



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXX — Nº 41

QUINTA-FEIRA, 27 DE FEVEREIRO DE 1992

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO	2613
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	2622
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	2631
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES	2635
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	2636
MINISTÉRIO DA SAÚDE	2638
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO	2653
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA	2658
MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA	2659
MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL	2660
ÍNDICE	2662

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 453, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1992

Altera a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre os cigarros.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 49 do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre os cigarros classificados no item 2402.20.9900, da Tabela anexa ao Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988, fica alterada para 220% a partir do dia 1º de março de 1992.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira

DECRETO Nº 454, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1992

Altera o § 4º do Art. 1º do Decreto nº 317, de 30 de outubro de 1991, e autoriza a emissão de Notas do Tesouro Nacional - Série H - NTN-H.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º O § 4º do Art. 1º do Decreto nº 317, de 30 de outubro de 1991, com a alteração efetuada pelo Decreto nº 334, de 06 de novembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º
I - prazo: mínimo de 12 (doze meses).

Art. 2º Fica autorizada a emissão da Série H da Nota do Tesouro Nacional a que se refere a Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991.

Parágrafo Único - A Nota do Tesouro Nacional Série H - NTN-H terá as seguintes características:

- I - prazo: mínimo de 90 (noventa) dias;
- II - modalidade: nominativa e negociável;
- III - valor nominal: múltiplo de Cr\$1.000,00 (Hum mil cruzeiros);
- IV - remuneração: Taxa Referencial Diária - TRD, desde a emissão até o resgate;
- V - forma de colocação: oferta pública, com realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio;
- VI - resgate do principal: em uma única parcela, na data do vencimento.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira

DECRETO Nº 455, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1992

Regulamenta a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, estabelece a sistemática de execução do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o art. 41 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991,

DECRETA:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Seção I Da Execução do PRONAC

Art. 1º O Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC desenvolver-se-á mediante projetos culturais que concretizem os princípios consagrados na Constituição, em especial nos seus arts. 215 e 216, e que atendam às finalidades previstas no art. 1º e, a pelo menos, uma das atividades indicadas no art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que o instituiu.

Art. 2º Os projetos de natureza cultural a que se referem os Capítulos II e IV deste Decreto devem conter dados cadastrais do proponente, justificativa, objetivos, prazos, estratégias de ação, metas qualitativas e quantitativas, planilha de custos e cronograma físico-financeiro da iniciativa, consoante instruções a serem baixadas, no prazo de trinta dias, pela Secretaria da Cultura da Presidência da República - SEC/PR.

§ 1º A apreciação de projetos culturais é de responsabilidade da SEC/PR, por meio de suas entidades supervisionadas, e de outras entidades oficiais, que para tanto venham a receber delegação.

§ 2º A apreciação de que trata o parágrafo anterior será pautada por critérios de objetividade e de respeito à liberdade de expressão, visando a enquadrar os projetos culturais no disposto no art. 1º deste Decreto.

§ 3º Respeitado o princípio da anualidade, poderá ser prevista execução plurianual, com fases delimitadas e resultados definidos, quando se tratar de projetos culturais de longa duração.

§ 4º Somente serão apoiados projetos culturais, cujo proponente não seja vinculado, direta ou indiretamente, aos membros e suplentes do Comitê Assessor do Fundo Nacional de Cultura - FNC, e da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC.

§ 5º A SEC/PR e suas entidades supervisionadas poderão fornecer, a pedido dos interessados, esclarecimentos técnicos necessários à elaboração dos projetos culturais e escolha das estratégias de ação mais adequadas.

Seção II Das Definições Operacionais

Art. 3º Para os exclusivos efeitos da execução do PRONAC, consideram-se:

I - Beneficiários - as pessoas físicas ou jurídicas de natureza cultural que tiverem seus projetos devidamente apreciados e aprovados;

II - Delegação - a transferência a Estados e Distrito Federal de responsabilidade na execução do PRONAC;

III - Doação - transferência gratuita, em caráter definitivo, à pessoa física ou pessoa jurídica de natureza cultural sem fins lucrativos, de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos culturais, vedado o uso de publicidade paga para divulgação desse ato.

IV - Entidades Supervisionadas - as instituições vinculadas à SEC/PR, a saber:

- a) Fundação Biblioteca Nacional - FBN;
- b) Fundação Casa de Rui Barbosa - FCRB;
- c) Fundação Cultural Palmares - FCP;
- d) Instituto Brasileiro de Arte e Cultura - IBAC;
- e) Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC;

V - Humanidades - Línguas Clássicas, Língua e Literatura Vernáculas, principais línguas estrangeiras e respectivas culturas, História e Filosofia;

VI - Incentivadores - os doadores e patrocinadores;

VII - Mecenato - a proteção e o estímulo das atividades culturais e artísticas por parte de incentivadores;

VIII - Patrimônio Cultural - conjunto de bens materiais e imateriais de interesse para a memória do Brasil e de suas correntes culturais formadoras, abrangendo o patrimônio arqueológico, arquitetônico, arquivístico, artístico, bibliográfico, científico, ecológico,

etnográfico, histórico, museológico, paisagístico, paleontológico e urbanístico, entre outros;

IX - Patrocínio:

a) transferência gratuita, em caráter definitivo, à pessoa física ou jurídica de natureza cultural com ou sem fins lucrativos, de numerário para a realização de projetos culturais com finalidade promocional e institucional de publicidade;

b) cobertura de gastos ou utilização de bens móveis ou imóveis, do patrimônio do patrocinador, sem a transferência de domínio, para a realização de projetos culturais por pessoa física ou jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos;

X - Pessoas Físicas e Jurídicas de Natureza Cultural - as pessoas naturais e as entidades proponentes de projetos culturais;

XI - Produção Cultural Independente - aquela cujo produtor majoritário não seja empresa concessionária de serviço de radiodifusão e cabodifusão de som ou imagem, em qualquer tipo de transmissão, ou entidade a esta vinculada, e que:

a) na área da produção audiovisual, não detenha, cumulativamente, as funções de distribuição ou comercialização de obra audiovisual, bem como a de fabricação de qualquer material destinado a sua produção;

b) na área da produção discográfica, não detenha, cumulativamente, as funções de fabricação ou distribuição de qualquer suporte fonográfico;

c) na área da produção fotográfica, não detenha, cumulativamente, as funções de fabricação, distribuição ou comercialização de material destinado à fotografia e que não seja empresa jornalística ou editorial.

XII - Projetos Culturais - os projetos culturais e artísticos submetidos às instâncias do PRONAC, cuja elaboração atenda ao disposto nos arts. 1º e 2º deste Decreto;

XIII - Segmentos Culturais - os abaixo listados:

- a) teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;
- b) produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;
- c) literatura, inclusive obras de referência;
- d) música;
- e) artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;
- f) folclore e artesanato;
- g) patrimônio cultural;
- h) humanidades;
- i) rádio e televisão educativas e culturais de caráter não-comercial;
- j) cultura negra;
- l) cultura indígena.

Capítulo II DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC

Seção I Das Finalidades do FNC

Art. 4º Sem prejuízo de outras atividades compatíveis com os objetivos do PRONAC, o FNC apoiará projetos destinados a:

I - valorizar a produção cultural de caráter regional;

II - estimular a expressão cultural dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis por sua pluralidade cultural;

III - desenvolver a preparação e o aperfeiçoamento dos recursos humanos para a cultura;

IV - promover a preservação do patrimônio cultural brasileiro, enfatizando ações de identificação, documentação, promoção, proteção, restauração e devolução de bens culturais;

V - incentivar projetos comunitários, que tenham caráter exemplar e multiplicador e contribuam para facilitar o acesso aos bens culturais por parte de populações de baixa e média renda;

VI - fomentar atividades culturais e artísticas de caráter inovador ou experimental;

VII - promover a difusão cultural, no exterior, em cooperação com o Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. Anualmente, a CNIC aprovará o Programa de Trabalho Anual do FNC, segundo os objetivos definidos no "caput" deste artigo, e estimará os recursos a serem distribuídos entre os diferentes segmentos culturais.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional - IN

SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF

Telefones: PABX: (061) 321-5566 - Fax: (061) 225-2046

Telex: (061) 1356

CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAÍR
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL - Seção I

Órgão destinado à publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO - ALBERTO AUGUSTO MOYSES
Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 16:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua elevação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

	Diário Oficial			Diário da Justiça	
Preços	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	R\$ 53.631,00	R\$ 13.608,00	R\$ 48.748,00	R\$ 54.365,00	R\$ 55.089,00
Portas:					
Superfície	R\$ 21.516,00	R\$ 10.560,00	R\$ 18.876,00	R\$ 21.516,00	R\$ 38.800,00
Área	R\$ 61.389,00	R\$ 30.360,00	R\$ 61.389,00	R\$ 61.389,00	R\$ 110.360,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM

Telefone: (061) 321-5566 Ramais: 305/309/399/314/317/328/325

Horário: 7:30 às 19:00 horas

Seção II
Dos Projetos a Serem Financiados pelo FNC

Art. 5º São candidatas ao apoio do FNC as pessoas físicas ou jurídicas de natureza cultural, de regime público ou privado, que apresentem projetos culturais para apreciação e aprovação.

§ 1º A cobertura financeira, a fundo perdido, a projetos culturais de iniciativa de pessoas físicas restringir-se-á a bolsas, passagens e ajudas de custo, conforme legislação orçamentária em vigor.

§ 2º No caso de projetos culturais relativos a eventos, somente serão aprovados aqueles que explicitarem seu processo de continuidade e desdobramento, bem como provejam a participação da comunidade local, sob a forma de conferências, cursos, oficinas, debates e outros.

§ 3º O FNC não financiará exclusivamente a contratação de serviços para a elaboração de projetos culturais, excetuando-se aqueles necessários a viabilizar as doações com destinação especificada pelo doador.

§ 4º Os beneficiários poderão executar mais de um projeto concomitantemente, considerada sua capacidade operacional e dependendo das disponibilidades orçamentárias e financeiras do FNC.

Art. 6º O FNC somente financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, cabendo aos proponentes oferecer a contrapartida na forma prevista no art. 6º da Lei nº 8.313, de 1991.

§ 1º A contrapartida prevista no "caput" deste artigo fica dispensada no caso de doações ao FNC com destinação especificada pelo incentivador.

§ 2º Para integralizar a contrapartida, podem os proponentes comprometer-se a assumir as despesas de manutenção administrativa e de pessoal vinculadas à execução do projeto, desde que devidamente especificadas na planilha de custos.

§ 3º A entidade supervisionada avaliará, por ocasião do seu parecer, a contrapartida oferecida na forma do parágrafo anterior, objetivando determinar se os respectivos montantes completam a co-participação exigida.

Seção III
Das Formas de Apoio Financeiro

Art. 7º O FNC funcionará sob as seguintes formas:

I - a fundo perdido, em favor de projetos culturais de pessoas físicas, entidades oficiais e privadas sem fins lucrativos, exigida a comprovação de seu bom e regular emprego, bem como dos resultados alcançados;

II - por meio de empréstimos reembolsáveis em favor de projetos culturais de pessoas físicas e de entidades com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A transferência financeira a fundo perdido do FNC para entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos responsáveis pela execução de projetos culturais aprovados dar-se-á sob a forma de subvenções ou auxílios.

§ 2º Na operacionalização do financiamento reembolsável, o agente financeiro será a Caixa Econômica Federal - CEP.

§ 3º Para o financiamento reembolsável, o FNC estudará com o agente financeiro a taxa de administração, prazos para carência, juros, limites, aval e formas de pagamento, atendendo à especificidade de cada segmento cultural, observado o disposto nos arts. 5º e 7º da Lei nº 8.313, de 1991, os quais serão fixados em instrução específica.

Seção IV
Da Aprovação dos Projetos

Art. 8º Os projetos culturais que forem destinados ao FNC serão objeto de parecer da entidade supervisionada competente na respectiva área e submetidos ao Comitê Assessor, para fins de compatibilização e integração na programação global da SEC/PR.

§ 1º A definição das entidades supervisionadas competentes nos diversos segmentos culturais será objeto de ato do Secretário da Cultura da Presidência da República.

§ 2º O prazo final para apresentação de projetos ao FNC encerra-se a 31 de maio do exercício.

§ 3º O Comitê Assessor aprovará ou rejeitará os projetos, devendo suas decisões ser homologadas pelo Secretário da Cultura da Presidência da República.

§ 4º Quando se tratar de projeto de iniciativa própria da entidade supervisionada, será ele submetido diretamente ao Comitê Assessor, mediante proposta do respectivo presidente.

§ 5º A execução orçamentária e financeira dos projetos da que trata o parágrafo anterior observará os seguintes procedimentos:

I - quando os projetos aprovados envolverem transferências financeiras a terceiros, tal procedimento será de responsabilidade do FNC;

II - quando os projetos aprovados representarem complementação ou reforço aos projetos internos das entidades supervisionadas,

serão os recursos a elas transferidos, obedecida a legislação em vigor sobre a matéria.

§ 6º A contratação de peritos para a análise e parecer sobre os projetos será de responsabilidade de cada uma das entidades supervisionadas, cabendo-lhes a execução financeira mediante transferência de recursos do FNC.

§ 7º As entidades supervisionadas da SEC/PR poderão descentralizar a apreciação dos projetos para suas unidades administrativas.

§ 8º Quando o projeto cultural envolver difusão ou cooperação internacional, deverá ser ouvido o Ministério das Relações Exteriores.

Seção V
Do Acompanhamento e Avaliação dos Projetos

Art. 9º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente ao longo e ao término de sua execução, pela entidade supervisionada que tenha emitido parecer sobre o mesmo.

§ 1º A avaliação referida neste artigo comparará os resultados esperados e atingidos, os objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade.

§ 2º A avaliação referida neste artigo, sob forma direta ou indireta, culminará com laudo final da SEC/PR, que verificará a fiel aplicação dos recursos, nos termos do § 7º do art. 4º da Lei nº 8.313, de 1991.

§ 3º A avaliação referida neste artigo considerará ainda o cumprimento da legislação orçamentária e financeira em vigor no âmbito da Administração Pública Federal.

§ 4º No caso de não-aprovação da execução dos projetos, aplicar-se-á o disposto no art. 4º, § 8º, da Lei nº 8.313, de 1991.

§ 5º O responsável pelo projeto, cuja prestação de contas for rejeitada pela SEC/PR, terá direito ao acesso a toda a documentação que sustentou a decisão.

§ 6º A reavaliação do laudo final poderá efetivar-se mediante a interposição de recurso pelo beneficiário, acompanhado, se for o caso, de elementos não trazidos inicialmente à consideração da SEC/PR.

§ 7º O desvirtuamento dos objetivos previstos e a inobservância das normas administrativas e financeiras específicas e gerais sujeitarão o infrator à pena de inabilitação a ser aplicada pela SEC/PR pelo prazo de três anos, nos termos do art. 4º, § 8º, da Lei nº 8.313, de 1991.

Seção VI
Da Administração e do Funcionamento do FNC

Art. 10. A administração do FNC exercer-se-á pelas seguintes instâncias:

I - Presidência, na pessoa do Secretário da Cultura da Presidência da República, gestor do FNC;

II - Comitê Assessor, composto pelos Diretores dos Departamentos da SEC/PR e os Presidentes das Entidades Supervisionadas;

III - Secretaria Executiva, uma unidade da SEC/PR, nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 4º da Lei nº 8.313, de 1991, à qual caberá a execução orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 1º As autoridades a que se referem os incisos I e II do "caput" deste artigo poderão ser substituídas em seus impedimentos eventuais e legais, segundo as suas respectivas normas regimentais.

§ 2º O Comitê Assessor definirá em ato próprio a forma pela qual exercerá suas atribuições, mediante proposta aprovada pela maioria de seus integrantes.

§ 3º Não se consideram despesas de manutenção administrativa da SEC/PR as estritamente necessárias à implantação e operação do PRONAC, devidamente incluídas no Programa de Trabalho Anual do FNC.

Art. 11. A SEC/PR estabelecerá, mediante instrução, os prazos, a tramitação interna dos projetos e a padronização de sua apreciação, que serão também observados no que se refere ao Capítulo IV deste Decreto.

Art. 12. Os recursos a que se referem os incisos VII e VIII do art. 5º da Lei nº 8.313, de 1991, serão recolhidos ao FNC pelos órgãos responsáveis até o décimo dia útil do mês subsequente ao que ocorreu a arrecadação.

Art. 13. Para a integralização das receitas do FNC da que trata o inciso XI do art. 5º da Lei nº 8.313, de 1991, deverão ser fixados os limites pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e definidos os procedimentos e normas pelo Banco Central do Brasil, ouvida a SEC/PR, no prazo de sessenta dias da publicação deste Decreto.

Capítulo III
DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS - PICART

Seção I
Da Constituição, do Funcionamento e da Administração

Art. 14. A Comissão de Valores Mobiliários - CVM, no uso de suas atribuições e considerando o art. 10 da Lei nº 8.313, de 1991,

e este Decreto, disporá, mediante instrução, sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimentos Culturais e Artísticos - FICART, no prazo de trinta dias da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. A CVM comunicará a constituição de FICART e seus respectivos agentes financeiros à SEC/PR, explicitando a área de atuação dos mesmos.

Seção II Das Finalidades

Art. 15. Os projetos culturais previstos para a aplicação dos recursos do FICART destinar-se-ão a:

I - produção comercial de:

a) instrumentos musicais, discos, fitas, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas;

b) espetáculos teatrais, de dança, música, canto, circo e demais atividades congêneres;

c) obras relativas às ciências, letras e artes, bem como obras de referência, e outras de cunho cultural;

II - construção, restauração, reforma ou equipamento de espaços destinados a atividades com objetivos culturais, de propriedade de entidades com fins lucrativos;

III - outras atividades comerciais de interesse cultural, assim consideradas pela SEC/PR, ouvida a CNIC.

Seção III Das Formas de Aplicação

Art. 16. A aplicação dos recursos dos FICART em projetos culturais far-se-á, exclusivamente, por meio de:

I - contratação de pessoas jurídicas de natureza cultural, com sede no país, que tenham por objeto a execução dos mencionados projetos culturais;

II - participação em projetos culturais realizados por pessoas jurídicas de natureza cultural, com sede no país;

III - aquisição de direitos patrimoniais para exploração comercial de obras literárias, audiovisuais, fonovideográficas, de artes cênicas e de artes plásticas e visuais.

Capítulo IV DO MECENATO SOB A FORMA DE INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

Seção I Das Finalidades

Art. 17. A União facultará a contribuintes do Imposto sobre a Renda, pessoas físicas ou jurídicas, estas se tributadas com base no lucro real, a opção de aplicarem parcelas do referido imposto com o objetivo de incentivar atividades culturais mediante projetos aprovados, de acordo com as diretrizes do PRONAC.

Parágrafo único. A CNIC estimará, anualmente, segundo as finalidades e objetivos estabelecidos no PRONAC, os recursos a serem distribuídos entre os diferentes segmentos culturais, buscando uma conjugação de esforços nos mecanismos previstos para a implementação do mesmo.

Seção II Das Formas de Aplicação

Art. 18. A faculdade de opção prevista no artigo anterior exercer-se-á:

I - em favor do próprio contribuinte do Imposto sobre a Renda, desde que proprietário ou titular de posse legítima de imóveis tombados pelo Governo Federal;

II - em favor de outros, em numerário, bens ou serviços, abrangendo:

a) pessoas físicas ou jurídicas de natureza cultural, de caráter privado, sem fins lucrativos, sob a forma de doações ou pessoas jurídicas de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, sob a forma de patrocínio;

b) o Fundo Nacional de Cultura - FNC, com destinação prévia ou livre, a critério do contribuinte;

c) empregados e seus dependentes legais, pela distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter cultural, sempre por intermédio das respectivas organizações de trabalhadores na empresa.

§ 1º No caso do inciso I, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

a) prévia definição pelo IBPC, das normas que deverão orientar a elaboração dos projetos e seus respectivos orçamentos;

b) aprovação prévia pelo IBPC dos referidos projetos e orçamentos;

c) atestado pelo IBPC da realização das despesas e do cumprimento dos projetos e respectivos orçamentos.

§ 2º O IBPC poderá descentralizar as atividades previstas no parágrafo anterior, letras "b" e "c", a órgãos análogos dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo será objeto de instrução específica do IBPC, a ser baixada no prazo de até trinta dias.

§ 4º As obras conservadas, preservadas ou restauradas deverão ser abertas à visitação pública, conforme previsto na legislação específica do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

§ 5º No caso do inciso II, letra "a", do "caput" deste artigo, não poderão ser beneficiárias de doações ou patrocínios pessoas físicas ou jurídicas vinculadas ao incentivador, conforme o disposto no art. 27 da Lei nº 8.113, de 1991.

§ 6º Não se consideram vinculadas, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei nº 8.113, de 1991, as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo incentivador, devidamente constituídas, em funcionamento e portadoras do registro no Conselho Nacional do Serviço Social do Ministério da Ação Social ou de declaração de utilidade pública, conforme o âmbito de atuação da entidade, e aprovadas pela CNIC.

§ 7º É permitida a inclusão das despesas realizadas com a contratação dos serviços para a elaboração do projeto cultural, desde que explicitada na planilha de custos do referido projeto.

§ 8º As despesas referidas no parágrafo anterior ficam limitadas ao máximo de dez por cento do valor do projeto e serão objeto de apreciação técnica.

§ 9º Para conhecimento e registro, os responsáveis pelos serviços previstos no § 7º deste artigo serão relacionados nas entidades supervisionadas competentes na área do projeto, não podendo recair em tais responsáveis as tarefas de peritagem.

§ 10. As doações e patrocínios que envolverem bens, móveis ou imóveis, bem como serviços serão disciplinados pela portaria conjunta a que se refere o art. 31 deste Decreto.

Seção III Das Deduções e Abatimentos Fiscais

Art. 19. O incentivador poderá deduzir do imposto devido na Declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos no período de apuração em favor de projetos culturais, devidamente aprovados, tendo como base os seguintes percentuais:

I - oitenta por cento do valor das doações e sessenta por cento do valor dos patrocínios, no caso de pessoas físicas, observado o disposto no art. 20 deste Decreto;

II - quarenta por cento do valor das doações e trinta por cento do valor dos patrocínios, no caso das pessoas jurídicas, tributadas com base no lucro real, observado o disposto no art. 20 deste Decreto.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá também abater o total das doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º Os incentivos fiscais de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, especialmente as doações a entidades de utilidade pública, efetuadas por pessoa física ou jurídica.

§ 3º As transferências para a efetivação das doações e patrocínios não estão sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre a Renda na Fonte.

§ 4º Constitui infração aos dispositivos legais que regem o PRONAC o recebimento pelo incentivador de qualquer vantagem financeira ou material, em decorrência da doação ou patrocínio que efetuar.

Art. 20. O limite máximo das deduções de que tratam os incisos I e II do artigo anterior será fixado anualmente pelo Presidente da República, sob a forma de um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas, tributadas com base no lucro real.

Parágrafo único. O estabelecimento dos percentuais de que trata este artigo a vigorar com relação a cada exercício fiscal será divulgado no último trimestre do ano anterior, a fim de prever e otimizar o fluxo físico e financeiro dos projetos que aspiram ao mecenato.

Art. 21. O total nacional máximo da renúncia fiscal será fixado anualmente, quando da elaboração da proposta orçamentária, considerando a realização da receita oriunda do Imposto sobre a Renda no triênio, a capacidade de absorção de recursos do PRONAC no ano anterior ou a demanda residual não atendida.

Art. 22. O mecanismo de preservação do valor real das doações e patrocínios e do total anual de renúncia fiscal de que trata o art. 21 terá como índice de atualização a Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou outra que para este fim venha a ser fixada pelo Governo Federal.

Seção IV Da Aprovação dos Projetos

Art. 23. Os projetos a serem apreciados e aprovados nos termos do art. 25 da Lei n° 8.313, de 1991, desenvolver-se-ão nos segmentos culturais de que trata o inciso XIII do art. 30 deste Decreto.

§ 1º Os projetos na área da produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres somente beneficiarão produções independentes.

§ 2º Com relação às áreas da produção cinematográfica e videográfica, dar-se-á prioridade a curta-metragens e documentários de caráter científico e educacional.

§ 3º O prazo final para apresentação dos projetos previstos neste Capítulo encerra-se a 30 de setembro de cada ano.

Art. 24. Os projetos culturais que pleitearem recursos do mecenato, elaborados na forma prevista no art. 2º deste Decreto, serão apresentados à SEC/PR, para parecer de suas entidades supervisionadas ou de entidade equivalente nos Estados e Distrito Federal a quem esta tarefa for delegada, observado o prazo máximo de sessenta dias para a tramitação interna.

§ 1º No caso do inciso IX, letra "b", do art. 3º deste Decreto, os gastos previstos deverão ser devidamente quantificados na planilha de custos, inclusive no que se refere ao critério de custo de oportunidade e avaliados no parecer de apreciação dos projetos.

§ 2º Os projetos que obtiverem pareceres favoráveis de enquadramento serão submetidos à CNIC para decisão final, no prazo de trinta dias.

§ 3º Na seleção dos projetos aprovados, será observado o princípio da não-concentração por beneficiário, a ser aferido tanto pelo montante de recursos como pela quantidade de projetos.

§ 4º No caso de parecer desfavorável, será este comunicado à CNIC, a qual notificará o proponente no prazo de trinta dias, informando a das razões da medida e da possibilidade de recurso.

§ 5º Interposto recurso, a CNIC decidirá no prazo de sessenta dias.

Art. 25. Serão publicados no Diário Oficial da União:

I - aprovação do projeto, que conterá:

- a) título;
- b) instituição beneficiária de doação ou patrocínio;
- c) valor máximo autorizado para captação;
- d) prazo de validade da autorização;

II - consolidação, até 28 de fevereiro, dos recursos autorizados no exercício anterior, discriminados por beneficiário.

§ 1º Esgotado o prazo para que se efetive a doação ou patrocínio, o beneficiário deverá comunicar à CNIC, para efeito de controle orçamentário e financeiro, os valores efetivamente captados.

§ 2º No caso da captação parcial dos recursos autorizados no prazo estabelecido, a requerimento devidamente fundamentado do beneficiário, a CNIC decidirá quanto a sua prorrogação, no prazo de trinta dias.

§ 3º Enquanto a CNIC não se manifestar, fica o beneficiário impedido de promover a nova captação de recursos.

§ 4º Encerrado o novo prazo de captação e tornado inviável o projeto cultural, os recursos a ele parcialmente destinados serão recolhidos pelo beneficiário ao FNC, no prazo de cinco dias úteis após a notificação da CNIC.

Art. 26. Equiparam-se a projetos culturais os planos anuais de atividades:

I - de sociedades civis, filantrópicas, de natureza cultural, cuja finalidade estatutária principal é dar apoio a instituições culturais oficiais do Governo Federal;

II - de instituições culturais com serviços relevantes prestados à cultura nacional, assim reconhecidas, em cada caso, pela CNIC.

§ 1º O valor a ser incentivado terá como limite máximo a estimativa de recursos a serem captados a título de doações e patrocínios previstos na Lei n° 8.313, de 1991, conforme constar na previsão anual de receita e despesa da entidade.

§ 2º Os planos anuais de atividades de que trata este artigo deverão seguir a mesma tramitação prevista para os projetos a que se refere este Capítulo e serão detalhados de modo a permitir uma visão das ações a serem executadas.

Seção V Do Acompanhamento e Avaliação

Art. 27. Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente ao longo e ao término de sua execução pela SEC/PR, ou por meio de suas entidades supervisionadas ou entidades outras a quem tal tarefa for delegada, nos termos previstos no Capítulo V deste Decreto.

§ 1º A avaliação referida neste artigo comparará os resultados esperados e atingidos, os objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade.

§ 2º A avaliação técnica, sob a forma direta ou indireta, culminará com um laudo de avaliação final da SEC/PR, sobre a fiel aplicação dos recursos, conforme ficar estabelecido em instrução a ser baixada por esta.

§ 3º A avaliação contemplará ainda o cumprimento da legislação financeira em vigor, mediante o exame das prestações de contas, nos termos do art. 29 da Lei n° 8.313, de 1991, e no que vier a ser estabelecido pela SEC/PR.

§ 4º No caso de não-aplicação correta dos recursos, a SEC/PR inabilitará o responsável pelo prazo de até três anos na forma do art. 20, § 1º, da Lei n° 8.313, de 1991.

§ 5º A reavaliação do laudo final poderá efetivar-se mediante a interposição de recurso pela entidade, acompanhado, se for o caso, de elementos não trazidos inicialmente à consideração da SEC/PR.

§ 6º Da decisão da SEC/PR de manutenção do parecer inicial, caberá recurso à CNIC, que julgará no prazo de sessenta dias.

§ 7º Enquanto não prolatada a decisão da CNIC, fica o recorrente inabilitado ao recebimento de novos recursos.

Art. 28. O controle do fluxo financeiro entre os incentivadores e seus beneficiários estabelecer-se-á por meio do cruzamento das informações prestadas à SEC/PR, por parte de cada um deles de modo independente.

§ 1º Os incentivadores e beneficiários comunicarão os aportes financeiros realizados e recebidos, em cumprimento ao cronograma de desembolso que for aprovado, à SEC/PR, nos termos do art. 2º deste Decreto, no prazo de cinco dias úteis após efetivada a operação e observada a portaria de que trata o art. 31 deste Decreto.

§ 2º As transferências financeiras entre incentivadores e beneficiários serão efetuadas direta e obrigatoriamente por meio da rede bancária, mediante a utilização de conta bancária específica.

Art. 29. O Departamento da Receita Federal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a aplicação de recursos por parte de incentivadores, com vistas à correta utilização dos benefícios fiscais previstos neste Capítulo.

Art. 30. Serão aplicadas punições penais e financeiras, no caso de não-realização, sem justa causa, do projeto e do mau uso dos recursos do incentivo, podendo recair sobre o incentivador e o beneficiário, nos termos do art. 30 da Lei n° 8.313, de 1991, e da legislação específica.

Art. 31. Portaria conjunta do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e da SEC/PR, disciplinará o disposto nesta seção, no prazo de sessenta dias.

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Da Supervisão Geral do PRONAC

Art. 32. À CNIC, considerando as competências que lhe são cometidas pela Lei n° 8.313, de 1991, e por este Decreto, cabem:

I - a decisão final quanto à aprovação do enquadramento dos projetos nas finalidades e objetivos do PRONAC, no caso do Capítulo IV deste Decreto, funcionando como instância recursal na área administrativa;

II - a aprovação do Programa de Trabalho Anual do FNC;

III - a definição de ações de que trata a letra "c", inciso V, do art. 3º da Lei n° 8.313, de 1991;

IV - a definição de segmentos culturais não previstos nos Capítulos III e IV deste Decreto;

V - a seleção de instituições culturais que poderão apresentar planos anuais de atividades em substituição a projetos específicos, nos termos do art. 26 deste Decreto;

VI - o julgamento de recursos relacionados com prestações de contas não aprovadas pela SEC/PR, no que se refere ao Capítulo IV deste Decreto;

VII - o estabelecimento de prioridades para financiamento dos projetos aprovados no caso de insuficiência de recursos para o atendimento de toda demanda;

VIII - a estimativa dos recursos a serem distribuídos em cada uma das áreas referidas no § 3º do art. 34 deste Decreto;

IX - a avaliação permanente da execução do PRONAC, propondo medidas para seu aperfeiçoamento;

X - outras que lhe forem atribuídas pelo Secretário da Cultura da Presidência da República.

Art. 33. São membros natos da CNIC:

I - o Secretário da Cultura da Presidência da República,

que exercerá a presidência dos trabalhos da Comissão, com direito de voto de qualidade, para fins de desempate;

II - os Presidentes das Entidades Supervisionadas da SEC/PR;

III - o Presidente da entidade nacional que congrega os Secretários de Cultura das Unidades Federadas.

Parágrafo único. Os membros natos serão substituídos, em seus impedimentos legais, conforme previsto em seus respectivos regimentos.

Art. 34. São membros indicados para a CNIC, com mandato de um ano, permitida uma única recondução:

I - um representante do empresariado nacional;

II - seis representantes de entidades associativas de setores culturais e artísticos, de âmbito nacional.

§ 1º Cabe às entidades representativas de âmbito nacional do empresariado brasileiro indicar, de comum acordo, no prazo de trinta dias, a partir da publicação deste Decreto, o titular e o primeiro e segundo suplentes que as representará na CNIC.

§ 2º Consideram-se entidades representativas da que trata o parágrafo anterior:

a) a Confederação Nacional da Agricultura;

b) a Confederação Nacional do Comércio;

c) a Confederação Nacional da Indústria.

§ 3º As entidades associativas de setores culturais e artísticos, de âmbito nacional, a fim de assegurar a participação dos diferentes segmentos, indicarão um titular e primeiro e segundo suplente em cada uma das seguintes áreas:

a) Artes Cênicas: teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

b) produção cinematográfica, videográfica, discográfica e rádio e televisão educativas e culturais de caráter não comercial;

c) Música;

d) Artes Plásticas, Artes Visuais, Artes Gráficas e Filatelia;

e) patrimônio cultural, cultura negra, cultura indígena, folclore e artesanato;

f) Humanidades, inclusive a literatura e obras de referência.

§ 4º As entidades associativas de âmbito nacional interessadas em participar do processo de indicação de que trata o parágrafo anterior deverão apresentar oficialmente à SEC/PR, seu respectivo estatuto, no prazo de até quinze dias da publicação deste Decreto.

§ 5º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a SEC/PR confirmará, mediante publicação no Diário Oficial da União, as entidades associativas, de âmbito nacional, que estarão habilitadas a indicar o titular e os suplentes de cada área.

§ 6º As entidades habilitadas em cada área, de comum acordo e mediante processo por elas estabelecido, indicarão seu titular e suplentes, no prazo de até quinze dias após a publicação da habilitação no Diário Oficial da União.

§ 7º A recondução para o segundo mandato também obedecerá ao previsto nos parágrafos anteriores.

§ 8º Caso a entidade associativa nacional represente mais de uma área, seu nome pode ser, concomitantemente, habilitado pela SEC/PR.

§ 9º Em caso de não-indicação, por qualquer motivo, de titular ou suplentes, caberá sua escolha ao Secretário da Cultura da Presidência da República.

Art. 35. A cada ano, o processo previsto no art. 34 deste Decreto poderá ser aperfeiçoado, considerando a experiência advinda de sua aplicação.

Art. 36. O funcionamento da CNIC será regido por normas internas, aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 37. A SEC/PR encaminhará ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, até 31 de janeiro de cada ano, relatório relativo à avaliação dos projetos culturais previstos neste Decreto, para fins de subsidiar a elaboração da Prestação de Contas Anual que o Presidente da República apresentará ao Congresso Nacional.

Seção II Da Sistemática de Delegação

Art. 38. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.313, de 1991, resguardada a decisão final pela CNIC, a apreciação, a aprovação, o acompanhamento e a avaliação técnica dos projetos poderão ser delegados pela SEC/PR aos Estados e ao Distrito Federal, mediante instrumento jurídico que defina direitos e deveres mútuos.

Parágrafo único. A delegação prevista no "caput" deste ar-

tigo dependerá, em cada caso, da abrangência, valor e especificidade do projeto e da sistemática de aprovação.

Seção III Da Divulgação do PRONAC

Art. 39. Os produtos materiais e serviços resultantes do apoio do PRONAC serão de exibição, utilização e circulação públicas, não podendo ser destinados ou restritos a circuitos privados ou a coleções particulares, exceto no que se refere ao Capítulo III deste Decreto.

§ 1º Os beneficiários deverão entregar pelo menos uma cópia dos livros, discos, fitas, filmes, fotografias, gravuras, cartazes, partituras, estudos, pesquisas, levantamentos e outros financiados pelo PRONAC, como contrapartida do apoio, à SEC/PR, que lhe dará a destinação apropriada.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não exime os beneficiários do cumprimento das obrigações previstas no Decreto n.º 1.825, de 20 de dezembro de 1907, e no art. 25 da Lei n.º 8.401, de 8 de janeiro de 1992, no que se refere a livros, partituras, vídeos e filmes.

§ 3º É obrigatória a menção do PRONAC - SEC/PR nas atividades de difusão, divulgação, promoção e distribuição dos projetos por ele financiados, exceto no que se refere ao Capítulo III deste Decreto.

§ 4º A SEC/PR, por meio do FNC, providenciará a ampla divulgação do PRONAC, sob a forma de vídeos, filmes, folhetos, manuais e outros instrumentos.

Seção IV Da Integração do PRONAC no Sistema Nacional de Financiamento da Cultura

Art. 40. Será estabelecido, no prazo de seis meses, a partir da publicação deste Decreto, um sistema de intercâmbio de informações relativas aos apoios culturais concedidos pela União e pelas Unidades Federadas com a finalidade de evitar paralelismo e duplicidade no apoio aos projetos.

§ 1º Não se considera duplicidade ou paralelismo a agregação de recursos nos diferentes níveis de governo, para a cobertura financeira do custo total do projeto aprovado.

§ 2º A agregação de recursos a que se refere o parágrafo anterior não exime o proponente da aprovação do projeto em cada nível de governo, nos termos das respectivas legislações vigentes.

§ 3º A omissão de informação relativa ao recebimento de apoio financeiro de quaisquer outras fontes sujeitará o beneficiário a sanções e penalidades previstas na legislação do PRONAC e em legislação especial.

Seção V Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 41. Para o ano-calendário de 1992, o valor máximo do conjunto das deduções incentivadas é fixado no montante em cruzeiros ao equivalente a Cr\$ 48.158.000.000,00 (quarenta e oito bilhões, cento e cinquenta e oito milhões de cruzeiros), corrigidos a partir da data da publicação do Decreto 372, de 23 de dezembro de 1991, e na forma do referido instrumento legal.

Art. 42. Para o ano-calendário de 1992, nos termos em que dispõe o Decreto n.º 372, de 1991, ficam estabelecidos os seguintes percentuais máximos: três por cento da renda tributável das pessoas físicas e um por cento do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Art. 43. Para o ano-calendário de 1992, o prazo a que se refere o § 2º do art. 8º fica prorrogado até 31 de outubro.

Art. 44. O Secretário da Cultura da Presidência da República disciplinará a aplicação deste Regulamento mediante portarias.

Art. 45. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

DECRETO Nº 456, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1992

Regulamenta a Lei n.º 8.388, de 30 de dezembro de 1991, que "Estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de atividades de responsabilidade das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 8.388, de 30 de dezembro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º Serão refinanciados pela União, os saldos devedores apurados em 30 de setembro de 1991, de obrigações decorrentes de crédito interno, bem assim da dívida pública mobiliária, vencidas e vincendas de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente o controle acionário, junto a órgãos e entidades controlados, direta ou indiretamente, pela União.

§ 1º Excluem-se do refinanciamento, objeto do "caput" deste artigo, as operações originadas de contratos de capital de giro ou de natureza mercantil, as refinanciadas com base na Lei 7.976, de 27 de dezembro de 1989, os débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS.

§ 2º Para apuração dos saldos devedores a serem consolidados, deduzir-se-ão todos os créditos líquidos e certos, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, tenham contra órgãos e entidades controladas, direta ou indiretamente pela União.

§ 3º Para efeito do refinanciamento de que trata o "caput" deste artigo, a União adquirirá os créditos líquidos e certos detidos originalmente pelas entidades por ela controlada, direta ou indiretamente, junto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário.

§ 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o crédito a ser compensado deverá ser comprovado junto ao Departamento do Tesouro Nacional-DTN, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento-MEFP, ficando a União, uma vez efetivada a compensação, sub-rogada nos direitos correspondentes aos respectivos créditos.

§ 5º O saldo consolidado, apurado na forma dos parágrafos anteriores, será atualizado mensalmente, até a data de assinatura dos contratos, pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, ou outro que venha a substituí-lo, acrescido de juros de 6% a.a.

§ 6º Os pagamentos efetuados na forma estabelecida no art. 12 da Lei 8.388/91, serão deduzidos, mensalmente, do saldo consolidado, apurado na forma do parágrafo anterior deste artigo.

Art. 2º O saldo apurado segundo o art. 1º, deste Decreto, será objeto do contrato de refinanciamento a ser firmado pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, ressalvado o disposto nos arts. 5º e 6º, deste Decreto.

Parágrafo Único. Tendo em vista o disposto no § 3º, do art. 1º, da Lei 8.388/91, os contratos de refinanciamento deverão ser firmados, no primeiro dia útil de cada mês, até 1º de junho de 1992, prorrogável por um período de 180 dias, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento-MEFP.

Art. 3º O montante da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existente em 30 de setembro de 1991, será refinanciado mediante a celebração de contrato específico, observado, no que couber, o disposto no art. 4º, deste Decreto, excluídos os títulos em poder dos tomadores finais.

Parágrafo Único. O montante de que trata o "caput" deste art. será atualizado, até a data da assinatura dos contratos de refinanciamento, com base no custo médio diário de financiamento dos títulos da dívida pública mobiliária federal, divulgado pelo Banco Central do Brasil, observados os limites de rolagem estabelecidos pelas normas vigentes.

Art. 4º Os contratos de refinanciamento de que trata este Decreto obedecerão às seguintes condições:

a) Prazos:

- 20 (vinte) anos;

b) Encargos financeiros:

I - nos contratos relativos às dívidas originadas de operações de crédito interno: atualização monetária pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado-IGPM, ou outro índice que venha a substituí-lo, e juros de 6% ao ano, calculados sobre os saldos devedores corrigidos e debitados no primeiro dia de cada mês;

II - nos contratos relativos à dívida mobiliária: o custo médio diário de financiamento dos títulos da dívida pública mobiliária federal, divulgado pelo Banco Central do Brasil, calculados e debitados no primeiro dia de cada mês;

III - juros de mora: 1% ao ano, calculados sobre o valor do débito em atraso, previamente corrigido;

IV - taxa de administração do agente financeiro: 0,10% (dez centésimos por cento) ao ano, devida pelo mutuário e calculada mensalmente sobre o saldo devedor a que se refere as alíneas I e II, respectivamente.

c) Forma de Pagamento:

I - nos contratos relativos às dívidas originadas de operações de crédito interno: 80 (oitenta) prestações trimestrais consecutivas, sem carência, calculadas pela "Tabela Price".

II - nos contratos relativos à dívida mobiliária: 80 (oitenta) prestações trimestrais, consecutivas, sem carência, de valores correspondentes aos dos títulos representativos da dívida;

III - taxa de administração do agente financeiro: os valores correspondentes serão pagos trimestralmente.

d) Garantias:

I - títulos públicos especiais, emitidos em favor da União, com remuneração equivalente ao montante das obrigações financeiras previstas nos respectivos contratos de refinanciamento, com registro no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, endossáveis a partir do vencimento e com poder liberatório sobre suas receitas próprias, nos respectivos montantes da dívida consolidada, e prazos de resgate iguais aos das prestações da dívida refinanciada;

II - quotas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que tratam, respectivamente, os incisos III e IV, do art. 158 e as alíneas "a" e "b", do inciso I e o inciso II, do art. 159, da Constituição Federal;

III - outras garantias em Direito admitidas.

e) Risco das Operações: Tesouro Nacional.

Parágrafo Único. O serviço da dívida refinanciada nas condições do art. 1º, deste Decreto, que exceder os limites estabelecidos pelo Senado Federal, será refinanciado em até 40 (quarenta) prestações trimestrais consecutivas, vencendo-se a primeira 3 (três) meses após o término previsto nos contratos de refinanciamento, observadas, no que couber, as condições descritas neste artigo.

Art. 5º O montante líquido de direitos e obrigações de natureza financeira de responsabilidade das concessionárias de energia elétrica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será refinanciado em separado, de acordo com os critérios estabelecidos no arts. 1º e 4º, deste Decreto, no que couber.

§ 1º O refinanciamento a que se refere este artigo é assegurado a quaisquer débitos não alcançados pelas regras da Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, devendo as entidades inadimplentes, em relação a essas dívidas, regularizar suas posições frente ao Tesouro Nacional, para que possam assinar os contratos a que se refere este Decreto.

§ 2º O montante líquido refinanciado será garantido pelas receitas próprias das empresas concessionárias, bem como por outras garantias em Direito admitidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, não integrando o montante de endividamento dos respectivos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 6º É facultado às entidades públicas de saneamento básico dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o mesmo tratamento dispensado às concessionárias de energia elétrica, conforme o artigo anterior.

Art. 7º Se as receitas próprias das entidades mencionadas nos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.388, de 30.12.91, não forem suficientes para garantir os respectivos contratos de refinanciamento, ficam os seus controladores, Estados, Distrito Federal e Municípios, obrigados a complementá-las na forma do artigo 3º da referida Lei e, se ainda insuficientes, com as quotas próprias a que se refere os incisos III e IV, do art. 158 e as alíneas "a" e "b", do inciso I e o inciso II, do art. 159, da Constituição Federal, e outras em Direito admitidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento-MEFP, não podendo essas últimas ultrapassar a dez por cento do total das garantias oferecidas.

§ 1º No caso de garantia complementar oferecida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, o seu montante será incluído no limite de endividamento do garantidor.

§ 2º É condição necessária para assinatura dos contratos referidos nos arts. 5º e 6º, que as empresas tenham obtido todas as autorizações e adotadas todas as medidas necessárias ao oferecimento de forma juridicamente válida e efetiva das garantias de que trata este Decreto.

Art. 8º A realização das operações de que trata este Decreto estarão sujeitas ao cumprimento das normas estabelecidas pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, da Constituição Federal.

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, a partir da data da assinatura dos contratos de refinanciamento até 31 de dezembro de 1992, emitirem títulos da dívida pública mobiliária, exceto aqueles destinados ao atendimento dos precatórios judiciais previstos no art. 33, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, terão todo o saldo a que se refere o artigo 1º da Lei nº 8.388/91, imediatamente considerado vencido, podendo ter executadas as garantias que lhe dão respaldo.

Parágrafo Único. Os títulos destinados ao atendimento dos precatórios judiciais não serão registrados no SELIC.

Art. 10 Para fins do refinanciamento de que trata este Decreto, é exigida a regularidade das parcelas das dívidas vencidas entre 30 de setembro de 1991 e a data da assinatura dos respectivos contratos.

Art. 11 Havendo inadimplência dos contratos de refinanciamento de que trata os arts. 1º e 2º, da Lei 8.388/91, aplicar-se-á o disposto no § 1º do art. 3º, da mesma Lei.

Art. 12 Após a assinatura do contrato, os créditos decorrentes de eventual inadimplimento de órgãos e entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Federal serão, a critério do credor, compensados mediante a redução do saldo devedor refinanciado com base na Lei 8.388/91.

Parágrafo Único. Consideram-se inadimplimentos, para os fins deste artigo, as dívidas vencidas por prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias.

Art. 13 Fica o Banco do Brasil S.A. designado como agente financeiro do Tesouro Nacional para o fim de celebração dos contratos de que trata este Decreto.

Parágrafo Único. O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento-MEFP, através do Departamento do Tesouro Nacional-DTN, informará, em cada caso, o saldo devedor a ser refinanciado.

Art. 14 O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento-MEFP fica autorizado a expedir as demais instruções necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 15 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Márcio Marques Moreira

DECRETO Nº 457, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1992

Consolida as normas sobre a Comissão de Estudos das Leis de Remuneração dos Militares das Forças Armadas - CELRM, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A Comissão de Estudos das Leis de Remuneração dos Militares das Forças Armadas - CELRM, órgão integrante do Estado-Maior das Forças Armadas - EMFA, subordina-se ao respectivo Chefe por intermédio da Subchefia de Economia e Finanças do EMFA (SC-5).

Art. 2º A CELRM é uma Comissão de caráter permanente, que tem por finalidade estudar os assuntos relacionados com a remuneração dos Servidores Militares Federais, da Ativa e da Inatividade remunerada, e com as Pensões Militares.

Art. 3º Compete à CELRM coordenar, estudar e propor medidas legislativas, relacionadas com:

I - a Lei de Remuneração dos Servidores Militares Federais;

II - a Lei de Retribuição no Exterior, no que se refere aos Servidores Militares Federais;

III - a Lei de Pensões Militares;

IV - as Leis Especiais que tratam de remuneração e pensões especiais de ex-combatentes e seus dependentes ou beneficiários;

V - a remuneração dos militares em campanha no País e no exterior.

Art. 4º Compete, ainda, à CELRM:

I - a instituição e o aperfeiçoamento de uma doutrina básica sobre remuneração e pensões nas Forças Armadas;

II - assessorar o Chefe do EMFA em assuntos administrativos, prestando informações e emitindo pareceres sobre os assuntos relacionados com a legislação de que trata o artigo anterior, observada a competência da Consultoria Jurídica do EMFA.

Art. 5º A CELRM tem a seguinte composição:

I - um Presidente, que será o Subchefe de Economia e Finanças do EMFA (SC-5);

II - um representante e um suplente do Ministério da Marinha;

III - um representante e um suplente do Ministério do Exército;

IV - um representante e um suplente do Ministério da Aeronáutica;

V - um Secretário, que será o Chefe da Seção de Remuneração dos Militares (FA-52), da Subchefia de Economia e Finanças do EMFA.

§ 1º Todos os representantes e suplentes deverão ser oficiais superiores, do posto de Coronel ou Tenente-Coronel, com Curso de Estado-Maior, com experiência na área de administração financeira e conhecimentos especializados sobre pagamento de pessoal nas Forças Armadas.

§ 2º Os integrantes da CELRM serão nomeados por Portaria do Chefe do EMFA, após indicação do Ministro da respectiva Força Singular, os quais exercerão as atividades na Comissão, sem prejuízo das suas funções normais.

Art. 6º A CELRM poderá contar, ainda, para o estudo de problemas específicos dentro de suas atribuições, com a colaboração ou assessoria de técnicos civis ou representantes de organizações militares, mediante solicitação do Chefe do EMFA.

Art. 7º O Chefe do EMFA, mediante Portaria, aprovará o Regimento Interno, que disporá sobre a organização e funcionamento da CELRM.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se o Decreto nº 82.173, de 24 de agosto de 1978 e demais disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

DECRETOS DE 26 DE FEVEREIRO DE 1992

Torna sem efeito a revogação dos Decretos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica sem efeito a revogação dos Decretos nºs 76.825, de 17 de dezembro de 1975, 97.613, de 5 de abril de 1989, e 97.873, de 26 de junho de 1989, constantes do Anexo ao Decreto de 15 de fevereiro de 1991.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
João Eduardo Cordeira de Santana

Autoriza o funcionamento do curso de Farmácia do Centro de Tecnologia e Ciência, em Brasília, Distrito Federal.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, de acordo com o disposto no art. 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, regulamentado pelo Decreto nº 359, de 09 de dezembro de 1991, e tendo em vista o que consta do Processo nº 23001.001033/86-70, do Ministério da Educação,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Farmácia, com habilitação em Farmacêutico-Bioquímico, a ser ministrado pelo Centro de Tecnologia e Ciência, mantido pela União Brasileira de Ensino Superior, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
José Goldenberg

Distribui os Efetivos de Oficiais da Aeronáutica, em tempo de paz, a vigorar em 1992.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, decreta:

Art 1º - São distribuídos para o ano de 1992 os seguintes Efetivos de Oficiais da Aeronáutica, de acordo com a Tabela de Distribuição abaixo:

DISTRIBUIÇÃO DE EFETIVOS PARA 1992												
POSTOS QUADROS	GERAIS			SUB			SUPERIORES			INTERM. E SUBALT.		
	TS	MB	BR	TOTAL	CEL	TCEL	MAJ	CAP	1º TEN	2º TEN	TOTAL	TOTAL
I - OFICIAIS												
AVIADORES	07	20	33	60	188	359	490	336	752	206	2331	2391
ENGENHEIROS	-	01	04	05	20	32	50	151	95	-	348	353
INTENDENTES	-	01	05	06	52	133	195	288	182	100	950	956
MÉDICOS	-	01	04	05	30	60	110	278	143	-	621	626
FARMACÊUTICOS	-	-	-	-	01	05	11	32	51	-	100	100
DENTISTAS	-	-	-	-	01	08	20	102	110	-	241	241
INFANTARIA	-	-	-	-	02	13	85	78	144	34	356	356
AVIOES	-	-	-	-	-	05	32	62	06	-	105	105
COMUNICAÇÕES	-	-	-	-	-	02	38	75	-	-	115	115
ARMAMENTO	-	-	-	-	-	01	07	29	08	-	45	45
FOTOGRAFIA	-	-	-	-	-	01	08	12	02	-	23	23
METEOROLOGIA	-	-	-	-	-	02	24	41	-	-	67	67
CONTROLE TRÁFEGO AÉREO	-	-	-	-	-	03	15	59	-	-	77	77
SUPRIMENTO TÉCNICO	-	-	-	-	-	07	15	47	-	-	69	69
ESPECIALISTAS (QOEA)	-	-	-	-	-	-	-	03	125	150	276	278
SUBTOTAL	07	23	46	76	294	631	1100	1593	1618	490	5726	5802

II - OFICIAIS TEMPORÁRIOS												
COMPLEMENTAR (QCOA)	-	-	-	-	-	-	-	-	139	31	-	-
SUBTOTAL	-	-	-	-	-	-	-	-	170	-	-	-
TOTAL	07	23	46	76	294	631	1100	1593	1778	5896	5972	
EFETIVO APROVADO EM LEI	07	23	46	76	320	660	1100	2100	3400	7580	7656	
VAGAS NÃO DISTRIBUÍDAS	-	-	-	-	26	29	-	507	1122	1684	1684	

Art 2º - Os efetivos de Capelães serão fixados de acordo com o artigo 8º da Lei nº 6.923, de 29 de junho de 1981, alterada pela Lei nº 7.672, de 23 de setembro de 1988.

Art 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 1992;
171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
Sócrates da Costa Monteiro

Declara de utilidade pública federal a ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AO CANCER EM GOIÁS, com sede na cidade de Goiânia/GO e outras entidades.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, item IV, da Constituição Federal,

DECRETA

Art. 1º - São declaradas de utilidade pública federal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, combinado com o artigo 1º do regulamento aprovado pelo Decreto nº 50.517, de 02 de maio de 1961, as seguintes instituições:

ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AO CANCER EM GOIÁS, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, portadora do CGC nº 01.855.595/0001-57 (Processo MJ nº 18.075/72);

ASSOCIAÇÃO SANJOANENSE DE ASSISTENCIA AO MENOR, com sede na cidade de São João Del Rei, Estado de Minas Gerais, portadora do CGC nº 20.314.068/0001-52 (Processo MJ nº 6.200/90-26);

ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE PARANAVAI, com sede na cidade de Paranaíba, Estado do Paraná, portadora do CGC nº 79.729.364/0001-67 (Processo MJ nº 4.223/91-31);

ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE INDAIAL, com sede na cidade de Indaial, Estado de Santa Catarina, portadora do CGC nº 83.793.869/0001-68 (Processo MJ nº 15.037/89-02);

ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE SÃO CARLOS, com sede na cidade de São Carlos, Estado de Santa Catarina, portadora do CGC nº 75.453.490/0001-19 (Processo MJ nº 15.626/91-70);

ASSOCIAÇÃO CASA DA CRIANÇA NOSSA SENHORA APARECIDA, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, portadora do CGC nº 55.578.694/0001-30 (Processo MJ nº 8.212/91-67);

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS DE FOZ DO IGUAÇU, com sede na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, portadora do CGC nº 75.426.148/0001-91 (Processo MJ nº 15.735/89-91);

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, com sede na cidade de Uru guaiana, Estado do Rio Grande do Sul, portadora do CGC nº 98.418.304/0001-78 (Processo MJ nº 16.108/91-09);

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, com sede na cidade de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais, portadora do CGC nº 19.098.326/0001-21 (Processo MJ nº 10.441/91-97);

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, com sede na cidade de Gua rapuava, Estado do Paraná, portadora do CGC nº 75.643.585/0001-67 (Pr ocesso MJ nº 6.007/74);

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, com sede na cidade de Man dagaçu, Estado do Paraná, portadora do CGC nº 79.869.954/0001-95 (Pr ocesso MJ nº 15.275/91-05);

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, com sede na cidade de Gua nambi, Estado da Bahia, portadora do CGC nº 15.015.142/0001-08 (Processo MJ nº 12.903/91-00);

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, com sede na cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, portadora do CGC nº 05.881.925/0001-02 (Pr ocesso MJ nº 5.369/91-12);

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, com sede na cidade de Ter ra Boa, Estado do Paraná, portadora do CGC nº 79.867.412/0001-83 (Proce sso MJ nº 16.361/91-72);

CASA SERENA, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, porta dora do CGC nº 55.295.828/0001-06 (Processo MJ nº 12.706/91-09);

CENTRO PROMOCIONAL COMUNITÁRIO DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ, com sede na cid ade de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, portadora do CGC nº 45.195.328/0001-49 (Processo MJ nº 2.750/90);

CRECHE E CENTRO DE EDUCAÇÃO FÍSICA PARQUE MARIA FRIZZI PARDAL, com sede na cidade de Guarantã, Estado de São Paulo, portadora do CGC nº 44.500.247/0001-42 (Processo MJ nº 11.944/91-43);

ENTIDADE COMUNITÁRIA ISRAELITA BRASILEIRA, com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, portadora do CGC nº 88.458.849/0001-54 (Processo MJ nº 7.967/90-54);

FUNDAÇÃO OSCAR NIEMEYER PARA FINS CULTURAIS, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, portadora do CGC nº 32.085.367/0001-41 (Processo MJ nº 15.627/91-32);

HOSPITAL DR. ADOLFO BEZERRA DE MENEZES, com sede na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, portador do CGC nº 59.986.224/0001-67 (Processo MJ nº 5.914/74);

HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS, com sede na cidade de Itumbiara, Esta do de Goiás, portador do CGC nº 02.198.539/0001-22 (Processo MJ nº 8.184/91-11);

INSTITUTO MÁRIO MARTINS, com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, portador do CGC nº 91.817.841/0001-41 (Processo MJ nº 9.917/91-38);

IAR BON PASTOR, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, port ador do CGC nº 76.470.525/0001-52 (Processo MJ nº 13.901/91-10);

PROJETO INTEGRAL DE VIDA-PRO-VIDA, com sede na cidade de Brasília, Distri to Federal, portador do CGC nº 03.635.091/0001-20 (Processo MJ nº 7.971/91-11);

SOCIEDADE ESCOLAR CENTENÁRIO, com sede na cidade de Agudo, Estado do Rio Grande do Sul, portadora do CGC nº 87.068.201/0001-09 (Processo MJ nº 28.832/72);

SOCIEDADE CULTURAL E BENEFICENTE NIPO-BRASILEIRA DE CURITIBA, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, portadora do CGC nº 76.715.101/0001-00 (Processo MJ nº 13.755/89-27).

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua pu blicação.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

Autoriza o funcionamento do curso Superior de Tecnologia em Processamento de Dados da Faculdade Piauiense de Processamento de Da dos.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Consti tuição, de acordo com o disposto no art. 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, regulamentado pelo Decreto nº 359, de 09 de dezembro de 1991, a tendo em vista o que consta do Processo número 23001.001020/86-28, do Ministério da Educação,

DECRETA

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso Superior de Tecnologia em Processamento de Dados, a ser ministrado pela Facul dade Piauiense de Processamento de Dados, mantida pela Associação de Ensino Superior do Piauí, com sede na cidade de Teresina, Estado do Piauí.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publica ção.

Brasília, 26 de fevereiro de 1992;
171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
José Goldenberg

Fixa os percentuais de Capitães-de-Mar-e-Guerra dos diversos Corpos de Carreira da Marinha, que deverão ser considerados não-numerados por estarem definitivamente impossibilitados de acesso ao primeiro posto de Oficial-General.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o § 3º do art. 15 da Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, alterada pela Lei nº 6.814, de 5 de agosto de 1980, e regulamentada pelo Decreto nº 107, de 29 de abril de 1991,

DECRETA:

Art. 1º Fixa os percentuais de Capitães-de-Mar-e-Guerra dos diversos Corpos e Quadro, abaixo discriminados, calculados sobre os efetivos distribuídos no Decreto de 15 de janeiro de 1992, que deverão ser considerados "não-numerados" por estarem definitivamente impossibilitados de acesso ao primeiro posto de Oficial-General:

Corpo da Armada.....	2,5 %
Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais.....	4,0 %
Corpo de Intendentes da Marinha.....	3,0 %
Corpo de Fuzileiros Navais.....	0,0 %
Quadro de Médicos do Corpo de Saúde da Marinha.....	4,0 %

Art. 2º O Ministro da Marinha expedirá ato com os nomes dos Capitães-de-Mar-e-Guerra que passarão à situação de "não-numerados", no respectivo Corpo ou Quadro, em consequência do estabelecido no artigo anterior.

§ 1º Integrarão o ato a ser baixado pelo Ministro da Marinha todos os Capitães-de-Mar-e-Guerra definitivamente impossibilitados de acesso ao primeiro posto de Oficial-General, de maior idade no respectivo Corpo ou Quadro, abrangidos pelos percentuais fixados neste Decreto.

§ 2º A data na qual os Capitães-de-Mar-e-Guerra serão considerados "não-numerados", no respectivo Corpo ou Quadro, será a do ato a ser baixado pelo Ministro da Marinha previsto neste artigo.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Mário César Flores

Autoriza o funcionamento do curso de Engenharia Elétrica do Instituto de Ciências Exatas de Americana, em Americana, São Paulo.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, de acordo com o disposto no art. 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, regulamentado pelo Decreto nº 359, de 09 de dezembro de 1991, e tendo em vista o que consta do Processo nº 23001.000495/85-99, do Ministério da Educação,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Engenharia Elétrica, modalidade Eletrônica, a ser ministrado pelo Instituto de Ciências Exatas de Americana, mantido pelo Instituto Salesiano Dom Bosco de Americana, com sede em Americana, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
José Goldemberg

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DECRETO Nº 26 DE FEVEREIRO DE 1992

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 66 da Lei nº 6.813, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 21.847, de 1986, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, na conformidade dos artigos 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ENRIQUE RUIZ OQUEENDO, de nacionalidade boliviana, filho de Victor Ruiz e de Graciela Oquendo, nascido em Yacuba, Bolívia, aos 04 de setembro de 1933, que reside no Estado de São

Paulo, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País e à liberação pelo Poder Judiciário.

Brasília, 26 de fevereiro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

MINISTÉRIO DO EXERCITO

DECRETO Nº 26 DE FEVEREIRO DE 1992

O Presidente da República, na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Forças Armadas e de conformidade com o artigo 25, inciso VI, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 96.600, de 29 de agosto de 1988, alterado pelos Decretos nºs 96.313, de 19 de outubro de 1989, e 99.065, de 05 de março de 1990, resolve:

ADMITIR, no Quadro Suplementar da mesma Ordem, a Junta Interamericana de Defesa.

Brasília, DF., 26 de fevereiro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Carlos Tinoco Ribeiro Gomes

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

DECRETO Nº 26 DE FEVEREIRO DE 1992

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com o art. 3º, parágrafo único, do Decreto nº 94.788, de 20 de agosto de 1987, resolve

CONCEDER

a "Medalha de Mérito Apolônio Salles", na Categoria Prata, ao Senhor ISSA KALANTARI, Ministro da Agricultura da República Islâmica do Irã, pelo decidido apoio que vem prestando às relações Brasil-Irã no campo da Agricultura.

Brasília, em 26 de fevereiro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Antonio Cabrera

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 59, de 26 de fevereiro de 1992. Encaminhamento ao Congresso Nacional do projeto de lei que "Autoriza o Banco do Brasil S.A. a constituir subsidiária na Comunidade Econômica Europeia".

Nº 60, de 26 de fevereiro de 1992. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo para Criação do Mercado Comum Cinematográfico Latino-Americano.

Nº 61, de 26 de fevereiro de 1992. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo Latino-Americano de Co-produção Cinematográfica.

Nº 62, de 26 de fevereiro de 1992. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Convênio de Integração Cinematográfica Ibero-Americana.

Nº 63, de 26 de fevereiro de 1992. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Protocolo para Solução de Controvérsias entre a República Federativa do Brasil, a República da Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai.

ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS

PORTARIA Nº 769/SC-5, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1992

Divulga as tabelas correspondentes aos valores dos soldos dos servidores militares federais, a partir de 1º de março de 1992.

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso III, da Lei nº 8.390, de 30 de dezembro de 1991, resolve:

Divulgar as tabelas anexas correspondentes aos valores dos soldos, das gratificações e indenizações dos servidores militares federais, bem como das contribuições e benefícios das pensões militares, a partir de 1º de março de 1992, com os seguintes valores:

a) Soldo de Almirante-de-Esquadra: Cr\$ 1.496.044,80 (um milhão quatrocentos e noventa e seis mil quatrocentos e oitenta centavos);

b) Salário-Família: Cr\$ 748,96 (setecentos e quarenta e oito cruzeiros e noventa e seis centavos).

General-de-Exército ANTONIO LUIZ ROCHA VENEU

ANEXO I - SOLDOS, GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES.

TABELA I - CÁLCULO DO VALOR DO SOLDO, DA CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS DA PENSO MILITAR - A PARTIR DE 01 MAR 92

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL - ELABORADA DE ACORDO COM O ANEXO I DA LEI Nº 8.237, DE 30 SET 91 E ART. 2º, III, DA LEI Nº 8.230, DE 30 DEZ 91.

POSTO E GRADEAÇÃO	ÍNDICE	SOLDO	PENSO		MILITAR	
			CONTRIBUIÇÃO	BENEFÍCIOS		
			x20	x25	x30	
1. OFICIAIS GERAIS						
ALMIRANTE, MARCHEL E MARCHEL DO AR	1.591.492,50	106.104,00	2.122.000,00	2.652.500,00	3.183.000,00	
ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-DE-ESQUADRA	1000 1.496.044,80	99.737,00	1.994.740,00	2.493.425,00	2.992.110,00	
VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISÃO E MAIOR-DE-ESQUADRA	940 1.406.282,40	92.753,00	1.875.060,00	2.343.825,00	2.812.590,00	
CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	885 1.320.999,50	88.287,00	1.765.340,00	2.206.675,00	2.648.010,00	
2. OFICIAIS SUPERIORES						
CAPITÃO-DE-MAIOR-DE-ESQUADRA E CORONEL	810 1.211.796,30	80.787,00	1.615.740,00	2.019.675,00	2.423.610,00	
CAPITÃO-DE-FRANCA E TENENTE-CORONEL	750 1.122.033,60	74.803,00	1.495.060,00	1.870.075,00	2.244.090,00	
VICE-CAPITÃO-DE-FRANCA E MAIOR	695 1.039.751,40	69.317,00	1.385.340,00	1.732.925,00	2.079.510,00	
3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS						
CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO	625 925.620,80	62.336,00	1.246.720,00	1.558.400,00	1.870.080,00	
4. OFICIAIS SUBALTERNOS						
PRIMEIRO-TENENTE	540 807.864,30	53.858,00	1.077.160,00	1.346.450,00	1.615.740,00	
SEGUNDO-TENENTE	490 739.662,40	48.871,00	977.420,00	1.221.775,00	1.466.130,00	
5. FRAÇÕES ESPECIAIS						
GUARDA-MORAGEM E ASPIRANTE-A-OFFICIAL	440 658.260,00	43.884,00	877.680,00	1.097.100,00	1.316.520,00	
ASPIRANTE E CADETE (ÚLTIMO ANO)	100 149.604,60					
ASPIRANTE E CADETE (DEMÁS ANOS), ALUNOS DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA E ALUNOS DO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	75 112.203,60					
ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	70 104.723,40					
ALUNO DA COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (ÚLTIMO ANO) E GRUANTE	72 107.715,30					
ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (DEMÁS ANOS)	69 103.227,30					
APRENDIZ-MARINHEIRO	68 101.731,20					

POSTO E GRADEAÇÃO	ÍNDICE	SOLDO	PENSO		MILITAR	
			CONTRIBUIÇÃO	BENEFÍCIOS		
			x20	x25	x30	
6. FRAÇÕES GRAVADOS						
SUBOFICIAL E SUBTENENTE	430 643.299,30	42.887,00	857.740,00	1.072.175,00	1.286.610,00	
PRIMEIRO-SARGENTO	395 575.377,50	38.339,00	767.960,00	959.975,00	1.151.970,00	
SEGUNDO-SARGENTO	345 516.135,60	34.418,00	688.200,00	860.250,00	1.032.300,00	
TERCEIRO-SARGENTO	310 463.773,90	30.519,00	618.380,00	772.975,00	927.570,00	
TAIEIRO-MOR	230 344.090,40	22.940,00	458.800,00	573.500,00	680.200,00	
CABO (EMBAIXADO)	227 331.602,40	22.641,00	452.820,00	566.025,00	679.230,00	
7. DENÉIS FRAÇÕES						
CABO (NÃO EMBAIXADO)	70 104.723,40					
TAIEIRO-DE-1ª CLASSE	210 314.169,60	20.945,00	418.900,00	523.625,00	628.350,00	
TAIEIRO-DE-2ª CLASSE	200 299.209,20	19.948,00	398.960,00	498.700,00	598.440,00	
MARINHEIRO, SOLDADO-FUZILEIRO-NAVAL E SOLDADO-DE-1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, GUARDAS E ENGAJADOS), SOLDADO CLARIN OU CORNETEIRO-DE-1ª CLASSE E SOLDADO PARA-MEDISTA (EMBAIXADO)	150 224.406,90	14.961,00	299.220,00	374.025,00	448.830,00	
MARINHEIRO, SOLDADO-FUZILEIRO-NAVAL E SOLDADO-DE-1ª CLASSE (NÃO ESPECIALIZADO)	125 187.005,60	12.468,00	249.360,00	311.700,00	374.040,00	
SOLDADO-CLARIN OU CORNETEIRO-DE-2ª CLASSE	110 164.565,00	10.971,00	219.420,00	274.275,00	329.130,00	
SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO-DE-2ª CLASSE (EMBAIXADO) E SOLDADO-CLARIN OU CORNETEIRO-DE-2ª CLASSE	75 112.203,60	7.481,00	149.620,00	187.025,00	224.430,00	
MARINHEIRO-RECRUTA, RECRUTA, SOLDADO, SOLDADO-RECRUTA E SOLDADO DE 2ª CLASSE (NÃO EMBAIXADO)	68 101.731,20					

TABELA II - CÁLCULO DOS VALORES DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES DOS MILITARES - A PARTIR DE 01 MAR 92

ÍNDICE	SOLDO	VALORES SEGUNDO OS PORCENTUAIS					
		3%	10%	20%	25%	30%	45%
1063 1.591.492,50	47.744,77	159.149,25	318.298,50	397.873,12	477.447,75	557.022,37	716.171,62
1000 1.496.044,80	44.881,34	149.604,48	299.208,96	374.011,20	448.813,44	523.615,68	673.220,16
940 1.406.282,40	42.188,47	140.628,24	281.256,48	351.570,60	421.884,72	492.198,84	622.827,08
885 1.320.999,50	39.719,97	132.399,97	264.799,94	330.999,97	397.199,97	463.599,96	555.999,95
810 1.211.796,30	36.353,89	121.175,63	242.351,26	302.939,07	363.538,89	436.120,76	545.308,23
750 1.122.033,60	33.661,00	112.203,36	224.406,72	280.508,40	336.610,08	403.711,76	504.915,12

695 1.039.751,40	31.192,54	103.975,14	207.950,28	259.937,65	311.925,42	363.912,99	467.880,13
625 925.620,80	28.650,84	92.502,60	185.005,20	231.757,00	280.508,40	327.259,60	420.762,60
540 807.864,30	24.235,92	80.786,43	161.572,86	201.966,07	242.359,23	282.752,50	363.538,93
490 739.662,40	21.991,86	73.936,20	146.612,40	183.265,50	219.918,60	256.571,70	329.877,90
440 658.260,00	19.747,80	65.826,00	131.652,00	164.565,00	197.478,00	230.331,00	296.217,00
430 643.299,30	19.288,97	64.329,93	128.659,86	160.824,82	192.989,79	228.154,75	289.484,68
395 575.377,50	17.479,32	57.597,75	115.195,50	143.994,37	172.793,25	201.556,12	259.189,87
345 516.135,60	15.404,66	51.613,50	103.227,12	129.033,90	154.840,48	180.647,46	222.261,02
310 463.773,90	13.913,21	46.377,39	92.754,78	115.943,47	139.132,17	162.320,86	206.696,25
230 344.090,40	10.322,71	34.409,04	68.818,08	86.022,60	103.227,12	120.431,64	154.840,68
227 339.602,40	10.188,07	33.960,24	67.920,48	84.900,60	101.880,72	118.860,84	152.021,08
210 314.169,60	9.425,08	31.416,96	62.833,92	78.542,40	94.256,88	109.929,36	141.376,32
200 299.209,20	8.576,27	29.580,92	59.841,84	74.802,30	89.764,76	104.732,22	134.644,14
150 224.406,90	6.722,20	22.440,69	44.881,38	55.101,72	67.322,07	79.540,41	100.950,10
125 187.005,60	5.610,16	18.700,36	37.401,12	46.751,40	56.101,68	65.451,96	84.152,52
110 164.565,00	4.936,95	16.456,50	32.913,00	41.141,25	49.369,50	57.597,75	74.054,25
100 149.604,60	4.488,13	14.960,46	29.920,92	37.401,15	44.881,38	52.361,61	67.322,07
75 112.203,60	3.366,10	11.220,36	22.440,72	28.050,90	33.661,08	39.271,25	50.491,62
72 104.723,40	3.141,70	10.472,34	20.944,68	26.180,85	31.417,02	36.652,19	47.125,53
70 107.715,30	3.231,45	10.771,53	21.543,06	26.928,62	32.314,59	37.700,25	48.471,88
69 103.227,30	3.096,81	10.322,73	20.645,46	25.806,82	30.968,19	36.129,55	46.452,28
68 101.731,20	3.051,93	10.173,12	20.346,24	25.432,80	30.519,36	35.665,92	45.779,04

Brig Int MEBAR GUILLEN MALTORA
SUBCHIEFE DE ECONOMIA E FINANÇAS

(Of. nº 776/92)

Ato do Chefe do Gabinete

DESPACHOS

Tendo em vista o contido no Termo nº 005-SL/92, resolvo considerar inexigível a licitação no valor total de Cr\$ 16.799.805,30, fundamentado no Inciso I do Artigo nº 23 do Decreto-lei nº 2.300/86 e Declaração de Exclusividade nº 539.0003841-5, da Junta Comercial do Distrito Federal, para aquisição de materiais para aplicação em máquina xerox, sendo 170 tubos de toner e 170 tubos de Toner para máquina xerox, na Firma XEROX DO BRASIL LTDA.

Brasília, DF, 25 de fevereiro de 1992.

RUDE CAVALCANTI DE ALMEIDA - Cel Inf QEMA
Ordenador de Despesa

Ratifico a inexigibilidade acima, nos termos propostos, por atender aos requisitos legais em vigor.

Gen Bda LUCIANO NUNES DE MIRANDA FILHO
Chefe do Gabinete

(Of. nº 760/92)

CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

Parecer
No CS-44, de 25 de fevereiro de 1992. "Aprovo. Em 26/02/92". (Processo nº 00001.006323/88-11 encaminhado à Secretaria Geral da Presidência da República).

PROCESSO Nº 00001.006323/88-11
ORIGEM: Associação Pró-Ensino em Santa Cruz do Sul - RS
ASSUNTO: Recurso interposto perante a Presidência da República pela Associação Pró-Ensino em Santa Cruz do Sul - RS visando obter isenção da contribuição previdenciária patronal.

PARCELA Nº CS-44

A D O T O, para os fins e efeitos do artigo 24 do Decreto nº 92.889, de 7 de julho de 1986 o anexo Parecer da lavra do eminente Consultor da República, Doutor LUIZ AUGUSTO PARRANHOS SAMPAIO.
Sub censura.

Brasília, 25 de fevereiro de 1992.

CÉLIO SILVA

Consultor-Geral de República

PARCELA CR/LS-02/91. (Anexo ao Parecer nº CS-44).

PROCESSO Nº 00001.006323/88-11
ASSUNTO: Recurso interposto perante a Presidência da República pela Associação Pró-Ensino em Santa Cruz do Sul - RS visando obter isenção da contribuição previdenciária patronal.

EMENTA: Associação Pró-Ensino em Santa Cruz do Sul - RS. Entidade de fins filantrópicos. Inteligência das disposições constantes da Lei nº 3.577/59 e do Decreto-lei nº 1.572/77, que a revogou. Revisão de ato administrativo. Caso tenha a Administração Pública decidido não, a princípio, de reaver o ato administrativo para declaração de nulidade. A inerte deliberando, envolvendo ausência concreta de decisão por parte da Secretaria de Estado ligadas à presente questão jurídica, na apuração

dos fatos tidos como ilícitos, não inibe o Presidente da República de deliberar sobre matéria, em grau de recurso, submetida à sua apreciação. Nulificação de ato editado sem observância do devido processo legal. Recurso que se conhece e se dá provimento. Indevida a cobrança previdenciária patronal relativamente a qualquer período, antes ou depois da vigência do Decreto-lei nº 1 572/77. Desistência dos processos de execução ajuizados em desfavor da entidade. O Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 356/91 e sua aplicação à presente questão.

PARECER

SUMA DOS FATOS.

Nos autos, a ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL - APESC, de Santa Cruz do Sul, RS, irredignada com os termos contidos no PARECER MPAS/CJ nº 081/88, do Ministério da Previdência e Assistência Social, exarado no Processo nº 350000/021547/88, porque contrários a sua pretensão de obter a declaração de seu direito à isenção das contribuições previdenciárias patronais, interpôs recurso à Presidência da República com o intuito de ter revisto sobretudo pronunciamento

2. Em rápida dissertação, é de se consignar que a APESC é uma entidade civil, sem fins lucrativos, constituída por clubes de serviços, associações de classe, entidades públicas, empresas privadas e entidades afins, além dos sócios pessoas físicas, com a finalidade de criar, instalar e manter estabelecimentos de ensino de nível superior, na conformidade de seus Estatutos Sociais.

3. É oportuno salientar que referida entidade se acha registrada no Conselho Nacional de Serviço Social desde 6.11.62, conforme processo nº 63426/62, e, ainda, foi declarada de utilidade pública estadual pelo Decreto nº 20120, de 9.1.70, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, e federal, pelo Decreto nº 90.564, de 28.11.84. Antes, porém, em 16.11.81, julgando o processo nº 256.205, de 1976, o Conselho Nacional de Serviço Social forneceu-lhe o "Certificado Provisório de Entidade de Fins Filantrópicos."

4. Em data de 10 de agosto de 1988, tramitou por esta Consultoria Geral processo de interesse da recorrente, do mesmo modo, pretendendo a isenção previdenciária patronal, matéria que mereceu esclarecedora NOTA/ACGR/CR/Nº HD-14/88 da lavra do eminente ex-Consultor da República, hoje, Juiz do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Dr. HERMÊNIO DOURADO, ao que peço venia para transcrever alguns tópicos:

"....."

02. A APESC foi notificada pelo IAPAS para recolher as contribuições previdenciárias, correspondentes à parte patronal, a partir do exercício de 1 977, porque o Decreto-lei nº 1 572/77 revogou a Lei nº 3 577/59 (doc. 6), que a isentava.

03. Com efeito, a Lei nº 3 577/59 isentou da taxa de contribuição da previdência social, relativamente à parte patronal, as entidades de fins filantrópicos, reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebessem remuneração (doc. 7).

04. De fato, o Decreto-lei nº 1 572, de 19.9.77 (doc. 8), revogou a citada Lei nº 3 577/59, mas, ao fazê-lo, estabeleceu:

a) que a revogação não prejudicaria a instituição que já tivesse sido reconhecida de utilidade pública pelo Governo federal, fosse portadora de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, com validade por prazo indeterminado e estivesse no gozo da isenção (art. 1º, § 1º);

b) que a instituição portadora de Certificado Provisório de Entidade de Fins Filantrópicos, no gozo da isenção, que tivesse requerido ou viesse a requerer, dentro de 90 dias (portanto, até 19.12.77), seu reconhecimento como de utilidade pública federal, continuaria gozando da aludida isenção, até que o Poder Executivo deliberasse sobre seu requerimento (art. 1º, § 2º);

c) que também continuaria no gozo da mencionada isenção, a instituição cujo Certificado Provisório estivesse com o prazo já vencido, desde que houvesse requerido ou viesse a requerer, no mesmo prazo de 90 dias, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal e a renovação daquele Certificado (art. 1º, § 3º);

d) que o cancelamento da declaração de utilidade pública federal ou a perda da qualidade de entidade de fins filantrópicos acarretaria a revogação automática da isenção, ficando a instituição obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária a partir do mês seguinte ao dessa revogação (art. 2º).

05. Dentro desse contexto situamos a APESC, para examinar se perdeu ela a isenção que desfrutava antes do advento do Decreto-lei nº 1 572/77 acima referido.

06. Como comprovado, a APESC tinha a seguinte situação, quando foi editado o aludido Decreto-lei nº 1 572/77:

a) estava registrada no Conselho Nacional de Serviço Social;

b) havia sido declarada de utilidade pública por Decreto estadual;

c) tinha requerido ao Conselho Nacional de Serviço Social, desde 1 976, a certificação sobre sua qualidade de entidade de fins filantrópicos; e

d) estava no gozo de isenção prevista na Lei nº 3 577/59.

07. Nestas condições, a partir do advento do Decreto-lei nº 1 572/77, para continuar a perceber a isenção tantas vezes aludida, a APESC teria que requerer, até 19.12.77, seu reconhecimento como de utilidade pública federal. E ela o fez (doc. 3). Ainda, deveria ser portadora do "Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos", condição que implementou em 14.9.81 (doc. 5), embora tivesse preenchido as condições e requisitos para tanto desde 1 976, dado que foi julgando seu requerimento formulado naquele ano (conforme processo nº 256.205/76) que o Conselho Nacional de Serviço Social lhe expediu o certificado, que -- sabidamente -- é ato administrativo enunciativo, vale dizer, que se limita a certificar ou atestar uma situação fática preexistente, no caso, desde 1 976.

08. Ora, tendo requerido oportuno tempo seu reconhecimento como de utilidade pública federal, continuou a APESC gozando da isenção prevista na Lei nº 3 577/59 até que o Poder Executivo deliberasse sobre o assunto, porque nesse sentido dispõe o § 2º, do art. 1º, do Decreto-lei nº 1 572/77 que revogou a aludida Lei. Ora, mais disso, para posteriormente vir a perder a isenção seria preciso que seu pedido de reconhecimento como de utilidade pública federal fosse indeferido (Decreto-lei nº 1 572/77, art. 1º, § 4º) ou o Conselho Nacional de Serviço Social lhe negasse a qualidade de entidade de fins filantrópicos (Decreto-lei nº 1 572/77, art. 2º).

09. Como está comprovado com os documentos nºs. 4 e 5, o Governo federal reconheceu a utilidade pública da APESC (Decreto nº 90.564/84) e o Conselho Nacional de Serviço Social lhe certificou a finalidade filantrópica, situação fática existente desde 1 976.

10. Dessa forma, permanece a APESC no gozo da isenção da contribuição previdenciária nos termos da Lei nº 3 577/59, por força do disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1 572/77, sendo, dessa forma, indevida a cobrança do IAPAS da contribuição patronal relativamente a qualquer período, antes ou depois da vigência de citado Decreto-lei nº 1 572/77, devendo desistir das execuções judiciais acaso intentadas."

5. Assentado, de tal sorte, o seu direito de gozar da isenção da contribuição previdenciária, requereu, então, a recorrente perante o Ministério da Previdência e Assistência Social, suspensão do processo de execução dos débitos resultantes das contribuições devidas à Previdência Social, incidentes desde sua instalação, por entender que detinha a condição de entidade de fins filantrópicos, considerando-se, desse modo, isenta do referido recolhimento.

6. Em não aceitando as alegações feitas pela APESC, a Assessora, Dra. GRAUBEN DE ALMEIDA, através do Parecer MPAS/CJ/Nº 081/88, datado de 30 de novembro de 1988, entendeu que devocesse o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, prosseguir na cobrança do débito por não estar a Associação incluída no rol daquelas amparadas pela legislação que rege as entidades de fins filantrópicos, como, também, sugeriu que o Instituto fiscalizasse a atuação dessas entidades, no cumprimento do preceito estatuído no § 4º do artigo 68 do RCPS, na salvaguarda dos interesses do sistema previdenciário nacional.

7. A esse propósito, ao concordar com mencionada opinião, o Coordenador de Estudos e Pareceres da Consultoria Jurídica do MPAS, Dr. DINIZ JUSTINIÃO DE SANT'ANNA salientou:

"....."

2. As provas coletadas nos autos são suficientes para refutar as alegações da Suplicante. Basta, para tanto, reportar-me aos elementos juntados de fls. 20 a fls. 23, dos quais se extrai haver sido declarado nulo o certificado de filantropia à ela concedido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, do Ministério da Educação, pois obteve mediante fraude.

3. Está devidamente demonstrado, por outro lado, que, na data em que passou a vigor o Decreto-lei nº 1.572/77, a Suplicante não gozava de isenção, não estava classificada como entidade de utilidade pública pelo Governo Federal e nem se encontrava ao abrigo da Lei nº 3.577/59, motivo pelo qual não pôde ser beneficiada com os favores daquele Decreto-lei.

4. Em me reportando às normas atuais, diria que a referida Entidade não satisfaz, ainda, nenhum dos requisitos previstos no artigo 68 do Regulamento de Custeio da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 90.817, de 24 de janeiro de 1979, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 90.817, de 17 de janeiro de 1985.

5. Não vejo, em consequência, do ponto de vista estritamente técnico, suporte jurídico para este Ministério determinar a suspensão das ações judiciais movidas pelo IAPAS contra a APESC, como requerido."

Consigne-se que ambos os pronunciamentos foram adotados pelo Sr. Consultor Jurídico daquela Secretaria de Estado e aprovados pelo Senhor Ministro de Estado.

8. Verifica-se, pelos elementos constantes dos autos que a recorrente obteve o Certificado Provisório de Fins Filantrópicos em 1981 pelo Conselho Nacional de Serviço Social - MEC, posteriormente, tornou nulo em 16 de janeiro de 1986, não dando notícia o processo como se procedeu essa declaração de nulidade.

9. Em 21 de abril de 1989, de ordem presidencial, o Exmo. Sr. Ministro Chefe do Gabinete Civil, através do Aviso nº 54, encaminha a esta Consultoria Geral o presente recurso, solicitando manifestação com o fito de dirimir dúvidas sobre a isenção da contribuição previdenciária patronal requerida pela entidade.

10. Em 4 de maio de 1989, o então Consultor-Geral da República, Dr. J. SAULO RAMOS, através dos Avisos de nºs 68, endereçados respectivamente aos Exmos. Srs. Ministros da Previdência e Assistência So-

cial, e da Educação, solicita o pronunciamento do órgão jurídico estas Secretarias de Estado, bem como a remessa dos autos onde foi proferida a decisão contestada, levando-se em consideração, inclusive, a informação constante do recurso, de que o reconhecimento de utilidade pública e o certificado de Filantropia foram obtidos mediante fraude, tendo sido por isso anulados.

11. Reiteradas ambas as solicitações emanadas desta Consultoria-Geral, através de telexogramas, remetidos aos titulares de sobreltas Pastas, no dia 8 de junho de 1989, (vide, em cópias xerográficas acopladas aos autos estes documentos), apenas, o Exmo. Sr. Ministro CARLOS SANT'ANNA, em 14.7.89, respondeu que o assunto estava sendo rigorosamente examinado naquela Pasta e que havia determinado a agilização e conclusão do seu estudo.

12. Novamente, em 19 de dezembro de 1989, esta Consultoria Geral da República, voltou a encarecer das duas Secretarias de Estado que informassem sobre a solução dada ao pedido formulado nos Avisos antes referidos.

13. Em últimas providências, o ilustrado Dr. SEBASTIÃO BAPTISTA AFFONSO, então qualificador de Secretário-Geral desta Consultoria, precisando no dia 2 de janeiro de 1990, e no mês seguinte, em 9 de fevereiro, voltou a insistir junto aos titulares das anteditas Secretarias de Estado que respondessem às informações antes solicitadas (e reiteradas) inclusive sobre o processo relativo à cobrança de débitos antigos ajuizados em desfavor da recorrente.

14. Em 15 de março de 1990, a Procuradoria Regional do IAPIS, por meio de "telex" informa a relação dos processos ajuizados pelo Instituto contra a recorrente, dando conta, ainda, de que em todos os processos foram oferecidos embargos, devidamente impugnados e que até aquela data pendentes de julgamento.

15. Antes, porém, em 28 de fevereiro de 1990, o titular do Ministério da Educação, pelo Aviso nº 427, informa a esta Consultoria Geral o seguinte:

a) que determinou a Consultoria Jurídica do Ministério a proceder reexame no processo de interesse da recorrente;
b) que o Conselho Nacional de Serviço Social, ouvido a respeito, afirmou que o certificado de Fins Filantrópicos apresentado pela interessada foi obtido de forma fraudulenta e que tal posição foi adotada pela CJI/ME, tornando-se, portanto, inviável o atendimento de pedido da instituição;
c) que o IAPAS já tinha sido notificado sobre a falsidade do documento, como, também, determinou o encaminhamento do assunto ao Ministério Público.

16. Em data de 9 de abril de 1990 produziu, nesta Consultoria-Geral, a Nota nº CR/LS-03/90, na qual, após historiar os fatos, bem como enumerar os pontos nodais da questão, emiti minha opinião (levando-se em consideração o estado em que se encontrava o processo) chegando, àquela época, à seguinte conclusão:

"São os fatos, passo a opinar.

16. Ressalva-se, para prevenir distorções, que os presentes autos me foram entregues, em redistribuição para exame no dia 30 de março do corrente ano. É de se notar, por conveniente, que o longo espaço de tempo que permeou entre a entrada do recurso nesta Consultoria Geral até a presente data se deve à falta de respostas, ou melhor, a ausência de informações concretas que permitam avaliar parecer sobre a matéria, que, diga-se de passagem, assaz controversa.

17. Note-se, ainda, que em todo o processado se fala reiteradamente que a entidade assegurou obter o mencionado certificado de Fins Filantrópicos de modo fraudulento, sem contudo, apresentar -- os que assim alegam -- as provas da falsidade ideológica praticada pela Instituição. Incumbe a todas as autoridades administrativas e observância (e mesmo vigilância) da regularidade do serviço público e de sabedores desta irregularidade, tornarem-se obrigados a promover a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa (art. 217, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União)."

Evidencia-se, então, que não se pode (nem se deve) dizer a esmo que a Instituição obteve de forma fraudulenta o Certificado Provisório de Fins Filantrópicos. Em 1981, pelo Conselho Nacional de Serviço Social, sem que, para tanto, não se tenha instaurado o processo administrativo para que se investigue a verdade material, observando-se, como é lógico, o princípio da igualdade das partes.

18. É inerente ao princípio de contraditório (audiatur et altera pars) e dele dimana, permitir-se ao acusado ser ouvido, apresentar provas e promover a juntada de documentos que possibilitem se defender de acusação feita em seu desfavor.

Os autos do processo não dizem da existência de processo administrativo instaurado para apurar responsabilidades sobre a imputação de falsidade ideológica praticada pela recorrente.

Sabe-se, porém não custa nada repetir, que o sujeito ativo do falso ideológico tanto pode ser o particular, como o agente público; daí, a meu ver a imperiosa necessidade da abertura do processo administrativo.

19. Não vejo -- e examinei, detidamente nos autos, nenhum comprovante de que o processo administrativo tenha sido aberto. Escusado parece salientar que vive no processo administrativo a regra da incumbência da prova a quem alega; ora, se se fala reiteradamente no bojo processual no crime de falsidade ideológica praticado pela recorrente, deve-se propiciar à acusada o direito de defender-se, oportunidade em que poderá lançar mão de todas as provas que conseguir reunir, desde que lícitas.

20. Torna-se simples à ADMINISTRAÇÃO fazer acusações sem se acudar em documentos que provam a sua afirmação; nada, porém, a fora de um processo movido em seu desfavor pela entidade recorrente, se sentir lesada em seu patrimônio moral.

CONCLUSÃO:

21. Creio possível, então, adotar-se a seguinte sugestão: deve o processo ser remetido à autoridade competente para que determine a instauração de processo administrativo para que se possa, no final, conhecer, com exatidão, o fato configurativo do crime de falsidade ideológica porventura cometido pela recorrente.

Esclareça-se que o direito ao devido processo legal é precisamente o direito ao contraditório; é a bilateralidade do processo, que se traduz na possibilidade das partes alegarem e provar as suas razões, com igual tratamento processual. Sem que se dê a recorrente essa igualdade de oportunidades nos autos, não vejo como dirimir, pela via administrativa, a controvérsia suscitada."

17. No dia seguinte, isto é, em 10 de abril de 1990, o Senhor Consultor-Geral da República, através do Aviso nº 98, dirigiu-se pela primeira vez (porque seus antecessores já o tinham feito) ao Senhor Ministro de Estado da Educação, recomendando a adoção de medidas cabíveis no sentido de que fosse colhida a manifestação da Consultoria Jurídica de sobredita Pasta (como tal solicitado no Aviso CGR nº 69, de 4 de maio de 1989, até aquele momento, sem atendimento), bem assim quanto ao resultado da apuração feita de que o certificado de Filantropia da Associação Pró-Ensino em Santa Cruz do Sul, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, teria sido obtido mediante fraude, conforme o relatado na Nota nº LS-3/90, da qual se forneceu cópia xerográfica.

18. À falta de resposta ao referido Aviso nº 69 (bem assim dos que foram remetidos ao MEC anteriormente) compareceu àquela Secretaria de Estado o Dr. João Ilídio de Lima Filho, Assessor Técnico desta CGR, que, por duas (2) vezes em 3 de março e, posteriormente, em 26 de abril de 1991, entrou em contato com o Senhor Chefe de Gabinete do referido Ministério, solicitando que o órgão jurídico se pronunciasse a respeito da questão, não conseguindo fazer chegar a esta CGR o pronunciamento de sobredita Pasta.

19. Por força da nova estrutura conferida à Administração Pública Federal, o Conselho Nacional de Serviço Social passou à jurisdição do Ministério da Ação Social. Foi para esta Secretaria de Estado que o Senhor Consultor-Geral da República endereçou o Aviso de nº 91/91, de 6 de junho, solicitando, com urgência, do que dispõe o art. 7º, do Decreto nº 92.889, de 7.7.86, informações sobre o histórico da situação jurídica da Associação recorrente perante o Conselho Nacional do Serviço Social, a partir de seu registro, deferido em 6 de novembro de 1962 (Processo nº 63.426/62).

20. Graças à intervenção do ilustre deputado Telmo Kirst, da representação do Rio Grande do Sul no Congresso, por meio do Ofício nº 150/91, de 9 de setembro, chegou às mãos do Senhor Consultor-Geral a certidão recebida do Conselho Nacional do Serviço Social - CNSS, prestadora de informações sobre o histórico da situação jurídica da recorrente, necessárias à instrução do presente processo.

21. Sobredito Conselho, após ordenar a visita de inspeção à entidade pelo Assessor Beldor Sampaio Sansoni, expediu antedita Certidão, na qual se nota o caráter social da entidade, as atividades de pesquisas e extensão, os seminários, congressos, conferências e encontros levados a efeito; os cursos que a compõem; a relação numérica dos alunos matriculados; o seu patrimônio; as auditorias processadas (e respectivos pareceres), chegando, referido Assessor, às seguintes conclusões (verbis):

"RESUMO. BREVE HISTÓRICO. A ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL - APESC fundada em 17 de março de 1962, pela comunidade de Santa Cruz do Sul - RS, é pessoa jurídica de direito privado, com autonomia financeira e administrativa, com sede e foro em Santa Cruz do Sul - RS (art. 1º do Estatuto). É uma entidade civil, SEM FINS LUCRATIVOS, constituída de clubes de serviço, associações de classe, entidades públicas, entidades privadas, empresas públicas, entidades afins e sócios nos termos do Estatuto. (Art. 3º). Os objetivos e finalidades da APESC são: a) criar, instalar e manter estabelecimentos de ensino de nível superior, SEM FINS LUCRATIVOS; b) promover a educação em todos os níveis e graus; c) promover formação, aperfeiçoamento e a especialização técnico-profissional de pessoal, para fins da educação nacional; d) promover estudos e pesquisas nos domínios das ciências e da técnica; e) promover a divulgação científica, técnica e cultural, visando a colocar os conhecimentos sistematizados a serviço da Região do Vale do Rio Paró. A APESC é reconhecida de utilidade pública municipal (Decreto nº 1335), estadual (Decreto nº 20.120), federal (Decreto nº 90.584, de 27/11/84 publicado no DOU de 28/11/84) e está registrada neste Conselho Nacional de Serviço Social - MEC, pelo processo nº 63.426/62 deferido em 06/11/62. ATIVIDADES DE PESQUISAS E EXTENSÃO EM 1987. No exercício de 1987 foram as seguintes realizações: PESQUISAS (fls. 8/13). Nas áreas de desporto, ciências, recreação, educação, letras, ciências sociais, arqueologia, direito público, ciências econômicas e matemática, foram realizadas 37 (trinta e sete) pesquisas. Estas pesquisas foram feitas com recursos da própria APESC através de suas faculdades e ainda através de convênios com a CAPES, SPHAN/PRP, Instituto de Prefeituras de Montenegro, Governo do Rio Grande (trabalho de arqueologia) CNPq/UFRSmaria, FINEP/UFRRS e PUC-RS. EXTENSÃO (fls. 14/22). Cursos de extensão foram em número de 56

(cinquenta e seis), nas mais diversas áreas ligadas às faculdades e cursos, em convênios com os recursos de outras instituições. SEMINÁRIOS, CONGRESSOS, CONFERÊNCIAS E ENCONTROS (fls. 23/29). Procurando alcançar seus objetivos a Instituição, não mede esforços, procurando participar de seminários, congressos, conferências e en-

gando o Processo nº 256.265/76, concedido a ela o "Certificado Provisório de Entidade de Fins Filantrópicos";
e) estava no gozo da isenção prevista na Lei nº 3 577/59.

33. Com a edição do antedito Decreto-lei, para continuar usufruindo da isenção a recorrente teria que requerer, até 19 de dezembro de 1 977, seu reconhecimento como de utilidade pública federal; eia o fez.

34. Parece ocioso assinalar, porém, convém esclarecer que tendo pleiteado, in oportuno tempore, seu reconhecimento de utilidade pública no âmbito federal, continuou a recorrente gozando da isenção prevista na Lei nº 3 577/59 até que o Executivo deliberasse sobre o assunto, com supedâneo no § 2º, do art. 1º, do Decreto-lei nº 1 572/77 que assim reza:

"A instituição portadora de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos que esteja no gozo da isenção referida no caput deste artigo e tenha requerido ou venha a requerer, dentro de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência deste decreto-lei, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal, continuará gozando da aludida isenção até que o Poder Executivo deliberar sobre aquele requerimento."

Estava, então, a recorrente, resguardada de uma possível perda do benefício legal, que só poderia ocorrer caso o Governo Federal indeferisse seu pedido de reconhecimento como de utilidade pública federal, ou se o Conselho Nacional de Serviço Social lhe negasse a qualidade de entidade de fins filantrópicos, na conformidade do previsto no art. 2º, do Decreto-lei nº 1 572, de 18 de setembro de 1 977, que revogou a Lei nº 3 577, de 4 de julho de 1 959.

35. Nessa direção, convém lembrar que o Supremo Tribunal Federal decidiu:

"A expedição do certificado de filantropia tem caráter declaratório e como tal gera efeitos extunc. Se a entidade requereu o certificado antes da determinação administrativa que arquivou os processos respectivos, mas veio tê-lo deferido anos depois, quando revogada a medida, o seu direito às vantagens conferidas pela Lei retroage à data do seu requerimento, inclusive o da isenção da quota patronal de contribuição previdenciária." (RE-115.510-8-R, Relator: Ministro Carlos Madeira, em 18 de outubro de 1 988).

36. Sem sombra de dúvida, sobreindo o Decreto-lei nº 1 572/77, que revogou a Lei nº 3 577/59, que isentava da contribuição previdenciária "as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública", trouxe, no seu texto (art. 1º), ressalvas, uma vez que garantia (§ 1º) a situação das entidades em gozo efetivo da isenção, e, ainda (§ 2º), aquelas que, em 90 dias, requeressem o próprio reconhecimento como de utilidade pública, fossem portadoras do Certificado de Fins Filantrópicos (mesmo que provisório), ou, se expirado antedito prazo, requeressem sua renovação em 90 dias (art. 1º, §§ 1º, 2º e 3º do citado Decreto-lei).

37. Inquestionavelmente, a norma revogatória assegurava situações jurídicas pretéritas, id est, já constituídas, inclusive, foram feitas textuais e expressas referências àquelas entidades portadoras dos certificados Provisórios de Fins Filantrópicos, como é o caso da recorrente.

38. Desse modo, incontroverso -- a mim me parece -- o direito da requerente em continuar merecedora da isenção da contribuição previdenciária, pois que, além de ter atendido aos requisitos legais, pois a norma (embora revogatória da situação anterior), não atingiu (ou não incidiu) sobre situação jurídica anteriormente constituída. Sendo o Certificado de Fins filantrópicos (mesmo que com o caráter da temporariedade) ato meramente declaratório, o direito a ele advém à recorrente, pelo fato de ter atendido aos requisitos da lei.

39. Para corroborar a assertiva de que a entidade, ora recorrente, mereceu o benefício da isenção, ou seja, dos titulares dos Ministérios da Educação e da Previdência e Assistência Social, à época, respectivamente, os Ministros Hugo Napoleão e Renato Archer, basta que seja vista a Exposição de Motivos nº 057, de 2 de maio de 1 988, aprovada pelo, então, Presidente da República, José Sarney, em 25 de maio de 1 988, cujo inteiro teor abaixo transcrevo (verbis):

"1. Temos a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência o projeto de Lei nº 1 979, de 19 de novembro de 1 988, que cria a Associação Pró-Ensino em Santa Cruz do Sul - APESEC, visando obter o seu reconhecimento como entidade de fins filantrópicos, a partir de 9 de janeiro de 1 979, data em que foi declarada, por Decreto Estadual, como de utilidade pública.

2. A aprovação de Vossa Excelência permitirá que a entidade, a partir do exercício de 1 979, goze da isenção do recolhimento da contribuição patronal para a previdência urbana, junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

3. A Associação Pró-Ensino em Santa Cruz do Sul está registrada no Conselho Nacional de Serviço Social do Ministério da Educação desde 6 de novembro de 1 962 e é portadora de declaração de utilidade pública municipal, estadual e federal, esta concedida pelo Decreto nº 90 584, de 27 de novembro de 1 984. Recente inspeção, realizada por determinação da Presidência do Conselho Nacional de Serviço Social, aprovado em Plenário em 23 de março de 1 988, comprova a existência das características de entidade assistencial e filantrópica desde o seu registro, sem qualquer solução de continuidade.

4. O atendimento ao pleito permitirá que a entidade continue colaborando com o Estado na área educacional, no que é merecedora do amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, conforme preconiza o art. 176, § 2º, da Constituição da República Federativa do

Brasil, e estará regularizando, apenas, uma situação que existe de fato. O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos até então expedido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, em verdade, tinha caráter apenas declaratório e não constitutivo, simplesmente porque a sua concessão pressupunha o anterior desenvolvimento das atividades assistenciais e filantrópicas.

5. O assunto já foi apreciado pela Consultoria Geral da República no Parecer nº L-168, da lavra do hoje Ministro Rafael Mayer, aprovado em 12 de janeiro de 1 978 e apreciado pelo Tribunal Federal de Recursos quanto pelo Supremo Tribunal Federal."

40. Acrescente-se que o Parecer nº L-168, citado na E.M. nº 057/88, exarado pelo ex-Consultor Geral da República e ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Rafael Mayer, concluiu que "revogada a Lei nº 3 577-59, na forma do Decreto-lei nº 1 572-77, permanecem isentas as entidades que satisfizerem, nas condições e prazos estabelecidos, os requisitos postos no novo diploma legal" (cf. Ementa, do citado Parecer).

41. Conforme ficou explicitado no aludido pronunciamento, "o diploma legal (referia-se ao Decreto-lei nº 1 572, de 18 de setembro de 1 977) tem um sentido benéfico e um propósito inovativo no sentido de regular, consolidar e validar as situações em determinada fase do curso de constituição, anteriormente ao advento da lei nova;" e acrescenta Rafael Mayer: "se a nova lei reconhece a validade de situações em que o certificado provisório se acha com a vigência expirada, não se pode exigir a contribuição do período não coberto pelo mesmo certificado".

42. Com base no sobredito Parecer L-168, desta Consultoria Geral da República, aprovado pelo Senhor Presidente da República em 12 de janeiro de 1 978, e publicado na íntegra no D.O. de 16 do mesmo mês, "ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos expedido pelo Conselho Nacional de Serviço Social devem ser reconhecidos efeitos declaratórios, e não meramente atributivos, de modo a cobrir a quota patronal de contribuição previdenciária no período anterior à sua apresentação" (DJ - 20.10.1977), tese adotada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, conforme Acórdão proferido na AC nº 42.199-MG.

43. Com base nos argumentos acima espostos, chega-se, facilmente, à seguinte conclusão: a lei nova (no caso, o Decreto-lei nº 1 572/77) não incidu (e nem poderia ter incidido) sobre ato jurídico perfeito que consiste naquele já constituído, na conformidade de lei que era vigente à época de sua manifestação (Lei nº 3 577/59).

44. Desse modo, atendidos os requisitos legais necessários ao reconhecimento do direito estabelecido em norma legal, e tendo sido requerido (esse direito) ao tempo de sua vigência, ele deve ser deferido com indiferença à norma que lhe sobreveio. No caso, sobreindo o Decreto-lei nº 1 572/77, que revogou a Lei nº 3 577/59, este assegurou as situações jurídicas já construídas, e até foi além, porque garantiu aquelas outras ainda em curso de formação.

REGULAMENTO DA ORGANIZAÇÃO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO Nº 356, DE 7.12.91. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE ENTIDADES FILANTRÓPICAS: REQUISITOS PARA OBTENÇÃO.

45. É de interesse notar que o Regulamento da Organização e do Custeiio da Segurança Social, aprovado pelo Decreto nº 356, de 7.12.91, ao contrário das normas anteriores, editadas sobre a matéria (Lei nº 3 577/59 e Decreto-lei nº 1 572/77) avançou demasiadamente na formulação dos requisitos exigíveis em relação às contribuições das entidades beneficentes de assistência social. Assim, face ao sobredito Regulamento, são isentos de contribuições destinadas à Segurança Social aquelas entidades que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal;
II - seja reconhecida como de utilidade pública pelo respectivo Estado ou Distrito Federal ou município onde se encontre a sede da entidade;

III - seja portadora do Certificado no do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional do Serviço Social, renovado a cada três anos;

IV - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Segurança Social relatório circunstanciado de suas atividades;

VI - aplique suas rendas e recursos integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais e não distribua lucros, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto;

VII - mantenha livro Diário com escrituração contábil de suas receitas e despesas, de acordo com a legislação específica;

VIII - não percebam remuneração, vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, seus diretores, conselheiros, sócios, instrutores, benfeitores ou equivalentes.

46. Além das condições acima explicitadas, deverá a entidade satisfazer as exigências contidas nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º e 9º do art. 30, sem o que não gozará da isenção.

47. Saliente-se, por oportuno, que a disposição constante do § 6º do referido artigo dispõe que a entidade filantrópica que em 24 de julho de 1 991 gozava da isenção de este artigo, estará, a partir de 25 de julho de 1 991, sujeita ao cumprimento das exigências referidas nos incisos I a VIII para manter a isenção, que poderá ser cancelada, a qualquer tempo, caso o INSS venha a verificar a falta de qualquer delas, ainda que isoladamente.

48. Os artigos 31 usque 33, do Regulamento, trazem o modus faciendi de como devem proceder mencionadas entidades para se habilitarem à isenção.

49. Ressalte-se que o § 2º do art. 31 contém a seguinte regra: "A eventual existência de débito da requerente, relativo ao período de 16 de setembro de 1977, data da revogação da Lei nº 3.577, de 04 de julho de 1959, até 25 de julho de 1991, data da publicação da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constituirá imediatamente ao deferimento da isenção, até ser firmado pela entidade convênio com o ISS, de acordo com o previsto no art. 148." (Este dispositivo trata do modus como serão celebrados referidos convênios, dependentes de regramento a ser definido pelo Conselho Nacional da Seguridade Social).

50. Torna-se patente, pois, que antedito Regulamento, também, assegurou as situações jurídicas já constituídas e acabadas, estabelecendo os requisitos a serem observados para novas certificações isentivas.

51. No meu entendimento, no que se refere à recorrente, tenho como que resolveu o impasse gerado em seu desfavor (objeto de recurso) o direito ao deferimento da sua pedido vincula a Administração à norma vigente, desde que sejam dirimidos os motivos que ensejaram o ajuizamento das ações, devendo, a recorrente, ao depois de sanados esses óbices, adaptar-se às exigências do recente Regulamento editado.

CONCLUSÕES.

52. De todo o exposto, à vista dos elementos constantes do processo nº 00001.0063.323/89-11 e da legislação aplicável à espécie, e ainda, considerando:

I - que a recorrente é uma entidade civil, sem fins lucrativos, constituída por clubes de serviços, associações de classe, entidades públicas, empresas privadas e entidades afins, além de outros sócios (pessoas físicas), com a finalidade de criar, instalar e manter estabelecimentos de ensino de nível superior;

II - que se acha registrada no Conselho Nacional de Serviço Social, desde 1962, conforme o Processo nº 63426/62;

III - que foi declarada de utilidade pública pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, através do Decreto nº 20.120, de 9.1.1970;

IV - que requereu, em 23 de novembro de 1977, ao Senhor Presidente da República, seu reconhecimento como de entidade pública federal, vindo a merecê-lo em 28 de novembro de 1984, através do Decreto nº 90.564;

V - que era portadora do Certificado Provisório de Entidade de Fins Filantrópicos, expedido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, concedido em 16 de outubro de 1981, julgando o processo nº 256.205/76, posteriormente, declarado nulo sob o pálio de ter sido conseguido mediante fraude;

VI - que a recorrente foi notificada pelo IAPAS para recolher as contribuições previdenciárias, correspondentes à parte patronal a partir do exercício de 1977, porque, segundo o entendimento do órgão jurídico do Instituto, o Decreto-lei nº 1.572/77 revogou a Lei nº 3.577/59, que a isentava;

VII - que a recorrente, malgrado o seu reconhecido valor e sua relevância na área educacional, principalmente para a comunidade de Santa Cruz do Sul (RS) foi objeto do ajuizamento de Processos de Execução por parte do IAPAS em seu desfavor, com o fito de cobrar-lhe débitos por não se achar incluída, segundo o entendimento, à época, de sobretudo Instituto -- no rol das entidades filantrópicas;

VIII - que, consoante se depara da leitura dos autos do processo, a recorrente permanece no gozo da isenção da contribuição previdenciária, sendo, portanto, indevida a cobrança da contribuição patronal relativa a qualquer período, antes e depois do mencionado Decreto-lei nº 1.572/77, e, presentemente, face ao Regulamento da Organização do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 356, de 07 de dezembro de 1991;

IX - que o provimento do recurso administrativo, interposto nos presentes autos, ensejará a que a recorrente continue prestando sua colaboração ao Estado (in genere) e à sociedade de Santa Cruz do Sul, merecendo, pois, o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, uma vez que se pretende, tão somente, regularizar uma situação de fato;

X - que a expedição do (tão falado) Certificado de Filantropia tem caráter declaratório e, desse modo, gera efeitos ex tunc, retroagindo as vantagens por ele concedidas (mesmo que por determinação administrativa se tenha arquivado os processos a ele referentes) à data do requerimento, inclusive aquelas alusivas à quota patronal da contribuição previdenciária;

XI - que, no caso da anulação do referido Certificado, pode a Administração revê-lo, uma vez que é ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência, que se o ato é nulo ou anulável (ou tornado inconveniente) para a Administração, esta poderá promover sua revisão a qualquer tempo;

XII - que não restou provado -- no processo nº 00001.006323/89-11 e em qualquer outro -- seja na via judicial, ou na via judicial, que a entidade tenha usado de meios fraudulentos (ou ilícitos) para a consecução do título de Utilidade Pública Federal ou qualquer outro certificado em seu benefício;

XIII - que reiteradas vezes (por meio de Avisos, telexogramas e visitas pessoais) esta Consultoria Geral buscou junto aos Ministérios envolvidos na questão o tomada de providências ou as provas que pudessem esclarecer a situação, criada no âmbito de suas Secretarias de Estado, sem que se conseguisse atingir o seu desiderato;

XIV - que a recorrente não pode arcar, indefinidamente com a cessação dos órgãos públicos envolvidos, de vez que essa perlonga em responder tais solicitações, oriundas desta CGR, já dura, aproximadamente, três (3) anos, levando-se em conta que o pedido de reconhecimento do direito da recorrente data de 29 de março de 1989.

Sou, pois, de parecer que:

I - seja conhecido o recurso administrativo interposto pela entidade, ao Senhor Presidente da República, dando-lhe provimento;

II - seja revisto o ato administrativo, baixado em 16 de janeiro de 1986, que nulificou o Certificado Provisório de Fins Filantrópicos obtido pela entidade junto ao Conselho Nacional de Serviço Social, uma vez que a Administração, em decidindo mal, ela própria deve reverter sobre o ato, restabelecendo, desse modo, a validade da anterior certificação;

III - seja determinada, de imediato, a desistência dos processos de execução (em tramitação) ajuizados em desfavor da entidade;

IV - seja, finalmente, concedido novo Certificado de Fins Filantrópicos à entidade, já que o anterior tinha o caráter de transitório, ficando, de consequência, isenta das contribuições de que tratam os arts. 25, 26 e 28 do vigente Regulamento da Organização do Custeio da Seguridade Social, desde que provados os demais requisitos exigidos no art. 30 do mencionado ato regulamentar.

É o que me cumpre opinar, submetendo a matéria à elevada apreciação do Senhor Consultor-Geral da República, que melhor dirá a respeito.

Subscrevo.

Brasília, 05 de fevereiro de 1992.

L. A. PARANHOS SAMPAIO
Consultor da República

SECRETARIA DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais

DESPACHOS INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação do INPE, em 24/02/92, após analisar o processo referente à contratação direta da Companhia de Navegação Bussula S/A para prestação de serviços relativos a embarque marítimo de material, decidiu, com fundamento no art. 23, "caput" do Decreto-lei nº 2300/86, enquadrar o fato como hipótese de inexigibilidade de licitação.

YUTAKA HABE
Vice-Presidente da CPL

Homologo, em 24/02/92, o parecer da Comissão Permanente de Licitação.

ERNESTO PALANDI PRIMO
Chefe do Serviço Administrativo

(Of. nº 74/92)

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

PORTARIA Nº 38, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1992

O SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições previstas no art. 11 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 99.604, de 13 de outubro de 1990, e tendo em vista as disposições contidas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, nos artigos 43 a 49 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e no Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, resolve:

Art. 1º Suspender o fornecimento e proibir a utilização de Guias Florestais por pessoas físicas ou jurídicas em todo território nacional.

Art. 2º Determinar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA que normatize o novo instrumento de controle de produtos florestais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ A. LUTZENBERGER

(Of. nº 69/92)

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

PORTARIA/IBAMA/Nº 027/92-N DE 26 DE FEVEREIRO DE 1992

O PRESIDENTE-SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, no uso das atribuições previstas no artigo 24, da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 70, de 05 de abril de 1991, e no artigo 83, itens VII e XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e

Considerando a determinação contida na Portaria SEMAM/PR GAB/Nº 38/92, de 26 de fevereiro de 1992,

RESOLVE:

Art. 1º - As pessoas físicas e jurídicas que consumam, beneficiem, explorem, industrializem, comercializem e transportem produto e subproduto florestal estão obrigadas a apresentarem declaração de estoque existente.

Art. 2º - Na declaração de estoque de que trata o artigo anterior, exigir-se-á:

I - Para produto oriundo de desmatamento e exploração florestal:

- a) guia florestal de entrada e saída de acordo com a ficha modelo "B";
- b) estoque existente no pátio por espécie, grau de industrialização, bem como documento que comprove a origem;
- c) estoque existente na área de corte, por espécie e grau de industrialização;

II - Para produto oriundo de manejo:

- a) a movimentação do volume por espécie, conforme cronograma estabelecido no respectivo plano, bem como guias florestais de entrada e saída de acordo com a ficha modelo "B";
- b) estoque de cada uma das espécies exploradas que permaneçam na floresta;
- c) movimentação do volume e procedência, quando se tratar de produto e subproduto adquirido de terceiros.

III - Para comerciante de madeira serrada, lenha e carvão:

- a) volume e documentação que comprove a procedência;
- b) estoque existente no pátio, bem como movimento de entrada e saída de acordo com a ficha modelo "B";

IV - Para categoria extrator:

- a) documentação comprobatória da origem do produto por espécie e local da extração, denominação da propriedade e município;
- b) guia florestal e ficha modelo "B" que comprove a origem do produto.

V - Devolução das Guias Florestais não utilizadas.

Art. 3º - As pessoas físicas e jurídicas de que trata o art. 1º, utilizar-se-ão do Regime Especial de Transporte, previsto nos arts. 23 a 30 da Portaria Normativa nº 122, de 19 de março de 1985, aplicando-se em todo Território Nacional.

Art. 4º - O descumprimento do disposto na presente Portaria acarretará a suspensão imediata dos créditos gerados anteriormente, independentemente das sanções previstas na legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ ROBERTO ALVES CORRÊA

(Of. nº 185/92)

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

PORTARIA Nº 802, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1992

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, no uso de suas atribuições e considerando o estabelecido no artigo 3º do Decreto nº 99.266, de 28 de maio de 1970, e à vista das decisões judiciais proferidas nos autos dos Mandados de Segurança nºs, 579-DF (9089077), 730-DF (90.0013858-2), 954-DF (91.10275-0), 959-DF (91.0010424-8), 1080-DF (91.13748-0), resolve:

Art. 1º Publicar, em anexo, os preços mínimos de venda constantes dos laudos de avaliação elaborados pela Caixa Econômica Federal - CEF, relativos a imóveis residenciais funcionais de propriedade da União Federal.

Art. 2º Para efeito do exercício do direito de preferência à compra, nos termos do artigo 6º do referido Diploma Legal, a SAI/PR notificará os legítimos ocupantes, mediante publicação no Diário Oficial da União por três dias consecutivos.

Art. 3º Os preços mínimos de venda dos imóveis porventura não alienados servirão de parâmetro para a cobrança da taxa mensal de uso.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MOREIRA GARCIA

QUADRO-RESUMO DE PREÇOS MÍNIMOS
DOS IMÓVEIS FUNCIONAIS

SUPER QUADRA SUL UNIÃO FEDERAL		03 UNIDADES	
QUADRA	BLOCO	UNIDADES AUTÔNOMAS	PREÇOS MÍNIMOS DAS UNIDADES em Cr\$
113	B	402	51.928.711,00
214	K	404 e 405	63.227.032,00

214	II	108, 502, 505 e 605	63.227.032,00
214	G	201	63.227.032,00

- Os dados referentes às unidades acima estão contidos nas Certidões do Cartório do Registro de Imóveis.

- Os preços mínimos acima relacionados correspondem ao mês de Fevereiro de 1992.

(Of. nº 358/92)

(DIAS: 25, 26 e 27/02/92)

PORTARIA Nº 841, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1992

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 11, § 2º e Inciso II, da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, resolve:

Art. 1º Aprovar os Quadros referentes às transformações dos cargos em comissão e funções de confiança da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, conforme anexo I à esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir do dia 20.01.92, revogadas as disposições em contrário.

CARLOS MOREIRA GARCIA

ANEXO

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

ENTIDADE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

LEI N. 8.270, de 17 de dezembro de 1991

DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE	CODIGO ATUAL	CODIGO PROPOSTO
SUPERINTENDENTE	1	C1	DAS 101.6
DIRETOR	4	C2	DAS 101.5
CHEFE DE GABINETE	1	C4	DAS 101.4
ASSIST. EXEC. DO SUPERINT.	2	C7	-
CH. SECRETARIA SUPERINT.	1	C8	DAS 101.1
ASSESSOR	5	C4	DAS 102.3
AUDITOR-CHEFE	1	C4	DAS 101.4
PROCURADOR-GERAL	1	C2	DAS 101.4
SUBPROCURADOR	3	C5	DAS 101.3
ASSIST. TÉCNICO	7	C5	-
SECRETARIO GERAL	1	C3	DAS 101.4
CHEFE DE CENTRO	2	C5	DAS 101.3
GERENTE	18	C5	DAS 101.3
CHEFE DE DIVISÃO	29	C6	DAS 101.2
CHEFE DE DEPARTAMENTO	7	C4	DAS 101.4
CHEFE DE SECRETARIA	5	C8	-
CH. REPRESENTAÇÃO REGIONAL	6	C5	DAS 101.3
SECRETARIA A	7	C9	-
SECRETARIA B	11	C10	-
ASSISTENTE	-	-	FG-1
TOTAL	112	---	---

CODIGO	QUANTIDADE		
DAS 101.6	1	DAS 102.3	5
DAS 101.5	2	DAS 102.2	1
DAS 101.4	11	DAS 102.1	6
DAS 101.3	35	FG-1	13
DAS 101.2	29	TOTAL	110
DAS 101.1	7		

(Of. nº 370/92)

JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA

DIVULGAÇÃO Nº 1.362

Volume	III e IV
"	VI ao XV
"	XXIX ao XXII
"	XXIV ao XXIX
"	XXX ao XLVIII
"	XLIV ao LXIII
"	LXIV ao LXV
"	LXVII ao LXXI

As aquisições deverão ser feitas na Seção de Assinaturas e Vendas, através de remessa de cheque nominal à Imprensa Nacional.

SIG - Quadra 6, Lote 800 - CEP 70604 - Brasília - DF.

Informações:

Fones: (061) 321-5566, ramais: 305, 308, 309, 325 ou 328; 226-6812.

Não operamos com reembolso postal.



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA

Vol. LII

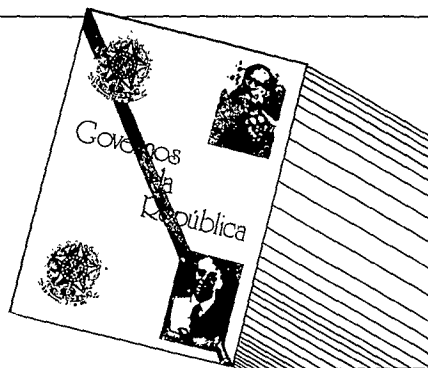
AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

BRASÍLIA — 1987

Governos da República — 1984

Obra elaborada pela Divisão de Documentação do Gabinete Civil da Presidência, GOVERNOS DA REPÚBLICA relaciona, de 1889 a 1984, titulares do período Republicano e respectiva formação ministerial, incluindo, ainda, os Governadores dos Estados e Territórios e Presidentes dos Órgãos do Poder judiciário, legislativo e Tribunal de Contas da União.

Aquisições: Imprensa Nacional



Ministérios

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 105, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1992

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição com ferida pelo Art. 29 do Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991, combinado com o Art. 29 do Decreto nº 36, de 14 de fevereiro de 1991, resolve:

Art. 1º - Aprovar o anexo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JARBAS PASSARINHO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 1º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE, órgão Julicante da estrutura do Ministério da Justiça, regido pelas Leis nºs 4.137, de 10 de setembro de 1962 e 8.158, de 08 de janeiro de 1991, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o Território Nacional, tem por finalidade reprimir o abuso do poder econômico.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO

Art. 2º São membros do CADE o Presidente, quatro Conselheiros e o Procurador.

Art. 3º O CADE receberá apoio administrativo da Secretaria Nacional de Direito Econômico - SNDE.

CAPÍTULO III

COMPETÊNCIA

Art. 4º Compete ao CADE:

I - decidir sobre a existência ou não de abuso do poder econômico;

II - impor sanções na forma prevista na lei;

III - representar ao Ministério Público;

IV - determinar as providências administrativas cabíveis;

V - exercer as demais atribuições conferidas em lei ou regulamento.

CAPÍTULO IV

ATRIBUIÇÕES

Art. 5º Ao Presidente incumbe dirigir, coordenar, supervisionar, avaliar as atividades do CADE e, especificamente:

I - presidir as sessões, cumprir e fazer cumprir as suas decisões e zelar pela observância deste Regimento;

II - firmar termos de compromissos de cessação da prática de abuso do poder econômico;

III - distribuir os processos aos Conselheiros do CADE;

IV - proferir, além do voto ordinário, voto de qualidade, em caso de empate;

V - requisitar de qualquer repartição federal, inclusive as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, as informações e diligências necessárias à execução de suas funções e solicitá-las às autoridades estaduais e municipais;

VI - representar legalmente o CADE;

VII - orientar, fiscalizar e supervisionar os serviços do CADE;

VIII - convocar as sessões, determinando a organização da respectiva pauta.

Art. 6º O Presidente do CADE, em suas faltas e impedimentos, será substituído pelo Conselheiro mais antigo e, em igualdade de condições, pelo mais idoso.

Art. 7º - Aos Conselheiros incumbe:

I - dirigir e relatar os feitos que lhes forem distribuídos;

II - deliberar sobre a concessão de liminar, que poderá ser submetida à decisão do Plenário;

III - emitir votos em todas as questões submetidas à decisão do Plenário e redigir acordos;

IV - desincumbir-se das demais tarefas que lhes forem cometidas pelo Plenário ou pelo Presidente do CADE.

Art. 8º Ao Procurador incumbe:

I - zelar pela execução da legislação em vigor e das decisões do CADE;

II - manifestar-se, como fiscal da lei, em todos os feitos da competência do CADE, facultando-se o seu pronunciamento oral em Plenário.

Art. 9º O Plenário deliberará sobre:

I - processos administrativos provenientes da Secretaria Nacional de Direito Econômico - SNDE, consultas e demais procedimentos previstos em lei;

II - concessão de liminar;

III - proposta de alteração deste Regimento sugerida por qualquer dos membros do CADE.

CAPÍTULO V

FUNIONAMENTO

Art. 10. Os processos serão registrados no protocolo do CADE, no mesmo dia do seu recebimento, correndo desta data o prazo para o seu respectivo julgamento.

Art. 11. Os processos de competência do CADE serão distribuídos por classe - processo administrativo e consulta - tendo cada um numeração processual distinta.

Art. 12. A distribuição será feita, por sorteio, aos Conselheiros, observando-se o princípio da equanimidade, em sessões públicas, às 3ªs e 5ªs feiras, às 15:00 horas.

Art. 13. O CADE abrirá vista dos processos em suas dependências ao representado ou ao advogado legalmente constituído, mediante requerimento dirigido ao Relator, que será juntado aos respectivos autos.

Parágrafo único. serão fornecidas certidões e cópias de peças dos processos ao representado ou advogado legalmente constituído mediante ressarcimento do custo correspondente.

Art. 14. Em qualquer dos casos previstos no artigo anterior, o Relator indeferirá o pedido, se houver justo motivo.

Art. 15. O Plenário do CADE reunir-se-á, ordinariamente, em sessão pública, às quartas-feiras, no horário das 14:00 hs às 18:00 hs, no período de 12 de fevereiro a 19 de dezembro, e, extraordinariamente, por convocação do Presidente ou em decorrência de proposição da maioria de seus membros.

Art. 16. Na falta ou impedimento do Procurador o Presidente designará um Procurador "ad hoc".

§ 12 O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á e não será interrompido pela hora regimental do encerramento da sessão.

§ 22 As sessões serão realizadas com a presença do Presidente, de dois Conselheiros, no mínimo, e do Procurador.

Art. 17. Na ocorrência de impedimento:

I - do Relator, o processo será redistribuído na sessão seguinte ao incidente, na forma prevista no art. 12;

II - dos demais Conselheiros, abster-se-ão estes de votar.

SEÇÃO I

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 18. Recebido o processo administrativo, o Relator o encaminhará ao Procurador para parecer, após o qual, solicitará a inclusão de feito em pauta de julgamento.

Art. 19. Na sessão de julgamento, será facultada ao Procurador e ao representado, através de advogado legalmente constituído, a manifestação oral, por quinze minutos, em seguida à leitura do relatório.

Parágrafo único. Será admitida a participação subsidiária do representado dentro do prazo estabelecido neste Artigo.

Art. 20. O Presidente tomará o voto do Relator e demais Conselheiros, na ordem decrescente de antiguidade, e, em igualdade de condição, de idade, votando o Presidente por último.

§ 12 Faculta-se ao Relator indicar o adiamento do julgamento e os demais Conselheiros e ao Presidente formular o pedido de vista do processo, devendo devolvê-lo até a segunda sessão ordinária seguinte, proferindo, então o seu voto.

§ 22 Os pedidos de vista formulados por um ou mais Conselheiros, não impedem que outros profiram seus votos, desde que se declarem habilitados.

§ 32 As decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 21. O Presidente proclamará o resultado, dando o encaminhamento de direito ao processo.

Art. 22. As decisões do CADE constarão de acordãos nos quais o Relator se reportará às notas taquigráficas do julgamento, que dele farão parte integrante.

Art. 23. Subscorem o acordão, o Presidente e o Relator. Vencido o Relator, será designado para redigir o acordão o Conselheiro que primeiro tenha votado nos termos da decisão final.

Art. 24. As sessões Plenárias serão registradas em notas taquigráficas.

Art. 25. A ata de cada sessão Plenária será submetida à aprovação na sessão ordinária seguinte.

SEÇÃO - II

CONSULTA

Art. 26. Todos os interessados poderão consultar o CADE sobre legitimidade de atos suscetíveis de acarretar restrição da concorrência ou concentração econômica.

Art. 27. O pedido de consulta conterá:

I - a indicação precisa do seu objeto, bem como da tese devidamente fundamentada;

II - a comprovação do legítimo interesse no caso.

Parágrafo único. O Relator indeferirá de plano o pedido que não atender aos requisitos deste artigo.

Art. 28. A consulta será distribuída ao Relator que, quando necessário, proporá ao Presidente que requisiite diligências e pareceres competentes e, sendo o caso, manifestações de outros agentes econômicos, superindo prazo.

Parágrafo único. Vencido o prazo fixado, o Relator poderá dar seguimento ao feito, independentemente do cumprimento das requisições e de realizadas as manifestações.

Art. 29. Instruído o processo, o Procurador será ouvido.

Art. 30. O procedimento seguirá a forma estabelecida nos artigos 20 a 25.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. A súmula da jurisprudência constituir-se-á de princípios ou enunciados, resumindo teses, soluções e precedentes, adotados reiteradamente pelo Plenário.

Art. 32. Qualquer membro do CADE poderá convocar sessões administrativas para deliberar sobre assuntos internos.

Art. 33. A alteração deste Regimento somente será aprovada por maioria do Plenário, mediante proposta de um dos membros do Conselho.

Art. 34. Lida a proposta de emenda do Regimento, em Sessão Ordinária, permanecerá em mesa durante três Sessões Ordinárias consecutivas, para receber sugestões, após o que o assunto será colocado em discussão e votação.

Art. 35. São publicações do CADE:

I - Pauta de Julgamento;

II - Atas das Sessões Plenárias e de Distribuição;

III - Revista do CADE.

Art. 36. O CADE estabelecerá normas complementares relativas a seu funcionamento e à ordem dos trabalhos.

Art. 37. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento serão solucionados pelo Presidente, ouvido o Plenário.

Art. 38. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Of. nº 30/92)

SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DA CIDADANIA E JUSTIÇA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

"Usando das atribuições que me confere a Portaria Ministerial nº 342/90, publicada no D.O.U. Seção II, de 03.05.90, e diante da manifestação do Departamento de Estrangeiros, que aprova, autorizo a emissão de passaporte para o nacional iraniano PESHMAN SHAMOURI, nos termos do artigo 55 da Lei nº 6.815/80." PROCESSO Nº 8000-00.611/92-70

(Of. nº 19/92)

CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA

Departamento de Classificação Indicativa

PORTARIAS DE 18 DE FEVEREIRO DE 1992

O Diretor do Departamento de Classificação Indicativa da Secretaria Nacional dos Direitos da Cidadania e Justiça do Ministério da Justiça, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21 inciso XVI e 220 § 3º inciso I, da Constituição Federal, resolve:

Nº 816- Classificar, para VÍDEO, o filme "UM TIRO QUE NÃO DEU CERTO", título original, "LOSSE CANNONS" da Magnetron Industrial S/A., gênero: comédia/policial, como INADEQUADO PARA MENORES DE 12 ANOS.

Justificação da impropriedade: violência moderada. (Protocolo MJ nº 08000-012583/91-52).

Nº 817- Classificar, para VÍDEO, o filme "ENTREGA MORTAL", título original "THE PACKAGE", da Magnetron Industrial S/A., gênero: drama/guerra, como INADEQUADO PARA MENORES DE 14 ANOS.

Justificação da impropriedade: violência e suspense. (Protocolo MJ nº 08000-010009/91-04).

Nº 818- Classificar, para vídeo, o filme "ROMANCE MODERNO", título original "MODERN ROMANCE", da Magnetron Industrial S/A., gênero: romance, como INADEQUADO PARA MENORES DE 14 ANOS.

Justificação da imprópriedade: desvirtuamento de valores éticos.
(Protocolo MJ nº 08000-012584/91-15).

Nº 819- Classificar, para vídeo, o filme "O AMANHÃ QUE NÃO VIRÁ", título original "KISS TOMORROW GOODBYE", da Paris Vídeo Filmes Ltda., gênero: ação/policial, como INADEQUADO PARA MENORES DE 14 ANOS.

Justificação da imprópriedade: violência e situações consideradas ofensivas aos valores éticos.
(Protocolo MJ nº 08000-019465/91-84).

Nº 820- Classificar, para cinema, o trailer e o filme "MENTES QUE BRILHAM", título original "LITTLE MAN TATE", da Columbia Tri-Star Films of Brasil, Inc., gênero: drama, na seguinte CATEGORIA: LIVRE.

(Protocolo MJ nº 08000-000002/92-10).

Nº 821- Classificar, para cinema, o filme "CAPO DO MEDO", título original "CAPE FEAR", da United International Pictures Distribuidora de Filmes Ltda., gênero: suspense, como INADEQUADO PARA MENORES DE 14 ANOS.

Justificação da imprópriedade: violência e suspense.
(Protocolo MJ nº 08000-000006/92-62).

Nº 822- Classificar, para cinema, o trailer do filme "CAPO DO MEDO", título original "CAPE FEAR", da United International Pictures Distribuidora de Filmes Ltda., gênero: suspense, como INADEQUADO PARA MENORES DE 14 ANOS.

Justificação da imprópriedade: violência e suspense.
(Protocolo MJ nº 08000-000006/92-62).

Nº 823- Classificar, para cinema, o trailer e o filme "AS CRIATURAS ATRÁS DAS PAREDES", título original "THE PEOPLE UNDER THE STAIRS", da United International Pictures Distribuidora de Filmes Ltda., gênero: suspense, como INADEQUADO PARA MENORES DE 12 ANOS.

Justificação da imprópriedade: suspense.
(Protocolo MJ nº 08000-000007/92-25).

Nº 824- Classificar, para cinema, o trailer e o filme "IMPÉRIO DO CRIME", título original "MOBSTERS", da United International Pictures Distribuidora de Filmes Ltda., gênero: ação, como INADEQUADO PARA MENORES DE 14 ANOS.

Justificação da imprópriedade: violência.
(Protocolo MJ nº 08000-000008/92-58).

Nº 825- Classificar, para cinema, o filme de produção nacional "FUROR UTERINO INACÍCIA VEL", produzido e distribuído por ICB - Indústria Cinematográfica Brasileira Ltda., gênero: erótico/pornográfico, como INADEQUADO PARA MENORES DE 18 ANOS.

Justificação da imprópriedade: sexo explícito.
(Protocolo MJ nº 08000-000375/92-19).

Nº 826- Classificar, para televisão, o filme "UM HOSPEDE DO BARULHO", título original "HARRY AND THE HENDERSONS", série "UM HOSPEDE DO BARULHO", episódios nºs 77013, 77015, 77018 ao 77021, da MCA Filmes do Brasil Ltda., gênero: comédia, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE.

(Protocolo MJ nº 08000-000378/92-15).

Nº 827- Classificar, para televisão, o filme "HERÓI POR ACASO - III", título original "MY SECRET IDENTITY", série "HERÓI POR ACASO", episódios do nº 3058 ao 3072, da MCA Filmes do Brasil Ltda., gênero: comédia, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE.

(Protocolo MJ nº 08000-000379/92-70).

Nº 828- Classificar, para televisão, o filme "HISTÓRIAS DA BÍBLIA - MOISÉS", título original "THE GREATEST ADVENTURES STORIES FROM THE BIBLE - MOSES", série "HISTÓRIAS DA BÍBLIA", episódio nº 01, da Worldvision Filmes do Brasil Ltda., gênero: desenho animado, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE.

(Protocolo MJ nº 08000-000380/92-59).

Nº 829- Classificar, para televisão, o filme "HISTÓRIAS DA BÍBLIA - DAVID E GOLIAS", título original "THE GREATEST ADVENTURES STORIES FROM THE BIBLE - DAVID AND GOLIATH", série: HISTÓRIAS DA BÍBLIA, episódio nº 02, da Worldvision Filmes do Brasil Ltda., gênero: desenho animado, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE.

(Protocolo MJ nº 08000-000381/92-11).

Nº 830- Classificar, para televisão, o filme "HISTÓRIAS DA BÍBLIA - JOSUÉ E A BATALHA DE JERICÓ", título original "THE GREATEST ADVENTURES STORIES FROM THE BIBLE - JOSHUA AND BATTLE JERICHO", série "HISTÓRIAS DA BÍBLIA", episódio nº 03, da Worldvision Filmes do Brasil Ltda., gênero: desenho animado, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE.

(Protocolo MJ nº 08000-000382/92-84).

Nº 831- Classificar, para televisão, o filme "HISTÓRIAS DA BÍBLIA - A ARCA DE NOÉ", título original "THE GREATEST ADVENTURES STORIES FROM THE BIBLE - NOAH'S ARK", série "HISTÓRIAS DA BÍBLIA", episódio nº 04, da Worldvision Filmes do Brasil Ltda., gênero: desenho animado, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE.

(Protocolo MJ nº 08000-000383/92-47).

Nº 832- Classificar, para televisão, o filme "HISTÓRIAS DA BÍBLIA - SANSÃO E DALILA", título original "THE GREATEST ADVENTURES STORIES FROM THE BIBLE - SAMSON AND DELILAH", série "HISTÓRIAS DA BÍBLIA", episódio nº 05, da Worldvision Filmes do Brasil Ltda., gênero: desenho animado, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE.

(Protocolo MJ nº 08000-000384/92-18).

Nº 833- Classificar, para televisão, o filme "HISTÓRIAS DA BÍBLIA - DANIEL E A COVA DOS LEÕES", título original "THE GREATEST ADVENTURES STORIES FROM THE BIBLE - DANIEL AND THE LION'S DEN", série "HISTÓRIAS DA BÍBLIA", episódio nº 06, da Worldvision Filmes do Brasil Ltda., gênero: desenho animado, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE.

(Protocolo MJ nº 08000-000385/92-72).

Nº 834- Classificar, para televisão, o filme "HISTÓRIAS DA BÍBLIA - NATIVIDADE", título original "THE GREATEST ADVENTURES STORIES FROM THE BIBLE - THE NATIVITY", série "HISTÓRIAS DA BÍBLIA", episódio nº 07, da Worldvision Filmes do Brasil Ltda., gênero: desenho animado, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE.

(Protocolo MJ nº 08000-000386/92-35).

Nº 835- Classificar, para televisão, o filme "HISTÓRIAS DA BÍBLIA - A HISTÓRIA DA PASCOA", título original "THE GREATEST ADVENTURES STORIES FROM THE BIBLE - THE EASTER

STORY", série "HISTÓRIAS DA BÍBLIA", episódio nº 08, da Worldvision Filmes do Brasil Ltda., gênero: desenho animado, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE.

(Protocolo MJ nº 08000-000387/92-06).

Nº 836- Classificar, para televisão, o filme "HISTÓRIAS DA BÍBLIA - A CRIAÇÃO", título original "THE GREATEST ADVENTURES STORIES FROM THE BIBLE - THE CREATION", série "HISTÓRIAS DA BÍBLIA", episódio nº 09, da Worldvision Filmes do Brasil Ltda., gênero: desenho animado, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE.

(Protocolo MJ nº 08000-000388/92-61).

Nº 837- Classificar, para televisão, o filme "HISTÓRIAS DA BÍBLIA - JOSÉ E SEUS IRMÃOS", título original "THE GREATEST ADVENTURES STORIES FROM THE BIBLE - JOSEPH AND HIS BROTHERS", série "HISTÓRIAS DA BÍBLIA", episódio nº 10, da Worldvision Filmes do Brasil Ltda., gênero: desenho animado, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE.

(Protocolo MJ nº 08000-000389/92-23).

Nº 838- Classificar, para vídeo, o filme "A OUTRA FACE DA VERDADE", título original "THE LOOKALIKE", da CIC Vídeo Ltda., gênero: drama, como INADEQUADO PARA MENORES DE 14 ANOS.

Justificação da imprópriedade: tensão psicológica.
(Protocolo MJ nº 08000-000590/92-00).

Nº 839- Classificar, para vídeo, o filme "EL DORADO", título original "ED DORADO", da CIC Vídeo Ltda., gênero: western, como INADEQUADO PARA MENORES DE 12 ANOS.

Justificação da imprópriedade: violência moderada.
(Protocolo MJ nº 08000-000592/92-27).

Nº 840- Classificar, para vídeo, o filme "O PREÇO DE UM CAMPEÃO", título original "TALENT FOR THE GAME", da CIC Vídeo Ltda., gênero: drama, como INADEQUADO PARA MENORES DE 14 ANOS.

Justificação da imprópriedade: tensão psicológica.
(Protocolo MJ nº 08000-000593/92-90).

Nº 841- Classificar, para televisão, o filme de produção nacional "A FILHA DOS PALHÕES", produzido por Renato Aragão Produções e Denuza Cinematográfica e distribuído por Renato Aragão Produções Artísticas, gênero: comédia, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE.

(Protocolo MJ nº 08000-000943/92-08).

Nº 842- Classificar, para televisão, o filme de produção nacional "OS TRAPALHÕES NO REINO DA FANTASIA", produzido por Renato Aragão Produções e Mauricio de Souza Produções Ltda., e distribuído por Renato Aragão Produções Artísticas, gênero: comédia, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE.

(Protocolo MJ nº 08000-000944/92-62).

Nº 843- Classificar, para vídeo, o filme "CORRENTES DE PRIMAVERA", título original "TERRENTS OF SPRING", da Magnetron Industrial S/A., gênero: drama, como INADEQUADO PARA MENORES DE 12 ANOS.

Justificação da imprópriedade: tensão psicológica.
(Protocolo MJ nº 08000-001978/92-10).

Nº 844- Classificar, para vídeo, o filme "A TERCEIRA SOLUÇÃO", título original "THE THIRD SOLUTION", da Magnetron Industrial S/A., gênero: político/ação, como INADEQUADO PARA MENORES DE 14 ANOS.

Justificação da imprópriedade: violência e tensão.
(Protocolo MJ nº 08000-001979/92-82).

Nº 845- Classificar, para vídeo, o filme "UMA ESTRANHA CONDIÇÃO", título original "HEART CONDITION", da Magnetron Industrial S/A., gênero: policial, como INADEQUADO PARA MENORES DE 14 ANOS.

Justificação da imprópriedade: violência.
(Protocolo MJ nº 08000-001984/92-12).

Nº 846- Classificar, para vídeo, o filme "A PRAIA DO PESADELO", título original "NIGHTMARE BEACH", da Magnetron Industrial S/A., gênero: suspense, como INADEQUADO PARA MENORES DE 14 ANOS.

Justificação da imprópriedade: violência e suspense.
(Protocolo MJ nº 08000-001985/92-85).

Nº 847- Classificar, para vídeo, o filme "ANJOS DE AÇO", título original "IRON ANGELS", da Magnetron Industrial S/A., gênero: ação/artes marciais, como INADEQUADO PARA MENORES DE 14 ANOS.

Justificação da imprópriedade: violência e tensão.
(Protocolo MJ nº 08000-001986/92-48).

JOSÉ MAZARENO SANTANA DIAS

(Of. nº 28/92)

Departamento de Estrangeiros

Divisão de Permanência de Estrangeiros

DESPACHOS DO CHEFE

"Permanências definitivas deferidas com base na condição de inexistência de impedimento, prevista no Art. 75, II, b, da Lei nº 6.813/69, condição esta apurada em sindicância realizada pelo Departamento de Polícia Federal."

PROCESSO Nº 08505-020.341/90-99 - JEONG HEE LEE KIM
PROCESSO Nº 08505-001.877/91-54 - ABEL ALEJANDRO GIOVINE
PROCESSO Nº 08310-002.358/91-69 - JENY SABA SANSUR DE TORRES
PROCESSO Nº 08320-001.877/91-69 - CARLOS ALBERTO PEREZ CHAVEZ
PROCESSO Nº 08320-002.941/91-32 - YOUSSEF HUSSEIN ALI NIJMEH
PROCESSO Nº 08336-000.355/91-57 - JOSÉ LUIS LIZARRAGA DIAZ, CASTA SUAREZ HENDEZ DE LIZARRAGA
PROCESSO Nº 08336-000.375/91-64 - CHARLES GEORGES ASHAR
PROCESSO Nº 08353-000.045/91-33 - FERNANDO OLEA ACEVEDO
PROCESSO Nº 08354-000.340/91-61 - VICTOR UBERTO ALTAGA CASAS, MARIA YOLANDA TORRES ALIAGA
PROCESSO Nº 08354-001.214/91-42 - KATIA VIVIANA AGUILAR VILDOSO
PROCESSO Nº 08389-002.455/91-01 - JUAN ANGEL ARECO
PROCESSO Nº 08389-002.456/91-65 - NAVAL ABDALLAH ABU DAIA

PROCESSO Nº 08390-000.748/91-11 - DAVID NASARIO HERNANDEZ BOHN
 PROCESSO Nº 08390-000.809/91-16 - MERCEDES FERNANDEZ DE ALCARAZ
 PROCESSO Nº 08390-001.005/91-26 - JOSE ALBERTO PEREZ CASTANE, LILIAN
 GRISIELA POMPILO SANTA CRUZ
 PROCESSO Nº 08400-003.414/91-64 - YONG KUEN WEN
 PROCESSO Nº 08438-000.131/91-14 - DANIEL EDUARDO BUENO SOSA
 PROCESSO Nº 08460-000.500/91-92 - BYUNG KWAN PARK, SUN HWA PARK CHO

Permanências Definitivas Deferidas

PROCESSO Nº 08505-018.604/89-20 - PAUL ALLAN CLARK, BEVERLY RUTH CLARK,
 KAREN ELIZABETH CLARK, LAURA JOY
 CLARK, REBECCA RUTH CLARK
 PROCESSO Nº 08280-004.000/91-20 - SAHI SABBAGH
 PROCESSO Nº 08320-003.368/91-57 - JOSE MANUEL LOPES FERREIRA
 PROCESSO Nº 08321-000.030/91-42 - MARIA BETSY SOLAY VEGA FONSECA
 PROCESSO Nº 08337-000.260/91-51 - MARCELO ROBERTO JORGE
 PROCESSO Nº 08354-001.318/91-17 - FERMIN CABEZUELO GARCIA
 PROCESSO Nº 08360-004.427/91-56 - MARIA JOSE DE JESUS ASCENSÃO
 PROCESSO Nº 08377-000.337/91-80 - ROBERT BALAGUER
 PROCESSO Nº 08420-000.598/91-91 - GILLES AUGUSTE EUGENE EPAUD
 PROCESSO Nº 08438-000.125/91-74 - MIRIAM RAQUEL PERALTA CHAFADO
 PROCESSO Nº 08444-000.945/91-43 - JORGE PABLO KEMERER
 PROCESSO Nº 08444-001.178/91-89 - EDMUND GERMAN HELO PONCE
 PROCESSO Nº 08444-001.372/91-84 - SALEM MAHMOUD
 PROCESSO Nº 08444-001.893/91-87 - MIRTA HABEL AVERO DE VOLPATO FRADE
 PROCESSO Nº 08505-019.794/91-17 - LEONARDO ZINCHIRI

PROCESSO Nº 8508-01.015/91-33 - SOUHEL MALOUIH

LUIZ PAULO TELES FERREIRA BARRETO

"Permanência definitiva deferida, com base na condição de inexistência de apuração em sindicância realizada pelo Departamento de Polícia Federal."

PROCESSO Nº 8460-24.887/90-28 - BUENAVENTURA WALTER PONCE ENRIQUEZ

Prorrogações de prazo de estado no País arquivadas

"Determino o arquivamento dos presentes processos, por ter decorrido prazo superior ao da prorrogação da estado solicitada, sem que os estrangeiros tenham satisfeito as exigências formuladas por esta Divisão, e comunicadas, tempestivamente, aos interessados."

PROCESSO Nº 08270-000.162/86-CE - JORGE ALBERTO REYES RAMOS
 PROCESSO Nº 08360-000.368/87-PA - FRANCISCO JANYELO PALACIOS MARTINEZ
 PROCESSO Nº 08460-013.343/87-RJ - ALBERTO BARZI
 PROCESSO Nº 08000-001.358/88-59 - GABRIEL VICTOR ADEKOYA ADESANYA
 PROCESSO Nº 08240-004.271/88-AM - TERUYUKI OBA
 PROCESSO Nº 08354-000.014/88-MG - JOSE LUIS CROMENBOLD ORTIZ
 PROCESSO Nº 08430-002.953/88-43 - OSCAR JOSE SILVA YSUIZA
 PROCESSO Nº 08460-001.375/88-RJ - PEDRO VICENTE BARAHONA PANTING
 PROCESSO Nº 08460-003.335/88-RJ - JUAN CARLOS DIAZ PINILLOS
 PROCESSO Nº 08460-008.284/88-37 - JAVIER MARIO MUÑOZ CATALAN
 PROCESSO Nº 08502-000.262/88-12 - SHIGEDI JORGE OKUBO VACA, SONIA CAR-
 MELA GARCIA DE OKUBO, SILVANA FILIPE-
 NA OKUBO GARCIA, SHIGEDI JORGE OKUBO
 GARCIA

PROCESSO Nº 08505-010.098/87-SP - CAROL CHAIZE
 PROCESSO Nº 08505-013.696/88-SP - NORBERTO IRIARTE CESPEDAS, MIRIAM MO-
 JICA DE IRIARTE, CLAUDIA IRIARTE MO-
 JICA, JAVIER IRIARTE MOJICA

PROCESSO Nº 08505-020.459/88-SP - RAUL FERNANDO ESPINOZA OSORIO
 PROCESSO Nº 08000-003.100/89-31 - CHRISTIAN XAVIER ARMEL BAZIN, ISABEL-
 LE RENEE MARIE MICHEL
 PROCESSO Nº 08000-002.814/89-22 - EUGENE GRAHAM MATTHEWSON III, MATILDE
 DELGADO, TROMCOSO, CRISTINA ALEXIA
 MATTHEWSON, ELISABETH CATHERINE MATTHEWSON

PROCESSO Nº 08000-010.366/89-59 - MAURICIO HOUSHA BERAKHA
 PROCESSO Nº 08240-000.341/89-88 - MOHANDAS PURSHOTANDAS MUKHIYANI
 PROCESSO Nº 08240-000.470/89-81 - MAHENDRA SAMARAO
 PROCESSO Nº 08240-000.478/89-36 - DAUDI OJERA HUSBANDS
 PROCESSO Nº 08240-000.471/89-73 - ALEXANDER TODD
 PROCESSO Nº 08254-000.170/89-45 - RUBEN JULIO CASTILLO ARAUCO
 PROCESSO Nº 08354-001.006/89-77 - JORGE ANTONIO VELASCO WEISE
 PROCESSO Nº 08360-006.301/89-74 - FLORANNA LIVIO
 PROCESSO Nº 08360-006.706/89-76 - CARLOS MARTIN SANTAMARIA GROSZO
 PROCESSO Nº 08386-000.885/89-21 - RUBEN DARIO OLMEDO ROLANDI
 PROCESSO Nº 08390-000.318/89-51 - LONGIO SULZER CHAVEZ
 PROCESSO Nº 08390-003.537/89-46 - JULIO ROMAN KROPESKI
 PROCESSO Nº 08505-002.228/89-5P - CRISTOBAL BIENVENIDO VERA FIGUEROA

"Determino o arquivamento dos presentes processos, por ter decorrido prazo superior ao da prorrogação da estado solicitada."

PROCESSO Nº 08280-003.100/91-39 - MICHEL GALAN
 PROCESSO Nº 08354-001.546/91-96 - LLOYD DWIGHT HARDER, MARGARET ANN
 PENLEE HARDER
 PROCESSO Nº 08376-000.577/91-85 - CATHARINA CARLA MARIA CRISTINA LA-
 LIEU

PROCESSO Nº 08460-002.881/91-07 - JORGE MEDARDO ANEZ BANZER
 PROCESSO Nº 08502-000.424/91-18 - ROXANA GUADALUPE HERRERA ALVAREZ
 PROCESSO Nº 08505-018.865/91-28 - COLLEEN MOIRA DONOVAN
 PROCESSO Nº 08505-019.535/91-69 - BENILDE LEDNITA ARZOLAY TORRES
 PROCESSO Nº 08506-001.937/91-89 - BLANCA BEATRIZ DIAZ ALVA
 PROCESSO Nº 08506-001.987/91-39 - ANA MARIA GENNARO DE KOROPESKI
 PROCESSO Nº 08444-001.598/90-11 - RENE FERNANDO RODRIGUEZ JURADO

"Determino o arquivamento dos processos abaixo relacionados, por ter decorrido prazo superior ao da prorrogação da estado solicitada, sem que os estrangeiros tenham satisfeito as exigências formuladas por esta Divisão e comunicadas, tempestivamente, aos interessados."

PROCESSO Nº 08444-001.704/90-21 - MARIA VERONICA ALVAREZ OTERO
 PROCESSO Nº 08444-001.801/90-08 - LUIS CARLOS RIVERA VALLEJO
 PROCESSO Nº 08444-001.817/90-18 - FERNANDO FRANCISCO QUINTANA DIAZ
 PROCESSO Nº 08444-001.852/90-19 - NORBERT GERARD GATT
 PROCESSO Nº 08444-001.926/90-53 - ANTONIO MARIA FLOREZ RODRIGUEZ
 PROCESSO Nº 08444-001.927/90-16 - LUIS EDUARDO CONTRERAS VERGARA
 PROCESSO Nº 08444-001.928/90-09 - JORGE ENRIQUE ALARCON VILLAR
 PROCESSO Nº 08444-001.962/90-17 - BRICEIDA UEGA CASTILLO
 PROCESSO Nº 08444-002.063/90-12 - ANTONIO AGUILLO PONS
 PROCESSO Nº 08460-000.933/90-49 - HARLENA AIDA VIRJIVICH LOPEZ
 PROCESSO Nº 08460-000.983/90-17 - WILFREDO PEINADO CUELLAR
 PROCESSO Nº 08460-001.171/90-14 - CLORIS YVETTE DE MONTREUIL CARMONA
 PROCESSO Nº 08460-001.384/90-17 - ANDREW FORDE
 PROCESSO Nº 08460-001.437/90-11 - HUGO SEBASTIAN SEPULVEDA DEL VALLE
 PROCESSO Nº 08460-002.586/90-06 - OSWALD AUGUSTO FARIA
 PROCESSO Nº 08460-004.232/90-14 - LORENZO GOYENECHE SIARD
 PROCESSO Nº 08460-004.997/90-73 - DARWIN RAMIRO VELASQUEZ CARRERA
 PROCESSO Nº 08460-005.764/90-61 - JEFFREY RICHARD HILLER
 PROCESSO Nº 08460-005.924/90-91 - JESUS MARIA MARIN CARDENAS
 PROCESSO Nº 08460-006.850/90-36 - ALFREDO RDA MACHADO
 PROCESSO Nº 08460-007.213/90-78 - JAIME MARIO BRANDY ANDIA
 PROCESSO Nº 08460-007.258/90-14 - ROSE BINO ESCOBAR CYASSATTI
 PROCESSO Nº 08460-006.268/90-12 - RUBEN DARIO CUBIDES ESCOBAR, RUBEN
 DARIO CUBIDES GUERRERO
 PROCESSO Nº 08460-007.279/90-86 - RUBEN HUANCHIMO QUIRREZ
 PROCESSO Nº 08460-007.391/90-26 - SHARON ELIZABETH UNES
 PROCESSO Nº 08460-007.671/90-52 - LYNETTE CORALLEEN DOREEN MARINA TAIT

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União, Seção I, pág. nº 1775 de 13 de fevereiro de 1992 e pág. nº 1912 de 17 de fevereiro de 1992, LEIA-SE:

PROCESSO Nº 08389-001.410/91-29 - MOHAMAD Moustapha, até 27/03/93
 PROCESSO Nº 08476-000.037/91-28 - BEATRIZ MILAN FRANCO, até 13/02/92
 PROCESSO Nº 08460-004.081/91-11 - ALBERTO EDUARDO GREENBERG, até 27/03/93

No Diário Oficial da União, Seção I, página nº 2044 de 19 de fevereiro de 1992,

LEIA-SE:

PROCESSO Nº 08353-000.077/91-20 - LINA ZANINELLO, até 16/08/92
 PROCESSO Nº 08390-002.246/91-38 - ANGEL SANTOS VALDEZ, CLAUDIA MARTINA
 SOLA DE VALDEZ, JONATAN SAMUEL VALDEZ
 PROCESSO Nº 08400-004.571/91-88 - ADALGISA ANETTE DAS DORES GOMES
 PES CARDOSO, até 01/08/92
 PROCESSO Nº 08460-007.266/87-39 - LUIS FELIPE DA COSTA NUNES, MARIA OTI-
 LIA DE SOUSA CARDOSO COSTA NUNES, SER-
 GIO RODRIGO CARDOSO NUNES.

(Of. nº 19/92)

SECRETARIA DE POLÍCIA FEDERAL

Departamento de Assuntos de Segurança Pública

PORTARIA Nº 93, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1992

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08500-14560/91 resolve: conceder autorização à empresa DEFENDER - SEGURANÇA EMPRESARIAL E PATRIMONIAL S/C LTDA, CGC nº 58.384.066/0001-02, sediada no Estado de SÃO PAULO, para adquirir, em estabelecimento comercial, naquele Estado, armas e munições, de fabricação nacional, na seguinte quantidade e natureza: 33 revólveres calibre 38 e 400 cartuchos calibre 38.

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

(Nº 2K3484 - 26-02-92 - Cr\$ 60.970,00)

PORTARIA Nº 94, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1992

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08504-0108/92, resolve: conceder autorização à empresa COMANDO SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA, CGC nº 55.680.094/0001-89, sediada no Estado de SÃO PAULO, para adquirir, em estabelecimento comercial, naquele Estado, armas e munições, de fabricação nacional, na seguinte quantidade e natureza: 18 revólveres calibre 38 e 180 cartuchos calibre 38.

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

(Nº 4A2136 - 26-02-92 - Cr\$ 60.970,00)

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 613, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1992

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, incisos I e II, da Constituição Federal e o Título IV do Decreto-Lei 200/67, atendendo ao disposto no artigo 15 do Decreto 449, de 17 de fevereiro de 1992, com o objetivo de determinar o fiel e o exato cumprimento pelos setores sob jurisdição deste Ministério, do Decreto-Lei 2.300, de 21 de novembro de 1986, e demais legislação pertinente às licitações públicas, resolve:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Ministério das Relações Exteriores, a Comissão Superior de Licitação, encarregada de apreciar e ratificar os atos relativos à dispensa ou à inexigibilidade de licitação nos casos de compra de bens ou serviços cujo valor se enquadra na modalidade de concorrência.

§ 1º A Comissão Superior de Licitação será integrada pelo Secretário Geral Executivo, que a presidirá, pelo Chefe de Gabinete do Ministério de Estado, pelo Chefe de Gabinete da Secretaria Geral de Política Exterior, pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação e pelo Chefe do Serviço de Contratos da Consultoria Jurídica como representante da Advocacia Geral da União.

Art. 2º A justificativa de dispensa ou inexigibilidade de licitação de que trata o artigo anterior deverá ser sempre objeto de ato próprio, fundamentado, da autoridade competente e deverá ser apresentada à Comissão Superior de Licitação pelo dirigente do setor interessado.

§ 1º A Comissão Superior de Licitação deliberará pelo voto de maioria absoluta de seus membros, devendo a decisão ser lavrada em ata.

Art. 3º Sempre que julgado necessário pela Comissão, o processo será remetido à Consultoria Jurídica e à Secretaria Geral de Controle para exame e manifestação.

Art. 4º A justificativa de dispensa ou inexigibilidade de licitação, acompanhada da respectiva deliberação da Comissão Superior de Licitação, terá integral publicação no prazo de 48 horas no Diário Oficial, contado da decisão da Comissão.

Art. 5º No caso em que for dispensada a licitação ou considerada inexigível, a contratação direta só poderá ocorrer após o cumprimento integral do disposto no artigo anterior.

Art. 6º A inobservância do disposto nesta Portaria implicará a aplicação das sanções cabíveis.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO REZEK

SECRETARIA-GERAL EXECUTIVA

Departamento Consular e Jurídico

Divisão de Atos Internacionais

BRASIL/ALEMANHA
COOPERAÇÃO TÉCNICA

Celebrou-se em Brasília, em 31 de janeiro de 1992, um Ajuste Complementar, por troca de Notas, ao Acordo Básico de Cooperação Técnica, de 30 de novembro de 1963 e ao Ajuste Complementar, por troca de Notas, de 10 de janeiro de 1986, sobre o projeto "Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico na Área Biomédica/FIOCRUZ", entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha, cuja íntegra é a seguinte:

Em 31 de janeiro de 1991.

ABC/DAI/DE-I/19/ETEC-100-L01

Ao Excelentíssimo Senhor
Theodor Wallau,
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da
República Federal da Alemanha.

"Senhor Embaixador.

Tenho a honra de acusar recebimento da Nota EZ 445/RJ/91/92, datada de 31/01/92, cujo teor em português é o seguinte:
"Senhor Ministro,

Com referência à Ata das Negociações Intergovernamentais Teuto-Brasileiras, de 21 de dezembro de 1988, e ao Ajuste de 10 de janeiro de 1986, bem como em execução do Acordo Básico de Cooperação Técnica, de 30 de novembro de 1963, tenho a honra de propor a Vossa Excelência, em nome do Governo da República Federal da Alemanha, o seguinte Ajuste sobre o projeto "Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico na Área Biomédica/FIOCRUZ" [PN 81.2127.9].

1. O Governo da República Federal da Alemanha e o Governo da República Federativa do Brasil continuarão fomentando conjuntamente o Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCCQS), da Fundação Oswaldo Cruz, do Rio de Janeiro, com o objetivo de ampliar sua capacidade técnica operacional, no sentido de torná-lo apto a efetuar e a gerenciar análises de controle de qualidade dentro das normas preconizadas internacionalmente de garantia de qualidade de produtos sujeitos a um regime de vigilância sanitária.

2. Contribuições do Governo da República Federal da Alemanha ao projeto:

- (1) a) Enviarão:
 - um técnico, especializado em controle de qualidade de produtos farmacológicos, pelo período máximo total de 26 técnicos/mês; e,
 - técnicos a curto prazo para fins de consultoria e assistência às diversas seções do INCCQS e para o cumprimento de tarefas específicas, bem como para a realização de um controle de andamento do projeto, pelo período máximo total de 26,5 técnicos/mês.
- b) Fornecerá, no valor máximo total de DM 1.054.000,00 (hum milhão e cinquenta e quatro mil marcos alemães):
 - aparelhos, materiais e substâncias destinados a um laboratório especial para a AIDS;
 - 1 (um) computador e software para o banco de dados;
 - equipamento básico laboratorial para, no máximo, 5 (cinco) laboratórios regionais;
 - material avulso de laboratório e substâncias de referência para a determinação de toxinas;
 - aparelhos de teste, materiais de laboratório e substâncias de referência para testes toxicológicos de curto prazo;
 - pequenos aparelhos de laboratório, peças de reposição, reagentes e substâncias de referência para análise de fitofármacos e para os testes de conservabilidade;
 - aparelhos para a determinação de conservabilidade e das qualidades biofarmacêuticas de medicamentos;
 - dispositivos adicionais para a espectrometria de absorção atômica e a espectrometria de massa e por cromatografia em fase gasosa;
 - aparelhos para o exame tóxico-farmacológico de medicamentos;
 - aparelhos para o controle de qualidade de vacinas.

c) Facultará a contratação de uma secretária, no local do projeto, pelo período máximo de 40 técnicos/mês, e custeará as despesas de sua atuação.

d) Custeará as despesas operacionais de execução do projeto, até o montante de DM 14.000,00 (quatorze mil marcos alemães);

(2) Custeará as despesas:

- a) do alojamento dos técnicos enviados e de seus familiares, com exceção da contribuição a ser paga pelo Governo da República Federativa do Brasil, por intermédio do INCCQS/FIOCRUZ, de acordo com o item 3, parágrafo 2, alínea d;
- b) das viagens de serviço dos técnicos enviados, dentro e fora da República Federativa do Brasil;
- c) do transporte e seguro do material referido no parágrafo 1, alínea b, deste item, até o local do projeto, com exceção dos encargos e das taxas de armazenagem referidos no item 3, parágrafo 2, alínea b; e,
- d) de ajudas financeiras no valor máximo total de DM 40.000,00 (quarenta mil marcos alemães).

(3) Facultará, a um número máximo de 9 (nove) técnicos parceiros brasileiros, pelo período total de 26 (vinte e seis) meses de aperfeiçoamento em instituições da República Federal da Alemanha, os quais, após seu regresso, atuarão no projeto, dando prosseguimento autonomamente às tarefas dos técnicos enviados.

3. Contribuições do Governo da República Federativa do Brasil ao projeto:

(1) a) facultará à implementação das atividades planejadas para a execução do projeto, técnicos e pessoal administrativo e auxiliar em número suficiente;

b) Tomará as seguintes medidas:

- manterá os salários dos colaboradores do INCCQS, no período em que participarem de estágio de aperfeiçoamento na República Federal da Alemanha;
- assegurará a realização dos seminários planejados no âmbito da atuação dos técnicos a curto prazo, referidos no item 2, parágrafo 1, alínea a;
- providenciará a instalação e o equipamento das diversas seções laboratoriais do INCCQS e dos cinco laboratórios estaduais escolhidos, de aparelhos de laboratório, material de consumo e peças de reposição, desde que não estejam incluídos nos fornecimentos da parte alemã;
- custeará as despesas de aquisição dos microcomputadores necessários ao sistema de processamento de dados no INCCQS, e providenciará a aquisição e instalação dos mesmos;
- permitirá ao técnico enviado de longo prazo, participar de cursos, seminários ou congressos, bem como executar outras tarefas fora do Brasil, para as quais o seu empregador - GZT solicitar sua colaboração;

(2) a) Colocará à disposição do projeto, a suas expensas, o necessário escritório no edifício do INCCQS, incluído seu mobiliário e estrutura administrativa;

b) isentará o material fornecido ao projeto pelo Governo da República Federal da Alemanha de licenças, taxas portuárias, direitos de importação e exportação e demais encargos fiscais, e providenciará seu imediato desembaraço alfandegário;

c) custeará as despesas de funcionamento e manutenção do projeto, desde que o Governo da República Federal da Alemanha não argue com as mesmas, conforme o item 2, parágrafo 1, alínea d;

d) depositará mensalmente na conta do Serviço de

Administração de Projetos da GTZ, em Brasília, a título de contrapartida, conforme o artigo 5, parágrafo 1, itens "d" até "f", do Acordo Básico de Cooperação Técnica de 30 de novembro de 1963, uma parcela das despesas decorrentes a ser estabelecida anualmente entre a ABC e o Serviço de Administração de Projetos da GTZ;

e) tomará providências para que os técnicos brasileiros que participarem dos trabalhos de formação e treinamento na República Federativa do Brasil, na República Federal da Alemanha ou em outros países, no âmbito do presente Ajuste, deem prosseguimento, o mais cedo possível, às atividades dos técnicos enviados. Esses técnicos serão designados com a devida antecedência e com a concordância da Missão Diplomática alemã, ou de técnicos por essa Missão indicados;

f) prestará aos técnicos enviados todo o apoio durante a execução das tarefas que lhes forem confiadas, colocando-lhes à disposição todos os documentos necessários à execução do projeto;

g) tomará providências para que sejam prestadas as contribuições necessárias à execução do projeto, desde que delas não se tenha incumbido o Governo da República Federal da Alemanha nos termos do presente Ajuste; e;

h) tomará providências para que os órgãos envolvidos na execução do projeto na República Federativa do Brasil observem os direitos de propriedade autorais existentes com respeito aos programas de processamento de dados fornecidos, conforme o item 2, parágrafo 1, alínea b, e cumpram as obrigações de confidencialidade e as limitações, de utilização impostas pelos produtores.

4. (1) Os técnicos enviados têm a missão de obterem, por intermédio do aperfeiçoamento específico do pessoal técnico e científico do INQCS, uma melhoria dos controles de qualidade de medicamentos e alimentos.

(2) No exercício de suas atividades, delineadas no parágrafo 1 deste item, os técnicos enviados serão responsáveis pelo aperfeiçoamento específico do pessoal técnico e científico lotado no INQCS. Os técnicos alemães deverão obedecer às instruções do Diretor do INQCS/FIOCRUZ, desde que as mesmas não afetem as relações contratuais estabelecidas com seu empregador alemão.

5. O material fornecido ao projeto pelo Governo da República Federal da Alemanha passará, quando de sua chegada na República Federativa do Brasil, ao patrimônio desta, estando à inteira disposição do projeto promovido e dos técnicos enviados para a execução de suas tarefas.

6. (1) O Governo da República Federal da Alemanha encarregará da execução de suas contribuições a "Deutsche Gesellschaft fur Technische Zusammenarbeit (GTZ) GmbH", situado em 6236 Eschborn.

(2) O Governo da República Federativa do Brasil encarregará da continuação do projeto o Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INQCS), da Fundação Oswaldo Cruz, localizada no Rio de Janeiro.

(3) Os órgãos encarregados, nos termos dos parágrafos 1 e 2 deste item, poderão estabelecer conjuntamente, por intermédio de um plano operacional ou de outra forma adequada, os pormenores da implementação do projeto, adaptando-os, caso necessário, ao andamento do mesmo.

7. De resto, aplicar-se-ão também ao presente Ajuste as disposições do acima mencionado Ajuste de 10 de janeiro de 1986, bem como do Acordo Básico de Cooperação Técnica, de 30 de novembro de 1963.

Caso o Governo da República Federativa do Brasil concorde com as propostas contidas nos itens 1 a 7 acima, esta Nota e a Nota em resposta de Vossa Excelência, em que se expresse tal concordância, constituirão um Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica, a entrar em vigor na data da Nota em resposta de Vossa Excelência.

Permita-me, Senhor Ministro, apresentar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração.

Em resposta, informo Vossa Excelência de que o Governo da República Federativa do Brasil concorda com os termos da Nota acima transcrita, a qual, juntamente com a presente Nota, passará a constituir Ajuste Complementar entre os dois Governos, a entrar em vigor na data de hoje.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência a garantia de minha mais alta consideração.

MARCOS CASTRIOTO DE AZAMBUJA
Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores

BRASIL/ESPANHA
TRANSPORTE AÉREO

Celebrou-se em Madri, em 31 de outubro de 1991, um Acordo, por troca de Notas, para modificação do Anexo ao Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares entre o Brasil e a Espanha, de 28 de novembro de 1949, conforme aprovado na Ata Final da XIII Reunião de Consulta Aeronáutica Bilateral, cuja íntegra é o seguinte:

Nº 271

A Embaixada da República Federativa do Brasil cumprimenta o Ministério de Assuntos Exteriores e tem a honra de acusar recebimento da nota-verbai nº 142/18, de 18 de setembro último, pela qual o Ministério propõe troca de notas diplomáticas para efetivar o acordado nos pontos 1 e 2 da Ata Final da XIII Reunião de Consulta Aeronáutica entre o Brasil e a Espanha, realizada no período de 4 a 6 de junho de 1991.

Dessa forma, os referidos pontos passarão a vigorar com a seguinte redação:

"1) CAPACIDADE

Ambas as Delegações, conscientes da necessidade de dar uma resposta adequada ao aumento de tráfego verificado entre o Brasil e a Espanha, acordaram modificar a capacidade acordada na XII Reunião de Consulta, pelo qual, a partir desta data, as empresas designadas de uma e outra Parte poderão operar até sete frequências semanais nas rotas estabelecidas com aeronaves do tipo DC-10, similar ou inferior.

Acordou-se, igualmente, que, caso as necessidades do mercado aconselhassem a operação de vôos de reforço, as Autoridades examinarão favoravelmente a concessão de tais serviços com qualquer das aeronaves autorizadas ou, excepcionalmente, com outro tipo de aeronave.

2) MUDANÇA DE BITOLA

Ambas as Delegações acordam incluir, como Seção do Anexo do Acordo Aéreo, vigente entre os dois países, assinado em 28 de novembro de 1949, uma cláusula sobre mudança de bitola nos seguintes termos:

Na operação dos serviços acordados, a empresa designada espanhola terá direito a realizar uma mudança de bitola da aeronave utilizada, no Rio de Janeiro ou em São Paulo, com destino aos pontos além da rota, e a empresa designada do Brasil terá direito a realizar uma mudança de bitola da aeronave utilizada em Madri ou em Barcelona com destino a qualquer dos pontos além situados na Europa que fossem determinados. Qualquer operação de mudança de bitola, regular-se-á pelas disposições seguintes:

- O transporte além do ponto onde se efetuar a mudança de bitola deverá ser operado com uma só aeronave inferior à aeronave utilizada no segmento transatlântico;

- A aeronave a ser utilizada no mencionado transporte além programar-se-á de forma a fazê-la coincidir com a chegada/partida da aeronave principal, no intuito de garantir um verdadeiro e autêntico serviço de continuidade.

3. Nesse sentido, a Embaixada comunica ao Ministério que o Governo brasileiro aceita seja modificado o Anexo ao Convênio sobre Transportes Aéreos Regulares entre os dois países, de 28 de novembro de 1949, nos termos dos supra-citados pontos 1 e 2 da Ata Final da XIII Reunião de Consulta bilateral, mediante o recebimento da presente nota verbal.

A Embaixada da República Federativa do Brasil aproveita a oportunidade para renovar ao Ministério de Assuntos Exteriores os protestos de sua mais alta consideração.

Madri, em 31 de outubro de 1991.

LINDOLFO LEOPOLDO COLLOR

(Of. s/nº)

Ministério da Educação

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUÍZ DE FORA

PORTARIA Nº 196, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1992

O Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nas Resoluções nºs 62/86, 14/87 e 23/91 do Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão, bem assim o que consta do Processo nº 23071.011662/91-32, resolve:

Homologar o Concurso Público para provimento de cargo de Professor de 1º e 2º Grau "C" para a disciplina "Biologia" do Colégio de Aplicação "João XXIII", em regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva.

Tornar pública a classificação dos candidatos aprovados:

a- Roberto Cabral Borges, nota final 93,32.....	1º lugar
b- Adão Carmelo Silva, nota final 91,46.....	2º lugar
c- Luiz Sérgio Ribeiro, nota final 88,14.....	3º lugar
d- Mônica Pascoalina Bandeira de Mello Leite, nota final 87,02.....	4º lugar
e- Regina Irene Passos de Freitas, nota final 82,83.....	5º lugar
f- José Augusto Reis, nota final 81,66.....	6º lugar
g- Rita de Cássia Almeida Lafeta, nota final 81,52.....	7º lugar
h- Maria do Carmo de Almeida Bencheil, nota final 80,58.....	8º lugar
i- Rose Marie Hoffmann de Carvalho, nota final 80,43.....	9º lugar
j- Maria Amélia Franco Filô, nota final 77,40.....	10º lugar
k- Lourdes Arbex Hallack, nota final 76,52.....	11º lugar
m- Célio Cremonesi Filho, nota final 75,43.....	12º lugar
n- Teresa Angélica Alves da Silva, nota final 75,04.....	13º lugar

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Of. nº 207/92)

JOSÉ PASSINI

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 311, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1992

O Reitor da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Processo nº 23080.003266/91-41, resolve:

Homologar a decisão da Direção do Colégio de Aplicação, no que se refere ao Concurso Público para Professor de 1º e 2º graus, Classe "C", respectivamente:

1 - COLEGIO DE APLICACAO - C.A.

1.1 - CAMPO DE CONHECIMENTO: QUIMICA

VAGA: 01 (uma)

CLASSIFICACAO:

1º - Ligia Catarina Mello Ferreira

2º - Augusto Suzin Cecepo

(Of. nº 102/92)

EDITAL Nº 203/09/91

MEDIA FINAL

76,91

74,88

BRUNO RODOLFO SCHLEMPER JÚNIOR

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 737, DE 30 DE OUTUBRO DE 1991

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

1º Aprovar a transformação e a denominação dos Cargos e Funções da Universidade Federal Rural de Pernambuco, constantes da Portaria Ministerial MEC nº 1968, de 29.10.91, conforme quadro discriminativo abaixo:

2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 30 de outubro de 1991.

DENOMINAÇÃO DO CARGO OU FUNÇÃO	CÓDIGO
REITORIA	
Reitor	CD-1
Chefe do Gabinete do Reitor	CD-4
Secretário do Reitor	FG-2
Secretário do Gabinete do Reitor	FG-7
VICE-REITORIA	
Vice-Reitor	CD-2
Secretário do Vice-Reitor	FG-6
ASSESSORIA DO REITOR	
Assessor do Reitor	CD-4
Assessor do Reitor	CD-4
Assessor do Reitor	CD-4
SECRETARIA GERAL DOS CONSELHOS	
Coordenador dos Conselhos da Administração Superior	FG-4
Secretário dos Conselhos da Administração Superior	FG-5
PROCURADORIA JUDICIAL	
Procurador Geral	CD-3
Secretário da Procuradoria Judicial	FG-7
ESCR. REPRESENTAÇÃO DA UFPE EM BRASÍLIA	
Coord. do Escr. de Representação em Brasília	FG-5
Secretário do Escritório Repres. em Brasília	FG-7
COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E INFORMAÇÕES	
Coordenador de Comunicação Social e Informações	CD-4
NÚCLEO DE PROCESSAMENTO DE DADOS E ESTATÍSTICA	
Coordenador do Núcleo de Processamento de Dados e Estatística	CD-4
Secretário do Núcleo de Processamento de Dados e Estatística	FG-7
NÚCLEO DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS	
Diretor do Núcleo de Educação Física e Desportos	CD-4
Secretário do Núcleo de Educação Física e Desportos	FG-7
COLÉGIO DO ENSINO DE 2º GRAU "DOM AGOSTINHO IKAS"	
Diretor do Colégio de Ensino de 2º Grau Dom Agostinho Ikas	CD-4
Secretário do Colégio de Ensino de 2º Grau Dom Agostinho Ikas	FG-7
Coordenador Pedagógico (Cursos Técnicos)	FG-5
Coordenador de Estágio Supervisionado	FG-7
BIBLIOTECA CENTRAL	
Diretor da Biblioteca Central	CD-4
Chefe da Seção de Aquisição e Processamento Técnico	FG-7
Chefe da Seção de Circulação e Referência	FG-7
Chefe da Seção de Documentação	FG-7
IMPRENSA UNIVERSITÁRIA	
Diretor da Imprensa Universitária	CD-4
Chefe da Seção de Redação e Revisão	FG-7
Chefe da Seção de Oficinas Gráficas	FG-7
PRÓ-REITORIA DE PLANEJAMENTO	
Pró-Reitor de Planejamento	CD-2
Secretário da Pró-Reitoria de Planejamento	FG-6
Coordenador de Convênios e Projetos	FG-4
Coordenador de Orçamento e Finanças	FG-4
Coordenador de Planejamento Físico	FG-4
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO	
Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação	CD-2
Secretário da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação	FG-6
Coordenador dos Cursos de Pós-Graduação	FG-1
Coordenador dos Assuntos Internacionais e Programas Especiais	FG-4
Coordenador Geral de Pesquisa	FG-4
Coordenador do Curso de Mestrado em Administração Rural e Comunicação Rural	FG-1
Coordenador do Curso de Mestrado em Fitossanidade	FG-1
Coordenador do Mestrado em Ciência do Solo	FG-1
Coordenador do Mestrado em Medicina Veterinária	FG-1
Coordenador do Mestrado em Botânica	FG-1
Coordenador do Mestrado em Nutrição Animal	FG-1
PRÓ-REITORIA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO	
Pró-Reitor de Ensino de Graduação	CD-2
Secretário da Pró-Reitoria de Ensino de Graduação	FG-6
Coordenador Geral dos Cursos de Graduação	FG-4
Secretário da Coordenadoria Geral dos Cursos de Graduação	FG-7
Coordenador Geral de Estágios	FG-4
Coordenador de Planejamento de Ensino	FG-4
Coordenador do Curso de Agronomia	FG-1
Coordenador do Curso de Engenharia Florestal	FG-1
Coordenador do Curso de Medicina Veterinária	FG-1
Coordenador do Curso de Engenharia de Pesca	FG-1
Coordenador do Curso de Ciências Domésticas	FG-1
Coordenador do Curso de Licenciatura em Ciências Biológicas	FG-1
Coordenador do Curso de Bacharelado em Ciências Biológicas	FG-1
Coordenador do Curso de Licenciatura em Física	FG-1
Coordenador do Curso de Licenciatura em Matemática	FG-1
Coordenador do Curso de Bacharelado em Ciências Sociais Enfase em Sociologia Rural	FG-1
Coordenador do Curso de Licenciatura em História	FG-1
Coordenador do Curso de Bacharelado em Ciências Econômicas-Enfase em Economia Rural	FG-1
Coordenador do Curso de Licenciatura em Química	FG-1
Coordenador do Curso de Zootecnia	FG-1

DENOMINAÇÃO DO CARGO OU FUNÇÃO	CÓDIGO
Coordenador do Curso de Formação de Professores de Matérias Específicas do Ensino do 2º Grau	FG-1
PRÓ-REITORIA DE ATIVIDADES DE EXTENSÃO	
Pró-Reitor de Atividades de Extensão	CD-2
Secretário da Pró-Reitoria de Atividades de Extensão	FG-6
Coordenador de Educação Continuada	FG-4
Coordenador de Integração Comunitária	FG-4
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO	
Pró-Reitor de Administração	CD-2
Secretário do Pró-Reitor de Administração	FG-6
Coordenador de Apoio Administrativo	FG-4
Coordenador dos Campi Avançados	FG-4
Coordenador da Estação Experimental de Cana-de-açúcar de Carpiná	FG-4
Coordenador do Centro de Treinamento e Pesquisa em Pequena Irrigação de Serra Talhada	FG-4
Coordenador da Estação Experimental de Agricultura Irrigada do Parnamirim	FG-4
Coordenador da Estação Experimental de Solos, Irrigação e Drenagem	FG-4
Coordenador da Clínica de Bovinos de Garanhuns	FG-4
Coordenador da Estação Ecológica do Tapacurá Professor João Vasconcelos Sobrinho	FG-4
Secretário da Estação Ecológica do Tapacurá	FG-7
Coordenador da Estação Experimental de Pequenos Animais do Carpiná	FG-4
Coordenador da Estação Experimental de Caprinos de Pesqueira	FG-4
DEPARTAMENTO DE PESSOAL	
Diretor do Departamento de Pessoal	CD-3
Secretário do Departamento Pessoal	FG-7
Diretor da Divisão de Controle de Cargos	FG-4
Chefe da Seção de Cadastro e Lotação	FG-7
Chefe da Seção de Controle de Pagamento	FG-6
Diretor da Divisão de Legislação, Direitos e Deveres	FG-4
Chefe da Seção de Direitos e Deveres	FG-7
Chefe da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento	FG-4
Chefe da Seção de Recrutamento, Seleção e Treinamento	FG-7
Diretor da Divisão de Assistência Médico-odontológica	FG-1
Chefe da Seção de Orientação Profissional e Assistência Social	FG-7
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E FINANÇAS	
Diretor do Departamento de Contabilidade e Finanças	CD-3
Secretário do Departamento de Contabilidade e Finanças	FG-7
Diretor da Divisão de Contabilidade	FG-4
Chefe da Seção Orçamentária	FG-6
Chefe da Seção de Convênios	FG-7
Diretor da Divisão Financeira	FG-4
Chefe da Seção de Pagamento	FG-7
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS	
Diretor do Departamento de Serviços Gerais	CD-3
Secretário do Departamento de Serviços Gerais	FG-7
Diretor da Divisão de Administração Geral	FG-5
Chefe da Seção de Máquinas e Motores	FG-7
Chefe da Seção de Comunicação Administrativa	FG-7
Chefe do Setor de Arquivo	FG-7
Chefe do Setor de Manutenção e Reparos	FG-7
Chefe do Setor de Vigilância	FG-7
Chefe da Seção de Conservação	FG-7
Diretor da Divisão de Material	FG-5
Chefe da Seção de Almoxarifado	FG-6
Diretor da Divisão de Administração Patrimonial	FG-5
Chefe da Seção de Controle Patrimonial	FG-6
Diretor da Divisão de Parques e Jardins	FG-5
DEPARTAMENTO DE REGISTRO E CONTROLE ACADÊMICO	
Diretor do Departamento de Registro e Controle Acadêmico	CD-4
Secretário do Departamento de Registro e Controle Acadêmico	FG-7
Diretor da Divisão de Admissão e Programação	FG-5
Chefe da Seção de Cadastro Escolar	FG-6
Diretor da Divisão de Registro Acadêmico	FG-5
Chefe da Seção de Controle e Documentação	FG-7
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL	
Diretor do Departamento de Assistência Estudantil	CD-4
Secretário do Departamento de Assistência Estudantil	FG-7
Diretor da Divisão de Atividades Socio-Econômicas	FG-4
Chefe da Seção Socio-Cultural	FG-6
Diretor da Divisão de Atividades Especiais	FG-4
DEPARTAMENTO DE AGRONOMIA	
Diretor do Departamento de Agronomia	FG-1
Secretário do Departamento de Agronomia	FG-7
Chefe do Setor de Apoio Didático do Departamento de Agronomia	FG-7
DEPARTAMENTO DE MEDICINA VETERINÁRIA	
Diretor do Departamento de Medicina Veterinária	FG-1
Secretário do Departamento de Medicina Veterinária	FG-7
Chefe do Setor de Apoio Didático do Departamento de Medicina Veterinária	FG-7
Coordenador do Hospital Veterinário	FG-4
Secretário do Hospital Veterinário	FG-7
DEPARTAMENTO DE PESCA	
Diretor do Departamento de Pesca	FG-1
Secretário do Departamento de Pesca	FG-7
Chefe do Setor de Apoio Didático do Departamento de Pesca	FG-7
Coordenador da Base de Piscicultura	FG-4
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS DOMÉSTICAS	
Diretor do Departamento de Ciências Domésticas	FG-1
Secretário do Departamento de Ciências Domésticas	FG-7
Chefe do Setor de Apoio Didático do Departamento de Ciências Domésticas	FG-7
Coordenador do Núcleo de Convivência Infantil	FG-4
DEPARTAMENTO DE BIOLOGIA	
Diretor do Departamento de Biologia	FG-1

Secretário do Departamento de Biologia
Chefe do Setor de Apoio Didático do Departamento de Biologia
DEPARTAMENTO DE FÍSICA E MATEMÁTICA
Diretor do Departamento de Física e Matemática
Secretário do Departamento de Física e Matemática
Chefe do Setor de Apoio Didático do Departamento de Física e Matemática
DEPARTAMENTO DE LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS
Diretor do Departamento de Letras e Ciências Humanas
Secretário do Departamento de Letras e Ciências Humanas
Chefe do Setor de Apoio Didático do Departamento de Letras e Ciências Humanas

PG-7

PG-7

PG-7

PG-7

PG-7

PG-7

PG-7

PG-7

PG-7

DEPARTAMENTO DE QUÍMICA
Diretor do Departamento de Química
Secretário do Departamento de Química
Chefe do Setor de Apoio Didático do Departamento de Química
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO
Diretor do Departamento de Educação
Secretário do Departamento de Educação
Chefe do Setor de Apoio Didático do Departamento de Educação
DEPARTAMENTO DE MORFOLOGIA E FISIOLÓGIA ANIMAL
Diretor do Departamento de Morfologia e Fisiologia Animal
Secretário do Departamento de Morfologia e Fisiologia Animal
Chefe do Setor de Apoio Didático do Departamento de Morfologia e Fisiologia Animal
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA RURAL
Diretor do Departamento de Tecnologia Rural
Secretário do Departamento de Tecnologia Rural
Chefe do Setor de Apoio Didático do Departamento de Tecnologia Rural
DEPARTAMENTO DE ZOOTECNIA
Diretor do Departamento de Zootecnia
Secretário do Departamento de Zootecnia
Chefe do Setor de Apoio Didático do Departamento de Zootecnia

PG-1

PG-7

PG-7

PG-7

PG-7

PG-7

PG-7

PG-7

PG-7

PG-7

PG-7

PG-7

PG-7

PG-7

PG-7

PG-7

(Of. nº 113/92)

MANOEL FRANCISCO DE MORAES CAVALCANTE

FUNDAÇÃO ROQUETTE PINTO

DESPACHOS

Tendo em vista a documentação constante do Processo nº 23094.... 000359/92-36, face ao parecer da Assessoria Jurídica, submido à consideração do Senhor Presidente, para ratificação da situação de inexigibilidade de licitação, com fundamento no Art. 23, Item III, do Decreto - Lei 2.300, de 21.11.86, objetivando a contratação da empresa "VIDEOFOR-MA PRODUTORES LTDA. (ME), que tem os serviços do Jornalista VICTOR CESAR PARANHOS, profissional com especialidade em televisão e com vasta experiência como produtor executivo e diretor de programas e direção de eventos ao vivo, com vistas à direção-geral do Programa "CURTO-CIRCUITO", por período de 10 (dez) meses, a partir de 01 de março de 1.992, percebendo Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) mensais, reajazável trimestralmente, de conformidade com os índices pertinentes.

JOSÉ OCTAVIO DE CASTRO NEVES
Diretor Executivo

Ratifico, nos termos do Art. 24, do Decreto-Lei nº 2.300, de 21.11.86, a situação de inexigibilidade de licitação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1.992

WALTER CLARK
Presidente

(Of. nº 25/92)

Ministério da Saúde

SECRETARIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Departamento Técnico-Normativo

Divisão de Produtos

Rei aprovado pelo Diretor do Departamento Técnico-Normativo de Registros, Revalidações e Modificações, Cancelamentos, concernentes a Produtos de Higiene, Perfume e Cosméticos, de Saneantes Domissanitários, de Alimentos e Medicamentos:

NOME DA EMPRESA	NOME DO PRODUTO	NUM. DO REGISTRO	NUM. DE MODIFICAÇÃO
COMPLEMENTO DO NOME	APRESENTAÇÃO DO PRODUTO	VALOR DE	VALIDADE
CLASS/CAT. DESCRICAO	ASSUNTO DESCRICAO		

ABBOTT LABS BRASIL LTDA

MAGNOPYROL

5.911.0119.76

1.0513.0103.004-1

5.911.0119.76 1.0513.0103.004-1
104. ANCILOMANT: PARCIAL ICOD. P. AUT. (ABET)

ACHE. LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A

NOVAMOX

1.0573.0210.001-1

CON CT JL X 12

07.10.00-1 ANTIBIÓTICOS SIST. MUCOSAS

125 REGISTRO DE FORMA FARMACÊUTICA APROVADA PELA MS

125 REGISTRO DE CONCENTRAÇÃO JA APROVADA PELA MS

NOVAMOX

1.0573.0210.002-1

CON CT JL X 13

07.10.00-1 ANTIBIÓTICOS SIST. MUCOSAS

125 REGISTRO DE FORMA FARMACÊUTICA APROVADA PELA MS

125 REGISTRO DE CONCENTRAÇÃO JA APROVADA PELA MS

NOVAMOX

1.0573.0210.003-8

CON CT FNV QUA X 12

07.10.00-1 ANTIBIÓTICOS SIST. MUCOSAS

125 REGISTRO DE FORMA FARMACÊUTICA APROVADA PELA MS

125 REGISTRO DE CONCENTRAÇÃO JA APROVADA PELA MS

ALLERGAN-LOK PROD. FICOS LTDA

OFLOX

1.0147.0027.001-5

3 MG/ML SOL. OCULAR FR. PLAST. 5 ML

07.10.00-3 ANTIFÉRTICOS TÓPICOS PARA USO OPT

127 REGISTRO DE FORMA FARMACÊUTICA APROVADA PELA MS

127 REGISTRO DE CONCENTRAÇÃO JA APROVADA PELA MS

PREO

1.0147.0006.001-8

10 MG/ML SUSPENSÃO OCULAR FR. PLAST. 5 ML

07.10.00-1 GLICOCORTICÓIDES TÓPICOS OFTALMOLÓGICOS

127 REGISTRO DE FORMA FARMACÊUTICA APROVADA PELA MS

127 REGISTRO DE CONCENTRAÇÃO JA APROVADA PELA MS

PREO

1.0147.0006.002-6

10 MG/ML SUSPENSÃO OCULAR FR. PLAST. 10 ML

07.10.00-1 GLICOCORTICÓIDES TÓPICOS OFTALMOLÓGICOS

127 REGISTRO DE FORMA FARMACÊUTICA APROVADA PELA MS

127 REGISTRO DE CONCENTRAÇÃO JA APROVADA PELA MS

ALLERGAN-LOK PROD. FICOS LTDA

PREO

1.0147.0006.003-4

10 MG/ML SUSPENSÃO OCULAR FR. PLAST. 10 ML

07.10.00-1 GLICOCORTICÓIDES TÓPICOS OFTALMOLÓGICOS

127 REGISTRO DE FORMA FARMACÊUTICA APROVADA PELA MS

127 REGISTRO DE CONCENTRAÇÃO JA APROVADA PELA MS

PREO

1.0147.0006.004-2

10 MG/ML SUSPENSÃO OCULAR FR. PLAST. 10 ML

07.10.00-1 GLICOCORTICÓIDES TÓPICOS OFTALMOLÓGICOS

127 REGISTRO DE FORMA FARMACÊUTICA APROVADA PELA MS

127 REGISTRO DE CONCENTRAÇÃO JA APROVADA PELA MS

ARTKULIC IMPLANTES IND COM MAT. CÍGOS HUSP LTDA

PRÓTESE ARTIFICIAL DE PARTES MOLES ARTROLIG

1.1792.0001.001-8

14.02.00-3 PRODUTOS PARA PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

176 REGISTRO DE CONCENTRAÇÃO JA APROVADA PELA MS

BELFAR LTDA

COLPADAK

1.0571.0019.004-9

30 ML CT T8 PLAST

07.10.00-3 ANTIMICÓTICOS

125 REGISTRO DE FORMA FARMACÊUTICA APROVADA PELA MS

COLPADAK

1.0571.0019.005-7

30 ML FR. PLAST

07.10.00-3 ANTIMICÓTICOS

125 REGISTRO DE FORMA FARMACÊUTICA APROVADA PELA MS

COLPADAK

1.0571.0019.006-5

28 G HISHAKA PLASTIC

07.10.00-3 ANTIMICÓTICOS

125 REGISTRO DE FORMA FARMACÊUTICA APROVADA PELA MS

MIGOSBEL

1.0571.0012.003-8

30 ML MO AMO X 10 ML

07.10.00-9 ANTIPARASITÁRIOS

125 REGISTRO DE FORMA FARMACÊUTICA APROVADA PELA MS

MIGOSBEL

1.0571.0012.004-4

30 ML FR. PLAST

07.10.00-9 ANTIPARASITÁRIOS

125 REGISTRO DE FORMA FARMACÊUTICA APROVADA PELA MS

Original com Defeito

QUINTA-FEIRA, 27 FEV 1992

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I

2639

BIOBRAS BIOCQUIMICA BRASIL SA

LEISHVACIN

***** 25001.009993.04 1.0574.0018.001-6
 SUSP INJ CX/ 30 FA 10 ML 02/93
 10.01.01-1 VACINAS 24 MESES
 185 CANCELAMENTO TOTAL DO REGISTRO DO PRODUTO

BHASTERAPIA IND FTCA LTDA

DERMICOSE

***** 25000.007259.70 1.0038.0032.001-1
 SOL TOP FR C/ 100 ML 02/97
 07.04.02-0 ANTIMICOTICOS PARA USO TOPICO 24 MESES
 128 REG DE APRES COMER.NOVA (EXC.NOVA FORMA E NOVA CONCENTRACAO)

MALVOLIT

***** 25006.007300.90 1.0038.0031.001-5
 SOL TOP FR C/ 100 ML 02/97
 04.03.03-2 ANTISEPTICO 24 MESES
 128 REG DE APRES COMER.NOVA (EXC.NOVA FORMA E NOVA CONCENTRACAO)

BRISTOL-MYERS SQUIBB BRASIL S.A.

VERESID

***** 25091.006054.00 1.0180.0135.001-0
 100 MG CAPSULAS 02/96
 100 MG CAP CT FR VO AMB X 10 36 MESES
 07.32.00-5 ANTINEOPLASICO
 177 REGISTRO DE INDICACAO TERAPEUTICA NOVA

VERESID

***** 25091.006054.00 1.0180.0135.002-9
 100 MG SOL INJETAVEL 12/96
 30 MG/ML SOL INJ CT 10 AMP VO INC X 5 ML 06 MESES
 07.02.00-5 ANTINEOPLASICO
 177 REGISTRO DE INDICACAO TERAPEUTICA NOVA

EMS IND FTCA LTDA

EXPECTUSS

***** 25091.008552.01 1.0235.0099.006-8
 CMA C/20 09/97
 10.04.01-8 EXPECTORANTES SIMPLES 36 MESES
 127 REG.MODIFIC.DE FORMULA (PRINCIPATIVO JA APRO.PELOMS)

EXPECTUSS

***** 25091.008552.01 1.0235.0099.007-6
 SOL ORAL 09/97
 FR C/ 50 ML 36 MESES
 10.04.01-8 EXPECTORANTES SIMPLES
 127 REG.MODIFIC.DE FORMULA (PRINCIPATIVO JA APRO.PELOMS)

EXPECTUSS

***** 25091.008552.01 1.0235.0099.008-4
 XAROPRE ADULTO 09/97
 FR C/ 120 ML 36 MESES
 10.04.01-8 EXPECTORANTES SIMPLES
 127 REG.MODIFIC.DE FORMULA (PRINCIPATIVO JA APRO.PELOMS)

EMS IND FTCA LTDA

EXPECTUSS

***** 25091.008552.01 1.0235.0099.009-2
 XAROPRE INFANTIL 09/97
 FR C/ 120 ML 36 MESES
 10.04.01-8 EXPECTORANTES SIMPLES
 127 REG.MODIFIC.DE FORMULA (PRINCIPATIVO JA APRO.PELOMS)

EXPECTUSS

***** 25091.008552.01 1.0235.0099.010-6
 SOL INJETAVEL 09/97
 EMB C/ 5 AMP DE 2 ML 36 MESES
 10.04.01-8 EXPECTORANTES SIMPLES
 127 REG.MODIFIC.DE FORMULA (PRINCIPATIVO JA APRO.PELOMS)

PENICILINA G POTASSIA + PROCAINA

***** 25001.008904.02 1.0235.0196.004-7
 SUSPENSAO INJETAVEL 05/94
 CX C/FR AMP + DIL CONT 2 ML DE AGUA BIOD 36 MESES
 07.06.00-2 ANTIMICOTICOS SISTMICOS SIMPLES
 126 REGISTRO DE CONCENTRACAO JA APROVADA PELO MS

FARMALAB INDS QUIMS FTCAS LTDA

BANIFIX

***** 25092.013125.46 1.0058.0055.001-5
 750 MG SUP RET CT 1 STR X 5 02/95
 10.06.00-2 ANTIASMATICOS 36 MESES
 129 TRANSFERENCIA DE TITULARIDADE DO PRODUTO
 182 REG DE MODIFICACAO DE FORMULA (PRINCIPIO ATIVO)
 183 REGISTRO DE NOVA DENOMINACAO DO PRODUTO

BANIFIX

***** 25092.013125.46 1.0058.0055.002-3
 750 MG SUP RET CT 2 STR X 5 02/95
 10.06.00-2 ANTIASMATICOS 36 MESES
 128 REG DE APRES COMER.NOVA (EXC.NOVA FORMA E NOVA CONCENTRACAO)
 182 REG DE MODIFICACAO DE FORMULA (PRINCIPIO ATIVO)
 183 REGISTRO DE NOVA DENOMINACAO DO PRODUTO

BANIFIX

***** 25092.013125.46 1.0058.0055.003-1
 250 MG SUP RET INF 1 STR X 5 02/95
 10.06.00-2 ANTIASMATICOS 36 MESES
 180 REGISTRO DE CONCENTRACAO NOVA
 182 REG DE MODIFICACAO DE FORMULA (PRINCIPIO ATIVO)
 183 REGISTRO DE NOVA DENOMINACAO DO PRODUTO

BANIFIX

***** 25092.013125.46 1.0058.0055.004-1
 250 MG SUP RET INF 2 STR X 5 02/95
 10.06.00-2 ANTIASMATICOS 36 MESES
 180 REGISTRO DE CONCENTRACAO NOVA
 182 REG DE MODIFICACAO DE FORMULA (PRINCIPIO ATIVO)
 183 REGISTRO DE NOVA DENOMINACAO DO PRODUTO

BANIFIX

***** 25092.013125.46 1.0058.0055.005-8
 300 MG DRG CT BL AL PLAST X 10 02/95
 10.06.00-2 ANTIASMATICOS 36 MESES
 178 REGISTRO DE FORMA FARMACEUTICA NOVA

FARMALAB INDS QUIMS FTCAS LTDA

BANIFIX

***** 25092.013125.46 1.0058.0055.006-6
 300 MG DRG CT 2 BL AL PLAST X 10 02/95
 10.06.00-2 ANTIASMATICOS 36 MESES
 178 REGISTRO DE FORMA FARMACEUTICA NOVA

BANIFIX

***** 25092.013125.46 1.0058.0055.007-4
 300 MG DRG CT 3 BL AL PLAST X 10 02/95
 10.06.00-2 ANTIASMATICOS 36 MESES
 178 REGISTRO DE FORMA FARMACEUTICA NOVA

BANIFIX

***** 25092.013125.46 1.0058.0055.008-2
 600 MG DRG CT BL AP PLAST X 10 02/95
 10.06.00-2 ANTIASMATICOS 36 MESES
 178 REGISTRO DE FORMA FARMACEUTICA NOVA

BANIFIX

***** 25092.013125.46 1.0058.0055.009-0
 600 MG DRG CT 2 BL AL PLAST X 10 02/95
 10.06.00-2 ANTIASMATICOS 36 MESES
 178 REGISTRO DE FORMA FARMACEUTICA NOVA

BANIFIX

***** 25092.013125.46 1.0058.0055.010-4
 600 MG DRG CT 3 BL AL PLAST X 10 02/95
 10.06.00-2 ANTIASMATICOS 36 MESES
 178 REGISTRO DE FORMA FARMACEUTICA NOVA

HERPO PRODUTOS DENTARIOS LTDA

BIOPRESSIN 3X

***** 25000.002362.92 1.0909.0029.001-2
 30 MG/ML SUL INJ CX C/ 50 CARP X 1.8 ML 02/97
 09.01.03-2 ANESTESICOS LOCAIS 24 MESES
 180 REGISTRO DE PRODUTO SIMILAR

MERUS IND FTCA LTDA

DERMOPLASTIC

***** 25091.003771.90 1.0432.0028.001-0
 CACH PT C/ 50 G 01/95
 04.03.00-8 OUTROS PRODUTOS COM ACAD NA PELE E 24 MESES
 129 TRANSFERENCIA DE TITULARIDADE DO PRODUTO
 127 REG.MODIFIC.DE FORMULA (PRINCIPATIVO JA APRO.PELOMS)

HIPLEX S/A LAB DE HIPODERMIA

FRUTOSE

***** 25092.013736.73 1.0041.0028.016-5
 HIPLEX 08/94
 5 PCC SOL FR PLAST 100 ML 08/94
 01.11.04-1 NUTRIENTES PARENTERAIS 24 MESES
 128 REG DE APRES COMER.NOVA (EXC.NOVA FORMA E NOVA CONCENTRACAO)

HIPLEX S/A LAB DE HIPODERMIA

FRUTOSE

***** 25092.013736.73 1.0041.0028.017-3
 HIPLEX 08/94
 100 PCC SOL FR PLAST 100 ML 08/94
 01.11.04-1 NUTRIENTES PARENTERAIS 24 MESES
 128 REG DE APRES COMER.NOVA (EXC.NOVA FORMA E NOVA CONCENTRACAO)

GLICO FISIOLÓGICA

***** 25091.005760.79 1.0041.0011.018-1
 HIPLEX 12/94
 5 PCC SOL FR PLAST 100 ML 12/94
 01.11.02-3 ELICITANTES PARENTERAIS 24 MESES
 128 REG DE APRES COMER.NOVA (EXC.NOVA FORMA E NOVA CONCENTRACAO)

GLICO FISIOLÓGICA

***** 25001.001647.84 1.0041.0011.019-1
 HIPLEX 08/95
 SOL FR PLAST 100 ML 08/95
 01.11.04-1 NUTRIENTES PARENTERAIS 24 MESES
 128 REG DE APRES COMER.NOVA (EXC.NOVA FORMA E NOVA CONCENTRACAO)

GLICO FISIOLÓGICA

***** 25001.001647.84 1.0041.0011.020-3
 HIPLEX 08/95
 SOL FR PLAST 100 ML 08/95
 01.11.04-1 NUTRIENTES PARENTERAIS 24 MESES
 128 REG DE APRES COMER.NOVA (EXC.NOVA FORMA E NOVA CONCENTRACAO)

GLICOSE

***** 25092.012308.77 1.0041.0006.028-5
 HIPLEX 07/94
 5 PCC SOL FR PLAST 100 ML 07/94
 01.11.02-3 ELICITANTES PARENTERAIS 24 MESES
 128 REG DE APRES COMER.NOVA (EXC.NOVA FORMA E NOVA CONCENTRACAO)

Original com Defeito

2640

SEÇÃO I

DIÁRIO OFICIAL

QUINTA-FEIRA, 27 FEV 1992

GLICOSE			C/ME EM LINGUA DE ALM C/ 2 G			11/73
HIPLEX			07-10-00-0 ANTIPLACCIOSES TOPICAS			24 MESES
10 PCC SOL FR PLAST 100 ML			125-0-0157-0 DE FORMA FARMACEUTICA APROVADA PELO MS			
01-11-02-3 REIDRATANTES PARENTERAIS						24 MESES
128 REG DE APRES COMER-NOVA (EXC-NOVA FORMA E NOVA CONCENTRACAO)						
GLICOSE			CINETIL			
HIPLEX			20000-001156-0-05			1-0203-0042-001-4
50 PCC SOL FR PLAST 100 ML			CX C/ 2 BL C/ 10 COMP			02/97
01-11-02-3 REIDRATANTES PARENTERAIS			01-02-04-0 ANTIULCEROSO			24 MESES
128 REG DE APRES COMER-NOVA (EXC-NOVA FORMA E NOVA CONCENTRACAO)			125-REGISTRO DE FORMA FARMACEUTICA APROVADA PELO MS			
LACTATO DE SODIO			CINETIL			
HIPLEX			CX C/ 1 BL C/ 10			1-0203-0042-002-2
1/6 MOLAR SOL FR PLAST 100 ML			01-02-04-0 ANTIULCEROSO			02/97
01-11-03-1 ELETROLITOS SIMPLES			125-REGISTRO DE FORMA FARMACEUTICA APROVADA PELO MS			24 MESES
128 REG DE APRES COMER-NOVA (EXC-NOVA FORMA E NOVA CONCENTRACAO)						
MANITOL			DEXAMETAZONA			
HIPLEX			INFABRA			
20 PCC SOL FR PLAST 100 ML			CX-MS BISMAGA DE ALM C/10 G			1-0203-0030-002-4
03-07-01-7 DIURETICOS SIMPLES			07-08-00-3 ANTIULCEROSOS SISTEMICOS SIMPLES			03/97
128 REG DE APRES COMER-NOVA (EXC-NOVA FORMA E NOVA CONCENTRACAO)			125-REGISTRO DE FORMA FARMACEUTICA APROVADA PELO MS			24 MESES
HIPLEX S/A LAB DE HIPODERMIA			GRIP CAPS C			
RINGER			*****			25992-009050-79
HIPLEX			DAS CX C/ 20 UNO BL C/ 10 DMS AMARELAS E			1-0203-0008-002-9
SOL FR PLAST 100 ML			10-07-00-2 PRODUTO PARA TERAPIA SINTOMATICA DA			24 MESES
01-11-03-1 ELETROLITOS SIMPLES			125-REGISTRO DE FORMA FARMACEUTICA APROVADA PELO MS			
128 REG DE APRES COMER-NOVA (EXC-NOVA FORMA E NOVA CONCENTRACAO)						
RINGER COM LACTATO DE SODIO			INJEX INDS CIRURGICAS LTDA			
HIPLEX			DISPOSITIVO PARA INFUSAO INTRA-VENOSA			
SOL FR PLAST 100 ML			*****			25900-00378-92-89
01-11-03-1 ELETROLITOS SIMPLES			10-UNIDADES INDIVIDUAIS			1-1606-0002-001-0
128 REG DE APRES COMER-NOVA (EXC-NOVA FORMA E NOVA CONCENTRACAO)			19-9-00-0 COMPLETO DE MEDICAMENTO			02/97
			176-REGISTRO DE COMPLETO DE MEDICAMENTO			24 MESES
SOLUCAO ELETROLITICA BALANCEADA			KNOLL S/A PRODS QUIMS E FICOS			
HIPLEX			NEOSALINA			
SOL FR PLAST 100 ML			*****			25992-007047-51
01-11-02-3 REIDRATANTES PARENTERAIS			03-DISPLAY/75 STG X 4			1-0116-0019-011-1
128 REG DE APRES COMER-NOVA (EXC-NOVA FORMA E NOVA CONCENTRACAO)			09-02-02-0 ANALGESICOS NAU NARCOTICOS			03/97
			128 REG DE APRES COMER-NOVA (EXC-NOVA FORMA E NOVA CONCENTRACAO)			24 MESES
SOLUCAO ELETROLITICA BALANCEADA COM GLICOSE			NEOSALINA			
HIPLEX			*****			25992-007047-51
SOL FR PLAST 100 ML			03-DISPLAY/100 STG X 4			1-0116-0019-013-8
01-11-02-3 REIDRATANTES PARENTERAIS			09-02-02-0 ANALGESICOS NAU NARCOTICOS			03/97
128 REG DE APRES COMER-NOVA (EXC-NOVA FORMA E NOVA CONCENTRACAO)			128 REG DE APRES COMER-NOVA (EXC-NOVA FORMA E NOVA CONCENTRACAO)			24 MESES
SOLUCAO FISIOLÓGICA			RITHMOFORM			
HIPLEX			*****			25992-009050-79
SOL FR PLAST 100 ML			30 MG COM REV CT/3 BL AMB X 10			1-0116-0028-011-0
01-11-02-3 REIDRATANTES PARENTERAIS			07-01-02-7 ANTIARITMICOS			03/97
128 REG DE APRES COMER-NOVA (EXC-NOVA FORMA E NOVA CONCENTRACAO)			128 REG DE APRES COMER-NOVA (EXC-NOVA FORMA E NOVA CONCENTRACAO)			24 MESES
IBRAS-CBO INDS CIRURGICOS OPTICAS SA COM IMP EXP			TANAKAN			
LUA CIRURGICA ESTERILIZADA PROFEEL			*****			25992-013421-75
PROFEEL			30 MG COM REV CT/3 BL X 10			1-0116-0064-006-0
CX C/ 50 UNIDADES NUMERO 7-5			09-02-02-1 VASODILATADORES			03/97
01-12-00-3 OUTROS PRODUTOS PARA O APARELHO DIG			125-REGISTRO DE CONCENTRACAO JA APROVADA PELO MS			24 MESES
176 REGISTRO DE CORRELATO DE MEDICAMENTO						
LUA CIRURGICA ESTERILIZADA PROFEEL			TEOLONG			
PROFEEL			*****			25992-013277-43
CX C/ 50 UNIDADES NUMERO 8-0			100 MG CAP CT/3 BL AMB X 10			1-0116-0065-010-5
01-12-00-3 OUTROS PRODUTOS PARA O APARELHO DIG			16-03-01-3 UNICODILADORES			03/97
176 REGISTRO DE CORRELATO DE MEDICAMENTO			128 REG DE APRES COMER-NOVA (EXC-NOVA FORMA E NOVA CONCENTRACAO)			24 MESES
LUA CIRURGICA ESTERILIZADA PROFEEL			TEOLONG			
PROFEEL			*****			25992-013277-43
CX C/ 50 UNIDADES NUMERO 8-5			200 MG CAP CT/3 BL AMB X 10			1-0116-0065-011-3
01-12-00-3 OUTROS PRODUTOS PARA O APARELHO DIG			10-05-01-0 UNICODILADORES			03/97
176 REGISTRO DE CORRELATO DE MEDICAMENTO			128 REG DE APRES COMER-NOVA (EXC-NOVA FORMA E NOVA CONCENTRACAO)			24 MESES
LUA CIRURGICA ESTERILIZADA PROFEEL			TEOLONG			
PROFEEL			*****			25992-013277-43
CX C/ 50 UNIDADES NUMERO 7-0			300 MG CAP CT/3 BL AMB X 10			1-0116-0065-012-1
01-12-00-3 OUTROS PRODUTOS PARA O APARELHO DIG			16-03-01-3 UNICODILADORES			03/97
176 REGISTRO DE CORRELATO DE MEDICAMENTO			128 REG DE APRES COMER-NOVA (EXC-NOVA FORMA E NOVA CONCENTRACAO)			24 MESES
IDEC - IMPORTADORA DE DESCARTAVEIS LTDA			LAB CLIMAX SA			
RWCC AGULHAS DESCARTAVEIS			FENILONA			
*****			*****			25992-013733-95
AG DESC ACC INOX COM CILOR PRCT TRANSP			500 MG/M 30 MG COM CT 25 BL X 10			1-0081-0024-003-5
19-99-99-0 CORRELATO DE MEDICAMENTO			09-02-02-3 ANALGESICOS NAU NARCOTICOS			03/97
176 REGISTRO DE CORRELATO DE MEDICAMENTO			127-REG-MODIFICAO DE FORMULA (PRINCIPIATIVO JA APROVADO PELO MS)			24 MESES
INAF LABORATORIOS LTDA			FENILONA			
AMPITOTAL			*****			25992-010703-94
500 MG CAP CX C/12			500 MG/M 30 MG COM CT 1 BL X 10			1-0081-0024-004-3
07-08-03-6 PENICILINA DE AMPICILINA C/12			09-02-02-3 ANALGESICOS NAU NARCOTICOS			03/97
128 REG DE APRES COMER-NOVA (EXC-NOVA FORMA E NOVA CONCENTRACAO)			127-REG-MODIFICAO DE FORMULA (PRINCIPIATIVO JA APROVADO PELO MS)			24 MESES
INFABRA IND FTCA BRASILEIRA LTDA			LAB CLIMAX SA			
ALGI PERALGIN CREME			FENILONA			
ALGI PERALGIN			*****			25992-010703-94
			500 MG/M 30 MG COM CT 1 BL X 10			1-0081-0024-005-1
			09-02-02-3 ANALGESICOS NAU NARCOTICOS			03/97
			127-REG-MODIFICAO DE FORMULA (PRINCIPIATIVO JA APROVADO PELO MS)			24 MESES

Original com Defeito

QUINTA-FEIRA, 27 FEV 1992

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I

2641

OSPEN
CAPSULAS 250 MG 25991.009946.78 1.0081.0080.001-6
450 MG CAP BL X 12 06/95
07.03.03-1 PENICILINA DE AMPLO ESPECTRO 24 MESES
127 REG.MODIFIC.DE FORMULA (PRINCIPATIVO JA APRO.PELOMS)

OSPEN
CAPSULAS 250 MG 25991.009946.78 1.0081.0080.002-4
500 MG CAP BL X 12 06/95
07.03.03-1 PENICILINA DE AMPLO ESPECTRO 24 MESES
127 REG.MODIFIC.DE FORMULA (PRINCIPATIVO JA APRO.PELOMS)

OSPEN
BALSAMICO 25991.009946.78 1.0081.0080.003-2
500 MG FR VD AM. C/ CX 12 CAP 06/95
07.03.03-1 PENICILINA DE AMPLO ESPECTRO 24 MESES
127 REG.MODIFIC.DE FORMULA (PRINCIPATIVO JA APRO.PELOMS)

OSPEN
BALSAMICO 25991.009946.78 1.0081.0080.004-0
250 MG FR VD AMB C/ CX 12 CAP 06/95
07.03.03-1 PENICILINA DE AMPLO ESPECTRO 24 MESES
127 REG.MODIFIC.DE FORMULA (PRINCIPATIVO JA APRO.PELOMS)

OSPEN
BALSAMICO 25991.009946.78 1.0081.0080.005-7
500 MG FR VD AMB C/ CX 12 CAP 06/95
07.03.03-1 PENICILINA DE AMPLO ESPECTRO 24 MESES
127 REG.MODIFIC.DE FORMULA (PRINCIPATIVO JA APRO.PELOMS)

OSPEN
BALSAMICO 25991.009946.78 1.0081.0080.006-7
500 MG FR VD AMB C/ CX 12 CAP 06/95
07.03.03-1 PENICILINA DE AMPLO ESPECTRO 24 MESES
127 REG.MODIFIC.DE FORMULA (PRINCIPATIVO JA APRO.PELOMS)

TAZEPIN
***** 25991.009946.78 1.0081.0073.004-4
SOL INJ CX C/ 5 AMP VD AME X 45 ML 06/95
01.02.01-1 ANTIDULCIFICOS SIMPLES 24 MESES
127 REG.MODIFIC.DE FORMULA (PRINCIPATIVO JA APRO.PELOMS)

TAZEPIN
***** 25991.009946.78 1.0081.0073.005-2
100 MG COM CT CX 20 ENV ALUM 06/95
01.02.01-1 ANTIDULCIFICOS SIMPLES 24 MESES
127 REG.MODIFIC.DE FORMULA (PRINCIPATIVO JA APRO.PELOMS)

LAB CLINAX SA

TAZEPIN
***** 25991.009946.78 1.0081.0073.006-0
100 MG COM CT CX 20 ENV ALUM 06/95
01.02.01-1 ANTIDULCIFICOS SIMPLES 24 MESES
127 REG.MODIFIC.DE FORMULA (PRINCIPATIVO JA APRO.PELOMS)

TAZEPIN
***** 25991.009946.78 1.0081.0073.007-9
100 MG COM CT CX 20 ENV ALUM 06/95
01.02.01-1 ANTIDULCIFICOS SIMPLES 24 MESES
127 REG.MODIFIC.DE FORMULA (PRINCIPATIVO JA APRO.PELOMS)

TRICICLIM
ALUTU 25991.009946.78 1.0081.0081.001-2
500 MG/ML SOL INJ CT 1 FR AMP VD AMB X 100 ML 06/95
07.03.03-1 PENICILINA DE AMPLO ESPECTRO 24 MESES
127 REG.MODIFIC.DE FORMULA (PRINCIPATIVO JA APRO.PELOMS)

TRICICLIM
MEDICAMENTO 25991.009946.78 1.0081.0081.002-0
250 MG/ML SOL INJ CT 1 FR AMP VD AMB X 100 ML 06/95
07.03.03-1 PENICILINA DE AMPLO ESPECTRO 24 MESES
127 REG.MODIFIC.DE FORMULA (PRINCIPATIVO JA APRO.PELOMS)

TRISULFA
SUSP 300 MG/ML 25992.009946.78 1.0081.0065.006-8
500 ML FR VD C/ 40 ML 17/95
07.01.03-1 ANTI-HELMINTICOS DE TRATO GASTRINTE 24 MESES
127 REG.MODIFIC.DE FORMULA (PRINCIPATIVO JA APRO.PELOMS)

TRISULFA
***** 25992.009946.78 1.0081.0065.007-6
FR VD AMB C/ 40 ML 17/95
07.01.03-1 ANTI-HELMINTICOS DE TRATO GASTRINTE 24 MESES
127 REG.MODIFIC.DE FORMULA (PRINCIPATIVO JA APRO.PELOMS)

TRISULFA
SUSP 300 MG/ML 25992.009946.78 1.0081.0065.008-4
500 ML FR VD C/ 40 ML 17/95
07.01.03-1 ANTI-HELMINTICOS DE TRATO GASTRINTE 24 MESES
127 REG.MODIFIC.DE FORMULA (PRINCIPATIVO JA APRO.PELOMS)

LAB FARMACEUTICO ELOFAR LTDA

ATOSSION
CAPS 25992.009946.78 1.0385.0002.001-0
SOL ORAL CX FR PLAST OPACU GT C/ 10 ML 02/97
10.03.01-1 ANTITUSSIGENOS SIMPLES 36 MESES
127 REG.MODIFIC.DE FORMULA (PRINCIPATIVO JA APRO.PELOMS)

ATOSSION
PILATATICO 25992.009946.78 1.0385.0002.002-9
SOL ORAL CX FR PLAST OPACU GT C/ 10 ML 02/97
10.03.01-1 ANTITUSSIGENOS SIMPLES 36 MESES
127 REG.MODIFIC.DE FORMULA (PRINCIPATIVO JA APRO.PELOMS)

LAB FARMACEUTICO ELOFAR LTDA

ATOSSION
MEDICAMENTO 25992.009946.78 1.0385.0002.003-7
XARUPE CX FR VD AMB 100 ML 02/97
10.03.01-1 ANTITUSSIGENOS SIMPLES 36 MESES
127 REG.MODIFIC.DE FORMULA (PRINCIPATIVO JA APRO.PELOMS)

DENZEVIT
***** 25992.018680.67 1.0385.0004.001-3
CX CX C/ BG 40 G 08/94
06.03.00-8 OUTROS PRODUTOS COM ACAD NA PELE E 24 MESES
127 REG.MODIFIC.DE FORMULA (PRINCIPATIVO JA APRO.PELOMS)

ELOFURAN
***** 25992.006670.68 1.0385.0015.001-5
400 MG CAP CX C/ 18 06/97
06.04.99-8 OUTROS PRODUTOS COM ACAD NO TRATO U 24 MESES
127 REG.MODIFIC.DE FORMULA (PRINCIPATIVO JA APRO.PELOMS)

GUDOFIL
***** 25992.005297.52 1.0385.0010.001-3
CX FR VD AMB 100 ML 03/96
01.01.00-1 PRODUTOS PARA DORFARINGE 48 MESES
127 REG.MODIFIC.DE FORMULA (PRINCIPATIVO JA APRO.PELOMS)

HIPERBIOL
***** 25992.005909.68 1.0385.0050.001-5
500 MG CX C/ 20 COM 03/95
10.01.00-1 PRODUTOS NAO ENQUADRADOS EM CLASSES 36 MESES
127 REG.MODIFIC.DE FORMULA (PRINCIPATIVO JA APRO.PELOMS)

SIDERPLEX
***** 25992.007504.51 1.0385.0045.001-1
COM CX C/ FR DE VIDRO AMB X 30 03/97
02.01.00-6 ANTIANEMICOS 36 MESES
127 REG.MODIFIC.DE FORMULA (PRINCIPATIVO JA APRO.PELOMS)

VENOSAN
***** 25992.017874.69 1.0385.0046.003-4
CX C/ 5 ENV ALUMINIO X 4 COM 04/95
06.03.01-1 ANTIANEMICOS DE ACAD SISTEMICA 36 MESES
125 REGISTRO DE FORMA FARMACEUTICA APROVADA PELO MS

VERNITAL
***** 25992.001657.69 1.0385.0053.002-2
CX C/ 2 COMPRIMIDOS 200 MG 11/96
07.01.03-1 ANTIPARASITICOS 24 MESES
125 REGISTRO DE FORMA FARMACEUTICA APROVADA PELO MS

LAB GLOBO LTDA

ALGI TERANDRIL
***** 25992.000314.76 1.0535.0021.003-9
DRG CT 1 BL X 12 09/96
11.01.02-1 ANTIINFLAMATORIOS E ANTIPOUMATIOS-AS 48 MESES
125 REGISTRO DE FORMA FARMACEUTICA APROVADA PELO MS
127 REG.MODIFIC.DE FORMULA (PRINCIPATIVO JA APRO.PELOMS)

LAB GLOBO LTDA

ERIMICINA
SUSPENSÃO 125 MG 25992.019379.72 1.0535.0037.001-0
500 MG DRG CT 2 STR X 4 06/96
07.03.10-0 MACROLIDEOS 36 MESES
125 REGISTRO DE FORMA FARMACEUTICA APROVADA PELO MS
127 REG.MODIFIC.DE FORMULA (PRINCIPATIVO JA APRO.PELOMS)

ERIMICINA
SUSPENSÃO 125 MG 25992.019379.72 1.0535.0037.002-4
25 MG/ML SUS ORAL CT FR X 100 ML 06/96
07.03.10-0 MACROLIDEOS 36 MESES
127 REG.MODIFIC.DE FORMULA (PRINCIPATIVO JA APRO.PELOMS)

ERIMICINA
SUSPENSÃO 333 MG 25992.019379.72 1.0535.0037.003-2
50 MG/ML SUS ORAL CT FR X 50 ML 06/96
07.03.10-0 MACROLIDEOS 36 MESES
125 REGISTRO DE CONCENTRACAO JA APROVADA PELO MS

NEONICINA COMPOSTA
GLUC C/ TIGRITICINA 25991.009641.76 1.0535.0009.002-0
PASTILHAS CT 3 STR X 4 07/97
07.03.09-7 AMINOGLUCOSIDEOS 48 MESES
125 REGISTRO DE FORMA FARMACEUTICA APROVADA PELO MS

XARUPE DE IODETO DE POTASSIO
GLUCO 25992.009946.78 1.0535.0014.002-4
XPL CT FR X 100 ML 07/97
10.04.01-0 CAPSULIZANTES SIMPLES 36 MESES
128 REG DI APRES COMER-NOVA (EXC-NOVA FORMA E NOVA CONCENTRACAO)

LAB HONORATERAPIA SA

COORDINAN
***** 25991.014038.78 1.0348.0039.002-0
100 MG CAP CT 2 BL X 10 03/95
10.03.01-0 BRONCODILADORES 36 MESES
127 REG.MODIFIC.DE FORMULA (PRINCIPATIVO JA APRO.PELOMS)

COORDINAN
***** 25991.014038.78 1.0348.0039.003-9
200 MG CAP CT 2 BL X 10 03/95

10-06-01-0 CRONCODILADGRES 36 MESES
125 REGISTRO DE FORMA FARMACEUTICA APROVADA PELO MS
127 REG.MODIFIC.DE FORMULA (PRINCIPATIVO JA APROV.PELCMS)

DIUREX
INJETAVEL 25992.000681.71 1.0348.0005.002-9
SOL INJ CX C/ 5 AMP X 2 ML 16/97
03-07-01-7 DIURETICOS SIMPLES 24 MESES
125 REGISTRO DE FORMA FARMACEUTICA APROVADA PELO MS

LAB MONOTERAPIA SA

DIUREX
***** 25992.000681.71 1.0348.0005.003-7
SOL INJ CX C/ 5 AMP X 2 ML 16/97
03-07-01-7 DIURETICOS SIMPLES 24 MESES
125 REGISTRO DE FORMA FARMACEUTICA APROVADA PELO MS

MINAZOL
***** 25001.002529.47 1.0348.0018.001-8
DRG CT 1 BL X 12 16/97
05-04-02-5 ANTIDIURETICOS URINARIOS-ASSOCIACOES 36 MESES
125 REGISTRO DE FORMA FARMACEUTICA APROVADA PELO MS
127 REG.MODIFIC.DE FORMULA (PRINCIPATIVO JA APROV.PELCMS)

PROBENXIL
***** 25991.007818.75 1.0348.0036.003-1
CAP CT FR VO X 12 16/97
11-01-00-5 ANTINFLAMATORIOS ANTIHEUMATICOS 24 MESES
129 TRANSFERENCIA DE TITULARIDADE DE PRODUTO

TRIMETOX
JALAMICO F 25992.005484.75 1.0348.0038.002-4
COM CT 1 BL X 10 16/97
07-06-02-7 TRIMETOPRIMA EM ASSOCIACAO COM SULF 48 MESES
125 REGISTRO DE FORMA FARMACEUTICA APROVADA PELO MS

TRIMETOX
URC 25992.005484.75 1.0348.0038.003-2
COM CT 5 BL X 4 03/97
07-06-02-7 TRIMETOPRIMA EM ASSOCIACAO COM SULF 48 MESES
126 REGISTRO DE CONCENTRACAO JA APROVADA PELO MS

TRIMETOX
URO F 25992.005484.75 1.0348.0038.004-0
COM CT 1 BL X 10 03/97
07-06-02-7 TRIMETOPRIMA EM ASSOCIACAO COM SULF 48 MESES
126 REGISTRO DE CONCENTRACAO JA APROVADA PELO MS

TRIMETOX
F 25992.005484.75 1.0348.0038.005-9
COM CT 1 BL X 10 03/97
07-06-02-7 TRIMETOPRIMA EM ASSOCIACAO COM SULF 48 MESES
126 REGISTRO DE CONCENTRACAO JA APROVADA PELO MS

LAB INKAS SA

VITABROMA
INKAS 25992.005594.71 1.0229.0027.006-6
VIDROS C/ 30 DRA 03/97
01-10-00-0 VITAMINAS E SUPLEMENTOS MINERAIS 24 MESES
128 REG DE APRES COMER.NOVA (EXC.NOVA FORMA E NOVA CONCENTRACAO)

LAB XABEN LTDA

GOTAS HEPATICAS COMPOSTAS
XABEN 25004.014298.91 1.0305.0001.001-1
SOL FR C/20 ML 03/97
01-05-00-7 COLAGOGOS, COLERETICOS E HEPATOPROTECT 24 MESES
128 REG DL APRES COMER.NOVA (EXC.NOVA FORMA E NOVA CONCENTRACAO)

LABORATORIOS B BRAUN S/A

SOL HIDRATANTE POLIONICA 70
COM AGITATO 25991.002133.40 1.0085.0049.001-2
SOL INJ AMP PLAST X 1000 ML 13/95
01-11-02-3 REIDRATANTES PARENTERAIS 03 ANOS
127 REG.MODIFIC.DE FORMULA (PRINCIPATIVO JA APROV.PELCMS)

SOL HIDRATANTE POLIONICA 70
COM LACTATO 25991.002133.40 1.0085.0049.002-0
SOL INJ AMP PLAST X 1000 ML 03/95
01-11-02-3 REIDRATANTES PARENTERAIS 03 ANOS
127 REG.MODIFIC.DE FORMULA (PRINCIPATIVO JA APROV.PELCMS)

LABORATORIOS BIOSINTETICA LTDA

CORISFEN
***** 25992.004468.33 1.1213.0149.002-0
COM CT BL X 12 13/95
08-02-01-8 ANTI-HISTAMINICOS SISTEMICOS 24 MESES
128 REG DE APRES COMER.NOVA (EXC.NOVA FORMA E NOVA CONCENTRACAO)

CORISFEN
***** 25992.004468.33 1.1213.0149.003-9
COM CT 3 BL X 10 01/96
08-02-01-8 ANTI-HISTAMINICOS SISTEMICOS 24 MESES
128 REG DE APRES COMER.NOVA (EXC.NOVA FORMA E NOVA CONCENTRACAO)

CORISFEN
***** 25992.004468.33 1.1213.0149.004-7
SUS OPAL CT FR VO AMP X 100 ML 01/96
08-02-01-8 ANTI-HISTAMINICOS SISTEMICOS 24 MESES
128 REG DL APRES COMER.NOVA (EXC.NOVA FORMA E NOVA CONCENTRACAO)

TIROCEL
***** 25992.019881.73 1.1213.0094.004-8
300 MG CAP FETAD CT BL X 20 13/96
03-04-00-7 ANTIANGINOSOS E VASODILATADORES 36 MESES
126 REGISTRO DE CONCENTRACAO JA APROVADA PELO MS

TIROCEL
***** 25992.019881.73 1.1213.0094.005-6
300 MG CAP FETAD CT BL X 20 13/96
03-04-00-7 ANTIANGINOSOS E VASODILATADORES 36 MESES
126 REGISTRO DE CONCENTRACAO JA APROVADA PELO MS

LABORATORIOS WYETH LTDA

LODENE
***** 25001.003406.33 1.1617.0001.006-1
300 MG CAPSULAS 16/94
11-01-00-5 ANTINFLAMATORIOS ANTIHEUMATICOS 36 MESES
180 REGISTRO DE CONCENTRACAO NOVA

LODENE
***** 25001.003406.33 1.1617.0001.007-8
300 MG CAPSULAS 16/94
11-01-00-5 ANTINFLAMATORIOS ANTIHEUMATICOS 36 MESES
180 REGISTRO DE CONCENTRACAO NOVA

LABS GALDACCIO SA

FANOTEX
***** 25001.002408.27 1.0146.0056.001-2
40 MG/COMP CX 3 BL X 12 02/97
07-06-02-7 TRIMETOPRIMA EM ASSOCIACAO COM SULF 24 MESES
125 REGISTRO DE FORMA FARMACEUTICA APROVADA PELO MS

FANOTEX
***** 25001.002408.27 1.0146.0056.002-0
40 MG/COMP CX BL X 10 02/97
07-06-02-7 TRIMETOPRIMA EM ASSOCIACAO COM SULF 24 MESES
125 REGISTRO DE FORMA FARMACEUTICA APROVADA PELO MS

INDAMIL
***** 25001.003423.35 1.0146.0055.001-6
2.5 MG/DRG CX/1 BL X 12 02/97
03-06-00-2 ANTI-HIPERTENSIVOS 24 MESES
125 REGISTRO DE FORMA FARMACEUTICA APROVADA PELO MS

INDAMIL
***** 25001.003423.35 1.0146.0055.002-4
2.5 MG/DRG CX/1 BL X 6 02/97
03-06-00-2 ANTI-HIPERTENSIVOS 24 MESES
125 REGISTRO DE FORMA FARMACEUTICA APROVADA PELO MS

INDAMIL
***** 25001.003423.35 1.0146.0055.003-2
2.5 MG/DRG CX/2 BL X 12 02/97
03-06-00-2 ANTI-HIPERTENSIVOS 24 MESES
125 REGISTRO DE FORMA FARMACEUTICA APROVADA PELO MS

MONGOCORDIL
***** 25001.002872.54 1.0146.0052.006-8
5 MG/COMP CX FR VO AMP X 30 02/97
03-06-00-2 VASODILATADORES 24 MESES
125 REGISTRO DE FORMA FARMACEUTICA APROVADA PELO MS

MONGOCORDIL
***** 25001.002872.54 1.0146.0052.007-6
5 MG/COMP CX FR VO AMP X 30 02/97
03-06-00-2 VASODILATADORES 24 MESES
125 REGISTRO DE FORMA FARMACEUTICA APROVADA PELO MS

LABS PHUNTOST SA INDS FTCS

FLEXILENS ASSEPTIZADORA
***** 25000.014356.80-73 1.0124.0180.001-6
SOL P/ LENTIS CT 1 FR X 120 ML 02/97
14-02-03-1 PRODUTOS COMPLETOS PARA USO EM OPT 24 MESES
176 REGISTRO DE COMPLETOS DE MEDICAMENTOS

FLEXILENS ASSEPTIZADORA
***** 25000.014356.80-73 1.0124.0180.002-4
SOL P/ LENTIS CT 1 FR X 60 ML 02/97
14-02-03-1 PRODUTOS COMPLETOS PARA USO EM OPT 24 MESES
176 REGISTRO DE COMPLETOS DE MEDICAMENTOS

LABS PHUNTOST SA INDS FTCS

FLEXILENS SALINA
***** 25000.014356.80-73 1.0124.0181.001-4
SOL P/ LENTIS CT 1 FR X 120 ML 02/97
14-02-03-1 PRODUTOS COMPLETOS PARA USO EM OPT 24 MESES
176 REGISTRO DE COMPLETOS DE MEDICAMENTOS

FLEXILENS SALINA
***** 25000.014356.80-73 1.0124.0181.002-0
SOL P/ LENTIS CT 1 FR X 120 ML 02/97
14-02-03-1 PRODUTOS COMPLETOS PARA USO EM OPT 24 MESES
176 REGISTRO DE COMPLETOS DE MEDICAMENTOS

LABS KLINGER BRASIL LTDA

BAKLINGER BALSAMICO
***** 25001.003406.33 1.1013.0010.003-4
400 FR C/ 50 ML 12/95
07-06-02-7 TRIMETOPRIMA EM ASSOCIACAO COM SULF 24 MESES
128 REG DL APRES COMER.NOVA (EXC.NOVA FORMA E NOVA CONCENTRACAO)

LABS SILVA ARAUJO ROUSSEL SA			EMLA		
BARALGIN			***** 25001.020583.05	1.0132.0162.003-0	
SA-3A	25992.005007.57	1.0586.0099.001-3	25 MG/G + 25 MG/G CREM DERM CX/1 86 X 30	11/94	
COM CT 2 BL X 10		03/97	09.01.03-2 ANESTESICOS LOCAIS	24 MESES	
01.03.02-0 ANTISPASMODICOS E ANTICOLINERGICOS		24 MESES	128 REG DE APRES COMER.NOVA (EXC.NOVA FORMA E NOVA CONCENTRACAO)		
190 RETIFICACAO DE PUBLICACAO DE REGISTRO					
BARALGIN			TELDANE		
SA-3A	25992.005007.57	1.0586.0099.002-1	120 MG	25991.000716.80	1.0132.0143.009-5
COM CT 20 UL X 10		03/97	120 MG/COM CT/3 STR X 4	11/97	
01.03.02-0 ANTISPASMODICOS E ANTICOLINERGICOS		24 MESES	08.02.01-8 ANTI-HISTAMINICOS SISTEMICOS	36 MESES	
190 RETIFICACAO DE PUBLICACAO DE REGISTRO			126 REGISTRO DE CONCENTRACAO JA APROVADA PELO MS		
BARALGIN			XYLOCAINA SPRAY		
SA-3A	25992.005007.57	1.0586.0099.003-1	COM SABOR	25992.009522.50	1.0132.0041.010-1
INJ CT 10 CSI X 5 AMP X 2 ML		03/97	100 MG/ML CT FR X 50 ML	06/96	
01.03.02-0 ANTISPASMODICOS E ANTICOLINERGICOS		24 MESES	09.01.03-2 ANESTESICOS LOCAIS	36 MESES	
190 RETIFICACAO DE PUBLICACAO DE REGISTRO			128 REG DE APRES COMER.NOVA (EXC.NOVA FORMA E NOVA CONCENTRACAO)		
BARALGIN			XYLOCAINA SPRAY		
SA-3A	25992.005007.57	1.0586.0099.004-8	COM SABOR	25992.009522.50	1.0132.0041.011-1
INJ CT 10 CSI X 5 AMP X 5 ML		03/97	100 MG/ML CT FR X 70 ML	06/96	
01.03.02-0 ANTISPASMODICOS E ANTICOLINERGICOS		24 MESES	09.01.03-2 ANESTESICOS LOCAIS	36 MESES	
190 RETIFICACAO DE PUBLICACAO DE REGISTRO			128 REG DE APRES COMER.NOVA (EXC.NOVA FORMA E NOVA CONCENTRACAO)		
BARALGIN			XYLOCAINA VISCOSA		
SA-3A	25992.005007.57	1.0586.0099.005-6	2 PCC	25992.009522.50	1.0132.0056.004-4
INJ CT 10 CSI X 5 AMP X 5 ML		03/97	20 MG/ML SOL CT FR X 100 ML	06/96	
01.03.02-0 ANTISPASMODICOS E ANTICOLINERGICOS		24 MESES	09.01.03-2 ANESTESICOS LOCAIS	36 MESES	
190 RETIFICACAO DE PUBLICACAO DE REGISTRO			128 REG DE APRES COMER.NOVA (EXC.NOVA FORMA E NOVA CONCENTRACAO)		
BARALGIN			PARACON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		
SA-3A	25992.005007.57	1.0586.0099.006-4	EQUIPO PARA INFUSAO DE SOLUCOES PARENTERAIS		
INJ CT 10 CSI X 5 AMP X 5 ML		03/97	INFUSOFLEX	25000.001767.92-13	1.1912.0001.001-1
01.03.02-0 ANTISPASMODICOS E ANTICOLINERGICOS		24 MESES	ENV PLAST C/ 1 UND CX X 100 UND	02/97	
190 RETIFICACAO DE PUBLICACAO DE REGISTRO			14.02.00-5 PRODUTOS PARA PROCEDIMENTOS ESPECIAL	24 MESES	
LABS SILVA ARAUJO ROUSSEL SA			176 REGISTRO DE CORRELATO DE MEDICAMENTO		
BARALGIN			EQUIPO PARA INFUSAO DE SOLUCOES PARENTERAIS B		
SA-3A	25992.005007.57	1.0586.0099.007-2	DOFIFLEX	25000.001768.92-78	1.1912.0002.001-6
INJ CT 10 CSI X 5 AMP X 5 ML		03/97	ENV PLAST C/ 1 UND CX X 40 ENV	02/97	
01.03.02-0 ANTISPASMODICOS E ANTICOLINERGICOS		24 MESES	14.02.00-5 PRODUTOS PARA PROCEDIMENTOS ESPECIAL	24 MESES	
190 RETIFICACAO DE PUBLICACAO DE REGISTRO			176 REGISTRO DE CORRELATO DE MEDICAMENTO		
BARALGIN			QUIM FTCA GASPAR VIANA SA		
SA-3A	25992.005007.57	1.0586.0099.008-0	NITROFURAZONA		
INJ CT 10 CSI X 5 AMP X 5 ML		03/97	GASPAR VIANA	25016.000223.92	1.0351.0001.001-8
01.03.02-0 ANTISPASMODICOS E ANTICOLINERGICOS		24 MESES	PGNADA A 0.2 PCC/POTE X 500 G	02/97	
190 RETIFICACAO DE PUBLICACAO DE REGISTRO			07.10.00-4 ANTINEOPLASIA TOPICOS	36 MESES	
LABS STIEFEL LTDA			125 REGISTRO DE FORMA FARMACEUTICA JA APROVADA PELO MS		
BARALGIN			SANOFI WINTHROP FARMACEUTICA LTDA		
SA-3A	25992.005007.57	1.0586.0099.009-8	AAS		
INJ CT 10 CSI X 5 AMP X 5 ML		03/97	ADULTO	25992.004160.67	1.1924.0011.001-2
01.03.02-0 ANTISPASMODICOS E ANTICOLINERGICOS		24 MESES	COM CX C/ 50 STRIP X 10	09/97	
190 RETIFICACAO DE PUBLICACAO DE REGISTRO			09.02.02-0 ANALGESICOS NAO NARCOTICOS	36 MESES	
LABS STIEFEL LTDA			129 TRANSFERENCIA DE TITULARIDADE DE PRODUTO		
BARALGIN			AAS		
SA-3A	25992.005007.57	1.0586.0099.010-0	ADULTO	25992.004160.67	1.1924.0011.002-0
INJ CT 10 CSI X 5 AMP X 5 ML		03/97	COM CX C/ 50 STRIP X 4	09/97	
01.03.02-0 ANTISPASMODICOS E ANTICOLINERGICOS		24 MESES	09.02.02-0 ANALGESICOS NAO NARCOTICOS	36 MESES	
190 RETIFICACAO DE PUBLICACAO DE REGISTRO			129 TRANSFERENCIA DE TITULARIDADE DE PRODUTO		
LABS STIEFEL LTDA			AAS		
BARALGIN			ADULTO	25992.004160.67	1.1924.0011.003-9
SA-3A	25992.005007.57	1.0586.0099.011-0	INFANTIL	25992.004160.67	09/97
INJ CT 10 CSI X 5 AMP X 5 ML		03/97	COM CX C/ 20 STRIP X 10	09/97	
01.03.02-0 ANTISPASMODICOS E ANTICOLINERGICOS		24 MESES	09.02.02-0 ANALGESICOS NAO NARCOTICOS	36 MESES	
190 RETIFICACAO DE PUBLICACAO DE REGISTRO			129 TRANSFERENCIA DE TITULARIDADE DE PRODUTO		
LABS STIEFEL LTDA			AAS		
BARALGIN			ADULTO	25992.004160.67	1.1924.0011.004-7
SA-3A	25992.005007.57	1.0586.0099.012-0	COM CX C/ 50 BL X 4	09/97	
INJ CT 10 CSI X 5 AMP X 5 ML		03/97	09.02.02-0 ANALGESICOS NAO NARCOTICOS	36 MESES	
01.03.02-0 ANTISPASMODICOS E ANTICOLINERGICOS		24 MESES	129 TRANSFERENCIA DE TITULARIDADE DE PRODUTO		
190 RETIFICACAO DE PUBLICACAO DE REGISTRO			AAS		
LABS STIEFEL LTDA			ADULTO	25992.004160.67	1.1924.0011.005-5
BARALGIN			COM CX C/ 50 BL X 4	09/97	
SA-3A	25992.005007.57	1.0586.0099.013-0	09.02.02-0 ANALGESICOS NAO NARCOTICOS	36 MESES	
INJ CT 10 CSI X 5 AMP X 5 ML		03/97	129 TRANSFERENCIA DE TITULARIDADE DE PRODUTO		
01.03.02-0 ANTISPASMODICOS E ANTICOLINERGICOS		24 MESES	AAS		
190 RETIFICACAO DE PUBLICACAO DE REGISTRO			ADULTO	25992.004160.67	1.1924.0011.006-3
LABS STIEFEL LTDA			COM CX C/ 50 BL X 10	09/97	
BARALGIN			09.02.02-0 ANALGESICOS NAO NARCOTICOS	36 MESES	
SA-3A	25992.005007.57	1.0586.0099.014-0	129 TRANSFERENCIA DE TITULARIDADE DE PRODUTO		
INJ CT 10 CSI X 5 AMP X 5 ML		03/97	AAS		
01.03.02-0 ANTISPASMODICOS E ANTICOLINERGICOS		24 MESES	INFANTIL	25992.004160.67	1.1924.0011.007-1
190 RETIFICACAO DE PUBLICACAO DE REGISTRO			COM CX C/ 50 ENV X 4	09/97	
LABS STIEFEL LTDA			09.02.02-0 ANALGESICOS NAO NARCOTICOS	36 MESES	
BARALGIN			129 TRANSFERENCIA DE TITULARIDADE DE PRODUTO		
SA-3A	25992.005007.57	1.0586.0099.015-0	AAS		
INJ CT 10 CSI X 5 AMP X 5 ML		03/97	INFANTIL	25992.004160.67	1.1924.0011.008-1
01.03.02-0 ANTISPASMODICOS E ANTICOLINERGICOS		24 MESES	COM CX C/ 50 ENV X 4	09/97	
190 RETIFICACAO DE PUBLICACAO DE REGISTRO			09.02.02-0 ANALGESICOS NAO NARCOTICOS	36 MESES	
LABS STIEFEL LTDA			129 TRANSFERENCIA DE TITULARIDADE DE PRODUTO		
BARALGIN			AAS		
SA-3A	25992.005007.57	1.0586.0099.016-0	INFANTIL	25992.004160.67	1.1924.0011.009-8
INJ CT 10 CSI X 5 AMP X 5 ML		03/97	COM CX C/ 3 ENV X 10	09/97	
01.03.02-0 ANTISPASMODICOS E ANTICOLINERGICOS		24 MESES			
190 RETIFICACAO DE PUBLICACAO DE REGISTRO					

Original com Defeito

2644

SEÇÃO I

DIÁRIO OFICIAL

QUINTA-FEIRA, 27 FEV 1992

09.02.02-0 ANALGESICOS NAO NARCOTICOS 129 TRANSFERENCIA DE TITULARIDADE DE PRODUTO	1.1924.0011.010-1 05/97 36 MESES	07.11.03-1 ANTIEMETICOS 129 TRANSFERENCIA DE TITULARIDADE DE PRODUTO	46 MESES
SANOFI WINTHROP FARMACEUTICA LTDA			
AAS AP COM CX C/ 6 STRIP X 4 09.02.02-0 ANALGESICOS NAO NARCOTICOS 129 TRANSFERENCIA DE TITULARIDADE DE PRODUTO	25992.004160.67 1.1924.0011.010-1 05/97 36 MESES	AZO WINTONYLON ***** 25992.016375.72 1.1924.0019.001-3 36 MESES	04/93
AAS SF COM CX C/ 100 STRIP X 10 09.02.02-0 ANALGESICOS NAO NARCOTICOS 129 TRANSFERENCIA DE TITULARIDADE DE PRODUTO	25992.004160.67 1.1924.0011.011-1 05/97 36 MESES	AZO WINTONYLON ***** 25992.016375.72 1.1924.0019.002-1 36 MESES	04/93
AAS SP COM CX C/ 6 STRIP X 4 09.02.02-0 ANALGESICOS NAO NARCOTICOS 129 TRANSFERENCIA DE TITULARIDADE DE PRODUTO	25992.004160.67 1.1924.0011.012-8 05/97 36 MESES	BESAPRIN ***** 25991.009512.86 1.1924.0020.001-1 36 MESES	03/93
AAS COMP MAST COM CX C/ 3 ENV X 8 09.02.02-0 ANALGESICOS NAO NARCOTICOS 129 TRANSFERENCIA DE TITULARIDADE DE PRODUTO	25992.004160.67 1.1924.0011.013-6 05/97 36 MESES	BESAPRIN ***** 25991.009512.86 1.1924.0020.002-1 36 MESES	03/93
AAS ENTERICO 650 COM CX C/ 25 BL X 4 09.02.02-0 ANALGESICOS NAO NARCOTICOS 129 TRANSFERENCIA DE TITULARIDADE DE PRODUTO	25992.004160.67 1.1924.0011.014-4 05/97 36 MESES	BESEROL ***** 25992.009071.60 1.1924.0021.001-8 36 MESES	03/93
AAS ENTERICO 650 COM CX C/ 5 BL X 4 09.02.02-0 ANALGESICOS NAO NARCOTICOS 129 TRANSFERENCIA DE TITULARIDADE DE PRODUTO	25992.004160.67 1.1924.0011.015-2 05/97 36 MESES	BESEROL ***** 25992.009071.60 1.1924.0021.002-6 36 MESES	03/93
AAS TAMPONADO 500 COM CX C/ 25 BL X 4 09.02.02-0 ANALGESICOS NAO NARCOTICOS 129 TRANSFERENCIA DE TITULARIDADE DE PRODUTO	25992.004160.67 1.1924.0011.016-0 05/97 36 MESES	BESEROL ***** 25992.009071.60 1.1924.0021.003-4 36 MESES	03/93
AAS TAMPONADO 500 COM CX C/ 5 BL X 4 09.02.02-0 ANALGESICOS NAO NARCOTICOS 129 TRANSFERENCIA DE TITULARIDADE DE PRODUTO	25992.004160.67 1.1924.0011.017-9 05/97 36 MESES	BILIPAQUE ***** 25991.009071.61 1.1924.0015.001-8 36 MESES	03/93
AAS TAMPONADO 500 COM CX C/ 1 FR PL X 20 09.02.02-0 ANALGESICOS NAO NARCOTICOS 129 TRANSFERENCIA DE TITULARIDADE DE PRODUTO	25992.004160.67 1.1924.0011.018-7 05/97 36 MESES	BILIPAQUE ***** 25991.009071.61 1.1924.0015.001-8 36 MESES	03/93
SANOFI WINTHROP FARMACEUTICA LTDA			
AAS ADULTO COM CX C/ 6 STRIP X 4 09.02.02-0 ANALGESICOS NAO NARCOTICOS 129 TRANSFERENCIA DE TITULARIDADE DE PRODUTO	25992.004160.67 1.1924.0011.019-5 05/97 36 MESES	BROWNOMETER ***** 25992.020025.74 1.1924.0022.001-4 36 MESES	03/93
ACTIPROFEN ***** 200 MG COM REV CX C/ FR VO INC X 20 11.01.01-3 ANTIINFLAMATORIOS 129 TRANSFERENCIA DE TITULARIDADE DE PRODUTO	25992.006140.96 1.1924.0013.001-5 10/93 36 MESES	BROWNOMETER ***** 25992.020025.74 1.1924.0022.001-4 36 MESES	03/93
AMENIDE ***** 100 MG COM CX C/ 1 ENV X 3 07.01.00-9 ANTIPARASITARIOS 129 TRANSFERENCIA DE TITULARIDADE DE PRODUTO	25991.006938.60 1.1924.0014.001-1 03/93 36 MESES	BROWNOMETER ***** 25992.020025.74 1.1924.0022.002-2 36 MESES	03/93
AMENIDE ***** 10 MG/ML SUSP ORAL CX C/ FR X 30 ML 07.01.00-9 ANTIPARASITARIOS 129 TRANSFERENCIA DE TITULARIDADE DE PRODUTO	25991.006938.60 1.1924.0014.002-1 03/93 36 MESES	BROWNOMETER ***** 25992.020025.74 1.1924.0022.002-2 36 MESES	03/93
AMIPAQUE 6.75 G FR C/ 6.75 G + DIL 13.01.01-2 CONTRATES RADIOLOGICOS 129 TRANSFERENCIA DE TITULARIDADE DE PRODUTO	25991.013432.78 1.1924.0016.001-4 10/94 36 MESES	BROWNOMETER ***** 25992.020025.74 1.1924.0022.002-2 36 MESES	03/93
AMIPAQUE 3.75 G FR C/ 3.75 G + DIL 13.01.01-2 CONTRATES RADIOLOGICOS 129 TRANSFERENCIA DE TITULARIDADE DE PRODUTO	25991.013432.78 1.1924.0016.002-2 10/94 36 MESES	BROWNOMETER ***** 25992.020025.74 1.1924.0022.002-2 36 MESES	03/93
ARALEN ***** INJ CX C/ 50 AMP X 3 ML 07.01.05-1 ANTIMALARICOS 129 TRANSFERENCIA DE TITULARIDADE DE PRODUTO	25992.009233.40 1.1924.0017.001-0 10/94 48 MESES	BROWNOMETER ***** 25992.020025.74 1.1924.0022.002-2 36 MESES	03/93
ARALEN ***** 250 MG COM CX C/ 100 STRIP X 2	25992.009233.40 1.1924.0017.002-7 10/94	BROWNOMETER ***** 25992.020025.74 1.1924.0022.002-2 36 MESES	03/93

LI. AC. F. V. V. X 120 ML 07-01-02-5 ESCABICIDAS E OUTROS ECTOPARASITICI 129 TRANSFERENCIA DE TITULARIDADE DE PRODUTO	10/93 24 MESES	ULTRAVIST 24. 623,40 MG/ML SOL INJ CT AMP X 20 ML 13-01-01-2 CONTRATES RADIOLOGICOS 190 RETIFICACAO DE PUBLICACAO DE REGISTRO	25000.008459-90-30 02/97 36 MESES	1.0020.0074.004-7
QUITOSO ***** LUCAD FR VD X 100 ML 07-01-02-5 ESCABICIDAS E OUTROS ECTOPARASITICI 129 TRANSFERENCIA DE TITULARIDADE DE PRODUTO	25001.009416-04 10/93 24 MESES	ULTRAVIST 340 623,40 MG/ML SOL INJ CT AMP X 20 ML 13-01-01-2 CONTRATES RADIOLOGICOS 190 RETIFICACAO DE PUBLICACAO DE REGISTRO	25000.008459-90-30 02/97 36 MESES	1.0020.0074.005-5
QUITOSO ***** LUCAD FR VD X 60 ML 07-01-02-5 ESCABICIDAS E OUTROS ECTOPARASITICI 129 TRANSFERENCIA DE TITULARIDADE DE PRODUTO	25001.009416-05 10/93 24 MESES	ULTRAVIST 300 623,40 MG/ML SOL INJ CT FA X 100 ML 13-01-01-2 CONTRATES RADIOLOGICOS 190 RETIFICACAO DE PUBLICACAO DE REGISTRO	25000.008459-90-30 02/97 36 MESES	1.0020.0074.006-3
SANOFI WINTHROP FARMACEUTICA LTDA				
QUITOSO ***** LUCAD FR PL X 100 ML 07-01-02-5 ESCABICIDAS E OUTROS ECTOPARASITICI 129 TRANSFERENCIA DE TITULARIDADE DE PRODUTO	25001.009416-06 10/93 24 MESES	ULTRAVIST 370 760,90 MG/ML SOL INJ CT AMP X 30 ML 13-01-01-2 CONTRATES RADIOLOGICOS 190 RETIFICACAO DE PUBLICACAO DE REGISTRO	25000.008459-90-30 02/97 36 MESES	1.0020.0074.007-1
QUITOSO ***** LUCAD FR VU X 60 ML 07-01-02-5 ESCABICIDAS E OUTROS ECTOPARASITICI 129 TRANSFERENCIA DE TITULARIDADE DE PRODUTO	25001.009416-07 10/93 24 MESES	SCHERING DO BRASIL QUIM. FARMAC. LTDA		
QUITOSO ***** SHAMPOO FR VD X 120 ML 07-01-02-5 ESCABICIDAS E OUTROS ECTOPARASITICI 129 TRANSFERENCIA DE TITULARIDADE DE PRODUTO	25001.009416-08 10/93 24 MESES	ULTRAVIST 370 760,90 MG/ML SOL INJ CT FA X 100 ML 13-01-01-2 CONTRATES RADIOLOGICOS 190 RETIFICACAO DE PUBLICACAO DE REGISTRO	25000.008459-90-30 02/97 36 MESES	1.0020.0074.008-1
QUITOSO ***** SHAMPOO FR VD X 100 ML 07-01-02-5 ESCABICIDAS E OUTROS ECTOPARASITICI 129 TRANSFERENCIA DE TITULARIDADE DE PRODUTO	25001.009416-09 10/93 24 MESES	THE SYDNEY ROSS CO		
QUITOSO ***** SHAMPOO FR VD X 100 ML 07-01-02-5 ESCABICIDAS E OUTROS ECTOPARASITICI 129 TRANSFERENCIA DE TITULARIDADE DE PRODUTO	25001.009416-10 10/93 24 MESES	AAS AP COM CX C/ 6 STRIP X 4 09-02-02-0 ANALGESICOS NAO NARCOTICOS 191 CANCELAMENTO POR TRANS DE TITULARIDADE	25992.004160-67 09/97 36 MESES	1.0242.0001.001-0
QUITOSO ***** SHAMPOO FR PL X 120 ML 07-01-02-5 ESCABICIDAS E OUTROS ECTOPARASITICI 129 TRANSFERENCIA DE TITULARIDADE DE PRODUTO	25001.009416-11 10/93 24 MESES	AAS COMP MAST COM CX C/ 3 ENV X 8 09-02-02-0 ANALGESICOS NAO NARCOTICOS 191 CANCELAMENTO POR TRANS DE TITULARIDADE	25992.004160-67 09/97 36 MESES	1.0242.0001.007-1
QUITOSO ***** SHAMPOO FR PL X 60 ML 07-01-02-5 ESCABICIDAS E OUTROS ECTOPARASITICI 129 TRANSFERENCIA DE TITULARIDADE DE PRODUTO	25001.009416-12 10/93 24 MESES	AAS INFANTIL COM CX C/ 20 STRIP X 10 09-02-02-0 ANALGESICOS NAO NARCOTICOS 191 CANCELAMENTO POR TRANS DE TITULARIDADE	25992.004160-67 09/97 36 MESES	1.0242.0001.014-2
QUITOSO ***** LUCAD FR PL X 120 ML 07-01-02-5 ESCABICIDAS E OUTROS ECTOPARASITICI 129 TRANSFERENCIA DE TITULARIDADE DE PRODUTO	25001.009416-13 10/93 24 MESES	AAS JR COM CX C/ 6 STRIP X 4 09-02-02-0 ANALGESICOS NAO NARCOTICOS 191 CANCELAMENTO POR TRANS DE TITULARIDADE	25992.004160-67 09/97 36 MESES	1.0242.0001.016-0
RECINDAL ***** XP. FR PL OPACO X 120 ML 10-04-00-1 EXpectorantes 129 TRANSFERENCIA DE TITULARIDADE DE PRODUTO	25992.007842-52 07/94 24 MESES	AAS ADULTO COM CX C/ 50 STRIP X 10 09-02-02-0 ANALGESICOS NAO NARCOTICOS 191 CANCELAMENTO POR TRANS DE TITULARIDADE	25992.004160-67 09/97 36 MESES	1.0242.0001.019-3
SCHERING DO BRASIL QUIM. FARMAC. LTDA				
BERLISON LOCAL 1 X LUCAD CT FR GDI X 20 ML 09-02-04-0 ULTCORTICOIDES TIPICIS SIMPLIS EX 125 REGISTRO DE FORMA FARMACEUTICA APROVADA PELA AS	25992.018704-74 05/94 36 MESES	AAS ADULTO COM CX C/ 50 ENV X 4 09-02-02-0 ANALGESICOS NAO NARCOTICOS 191 CANCELAMENTO POR TRANS DE TITULARIDADE	25992.004160-67 09/97 36 MESES	1.0242.0001.021-5
SCHERING DO BRASIL QUIM. FARMAC. LTDA				
ISOMIPRON 200 450 MG/ML SOL INJ CT 1 AMP X 10 ML 13-01-01-2 CONTRATES RADIOLOGICOS 190 RETIFICACAO DE PUBLICACAO DE REGISTRO	25001.009416-01 10/93 24 MESES	AAS ADULTO COM CX C/ 50 STRIP X 10 09-02-02-0 ANALGESICOS NAO NARCOTICOS 191 CANCELAMENTO POR TRANS DE TITULARIDADE	25992.004160-67 09/97 36 MESES	1.0242.0001.026-6
ISOMIPRON 75 700 MG/ML SOL INJ CT 1 FA X 100 ML 13-01-01-2 CONTRATES RADIOLOGICOS 190 RETIFICACAO DE PUBLICACAO DE REGISTRO	25001.009416-02 09/94 36 MESES	THE SYDNEY ROSS CO		
ULTRAVIST INJ 120 623,40 MG/ML SOL INJ CT FA X 100 ML 13-01-01-2 CONTRATES RADIOLOGICOS 190 RETIFICACAO DE PUBLICACAO DE REGISTRO	25000.008459-90-30 02/97 36 MESES	AAS ADULTO COM CX C/ 50 STRIP X 10 09-02-02-0 ANALGESICOS NAO NARCOTICOS 191 CANCELAMENTO POR TRANS DE TITULARIDADE	25992.004160-67 09/97 36 MESES	1.0242.0001.027-4
ULTRAVIST INJ 170 760,90 MG/ML SOL INJ CT FA X 100 ML 13-01-01-2 CONTRATES RADIOLOGICOS 190 RETIFICACAO DE PUBLICACAO DE REGISTRO	25000.008459-90-30 02/97 36 MESES	AAS INFANTIL COM CX C/ 3 ENV X 10 09-02-02-0 ANALGESICOS NAO NARCOTICOS 191 CANCELAMENTO POR TRANS DE TITULARIDADE	25992.004160-67 09/97 36 MESES	1.0242.0001.028-2
ULTRAVIST 24. 623,40 MG/ML SOL INJ CT AMP X 20 ML 13-01-01-2 CONTRATES RADIOLOGICOS 190 RETIFICACAO DE PUBLICACAO DE REGISTRO	25000.008459-90-30 02/97 36 MESES	AAS ADULTO COM CX C/ 6 STRIP X 4 09-02-02-0 ANALGESICOS NAO NARCOTICOS 191 CANCELAMENTO POR TRANS DE TITULARIDADE	25992.004160-67 09/97 36 MESES	1.0242.0001.029-0
ULTRAVIST 24. 623,40 MG/ML SOL INJ CT AMP X 20 ML 13-01-01-2 CONTRATES RADIOLOGICOS 190 RETIFICACAO DE PUBLICACAO DE REGISTRO	25000.008459-90-30 02/97 36 MESES	AAS ADULTO COM CX C/ 6 STRIP X 4 09-02-02-0 ANALGESICOS NAO NARCOTICOS 191 CANCELAMENTO POR TRANS DE TITULARIDADE	25992.004160-67 09/97 36 MESES	1.0242.0001.030-4

Original com Defeito

2646

SEÇÃO I

DIÁRIO OFICIAL

QUINTA-FEIRA, 27 FEV 1992

CD4 CX C/ 6 BL X 6 09-02-02-0 ANALGESICOS NAO NARCOTICOS 191 CANCELAMENTO POR TRANS DE TITULARIDADE	09/97 36 MESES	BESAPRIN ***** 25971.009512.03 CD4 CX C/ 5 BL X 4 09-02-02-0 ANALGESICOS NAO NARCOTICOS 191 CANCELAMENTO POR TRANS DE TITULARIDADE	1-0242-0010-001-1 09/97 36 MESES
AAS ADULTO 25992.004100.07 CD4 CX C/ 50 BL X 10 09-02-02-0 ANALGESICOS NAO NARCOTICOS 191 CANCELAMENTO POR TRANS DE TITULARIDADE	1-0242-0001-031-2 19/97 36 MESES	BESAPRIN ***** 25971.009512.03 CD4 CX C/ 5 BL X 4 09-02-02-0 ANALGESICOS NAO NARCOTICOS 191 CANCELAMENTO POR TRANS DE TITULARIDADE	1-0242-0010-000-7 09/97 36 MESES
AAS ADULTO 25992.004100.07 CD4 CX C/ 50 BL X 4 09-02-02-0 ANALGESICOS NAO NARCOTICOS 191 CANCELAMENTO POR TRANS DE TITULARIDADE	1-0242-0001-032-0 09/97 36 MESES	BESEROL ***** 25992.009571.00 324 MG + 100 MG COM CX C/ 25 ENV X 4 11-02-01-1 RELAXANTES MUSCULARES CENTRAIS SIMP 191 CANCELAMENTO POR TRANS DE TITULARIDADE	1-0242-0011-001-0 09/97 36 MESES
AAS ENTERICO 650 25992.004100.07 CD4 CX C/ 5 BL X 4 09-02-02-0 ANALGESICOS NAO NARCOTICOS 191 CANCELAMENTO POR TRANS DE TITULARIDADE	1-0242-0001-033-9 09/97 36 MESES	BESEROL ***** 25992.009571.00 324 MG + 100 MG COM CX C/ 25 ENV X 4 11-02-01-1 RELAXANTES MUSCULARES CENTRAIS SIMP 191 CANCELAMENTO POR TRANS DE TITULARIDADE	1-0242-0011-002-4 09/97 36 MESES
AAS ENTERICO 650 25992.004100.07 CD4 CX C/ 25 BL X 4 09-02-02-0 ANALGESICOS NAO NARCOTICOS 191 CANCELAMENTO POR TRANS DE TITULARIDADE	1-0242-0001-034-7 09/97 36 MESES	BESEROL ***** 25992.009571.00 324 MG + 100 MG COM CX C/ 25 ENV X 4 11-02-01-1 RELAXANTES MUSCULARES CENTRAIS SIMP 191 CANCELAMENTO POR TRANS DE TITULARIDADE	1-0242-0011-003-2 09/97 36 MESES
AAS TAMPONADO 500 25992.004100.07 CD4 CX C/ 1 FR PL X 20 09-02-02-0 ANALGESICOS NAO NARCOTICOS 191 CANCELAMENTO POR TRANS DE TITULARIDADE	1-0242-0001-035-5 09/97 36 MESES	BRONKOMETER COM NEULIMETRO SOL CX C/ 1 FR X 10 ML 15-06-01-0 BRONCODILADORES 191 CANCELAMENTO POR TRANS DE TITULARIDADE	1-0242-0013-002-7 08/97 18 MESES
THE SYDNEY ROSS CO		BRONKOMETER COM NEULIMETRO SOL CX C/ 1 FR X 20 ML 15-06-01-0 BRONCODILADORES 191 CANCELAMENTO POR TRANS DE TITULARIDADE	1-0242-0013-003-5 08/97 18 MESES
AAS TAMPONADO 500 25992.004100.07 CD4 CX C/ 5 BL X 4 09-02-02-0 ANALGESICOS NAO NARCOTICOS 191 CANCELAMENTO POR TRANS DE TITULARIDADE	1-0242-0001-036-3 09/97 36 MESES	THE SYDNEY ROSS CO	
AAS TAMPONADO 500 25992.004100.07 CD4 CX C/ 25 BL X 4 09-02-02-0 ANALGESICOS NAO NARCOTICOS 191 CANCELAMENTO POR TRANS DE TITULARIDADE	1-0242-0001-037-1 09/97 36 MESES	BOYREL COM SUPLENINA FR VO ANKAS X 60 ML 07-01-03-3 ANTI-HELMINTICOS DE TRATO GASTRINT 191 CANCELAMENTO POR TRANS DE TITULARIDADE	1-0242-0014-001-5 08/96 24 MESES
ACTIPROFEN ***** 25992.006100.06 200 MG COM REV CX C/ FR VO INC X 20 11-01-01-3 ANTIINFLAMATORIOS 191 CANCELAMENTO POR TRANS DE TITULARIDADE	1-0242-0009-001-4 10/93 36 MESES	HEXOPAL 86 ***** 25971.009571.00 CD4 CX C/ 5 ENV X 6 03-02-03-1 VASODILADORES 191 CANCELAMENTO POR TRANS DE TITULARIDADE	1-0242-0032-002-1 07/90 36 MESES
AMENIDOL ***** 25991.006938.00 16 MG/ML SUSP ORAL CX C/ FR X 20 ML 07-01-00-9 ANTIPARASITARIOS 191 CANCELAMENTO POR TRANS DE TITULARIDADE	1-0242-0094-001-9 03/93 36 MESES	PRIMACOR 1 V 25001.006931.00 1 MG/ML SOL INJ CX C/AMP X 10 ML 03-02-03-1 VASODILADORES 191 CANCELAMENTO POR TRANS DE TITULARIDADE	1-0242-0099-001-0 12/94 24 MESES
AMENIDOL ***** 25991.006938.00 100 MG COM CX C/ 1 ENV X 3 07-01-00-9 ANTIPARASITARIOS 191 CANCELAMENTO POR TRANS DE TITULARIDADE	1-0242-0094-002-7 03/93 36 MESES	PRIMACOR 1 V 25001.006931.00 1 MG/ML SOL INJ CX C/AMP X 20 ML 03-02-03-1 VASODILADORES 191 CANCELAMENTO POR TRANS DE TITULARIDADE	1-0242-0099-002-9 12/94 24 MESES
AMIPAQUE 6.75 G 25991.013432.73 FR C/ 3.75 G + DIL 13-01-01-2 CONTRATES RADIOLOGICOS 191 CANCELAMENTO POR TRANS DE TITULARIDADE	1-0242-0003-001-3 10/94 36 MESES	QUITOSO ***** 25001.009416.00 SHAMPOO FR PL X 60 ML 07-01-02-5 ESCABICIDAS E OUTROS ECTOPARASITICI 191 CANCELAMENTO POR TRANS DE TITULARIDADE	1-0242-0097-001-8 10/93 24 MESES
AMIPAQUE 6.75 G 25991.013432.73 FR C/ 6.75 G + DIL 13-01-01-2 CONTRATES RADIOLOGICOS 191 CANCELAMENTO POR TRANS DE TITULARIDADE	1-0242-0003-006-4 10/94 36 MESES	QUITOSO ***** 25001.009416.00 SHAMPOO FR VO X 60 ML 07-01-02-5 ESCABICIDAS E OUTROS ECTOPARASITICI 191 CANCELAMENTO POR TRANS DE TITULARIDADE	1-0242-0097-002-6 10/93 24 MESES
ARALEN ***** 25992.009571.00 250 MG COM CX C/ 100 STRIP X 2 07-01-05-1 ANTIMALARICOS 191 CANCELAMENTO POR TRANS DE TITULARIDADE	1-0242-0005-002-4 10/94 36 MESES	QUITOSO ***** 25001.009416.00 SHAMPOO FR PL X 100 ML 07-01-02-5 ESCABICIDAS E OUTROS ECTOPARASITICI 191 CANCELAMENTO POR TRANS DE TITULARIDADE	1-0242-0097-003-4 10/93 24 MESES
ARALEN ***** 25992.009571.00 INJ CX C/ 50 AMP X 3 ML 07-01-05-1 ANTIMALARICOS 191 CANCELAMENTO POR TRANS DE TITULARIDADE	1-0242-0005-003-2 10/94 36 MESES	QUITOSO ***** 25001.009416.00 SHAMPOO FR VO X 100 ML 07-01-02-5 ESCABICIDAS E OUTROS ECTOPARASITICI 191 CANCELAMENTO POR TRANS DE TITULARIDADE	1-0242-0097-004-2 10/93 24 MESES
THE SYDNEY ROSS CO		QUITOSO ***** 25001.009416.00 SHAMPOO FR PL X 120 ML 07-01-02-5 ESCABICIDAS E OUTROS ECTOPARASITICI 191 CANCELAMENTO POR TRANS DE TITULARIDADE	1-0242-0097-005-0 10/93 24 MESES
AZO WINTOMYLON ***** 25992.014370.72 500 MG COM CX C/ 14 ENV X 4 05-04-02-5 ANTISEPTICOS URINARIOS-ADJUVANTES 191 CANCELAMENTO POR TRANS DE TITULARIDADE	1-0242-0005-001-0 04/93 36 MESES	QUITOSO ***** 25001.009416.00 SHAMPOO FR PL X 120 ML 07-01-02-5 ESCABICIDAS E OUTROS ECTOPARASITICI 191 CANCELAMENTO POR TRANS DE TITULARIDADE	1-0242-0097-005-0 10/93 24 MESES
AZO WINTOMYLON ***** 25992.014370.72 500 MG COM CX C/ 7 ENV X 4 05-04-02-5 ANTISEPTICOS URINARIOS-ADJUVANTES 191 CANCELAMENTO POR TRANS DE TITULARIDADE	1-0242-0005-002-3 04/93 36 MESES	QUITOSO ***** 25001.009416.00 SHAMPOO FR VO X 120 ML 07-01-02-5 ESCABICIDAS E OUTROS ECTOPARASITICI 191 CANCELAMENTO POR TRANS DE TITULARIDADE	1-0242-0097-006-4 10/93 24 MESES

QUITOSO ***** LUGAR FR PL X 50 ML 07.01.02-3 ESCABICIDAS E CUTES ECTOPARASITICI 191 CANCELAMENTO POR TRANS DE TITULARIDADE	1.0242.0097.007-7 10/93 24 MESES	VIRTUS IND E COM LTDA ESCAVIN ***** 25992.021530.75 1.0302.0062.010-1 CX LT SAB X 50 G 07.01.02-3 ESCABICIDAS E CUTES ECTOPARASITICI 36 MESES 128 REG DE APAC COME-NOVA (EXC-NOVA FORMA E NOVA CONCENTRACAO)
QUITOSO ***** LUGAR FR VD X 50 ML 07.01.02-3 ESCABICIDAS E CUTES ECTOPARASITICI 191 CANCELAMENTO POR TRANS DE TITULARIDADE	1.0242.0097.008-5 10/93 24 MESES	ZAMBON LABS FTCS SA SEKI ***** 25001.001967.87 1.0084.0140.001-7 10MG CT 2 ML AL PLAST INC X 10 10.03.00-3 ANTIITUSSIGENCIS 60 MESES 125 REGISTRO DE FORMA FARMACEUTICA APROVADA PELO MS
QUITOSO ***** LUGAR FR PL X 100 ML 07.01.02-3 ESCABICIDAS E CUTES ECTOPARASITICI 191 CANCELAMENTO POR TRANS DE TITULARIDADE	1.0242.0097.009-3 10/93 24 MESES	SEKI ***** 25001.001967.87 1.0084.0140.002-5 XPS CT FR VD AMB X 120 ML X COL 10.03.00-3 ANTIITUSSIGENCIS 60 MESES 125 REGISTRO DE FORMA FARMACEUTICA APROVADA PELO MS
QUITOSO ***** LUGAR FR VD X 100 ML 07.01.02-3 ESCABICIDAS E CUTES ECTOPARASITICI 191 CANCELAMENTO POR TRANS DE TITULARIDADE	1.0242.0097.010-7 10/93 24 MESES	SEKI ***** 25001.001967.87 1.0084.0140.003-3 SUS ORAL CT FR VD AMB+CGT X 25 ML 10.03.00-3 ANTIITUSSIGENCIS 60 MESES 125 REGISTRO DE FORMA FARMACEUTICA APROVADA PELO MS
QUITOSO ***** LUGAR FR PL X 120 ML 07.01.02-3 ESCABICIDAS E CUTES ECTOPARASITICI 191 CANCELAMENTO POR TRANS DE TITULARIDADE	1.0242.0097.011-5 10/93 24 MESES	SEKI ***** 25001.001967.87 1.0084.0140.003-3 SUS ORAL CT FR VD AMB+CGT X 25 ML 10.03.00-3 ANTIITUSSIGENCIS 60 MESES 125 REGISTRO DE FORMA FARMACEUTICA APROVADA PELO MS
QUITOSO ***** LUGAR FR VD X 120 ML 07.01.02-3 ESCABICIDAS E CUTES ECTOPARASITICI 191 CANCELAMENTO POR TRANS DE TITULARIDADE	1.0242.0097.012-3 10/93 24 MESES	AVON COSMETICOS LTDA AVON CLEAR SKIN LOCAD ABSTRINGENTE PARA PELE COM ACNE ***** 25991.001283.75 2.0004.0431.001-3 FR PLAST LOCAD HIOE ALC 20.10.25-5 LOCCOS DE BELEZA 234 REGISTRO DE REGISTRO 230 MODIF-FORMA C MAT-PRIMAS CONST-LISTAS POSIT.
RECINDAL ***** XPS FR PL UPRAC X 120 ML 10.04.02-1 CAPSULANTES 191 CANCELAMENTO POR TRANS DE TITULARIDADE	1.0242.0057.001-6 07/94 24 MESES	AVON COLORCREME BLUSH EM PO CREMOSO DURADURO MARAVILHA DURADO 25000.006777.88 2.0004.0299.008-5 XPS AL PO COMP 20.10.17-3 POUROS 255 REGISTRO DE PUBL DE REGISTRO
TRB-PHARMA IND QUIM E FTCA LTDA SYGEN ***** 35.01.026780.34 1.0341.0003.010-8 10 MG SBL INJ CT 10 AMP X 2 ML 09.00.02-4 Glicosídeos 190 REGISTRO DE PUBLICACAO DE REGISTRO	1.0341.0003.010-8 06/94 30 MESES	AVON COLORCREME BLUSH EM PO CREMOSO DURADURO LILAL 25000.006777.88 2.0004.0299.009-3 XPS AL PO COMP 20.10.17-3 POUROS 255 REGISTRO DE PUBL DE REGISTRO
UCI FARMA IND FTCA LTDA AFLOGEN ***** 25992.01740.74 1.0550.0059.001-1 50 MG CAP CT BL AL PLAST INC X 24 11.01.01-3 ANTIINFLAMATORIOS 129 TRANSFERENCIA DE TITULARIDADE DE PRODUTO	1.0550.0059.001-1 06/94 48 MESES	AVON COLORCREME BLUSH EM PO CREMOSO DURADURO VINHO EXOTICO 25000.006777.88 2.0004.0299.010-7 XPS AL PO COMP 20.10.17-3 POUROS 255 REGISTRO DE PUBL DE REGISTRO
CLOGEN ***** 25992.022936.76 1.0550.0064.001-3 SUL TOP CT FR VD AMB X 20 ML 07.01.02-4 ANTIMICOTICOS PARA USO TOPICO 129 TRANSFERENCIA DE TITULARIDADE DE PRODUTO	1.0550.0064.001-3 07/94 30 MESES	AVON COLORCREME BLUSH EM PO CREMOSO DURADURO XPS AL PO COMP 20.10.17-3 POUROS 255 REGISTRO DE PUBL DE REGISTRO
CLOGEN ***** 25992.022936.76 1.0550.0064.002-1 CHXV DERIV CT 05 AL X 20 G 07.01.02-4 ANTIMICOTICOS PARA USO TOPICO 129 TRANSFERENCIA DE TITULARIDADE DE PRODUTO	1.0550.0064.002-1 07/94 30 MESES	AVON COLORCREME BLUSH EM PO CREMOSO DURADURO XPS AL PO COMP 20.10.17-3 POUROS 255 REGISTRO DE PUBL DE REGISTRO
DERIFIRAN ***** 25991.008464.77 1.0550.0065.001-1 SUL TOP CT FR VD AMB X 100 ML 07.01.02-3 ESCABICIDAS E CUTES ECTOPARASITICI 129 TRANSFERENCIA DE TITULARIDADE DE PRODUTO	1.0550.0065.001-1 10/94 48 MESES	AVON COLORCREME BLUSH EM PO CREMOSO DURADURO XPS AL PO COMP 20.10.17-3 POUROS 255 REGISTRO DE PUBL DE REGISTRO
FLUCINOR ***** 25992.022936.76 1.0550.0062.001-0 COM CT 4 ML AL PLAST INC X 10 11.01.01-3 ANTIINFLAMATORIOS 129 TRANSFERENCIA DE TITULARIDADE DE PRODUTO	1.0550.0062.001-0 11/93 48 MESES	AVON COLORCREME BLUSH EM PO CREMOSO DURADURO XPS AL PO COMP 20.10.17-3 POUROS 255 REGISTRO DE PUBL DE REGISTRO
MIDOCER ***** 25991.008464.77 1.0550.0066.001-6 200 MG COM CT BL AL PLAST INC X 20 03.01.02-7 ANTIARITMICOS 129 TRANSFERENCIA DE TITULARIDADE DE PRODUTO	1.0550.0066.001-6 01/95 48 MESES	AVON COLORCREME BLUSH EM PO CREMOSO DURADURO XPS AL PO COMP 20.10.17-3 POUROS 255 REGISTRO DE PUBL DE REGISTRO
PRICORAL ***** 25991.008464.77 1.0550.0063.001-7 DP1 CT FR X 30 07.01.01-7 AMEBICIDAS, GIARDICIDAS E TRICOMONI 129 TRANSFERENCIA DE TITULARIDADE DE PRODUTO	1.0550.0063.001-7 05/94 48 MESES	AVON COLORCREME BLUSH EM PO CREMOSO DURADURO XPS AL PO COMP 20.10.17-3 POUROS 255 REGISTRO DE PUBL DE REGISTRO
RILAN ***** 25992.022936.74 1.0550.0066.001-9 SUL NAS CT FR PLAST GPC 50X X 15 ML 09.00.02-6 ANTIALÉRGICOS TÓPICOS 129 TRANSFERENCIA DE TITULARIDADE DE PRODUTO	1.0550.0066.001-9 07/94 30 MESES	AVON COLORCREME BLUSH EM PO CREMOSO DURADURO XPS AL PO COMP 20.10.17-3 POUROS 255 REGISTRO DE PUBL DE REGISTRO
TRICOVAGIN ***** 25991.008464.77 1.0550.0067.001-2 COM VAG CT STX X 10 07.01.01-7 AMEBICIDAS, GIARDICIDAS E TRICOMONI 129 TRANSFERENCIA DE TITULARIDADE DE PRODUTO	1.0550.0067.001-2 11/94 30 MESES	AVON COLORCREME BLUSH EM PO CREMOSO DURADURO XPS AL PO COMP 20.10.17-3 POUROS 255 REGISTRO DE PUBL DE REGISTRO

BAND AL PO COMP	25991.000413.30	2.0004.0280.016-3	07/93	4 ANOS
20.20.04-1 PRODUTOS PARA A AREA DOS OLHOS				
230 MODIF.FORM. C MAT-PRIMAS CONST.LISTAS POSIT.				
289 ALTERACAO DE ROTULAGEM				
AVON COLORCREME SOMBRA EM PO COMPACTA DURADOURA				
PINK TAFETA	25991.000413.30	2.0004.0280.016-3	07/93	4 ANOS
BAND AL PO COMP	25991.000413.30	2.0004.0280.016-3	07/93	4 ANOS
20.20.04-1 PRODUTOS PARA A AREA DOS OLHOS				
230 MODIF.FORM. C MAT-PRIMAS CONST.LISTAS POSIT.				
289 ALTERACAO DE ROTULAGEM				
AVON COLORCREME SOMBRA EM PO COMPACTA DURADOURA				
VIOLETA MISTICA	25991.000413.30	2.0004.0280.017-1	07/93	04 ANOS
BAND AL PO COMP	25991.000413.30	2.0004.0280.017-1	07/93	04 ANOS
20.20.04-1 PRODUTOS PARA A AREA DOS OLHOS				
230 MODIF.FORM. C MAT-PRIMAS CONST.LISTAS POSIT.				
289 ALTERACAO DE ROTULAGEM				
AVON COLORCREME SOMBRA EM PO COMPACTA DURADOURA				
VINHO PELICA	25991.000413.30	2.0004.0280.015-9	07/93	04 ANOS
BAND AL PO COMP	25991.000413.30	2.0004.0280.015-9	07/93	04 ANOS
20.20.04-1 PRODUTOS PARA A AREA DOS OLHOS				
231 NOVA APRES.(FRAGRANCIA, TONALID E VOLUME-QUANTID.)				
289 ALTERACAO DE ROTULAGEM				
AVON COLORCREME SOMBRA EM PO COMPACTA DURADOURA				
CHIA	25991.000413.30	2.0004.0280.020-1	07/93	04 ANOS
BAND AL PO COMP	25991.000413.30	2.0004.0280.020-1	07/93	04 ANOS
20.20.04-1 PRODUTOS PARA A AREA DOS OLHOS				
231 NOVA APRES.(FRAGRANCIA, TONALID E VOLUME-QUANTID.)				
289 ALTERACAO DE ROTULAGEM				
AVON COSMETICOS LTDA				
AVON COLORCREME SOMBRA EM PO COMPACTA DURADOURA				
COBRE EXOTICO	25991.000413.30	2.0004.0280.021-1	07/93	04 ANOS
BAND AL PO COMP	25991.000413.30	2.0004.0280.021-1	07/93	04 ANOS
20.20.04-1 PRODUTOS PARA A AREA DOS OLHOS				
231 NOVA APRES.(FRAGRANCIA, TONALID E VOLUME-QUANTID.)				
289 ALTERACAO DE ROTULAGEM				
AVON COLORCREME SOMBRA EM PO COMPACTA DURADOURA				
UVA NEON	25991.000413.30	2.0004.0280.022-8	07/93	04 ANOS
BAND AL PO COMP	25991.000413.30	2.0004.0280.022-8	07/93	04 ANOS
20.20.04-1 PRODUTOS PARA A AREA DOS OLHOS				
231 NOVA APRES.(FRAGRANCIA, TONALID E VOLUME-QUANTID.)				
289 ALTERACAO DE ROTULAGEM				
AVON COLORCREME SOMBRA EM PO COMPACTA DURADOURA				
ROSA SUGLIME CINT	25991.000413.30	2.0004.0280.023-6	07/93	04 ANOS
BAND AL PO COMP	25991.000413.30	2.0004.0280.023-6	07/93	04 ANOS
20.20.04-1 PRODUTOS PARA A AREA DOS OLHOS				
231 NOVA APRES.(FRAGRANCIA, TONALID E VOLUME-QUANTID.)				
289 ALTERACAO DE ROTULAGEM				
AVON DEOPARFUM				
DAFNE	25000.000907.83	2.0004.0314.002-5	01/94	04 ANOS
FR VO LC MIDR. ALC				
20.10.06-2 DESODOPANTES				
255 RETIFICACAO DE PUBL DE REGISTRO				
AVON ESMALTE PARA UNHAS				
ANDRA PRETA	25992.017423.70	2.0004.0064.066-5	01/93	01 ANOS
FR VO LIO VISCOSA				
20.10.20-8 ESMALTES				
231 NOVA APRES.(FRAGRANCIA, TONALID E VOLUME-QUANTID.)				
AVON ESMALTE PARA UNHAS				
CEREJA SUAVE	25992.017423.70	2.0004.0064.067-3	01/93	01 ANOS
FR VO LIO VISCOSA				
20.10.20-8 ESMALTES				
231 NOVA APRES.(FRAGRANCIA, TONALID E VOLUME-QUANTID.)				
AVON ESMALTE PARA UNHAS				
VERMELHO PAIXAO	25992.017423.70	2.0004.0064.068-1	01/93	01 ANOS
FR VO LIO VISCOSA				
20.10.20-8 ESMALTES				
231 NOVA APRES.(FRAGRANCIA, TONALID E VOLUME-QUANTID.)				
AVON ESMALTE PARA UNHAS				
NELLE ROSA	25992.017423.70	2.0004.0064.065-1	01/93	01 ANOS
FR VO LIO VISCOSA				
20.10.20-8 ESMALTES				
231 NOVA APRES.(FRAGRANCIA, TONALID E VOLUME-QUANTID.)				
AVON ESMALTE PARA UNHAS				
DURC	25992.017423.70	2.0004.0064.070-3	01/93	01 ANOS
FR VO LIO VISCOSA				
20.10.20-8 ESMALTES				
231 NOVA APRES.(FRAGRANCIA, TONALID E VOLUME-QUANTID.)				
AVON COSMETICOS LTDA				
AVON ESMALTE PARA UNHAS				
PRATA	25992.017423.70	2.0004.0064.071-1	01/93	01 ANOS
FR VO LIO VISCOSA				
20.10.20-8 ESMALTES				
231 NOVA APRES.(FRAGRANCIA, TONALID E VOLUME-QUANTID.)				
AVON KAJAL				
CINZA	25992.017423.70	2.0004.0405.009-9	01/93	04 ANOS
FR PLASTICO BASTAO				
20.20.04-1 PRODUTOS PARA A AREA DOS OLHOS				
231 NOVA APRES.(FRAGRANCIA, TONALID E VOLUME-QUANTID.)				
AVON LOCAC DESODOPANTE MOMENTOS				
PLAST AL PO COMP	25991.000413.30	2.0004.0280.016-3	07/93	4 ANOS
20.20.04-1 PRODUTOS PARA A AREA DOS OLHOS				
230 MODIF.FORM. C MAT-PRIMAS CONST.LISTAS POSIT.				
289 ALTERACAO DE ROTULAGEM				
AVON LOCAC DESODOPANTE MOMENTOS				
PLAST AL PO COMP	25991.000413.30	2.0004.0280.016-3	07/93	4 ANOS
20.20.04-1 PRODUTOS PARA A AREA DOS OLHOS				
230 MODIF.FORM. C MAT-PRIMAS CONST.LISTAS POSIT.				
289 ALTERACAO DE ROTULAGEM				
AVON NATURESQUE BLUSH EM PO				
COAL INT. NEG	25000.000421.82	2.0004.0338.005-0	01/94	04 ANOS
BAND AL PO COMP	25000.000421.82	2.0004.0338.005-0	01/94	04 ANOS
20.20.04-1 PRODUTOS PARA A AREA DOS OLHOS				
230 MODIF.FORM. C MAT-PRIMAS CONST.LISTAS POSIT.				
289 ALTERACAO DE ROTULAGEM				
AVON NATURESQUE SOMBRA EM PO				
TEMPA DENTE	25000.000421.82	2.0004.0340.015-8	01/94	04 ANOS
BAND AL PO COMP	25000.000421.82	2.0004.0340.015-8	01/94	04 ANOS
20.20.04-1 PRODUTOS PARA A AREA DOS OLHOS				
230 MODIF.FORM. C MAT-PRIMAS CONST.LISTAS POSIT.				
289 ALTERACAO DE ROTULAGEM				
AVON NATURESQUE SOMBRA EM PO				
PAIXAO VERMELHA	25000.000421.82	2.0004.0340.016-6	01/94	04 ANOS
BAND AL PO COMP	25000.000421.82	2.0004.0340.016-6	01/94	04 ANOS
20.20.04-1 PRODUTOS PARA A AREA DOS OLHOS				
230 MODIF.FORM. C MAT-PRIMAS CONST.LISTAS POSIT.				
289 ALTERACAO DE ROTULAGEM				
AVON NATURESQUE SOMBRA EM PO				
QUINQUA PRECOSA	25000.000421.82	2.0004.0340.017-4	01/94	04 ANOS
BAND AL PO COMP	25000.000421.82	2.0004.0340.017-4	01/94	04 ANOS
20.20.04-1 PRODUTOS PARA A AREA DOS OLHOS				
230 MODIF.FORM. C MAT-PRIMAS CONST.LISTAS POSIT.				
289 ALTERACAO DE ROTULAGEM				
AVON NATURESQUE SOMBRA EM PO				
VERMELHA	25000.000421.82	2.0004.0340.018-2	01/94	04 ANOS
BAND AL PO COMP	25000.000421.82	2.0004.0340.018-2	01/94	04 ANOS
20.20.04-1 PRODUTOS PARA A AREA DOS OLHOS				
230 MODIF.FORM. C MAT-PRIMAS CONST.LISTAS POSIT.				
289 ALTERACAO DE ROTULAGEM				
AVON COSMETICOS LTDA				
AVON SHAMPOO				
FR VO LC MIDR. ALC				
20.10.06-2 DESODOPANTES				
255 RETIFICACAO DE PUBL DE REGISTRO				
AVON SHAMPOO				
FR VO LC MIDR. ALC				
20.10.06-2 DESODOPANTES				
255 RETIFICACAO DE PUBL DE REGISTRO				
AVON SHAMPOO PARA CRIAN AS				
FR VO LC MIDR. ALC				
20.10.06-2 DESODOPANTES				
255 RETIFICACAO DE PUBL DE REGISTRO				
AVON TALCO PARA CRIANÇAS				
FR VO LC MIDR. ALC				
20.10.06-2 DESODOPANTES				
255 RETIFICACAO DE PUBL DE REGISTRO				
AVON TONE BASE LEVE				
FR VO LC MIDR. ALC				
20.10.06-2 DESODOPANTES				
255 RETIFICACAO DE PUBL DE REGISTRO				
AVON TONE BASE LEVE				
FR VO LC MIDR. ALC				
20.10.06-2 DESODOPANTES				
255 RETIFICACAO DE PUBL DE REGISTRO				
AVON TONE BASE LEVE				
FR VO LC MIDR. ALC				
20.10.06-2 DESODOPANTES				
255 RETIFICACAO DE PUBL DE REGISTRO				
AVON TONE CORRETIVO LABIAL				
FR VO LC MIDR. ALC				
20.10.06-2 DESODOPANTES				
255 RETIFICACAO DE PUBL DE REGISTRO				
AVON TONE CORRETIVO LABIAL				
FR VO LC MIDR. ALC				
20.10.06-2 DESODOPANTES				
255 RETIFICACAO DE PUBL DE REGISTRO				
AVON TONE CORRETIVO LABIAL				
FR VO LC MIDR. ALC				
20.10.06-2 DESODOPANTES				
255 RETIFICACAO DE PUBL DE REGISTRO				
AVON TONE CORRETIVO LABIAL				
FR VO LC MIDR. ALC				
20.10.06-2 DESODOPANTES				
255 RETIFICACAO DE PUBL DE REGISTRO				
AVON TONE CORRETIVO LABIAL				
FR VO LC MIDR. ALC				
20.10.06-2 DESODOPANTES				
255 RETIFICACAO DE PUBL DE REGISTRO				
AVON TONE CORRETIVO LABIAL				
FR VO LC MIDR. ALC				
20.10.06-2 DESODOPANTES				
255 RETIFICACAO DE PUBL DE REGISTRO				
AVON TONE CORRETIVO LABIAL				
FR VO LC MIDR. ALC				
20.10.06-2 DESODOPANTES				
255 RETIFICACAO DE PUBL DE REGISTRO				
AVON TONE CORRETIVO LABIAL				
FR VO LC MIDR. ALC				
20.10.06-2 DESODOPANTES				
255 RETIFICACAO DE PUBL DE REGISTRO				
AVON TONE CORRETIVO LABIAL				
FR VO LC MIDR. ALC				
20.10.06-2 DESODOPANTES				
255 RETIFICACAO DE PUBL DE REGISTRO				
AVON TONE CORRETIVO LABIAL				
FR VO LC MIDR. ALC				
20.10.06-2 DESODOPANTES				
255 RETIFICACAO DE PUBL DE REGISTRO				
AVON TONE CORRETIVO LABIAL				
FR VO LC MIDR. ALC				
20.10.06-2 DESODOPANTES				
255 RETIFICACAO DE PUBL DE REGISTRO				
AVON TONE CORRETIVO LABIAL				
FR VO LC MIDR. ALC				
20.10.06-2 DESODOPANTES				
255 RETIFICACAO DE PUBL DE REGISTRO				
AVON TONE CORRETIVO LABIAL				
FR VO LC MIDR. ALC				
20.10.06-2 DESODOPANTES				
255 RETIFICACAO DE PUBL DE REGISTRO				
AVON TONE CORRETIVO LABIAL				
FR VO LC MIDR. ALC				
20.10.06-2 DESODOPANTES				
255 RETIFICACAO DE PUBL DE REGISTRO				
AVON TONE CORRETIVO LABIAL				
FR VO LC MIDR. ALC				
20.10.06-2 DESODOPANTES				
255 RETIFICACAO DE PUBL DE REGISTRO				
AVON TONE CORRETIVO LABIAL				
FR VO LC MIDR. ALC				
20.10.06-2 DESODOPANTES				
255 RETIFICACAO DE PUBL DE REGISTRO				
AVON TONE CORRETIVO LABIAL				
FR VO LC MIDR. ALC				
20.10.06-2 DESODOPANTES				
255 RETIFICACAO DE PUBL DE REGISTRO				
AVON TONE CORRETIVO LABIAL				
FR VO LC MIDR. ALC				
20.10.06-2 DESODOPANTES				
255 RETIFICACAO DE PUBL DE REGISTRO				
AVON TONE CORRETIVO LABIAL				
FR VO LC MIDR. ALC				
20.10.06-2 DESODOPANTES				
255 RETIFICACAO DE PUBL DE REGISTRO				
AVON TONE CORRETIVO LABIAL				
FR VO LC MIDR. ALC				
20.10.06-2 DESODOPANTES				
255 RETIFICACAO DE PUBL DE REGISTRO				
AVON TONE CORRETIVO LABIAL				
FR VO LC MIDR. ALC				
20.10.06-2 DESODOPANTES				
255 RETIFICACAO DE PUBL DE REGISTRO				
AVON TONE CORRETIVO LABIAL				
FR VO LC MIDR. ALC				
20.10.06-2 DESODOPANTES				
255 RETIFICACAO DE PUBL DE REGISTRO				
AVON TONE CORRETIVO LABIAL				
FR VO LC MIDR. ALC				
20.10.06-2 DESODOPANTES				
255 RETIFICACAO DE PUBL DE REGISTRO				
AVON TONE CORRETIVO LABIAL				
FR VO LC MIDR. ALC				
20.10.06-2 DESODOPANTES				
255 RETIFICACAO DE PUBL DE REGISTRO				
AVON TONE CORRETIVO LABIAL				
FR VO LC MIDR. ALC				
20.10.06-2 DESODOPANTES				
255 RETIFICACAO DE PUBL DE REGISTRO				
AVON TONE CORRETIVO LABIAL				
FR VO LC MIDR. ALC				
20.10.06-2 DESODOPANTES				
255 RETIFICACAO DE PUBL DE REGISTRO				
AVON TONE CORRETIVO LABIAL				
FR VO LC MIDR. ALC				
20.10.06-2 DESODOPANTES				
255 RETIFICACAO DE PUBL DE REGISTRO				
AVON TONE CORRETIVO LABIAL				
FR VO LC MIDR. ALC				
20.10.06-2 DESODOPANTES				
255 RETIFICACAO DE PUBL DE REGISTRO				
AVON TONE CORRETIVO LABIAL				
FR VO LC MIDR. ALC				
20.10.06-2 DESODOPANTES				

LAB SARDALINA LTDA

LOCAO CREMOSA INFANTIL SNOOPY DAVENE C- EXTRATOS NATURAIS
ALOE VERA E CALENDUL 25000.005484.39 2.0273.0089.002-8
FR PLAST OPACO 06/94
20.20.24-5 LOCOS INFANTIS 36 MESES
289 ALTERACAO DE ROTULAGEM

LOCAO CREMOSA INFANTIL SNOOPY DAVENE C- EXTRATOS NATURAIS
ALOE VERA E CALENDUL 25000.005484.39 2.0273.0089.001-1
FR PLAST OPACO 06/94
20.20.24-5 LOCOS INFANTIS 36 MESES
289 ALTERACAO DE ROTULAGEM

SHAMPOO INFANTIL SNOOPY DAVENE COM EXTRATOS NATURAIS
ALOE VERA E CALENDUL 25000.004366.89 2.0273.0087.001-7
FR PLAST TRANSP 06/94
20.20.24-6 XAMPUS INFANTIS 36 MESES
289 ALTERACAO DE ROTULAGEM

SHAMPOO INFANTIL SNOOPY DAVENE COM EXTRATOS NATURAIS
ALOE VERA E SALVIA 25000.004366.89 2.0273.0087.002-5
FR PLAST TRANSP 06/94
20.20.24-5 XAMPUS INFANTIS 36 MESES
289 ALTERACAO DE ROTULAGEM

SHAMPOO INFANTIL SNOOPY DAVENE COM EXTRATOS NATURAIS
ALOE VERA E CALENDUL 25000.005484.39 2.0273.0087.003-3
FR PLAST TRANSP 06/94
20.20.24-6 XAMPUS INFANTIS 36 MESES
289 ALTERACAO DE ROTULAGEM

SHAMPOO INFANTIL SNOOPY DAVENE COM EXTRATOS NATURAIS
ALOE VERA E SALVIA 25000.005484.39 2.0273.0087.004-1
FR PLAST TRANSP 10/94
20.20.24-6 XAMPUS INFANTIS 36 MESES
289 ALTERACAO DE ROTULAGEM

SUNBLOCK
FRJ 20 25000.001379.91 2.0273.0129.001-1
FR PLAST OPACO 06/94
20.20.06-4 PRODUTOS PARA BRONZEAR 36 MESES
289 ALTERACAO DE ROTULAGEM

SUNBLOCK
FRJ 25 25000.001379.91 2.0273.0130.001-1
FR PLAST OPACO 06/94
20.20.06-4 PRODUTOS PARA BRONZEAR 36 MESES
289 ALTERACAO DE ROTULAGEM

LAB SARDALINA LTDA

SUNBLOCK
FRJ 10 25000.001377.91 2.0273.0131.001-6
FR PLAST OPACO 06/94
20.20.06-4 PRODUTOS PARA BRONZEAR 36 MESES
289 ALTERACAO DE ROTULAGEM

SUNBLOCK
FRJ 20 25000.001376.91 2.0273.0133.001-9
FR PLAST OPACO 06/94
20.20.06-4 PRODUTOS PARA BRONZEAR 36 MESES
289 ALTERACAO DE ROTULAGEM

SUNBLOCK
FRJ 4 25000.001390.91 2.0273.0135.001-1
FR PLAST OPACO 06/94
20.20.06-4 PRODUTOS PARA BRONZEAR 36 MESES
289 ALTERACAO DE ROTULAGEM

SUNBLOCK
FRJ 4 25000.001379.91 2.0273.0135.002-1
FR PLAST OPACO 06/94
20.20.06-4 PRODUTOS PARA BRONZEAR 36 MESES
289 ALTERACAO DE ROTULAGEM

ACUAPURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

CLOR IN
1 25001.009319.82 3.1243.0001.011-0
CX C/ 50 BLISTERS C/ 30 05/96
32.11.01-0 TRATAMENTO DE AGUA 24 MESES
331 NOVA APRES(FRAGANCIA, TONALIDADE E VOLUME/QUANTID)
389 ALTERACAO DE ROTULAGEM

CLOR IN
2 25001.009319.82 3.1243.0001.012-9
CX C/ 30 BLISTERS C/ 30 05/96
32.11.01-0 TRATAMENTO DE AGUA 24 MESES
331 NOVA APRES(FRAGANCIA, TONALIDADE E VOLUME/QUANTID)
389 ALTERACAO DE ROTULAGEM

CLOR IN
3 25001.009319.82 3.1243.0001.013-7
CX C/ 200 BLISTERS C/ 30 05/96
32.11.01-0 TRATAMENTO DE AGUA 24 MESES
331 NOVA APRES(FRAGANCIA, TONALIDADE E VOLUME/QUANTID)
389 ALTERACAO DE ROTULAGEM

CLOR IN
4 25001.009319.82 3.1243.0001.014-5
CX C/ 30 BLISTERS C/ 30 05/96
32.11.01-0 TRATAMENTO DE AGUA 24 MESES
331 NOVA APRES(FRAGANCIA, TONALIDADE E VOLUME/QUANTID)
389 ALTERACAO DE ROTULAGEM

CLOR IN

20 25001.009319.82 3.1243.0001.015-3
CX C/ 50 BLISTERS C/ 30 05/96
32.11.01-0 TRATAMENTO DE AGUA 24 MESES
331 NOVA APRES(FRAGANCIA, TONALIDADE E VOLUME/QUANTID)
389 ALTERACAO DE ROTULAGEM

CLOR IN

25 25001.009319.82 3.1243.0001.016-1
CX C/ 200 BLISTERS C/ 30 05/96
32.11.01-0 TRATAMENTO DE AGUA 24 MESES
331 NOVA APRES(FRAGANCIA, TONALIDADE E VOLUME/QUANTID)
389 ALTERACAO DE ROTULAGEM

CLOR IN

190 25001.009319.82 3.1243.0001.017-1
CX C/ 200 BLISTERS C/ 20 05/96
32.11.01-0 TRATAMENTO DE AGUA 24 MESES
331 NOVA APRES(FRAGANCIA, TONALIDADE E VOLUME/QUANTID)
389 ALTERACAO DE ROTULAGEM

ACUAPURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

CLOR IN

100 25001.009319.82 3.1243.0001.018-8
CX C/ 25 BLISTERS C/ 20 05/96
32.11.01-0 TRATAMENTO DE AGUA 24 MESES
331 NOVA APRES(FRAGANCIA, TONALIDADE E VOLUME/QUANTID)
389 ALTERACAO DE ROTULAGEM

CLOR IN

366 25001.009319.82 3.1243.0001.019-6
CX C/ 25 BLISTERS C/ 10 05/96
32.11.01-0 TRATAMENTO DE AGUA 24 MESES
331 NOVA APRES(FRAGANCIA, TONALIDADE E VOLUME/QUANTID)
389 ALTERACAO DE ROTULAGEM

CLOR IN

509 25001.009319.82 3.1243.0001.020-1
CX C/ 200 BLISTERS C/ 10 05/96
32.11.01-0 TRATAMENTO DE AGUA 24 MESES
331 NOVA APRES(FRAGANCIA, TONALIDADE E VOLUME/QUANTID)

CLOR IN

1000 25001.009319.82 3.1243.0001.021-8
CX C/ 25 BLISTERS C/ 10 05/96
32.11.01-0 TRATAMENTO DE AGUA 24 MESES
331 NOVA APRES(FRAGANCIA, TONALIDADE E VOLUME/QUANTID)

CLOR IN

1000 25001.009319.82 3.1243.0001.022-6
CX C/ 200 BLISTERS C/ 10 05/96
32.11.01-0 TRATAMENTO DE AGUA 24 MESES
331 NOVA APRES(FRAGANCIA, TONALIDADE E VOLUME/QUANTID)

CLOR IN

5002 25001.009319.82 3.1243.0001.023-4
CX C/ 25 COMP 05/96
32.11.01-0 TRATAMENTO DE AGUA 24 MESES
331 NOVA APRES(FRAGANCIA, TONALIDADE E VOLUME/QUANTID)
389 ALTERACAO DE ROTULAGEM

ALMON QUIN LTDA

AL-412
***** 25001.000112.86 3.0125.0028.001-5
LIO BOMBONA 5 KG 02/97
31.02.02-5 CONGENERES A DETERGENTES AMACIANTES 12 MESES
334 REVALIDACAO DE REGISTRO

GERA BRANCO
***** 25001.004288.86 3.0125.0027.001-9
PO BALDE PLASTICO C- 25 KG 02/97
32.05.01-0 DESINFETANTES HOSPITALARES PARA ART 12 MESES
334 REVALIDACAO DE REGISTRO

ATLANTIS BRASIL COM IND LTDA

EASY OFF LIMPADOR DE FORNO LIMAO
LIMAO 25001.005715.82 3.0227.0159.001-6
PASTA 330 G 07/97
32.02.02-1 CONGENERES A DETERGENTE DESINCUSTA 02 ANOS
389 ALTERACAO DE ROTULAGEM
334 REVALIDACAO DE REGISTRO

EASY OFF LIMPADOR DE FORNO LIMAO
LIMAO 25001.005715.82 3.0227.0159.002-4
PASTA 500 G 07/97
32.02.02-1 CONGENERES A DETERGENTE DESINCUSTA 02 ANOS
389 ALTERACAO DE ROTULAGEM
334 REVALIDACAO DE REGISTRO

HARPIC WC CLEAN DESINFETANTE
***** 25000.011943.90 3.0227.0086.001-9
LIQUIDO 500 ML 02/97
32.05.06-1 DESINFETANTE PARA USO GERAL 02 ANOS
330 MODIFICACAO DE FÓRMULA, COM MAT.-PRIMAS DAS LISTAS POSITIVAS

ALIMENTOS ELAINE LTDA

DOUVE FLOR AO MOLHO BRANCO SUPERGELADA
ELAINE 25004.203533.89 4.9572.0011.001-8
EMBALAGEM ALUMINIZADA 02/02
41.00.17-0 ALIMENTOS CONGELADOS 06 MESES
452 AGO DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS I E 2)

ALIMENTOS MONDER LTDA

BISCOITO DOCE COM GOIABADA
SEVEN BOYS 25004.327242.97 4.9987.0007.001-5
SACO PLASTICO 02/02
41.00.09-5 BISCOITOS 02 MESES
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)

B.O. IND E COM DE CAFE LTDA

CAFE TORRADO E MOIDO
SOL NASCENTE 25004.302427.88 4.7509.0002.001-3
PLASTICA 02/02
41.00.01-3 CAFES 06 MESES
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)

BEDIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

BOLDO DE CHOCOLATE
BEDIN 25004.030744.86 4.9596.0016.001-7
EMBALAGEM DE POLIETILENO 02/02
41.00.14-1 PRODUTOS DE CONFEITARIA 30 DIAS
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)

BOLDO SABOR ARTIFICIAL DE COCO
BEDIN 25004.306741.86 4.9596.0013.001-8
EMBALAGEM DE POLIETILENO 02/02
41.00.14-1 PRODUTOS DE CONFEITARIA 30 DIAS
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)

BOLDO SABOR DE LARANJA
BEDIN 25004.030742.86 4.9596.0014.001-4
EMBALAGEM DE POLIETILENO 02/02
41.00.14-1 PRODUTOS DE CONFEITARIA 30 DIAS
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)

BOLDO SABOR DE LIMAO
BEDIN 25004.000743.86 4.9596.0015.001-0
EMBALAGEM DE POLIETILENO 02/02
41.00.14-1 PRODUTOS DE CONFEITARIA 30 DIAS
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)

BEDIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

MINI PAO DE LEITE
BEDIN 25004.000747.86 4.9596.0009.001-0
EMBALAGEM DE POLIETILENO 02/02
41.00.12-3 PÃES 10 DIAS
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)

PAO
BEDIN 25004.000740.86 4.9596.0012.001-1
EMBALAGEM DE POLIETILENO 02/02
41.00.12-3 PÃES 10 DIAS
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)

PAO DE FORMA
BEDIN 25004.000749.86 4.9596.0011.001-5
EMBALAGEM DE POLIETILENO 02/02
41.00.12-3 PÃES 10 DIAS
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)

PAO DE LEITE
BEDIN 25004.000748.86 4.9596.0010.001-9
EMBALAGEM DE POLIETILENO 02/02
41.00.12-3 PÃES 10 DIAS
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)

CHIANG KUNG WANG

SALGADINHO DE MILHO SABOR CEBOLA
CHIANG 25004.002875.88 4.0189.0003.001-2
SACO DE PLASTICO 02/02
43.00.10-1 SALGADINHOS 24 MESES
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)

SALGADINHOS DE MILHO SABOR QUELLO
CHIANG 25004.002873.88 4.0189.0007.001-0
SACO DE PLASTICO 02/02
43.00.10-1 SALGADINHOS 24 MESES
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)

CIA IND DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS CICA

CATCHUP PICANTE
CICA 25004.004131.82 4.0010.0313.001-4
LATA/VIDRO/FRASCO PLASTICO MULTICAMADA/T 10/07
41.00.09-3 CONDIMENTOS PREPARADOS 12 MESES
454 MODIF DE FORMULA DE PROD CONSTANTES DAS CAT 1 E 2
456 MODIF DE ROTULAG RELACIONADA AOS PROD CAT 1 E 2

CATCHUP TIPO MEXICANO
CICA 25004.000158.88 4.0010.0133.001-6
LATA/VIDRO/FRASCO PLASTICO MULTICAMADA/T 11/09
41.00.09-3 CONDIMENTOS PREPARADOS 18 MESES
454 MODIF DE FORMULA DE PROD CONSTANTES DAS CAT 1 E 2
456 MODIF DE ROTULAG RELACIONADA AOS PROD CAT 1 E 2

CIA IND DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS CICA

CATCHUP TRADICIONAL
CICA 25004.753372.87 4.0010.0096.001-3
LATA/VIDRO/FRASCO PLASTICO MULTICAMADA/T 12/07
41.00.09-3 CONDIMENTOS PREPARADOS 12 MESES
454 MODIF DE FORMULA DE PROD CONSTANTES DAS CAT 1 E 2
456 MODIF DE ROTULAG RELACIONADA AOS PROD CAT 1 E 2

COMERCIO E INDUSTRIA DE PANIFICACAO KI BREAD LTDA

PAO SOVADO
KI-BREAD 25004.004464.39 4.9248.0004.001-0
FILME DE POLIPROPILENO 02/02
41.00.12-3 PÃES 77 DIAS
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)

EMPRESA PALADAR S/A INDL COML E IMPORTADORA

ALIMENTO ACHOCOLATADO EM PC
PALATE 25004.001701.88 4.0612.0038.001-8
PCTES PLASTICOS 02/02
41.00.16-6 PRODUTOS DE CACAU/CHOCOLATE 12 ANOS
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)

ICAF IND COM ALIM FORMULADOS LTDA

MISTURA P/ PREP NINGAU DE AVEIA SABOR ARTIF DE BANANA
ICAF 25001.000331.71 4.0789.0013.001-3
SACO PLAST 02/02
42.00.09-8 MISTURAS PARA O PREPARO DE ALIMENTO 06 MESES
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)

MISTURA PARA O PREPARO DE BEBIDA ACHOCOLATADA
ICAF 25001.000331.71 4.0789.0012.001-7
SACO PLAST 02/02
42.00.09-8 MISTURAS PARA O PREPARO DE ALIMENTO 06 MESES
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)

MISTURA PARA PREPARO DE BEBIDA LACTEA SABOR CHOCOLATE
ICAF 25001.000332.71 4.0789.0011.001-0
SACO PLAST 02/02
42.00.09-8 MISTURAS PARA O PREPARO DE ALIMENTO 06 MESES
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)

IND DE PRODS ALIM INSTANTANEOS LTDA - PRATIKA

CONJUNTO PARA PREPARO DE MACARRAO COM MOLHO DE TOMATE
PRATIKA 25025.000425.89 4.0202.0413.001-9
SACO PLASTICO 02/02
42.00.09-8 MISTURAS PARA O PREPARO DE ALIMENTO 06 MESES
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)

PC PARA PREPARO DE MANJAR SAB NATURAL DE PESSEGO COL ARTIF
PRATIKA 25025.000425.89 4.0202.0411.001-0
SACO PLASTICO 02/02
42.00.09-8 MISTURAS PARA O PREPARO DE ALIMENTO 06 MESES
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)

IND DE PRODS ALIM INSTANTANEOS LTDA - PRATIKA

PD PARA PREPARO DE PUDIM SABOR NAT DE AMEIXA COL ARTIF
PRATIKA 25025.000425.89 4.0202.0412.001-2
SACO PLASTICO 02/02
42.00.09-8 MISTURAS PARA O PREPARO DE ALIMENTO 06 MESES
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)

KYODAI COM DE PRODS ALIM LTDA

FARINHA DE TRIGO INTEGRAL
ASIA LEE 25004.901555.86 4.7158.0007.001-9
ASIA POLIETILENO OU POLIPROPILENO 12 MESES
41.00.02-0 FARINHAS
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)

M. DIAS BRANCO SA COM E IND

MACARRAO PASTEURIZADO
FORTALEZA 25016.003042.91 4.7716.0034.001-2
SACO DE POLIETILENO DE 500 G 11/93
41.00.13-1 MASSAS 08 MESES
456 MODIF DE ROTULAG RELACIONADA AOS PROD CAT 1 E 2

MACARRAO PASTEURIZADO
SUDERANU 25016.002835.91 4.7716.0036.001-5
SACO DE POLIETILENO DE 500 G 02/94
41.00.13-1 MASSAS 06 MESES
456 MODIF DE ROTULAG RELACIONADA AOS PROD CAT 1 E 2

MACARRAO PASTEURIZADO
AGHANCA 25016.002874.91 4.7716.0035.001-9
SACO DE POLIETILENO 11/93
41.00.13-1 MASSAS 06 MESES
456 MODIF DE ROTULAG RELACIONADA AOS PROD CAT 1 E 2

MACARRAO SEM OVOS
***** 25016.002874.91 4.7716.0009.001-8
PAPEL CELOFANE 10/97
41.00.13-1 MASSAS 76 ANOS
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)

MACARRAO SEM OVOS VITAMINADO PASTEURIZADO
FICHCST.P 25016.003041.91 4.7716.0009.001-3
SACO DE POLIETILENO DE 500 G 10/97
41.00.13-1 MASSAS 08 MESES
456 MODIF DE ROTULAG RELACIONADA AOS PROD CAT 1 E 2
411 ALT EMBALAGENS QUANTO A TIPO, FORMA E P/ LIGACAO

MELHANS IND DE TOPES E CARAMELOS LTDA

CONFEITOS SABOR DE MURTELA MENTA E EUCALIPTO
VAY MELLE KINTOS 25004.001152.83 4.0249.0042.001-7
PAPEL CELOFANE ALUMINIL COP PAPEL PARAFIL 02/02
42.00.15-7 PÃES 18 MESES
452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)

NECHAR ALIMENTOS LTDA

GOMA DE MASCAR MISTA SBR NATURAL E ARTIF COL ARTIF
 GOMIN BOLAS 25004.04705.98 4.0436.0114.001-4
 ENBALADO EM FLOK-PACK 12/02
 43-00-16-7 BALAS 06 MESES
 452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)

NISSIN AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA

MACARRAO INSTANTANEO COM TEMPERO SABOR BOLONHESA
 NISSIN 25001.010921.84 4.0299.0042.001-6
 FILME DE CELOFANE 02/02
 41-00-13-1 MASSAS 06 MESES
 452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)

MACARRAO INSTANTANEO COM TEMPERO SABOR CARNE
 NISSIN 25001.010922.84 4.0299.0044.001-9
 FILME DE CELOFANE 02/02
 41-00-13-1 MASSAS 06 MESES
 452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)

MACARRAO INSTANTANEO COM TEMPERO SABOR GALINHA
 NISSIN 25001.010922.84 4.0299.0043.001-2
 FILME DE CELOFANE 02/02
 41-00-13-1 MASSAS 06 MESES
 452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)

MACARRAO INSTANTANEO COM TEMPERO SABOR LEGUMES
 NISSIN 25004.012226.82 4.0299.0041.001-1
 POLIESTER/POLISTILENO 11/02
 41-00-13-1 MASSAS 06 MESES
 454 MODIF DE FORMULA DE PROD CONSTANTES DAS CAT 1 E 2
 455 MODIF DE MACCA DE PROD CONSTANTES DAS CAT 1 E 2
 456 MODIF DE ROTULAG RELACIONADA ACS PROD CAT 1 E 2

NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

CHOCOLATE EM PO
 NUTRIL - REF 3070 25003.040001.92 4.6012.0164.001-8
 SACOS DE POLIESTILENO 02/02
 42-00-09-8 MISTURAS PARA O PREPARO DE ALIMENTO 06 MESES
 452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)

FEIJAO EM PO TEMPERADO
 NUTRIL - REF 3072 25003.040027.92 4.6012.0153.001-6
 SACOS DE POLIESTILENO 02/02
 42-00-09-8 MISTURAS PARA O PREPARO DE ALIMENTO 06 MESES
 452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)

MISTURA PARA PREPARO DE SOPA DE MANDIOQUINHA ARROZ E LEGUMES
 NUTRIL - REF 3070 25003.040006.92 4.6012.0150.001-8
 SACOS DE POLIESTILENO 02/02
 42-00-09-8 MISTURAS PARA O PREPARO DE ALIMENTO 06 MESES
 452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)

NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

MISTURA PARA SOPA DE FEIJAO E MACARRAO COM CEREAL E VEGETAIS
 NUTRIL - REF 3071 25003.040006.92 4.6012.0101.001-9
 SACOS DE POLIESTILENO 02/02
 42-00-09-8 MISTURAS PARA O PREPARO DE ALIMENTO 06 MESES
 452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)

MISTURA PARA SOPA DE MACARRAO CARNE BOVINA E VEGETAIS
 NUTRIL - REF 3070 25003.040006.92 4.6012.0160.001-2
 SACOS DE POLIESTILENO 02/02
 42-00-09-8 MISTURAS PARA O PREPARO DE ALIMENTO 06 MESES
 452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)

MISTURA PARA SOPA DE MACARRAO FRANGO E VEGETAIS
 NUTRIL - REF 3072 25003.020005.92 4.6012.0159.001-4
 SACOS DE POLIESTILENO 02/02
 42-00-09-8 MISTURAS PARA O PREPARO DE ALIMENTO 06 MESES
 452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)

MISTURA PARA SOPA DE MACARRAO LEGUMES E CARNE
 NUTRIL - REF 3070 25003.040006.92 4.6012.0157.001-1
 SACOS DE POLIESTILENO 02/02
 42-00-09-8 MISTURAS PARA O PREPARO DE ALIMENTO 06 MESES
 452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)

PO PARA PREPARO DE BEBIDA LACTEA SABOR BANANA
 NUTRIL - REF 3069 25003.040026.92 4.6012.0156.001-5
 SACOS DE POLIESTILENO 02/02
 42-00-09-8 MISTURAS PARA O PREPARO DE ALIMENTO 06 MESES
 452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)

PO PARA PREPARO DE BEBIDA LACTEA SABOR CAFE COM LEITE
 NUTRIL - REF 3071 25003.040026.92 4.6012.0155.001-9
 SACOS DE POLIESTILENO 02/02
 42-00-09-8 MISTURAS PARA O PREPARO DE ALIMENTO 06 MESES
 452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)

PO PARA PREPARO DE BEBIDA LACTEA SABOR CAFE COM LEITE
 NUTRIL - REF 3074 25003.040026.92 4.6012.0163.001-1
 SACOS DE POLIESTILENO 02/02
 42-00-09-8 MISTURAS PARA O PREPARO DE ALIMENTO 06 MESES
 452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)

PO PARA PREPARO DE BEBIDA LACTEA SABOR CHOCOLATE
 NUTRIL - REF 3073 25003.040026.92 4.6012.0162.001-5
 SACOS DE POLIESTILENO 02/02
 42-00-09-8 MISTURAS PARA O PREPARO DE ALIMENTO 06 MESES
 452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)

PO PARA PREPARO DE BEBIDA LACTEA SABOR CHOCOLATE
 NUTRIL - REF 3073 25003.040026.92 4.6012.0165.001-4
 SACOS DE POLIESTILENO 02/02
 42-00-09-8 MISTURAS PARA O PREPARO DE ALIMENTO 06 MESES
 452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)

NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

PO PARA PREPARO DE BEBIDA LACTEA SABOR COCO
 NUTRIL - REF 3070 25003.040026.92 4.6012.0154.001-2
 SACOS DE POLIESTILENO 02/02
 42-00-09-8 MISTURAS PARA O PREPARO DE ALIMENTO 06 MESES
 452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)

PASTITEX MASSAS ALIMENTICIAS LTDA

MASSA PARA PIZZA SEMI PRONTA
 PASTITEX 25004.030825.87 4.0790.0007.001-2
 SACOS DE POLIESTILENO 02/02
 41-00-14-1 PRODUTOS DE CONFEITARIA 30 DIAS
 452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)

MASSA SEMI PRONTA PARA PASTES
 PASTITEX 25004.030826.87 4.0790.0006.001-6
 SACO PLASTICO 02/02
 41-00-14-1 PRODUTOS DE CONFEITARIA 30 DIAS
 452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)

NHOQUE
 PASTITEX 25004.030827.87 4.0790.0005.001-1
 SACO PLASTICO 02/02
 41-00-14-1 PRODUTOS DE CONFEITARIA 30 DIAS
 452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)

SAO BRAZ SA IND E COM DE ALIMENTOS

MISTURA PARA O PREPARO DE BEBIDA LACTEA SABOR CAFE COM LEITE
 SAO BRAZ 25018.000010.92 4.6033.0102.001-5
 SACOS PLASTICOS 02/02
 42-00-09-8 MISTURAS PARA O PREPARO DE ALIMENTO 06 MESES
 452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)

MISTURA PARA O PREPARO DE BEBIDA LACTEA SABOR CHOCOLATE
 SAO BRAZ 25018.000009.92 4.6033.0101.001-9
 SACOS PLASTICOS 02/02
 42-00-09-8 MISTURAS PARA O PREPARO DE ALIMENTO 06 MESES
 452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)

MISTURA PARA O PREPARO DE POLENTA
 SAO BRAZ 25018.000012.92 4.6033.0099.001-4
 SACOS PLASTICOS 02/02
 42-00-09-8 MISTURAS PARA O PREPARO DE ALIMENTO 06 MESES
 452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)

SOPA DE CEREJAS COM LEGUMES
 SAO BRAZ 25018.000011.92 4.6033.0098.001-8
 SACOS PLASTICOS 02/02
 42-00-09-8 MISTURAS PARA O PREPARO DE ALIMENTO 06 MESES
 452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)

SOPA DE FEIJAO COM MACARRAO
 SAO BRAZ 25018.000013.92 4.6033.0100.001-2
 SACOS PLASTICOS 02/02
 42-00-09-8 MISTURAS PARA O PREPARO DE ALIMENTO 06 MESES
 452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)

VEPE INDUSTRIA QUIMICA SA

ADUCANTE DIETETICO PO
 OULC MENCH 25004.004246.91 4.1402.0065.001-3
 FR UD TRANS - SACO PLAST 07/01
 42-00-11-1 ALIMENTOS E BEBIDAS DIETETICAS 03 ANOS
 452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)

NUTRIL PROD ALIMENTICIOS LTDA

CAFE SOLUVEL EM PO
 NUTRIL 25003.040522.91 5.0210.0010.001-4
 SACHETS 24 G 02/02
 41-00-01-8 CAFES 01 ANOS
 452 REG DE ALIMENTO (CONSTANTE DAS CATEGORIAS 1 E 2)

(Of. nº 39/92)

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTENCIA A SAUDE

PORTARIA Nº 242, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1992
 (Publicada no D.O. de 25-02-92)
 ANEXO IV(*)

TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS
 SISTEMA DE INFORMACOES AMBULATORIAIS
 SISTEMA UNICO DE SAUDE

CODIGO	TITULO	SP	AMST	OUTROS	TOTAL
948	CONSULTA MEDICA	1.632,00	0,00	0,00	1.632,00
949	CONSULTA MEDICA COM TERAPIA MEDICAMENTOSA	1.632,00	0,00	771,00	2.403,00
950	ATENDIMENTO CLINICO COM OBSERVACAO	3.329,00	0,00	3.860,00	6.419,00
951	PROCEDIMENTOS OU PEQUENA CIRURGIA EM PELE, SUBCUTANEO E MUCO	4.977,00	761,00	1.563,00	14.701,00
952	PROCEDIMENTOS OU PEQUENA CIRURGIA EM APARELHO DIGESTIVO, OES	4.977,00	0,00	14.824,00	14.701,00

CODIGO	TITULO	SP	AMST	MUTROS	TOTAL						
652	PROCEDIMENTOS DE PEQUENA CIRURGIA EM APARELHO GENITAL FEMINIL	4.877,00	761,00	9.863,00	14.981,00	680	DIAGNOSE EM CARDIOLOGIA II	7.295,00	0,00	663,00	7.958,00
653	PROCEDIMENTOS DE PEQUENA CIRURGIA DA MÃO	4.877,00	0,00	10.824,00	14.981,00	619	DIAGNOSE EM CARDIOLOGIA III	11.387,00	0,00	663,00	12.050,00
654	PROCEDIMENTOS DE PEQUENA CIRURGIA DO SISTEMA OSTEOARTICULAR	2.445,00	0,00	5.852,00	7.497,00	612	DIAGNOSE EM FISIATRIA	1.888,00	0,00	663,00	1.758,00
655	PROCEDIMENTOS DE PEQUENA CIRURGIA NO APARELHO CIRCULATORIO	2.445,00	0,00	5.852,00	7.497,00	614	DIAGNOSE EM GINECOLOGIA	1.783,00	0,00	663,00	2.366,00
656	PROCEDIMENTOS DE PEQUENA CIRURGIA NO SISTEMA NERVOSO	2.445,00	0,00	5.852,00	7.497,00	616	DIAGNOSE EM OBSTETRICA	1.783,00	0,00	663,00	2.366,00
657	PROCEDIMENTOS DE PEQUENA CIRURGIA EM APARELHO AUDITIVO E VIA	4.877,00	761,00	9.863,00	14.981,00	618	DIAGNOSE EM NEUROLOGIA I	2.440,00	0,00	663,00	3.111,00
658	PROCEDIMENTOS DE PEQUENA CIRURGIA DA TORÇA	4.877,00	761,00	9.863,00	14.981,00	620	DIAGNOSE EM NEUROLOGIA II	5.042,00	0,00	663,00	5.705,00
659	PROCEDIMENTOS DE PEQUENA CIRURGIA DO APARELHO URINARIO	4.877,00	761,00	9.863,00	14.981,00	622	DIAGNOSE EM OFTALMOLOGIA I	3.128,00	0,00	1.632,00	4.760,00
660	PROCEDIMENTO DE PEQUENA CIRURGIA EM GLANDULAS ENDOCRINAS	4.877,00	761,00	9.863,00	14.981,00	624	DIAGNOSE EM OFTALMOLOGIA II	6.240,00	0,00	3.264,00	9.504,00
661	CIRURGIA AMBULATORIAL DA PELE, SUBCUTANEO E MUCOSA	10.115,00	5.440,00	22.216,00	37.771,00	626	DIAGNOSE EM OFTALMOLOGIA III	12.480,00	0,00	4.876,00	17.356,00
662	CIRURGIA AMBULATORIAL DO APARELHO DIGESTIVO, ORGANOS ANEXOS E	5.439,00	4.877,00	15.634,00	25.159,00	628	DIAGNOSE EM OFTALMOLOGIA IV	21.140,00	0,00	12.795,00	33.935,00
663	CIRURGIA AMBULATORIAL DAS GLANDULAS ENDOCRINAS	16.115,00	5.440,00	22.216,00	37.771,00	630	DIAGNOSE EM OFTALMOLOGIA V	21.140,00	0,00	32.614,00	53.754,00
664	CIRURGIA AMBULATORIAL DO APARELHO GENITAL FEMINIL	5.439,00	4.877,00	15.634,00	25.159,00	632	DIAGNOSE EM OTORRINOLARINGOLOGIA I	1.242,00	0,00	663,00	1.945,00
665	CIRURGIA AMBULATORIAL NA GESTAÇÃO OU PUERPERIO	5.439,00	4.877,00	15.634,00	25.159,00	634	DIAGNOSE EM OTORRINOLARINGOLOGIA II	2.632,00	0,00	663,00	3.295,00
666	CIRURGIA AMBULATORIAL DA MÃO	5.439,00	4.877,00	15.634,00	25.159,00	636	DIAGNOSE EM OTORRINOLARINGOLOGIA III	1.242,00	0,00	663,00	1.945,00
667	CIRURGIA AMBULATORIAL DO APARELHO CIRCULATORIO	5.439,00	4.877,00	15.634,00	25.159,00	638	DIAGNOSE EM PNEUMOLOGIA I	1.242,00	0,00	663,00	1.945,00
668	CIRURGIA AMBULATORIAL DO SISTEMA NERVOSO	5.439,00	4.877,00	15.634,00	25.159,00	640	DIAGNOSE EM PNEUMOLOGIA II	3.813,00	0,00	663,00	4.476,00
669	CIRURGIA AMBULATORIAL DO APARELHO AUDITIVO E VIAS PAREAS SUP	8.439,00	4.531,00	24.611,00	37.581,00	642	DIAGNOSE EM UROLOGIA I	7.489,00	2.721,00	663,00	10.873,00
670	CIRURGIA AMBULATORIAL DO SISTEMA OSTEO-ARTICULAR	8.439,00	4.531,00	24.611,00	37.581,00	644	DIAGNOSE EM UROLOGIA II	4.688,00	0,00	663,00	5.351,00
671	CIRURGIA AMBULATORIAL DO APARELHO URINARIO	8.439,00	4.531,00	24.611,00	37.581,00	646	DIAGNOSE EM UROLOGIA III	7.489,00	0,00	663,00	7.761,00
672	CIRURGIA AMBULATORIAL DO APARELHO DIGESTIVO	8.439,00	4.531,00	24.611,00	37.581,00	648	DIAGNOSE EM UROLOGIA IV	16.731,00	0,00	268.288,00	277.419,00
673	DIAGNOSTICO DE PEQUENA CIRURGIA	2.721,00	0,00	20.539,00	23.260,00	650	DIAGNOSE EM UROLOGIA V	16.731,00	0,00	273.805,00	314.536,00
674	DIAGNOSTICO DE PEQUENA CIRURGIA	2.721,00	0,00	20.539,00	23.260,00	652	DIAGNOSE EM UROLOGIA VI	16.731,00	0,00	182.805,00	199.536,00
675	DIAGNOSTICO DE PEQUENA CIRURGIA	2.721,00	0,00	20.539,00	23.260,00	654	DIAGNOSE EM UROLOGIA VII	16.731,00	0,00	486.283,00	492.934,00
676	DIAGNOSTICO DE PEQUENA CIRURGIA	2.721,00	0,00	20.539,00	23.260,00	656	DIAGNOSE EM UROLOGIA VIII	16.731,00	0,00	324.282,00	341.013,00
677	DIAGNOSTICO DE PEQUENA CIRURGIA	2.721,00	0,00	20.539,00	23.260,00	658	DIAGNOSE EM UROLOGIA IX	16.731,00	0,00	324.282,00	341.013,00
678	DIAGNOSTICO DE PEQUENA CIRURGIA	2.721,00	0,00	20.539,00	23.260,00	660	DIAGNOSE EM UROLOGIA X	16.731,00	0,00	324.282,00	341.013,00
679	DIAGNOSTICO DE PEQUENA CIRURGIA	2.721,00	0,00	20.539,00	23.260,00	662	DIAGNOSE EM UROLOGIA XI	16.731,00	0,00	324.282,00	341.013,00
680	DIAGNOSTICO DE PEQUENA CIRURGIA	2.721,00	0,00	20.539,00	23.260,00	664	DIAGNOSE EM UROLOGIA XII	16.731,00	0,00	324.282,00	341.013,00
681	DIAGNOSTICO DE PEQUENA CIRURGIA	2.721,00	0,00	20.539,00	23.260,00	666	DIAGNOSE EM UROLOGIA XIII	16.731,00	0,00	324.282,00	341.013,00
682	DIAGNOSTICO DE PEQUENA CIRURGIA	2.721,00	0,00	20.539,00	23.260,00	668	DIAGNOSE EM UROLOGIA XIV	16.731,00	0,00	324.282,00	341.013,00
683	DIAGNOSTICO DE PEQUENA CIRURGIA	2.721,00	0,00	20.539,00	23.260,00	670	DIAGNOSE EM UROLOGIA XV	16.731,00	0,00	324.282,00	341.013,00
684	DIAGNOSTICO DE PEQUENA CIRURGIA	2.721,00	0,00	20.539,00	23.260,00	672	DIAGNOSE EM UROLOGIA XVI	16.731,00	0,00	324.282,00	341.013,00
685	DIAGNOSTICO DE PEQUENA CIRURGIA	2.721,00	0,00	20.539,00	23.260,00	674	DIAGNOSE EM UROLOGIA XVII	16.731,00	0,00	324.282,00	341.013,00
686	DIAGNOSTICO DE PEQUENA CIRURGIA	2.721,00	0,00	20.539,00	23.260,00	676	DIAGNOSE EM UROLOGIA XVIII	16.731,00	0,00	324.282,00	341.013,00
687	DIAGNOSTICO DE PEQUENA CIRURGIA	2.721,00	0,00	20.539,00	23.260,00	678	DIAGNOSE EM UROLOGIA XIX	16.731,00	0,00	324.282,00	341.013,00
688	DIAGNOSTICO DE PEQUENA CIRURGIA	2.721,00	0,00	20.539,00	23.260,00	680	DIAGNOSE EM UROLOGIA XX	16.731,00	0,00	324.282,00	341.013,00
689	DIAGNOSTICO DE PEQUENA CIRURGIA	2.721,00	0,00	20.539,00	23.260,00	682	DIAGNOSE EM UROLOGIA XXI	16.731,00	0,00	324.282,00	341.013,00
690	DIAGNOSTICO DE PEQUENA CIRURGIA	2.721,00	0,00	20.539,00	23.260,00	684	DIAGNOSE EM UROLOGIA XXII	16.731,00	0,00	324.282,00	341.013,00
691	DIAGNOSTICO DE PEQUENA CIRURGIA	2.721,00	0,00	20.539,00	23.260,00	686	DIAGNOSE EM UROLOGIA XXIII	16.731,00	0,00	324.282,00	341.013,00
692	DIAGNOSTICO DE PEQUENA CIRURGIA	2.721,00	0,00	20.539,00	23.260,00	688	DIAGNOSE EM UROLOGIA XXIV	16.731,00	0,00	324.282,00	341.013,00
693	DIAGNOSTICO DE PEQUENA CIRURGIA	2.721,00	0,00	20.539,00	23.260,00	690	DIAGNOSE EM UROLOGIA XXV	16.731,00	0,00	324.282,00	341.013,00
694	DIAGNOSTICO DE PEQUENA CIRURGIA	2.721,00	0,00	20.539,00	23.260,00	692	DIAGNOSE EM UROLOGIA XXVI	16.731,00	0,00	324.282,00	341.013,00
695	DIAGNOSTICO DE PEQUENA CIRURGIA	2.721,00	0,00	20.539,00	23.260,00	694	DIAGNOSE EM UROLOGIA XXVII	16.731,00	0,00	324.282,00	341.013,00
696	DIAGNOSTICO DE PEQUENA CIRURGIA	2.721,00	0,00	20.539,00	23.260,00	696	DIAGNOSE EM UROLOGIA XXVIII	16.731,00	0,00	324.282,00	341.013,00
697	DIAGNOSTICO DE PEQUENA CIRURGIA	2.721,00	0,00	20.539,00	23.260,00	698	DIAGNOSE EM UROLOGIA XXIX	16.731,00	0,00	324.282,00	341.013,00
698	DIAGNOSTICO DE PEQUENA CIRURGIA	2.721,00	0,00	20.539,00	23.260,00	700	DIAGNOSE EM UROLOGIA XXX	16.731,00	0,00	324.282,00	341.013,00
699	DIAGNOSTICO DE PEQUENA CIRURGIA	2.721,00	0,00	20.539,00	23.260,00	702	DIAGNOSE EM UROLOGIA XXXI	16.731,00	0,00	324.282,00	341.013,00
700	DIAGNOSTICO DE PEQUENA CIRURGIA	2.721,00	0,00	20.539,00	23.260,00	704	DIAGNOSE EM UROLOGIA XXXII	16.731,00	0,00	324.282,00	341.013,00
701	DIAGNOSTICO DE PEQUENA CIRURGIA	2.721,00	0,00	20.539,00	23.260,00	706	DIAGNOSE EM UROLOGIA XXXIII	16.731,00	0,00	324.282,00	341.013,00
702	DIAGNOSTICO DE PEQUENA CIRURGIA	2.721,00	0,00	20.539,00	23.260,00	708	DIAGNOSE EM UROLOGIA XXXIV	16.731,00	0,00	324.282,00	341.013,00
703	DIAGNOSTICO DE PEQUENA CIRURGIA	2.721,00	0,00	20.539,00	23.260,00	710	DIAGNOSE EM UROLOGIA XXXV	16.731,00	0,00	324.282,00	341.013,00
704	DIAGNOSTICO DE PEQUENA CIRURGIA	2.721,00	0,00	20.539,00	23.260,00	712	DIAGNOSE EM UROLOGIA XXXVI	16.731,00	0,00	324.282,00	341.013,00
705	DIAGNOSTICO DE PEQUENA CIRURGIA	2.721,00	0,00	20.539,00	23.260,00	714	DIAGNOSE EM UROLOGIA XXXVII	16.731,00	0,00	324.282,00	341.013,00
706	DIAGNOSTICO DE PEQUENA CIRURGIA	2.721,00	0,00	20.539,00	23.260,00	716	DIAGNOSE EM UROLOGIA XXXVIII	16.731,00	0,00	324.282,00	341.013,00
707	DIAGNOSTICO DE PEQUENA CIRURGIA	2.721,00	0,00	20.539,00	23.260,00	718	DIAGNOSE EM UROLOGIA XXXIX	16.731,00	0,00	324.282,00	341.013,00
708	DIAGNOSTICO DE PEQUENA CIRURGIA	2.721,00	0,00	20.539,00	23.260,00	720	DIAGNOSE EM UROLOGIA XL	16.731,00	0,00	324.282,00	341.013,00
709	DIAGNOSTICO DE PEQUENA CIRURGIA	2.721,00	0,00	20.539,00	23.260,00	722	DIAGNOSE EM UROLOGIA XLI	16.731,00	0,00	324.282,00	341.013,00
710	DIAGNOSTICO DE PEQUENA CIRURGIA	2.721,00	0,00	20.539,00	23.260,00	724	DIAGNOSE EM UROLOGIA XLII	16.731,00	0,00	324.282,00	341.013,00
711	DIAGNOSTICO DE PEQUENA CIRURGIA	2.721,00	0,00	20.539,00	23.260,00	726	DIAGNOSE EM UROLOGIA XLIII	16.731,00	0,00	324.282,00	341.013,00
712	DIAGNOSTICO DE PEQUENA CIRURGIA	2.721,00	0,00	20.539,00	23.260,00	728	DIAGNOSE EM UROLOGIA XLIV	16.731,00	0,00	324.282,00	341.013,00
713	DIAGNOSTICO DE PEQUENA CIRURGIA	2.721,00	0,00	20.539,00	23.260,00	730	DIAGNOSE EM UROLOGIA XLV	16.731,00	0,00	324.282,00	341.013,00
714	DIAGNOSTICO DE PEQUENA CIRURGIA	2.721,00	0,00	20.539,00	23.260,00	732	DIAGNOSE EM UROLOGIA XLVI	16.731,00	0,00	324.282,00	341.013,00
715	DIAGNOSTICO DE PEQUENA CIRURGIA	2.721,00	0,00	20.539,00	23.260,00	734	DIAGNOSE EM UROLOGIA XLVII	16.731,00	0,00	324.282,00	341.013,00
716	DIAGNOSTICO DE PEQUENA CIRURGIA	2.721,00	0,00	20.539,00	23.260,00	736	DIAGNOSE EM UROLOGIA XLVIII	16.731,00	0,00	324.282,00	341.013,00
717	DIAGNOSTICO DE PEQUENA CIRURGIA	2.721,00	0,00	20.539,00	23.260,00	738	DIAGNOSE EM UROLOGIA XLIX	16.731,00	0,00	324.282,00	341.013,00
718	DIAGNOSTICO DE PEQUENA CIRURGIA	2.721,00	0,00	20.539,00	23.260,00	740	DIAGNOSE EM UROLOGIA L	16.731,00	0,00	324.282,00	341.013,00
719	DIAGNOSTICO DE PEQUENA CIRURGIA	2.721,00	0,00	20.539,00	23.260,00	742	DIAGNOSE EM UROLOGIA LI	16.731,00	0,00	324.282,00	341.013,00
720	DIAGNOSTICO DE PEQUENA CIRURGIA	2.721,00	0,00	20.539,00	23.260,00	744	DIAGNOSE EM UROLOGIA LII	16.731,00	0,00	324.282,00	341.013,00
721	DIAGNOSTICO DE PEQUENA CIRURGIA	2.721,00	0,00	20.539,00	23.260,00	746	DIAGNOSE EM UROLOGIA LIII	16.731,00	0,00	324.282,00	341.013,00
722	DIAGNOSTICO DE PEQUENA CIRURGIA	2.721,00	0,00	20.539,00	23.260,00	748	DIAGNOSE EM UROLOGIA LIV	16.731,00	0,00	324.282,00	341.013,00
723	DIAGNOSTICO DE PEQUENA CIRURGIA	2.721,00	0,00	20.539,00	23.260,00	750	DIAGNOSE EM UROLOGIA LV	16.731,00	0,00	324.282,00	341.013,00
724	DIAGNOSTICO DE PEQUENA CIRURGIA	2.721,00	0,00	20.539,00	23.260,00	752	DIAGNOSE EM UROLOGIA LVI	16.731,00	0,00	324.282,00	341.013,00
725	DIAGNOSTICO DE PEQUENA CIRURGIA	2.721,00	0,00	20.539,00	23.260,00	754	DIAGNOSE EM UROLOGIA LVII	16.731,00	0,00	324.282,00	341.013,00
726	DIAGNOSTICO DE PEQUENA CIRURGIA	2.721,00	0,00	20.539,00	23.260,00	756	DIAGNOSE EM UROLOGIA LVIII	16.731,00	0,00	324.282,00	341.013,00
727	DIAGNOSTICO DE PEQUENA CIRURGIA	2.721,00	0,00	20.539,00	23.260,00	758	DIAGNOSE EM UROLOGIA LIX	16.731,00	0,00	324.282,00	341.013,00
728	DIAGNOSTICO DE PEQUENA CIRURGIA	2.721,00	0,00	20.539,00	23.260,00	760	DIAGNOSE EM UROLOGIA LX	16.73			

nicações, as fls.06, com base no art.22, incisos "II" e "X", do Decreto-lei nº 2.300/86, combinado com o item 16 alíneas "a" e "i", do Manual de Atos Licitatórios, aprovado pela PT/MPAS Nº 3410/89, resolvo, em conformidade com a competência que me foi delegada pela PT/INAMP/PR Nº 7374/92, AUTORIZAR, a presente Dispensa de Licitação nº 05/92, cuja despesa importa no valor de Cr\$ 500.000,00(Quinhentos mil cruzeiros), em favor do GDF-GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no período de janeiro a dezembro/92. Condiciono a presente decisão à existência de disponibilidade orçamentária na dotação apropriada. O ato foi ratificado em 26.02.92 pelo Chefe da Divisão de Material-Substituto e pelo Coordenador de Material e Serviços Gerais.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 1992

ISRAEL SOUSA CASTRO
Chefe da Divisão de Material
Substituto

ARMANDO SILVIO DE BRITO
Coordenador de Material e
Serviços Gerais

(Of. nº 87/92)

Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento

SECRETARIA DA FAZENDA NACIONAL

Departamento da Receita Federal

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1992

Dispõe sobre a tributação das pessoas jurídicas com base no lucro presumido, a partir de 1º de janeiro de 1992.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, com as alterações introduzidas pelos Decretos-leis nºs 1.647, de 18 de dezembro de 1978, 1.706, de 23 de outubro de 1979, 1.736, de 20 de dezembro de 1979, 1.895, de 16 de dezembro de 1981 e 1.967, de 23 de novembro de 1982 e pelas Leis nºs 7.799, de 10 de julho de 1989, 7.988, de 28 de dezembro de 1989 e 8.383, de 30 de dezembro de 1991, resolve:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O lucro presumido é uma modalidade simplificada para determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

Art. 2º A opção pela tributação com base no lucro presumido desobriga os contribuintes, perante o Fisco Federal, de manter escrituração contábil.

PESSOAS JURÍDICAS AUTORIZADAS A OPTAR

Art. 3º Poderão optar pela tributação com base no lucro presumido, a partir de 1º de janeiro de 1992, as pessoas jurídicas constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País, inclusive as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada e as empresas rurais, desde que:

I - tenham receita bruta total (operacional somada à não operacional) igual ou inferior a trezentas mil UFIR no mês de janeiro de cada ano, ou no mês de início das atividades;

II - tenham tido, no ano-calendário anterior, receita bruta total (operacional somada à não operacional) igual ou inferior a três milhões e seiscentas mil UFIR.

Parágrafo único. O limite de receita bruta total, de que trata o inciso II, será proporcional ao número de meses de funcionamento da pessoa jurídica, no caso de início de atividades.

VERIFICAÇÃO DO LIMITE DE RECEITA

Art. 4º O limite da receita bruta total será calculado tomando-se por base as receitas mensais (operacionais somadas às não operacionais), divididas pelos valores da UFIR nos meses correspondentes.

§ 1º Para efeito deste artigo, consideram-se:

a) receitas operacionais: as receitas da prestação de serviços; as da venda de produtos de fabricação da própria empresa; as da revenda de mercadorias; as do transporte de cargas; as da industrialização de produtos em que a matéria-prima, o produto intermediário e o material de embalagem tenham sido fornecidos por quem encomendou a industrialização; as da atividade rural; e as de outras atividades compreendidas nos objetivos sociais da pessoa jurídica;

b) receitas não operacionais: as receitas de quaisquer outras fontes que não as relacionadas diretamente com os objetivos

sociais da pessoa jurídica, inclusive os rendimentos e ganhos de capital e ganhos líquidos nas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

§ 2º Na verificação do limite de receita bruta total, não serão computados:

a) os rendimentos creditados em contas de depósitos de poupança;

b) os rendimentos produzidos, a partir de 19 de março de 1990, pelos cruzados novos não convertidos em cruzeiros, nos termos dos artigos 5º, 6º e 7º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990; e

c) as variações monetárias ativas, representadas pelos ganhos apurados em razão de variações monetárias decorrentes da atualização dos direitos de crédito e das obrigações, com base em índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual ou por variações na taxa de câmbio.

Art. 5º A ocorrência de eventuais excessos de receita bruta total, verificada em meses subsequentes àquele em que houver sido exercida a opção, não implicará modificação do regime de tributação dentro do mesmo ano.

Art. 6º Verificada, durante o ano-calendário, receita bruta total superior a três milhões e seiscentas mil UFIR, ou ao limite proporcional ao número de meses de funcionamento no respectivo ano-calendário, a pessoa jurídica passará, no ano subsequente, a ser tributada com base no lucro real.

MOMENTO DA OPÇÃO

Art. 7º A opção pela tributação com base no lucro presumido será efetuada no mês de janeiro, ou no mês de início das atividades da pessoa jurídica, e só poderá ser alterada a partir de janeiro do ano seguinte.

Art. 8º A opção de que trata o artigo anterior considerará-se formalizada mediante o pagamento do imposto de renda até o último dia útil do mês subsequente, com a indicação no campo 4 do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF do código 2089 IRPJ - LUCRO PRESUMIDO.

Parágrafo único. Na falta do pagamento, de que trata este artigo, a opção deverá ser comunicada, no mesmo prazo e por escrito, à Unidade da Receita Federal da jurisdição do domicílio do contribuinte.

PESSOAS JURÍDICAS NÃO AUTORIZADAS A OPTAR

Art. 9º Não podem optar pelo regime de tributação de que trata esta Instrução Normativa:

I - a pessoa jurídica que tenha como sócia outra pessoa jurídica;

II - as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de compra e venda, loteamento, incorporação, administração e construção de imóveis;

III - as filiais, sucursais, agências ou representações, no País, de empresas com sede no exterior;

IV - a pessoa jurídica cujo lucro, no ano anterior, tenha sido submetido ao adicional de que trata o art. 25 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

DETERMINAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO

Art. 10. O lucro presumido será determinado mediante a aplicação dos seguintes percentuais:

I - trinta por cento sobre a receita bruta total mensal proveniente da prestação de serviços; e

II - 3,5% (três e meio por cento) sobre a receita bruta total mensal proveniente:

a) da venda de produtos de fabricação própria;

b) da venda de mercadorias adquiridas para revenda;

c) da industrialização de produtos em que a matéria-prima, o produto intermediário e o material de embalagem tenham sido fornecidos por quem encomendou a industrialização;

d) do transporte de cargas;

e) da atividade rural; e

f) de outras atividades não caracterizadas como prestação de serviços.

Parágrafo único. Não serão tributadas pelo lucro presumido as receitas enumeradas nas alíneas do §2º do art. 4º desta Instrução Normativa.

Art. 11. As receitas não operacionais, exceto as tributadas exclusivamente na fonte, quando iguais ou inferiores a quinze por cento da receita bruta operacional, serão nesta incluídas:

I - integralmente, quando a receita bruta operacional provenha, exclusivamente:

- a) da prestação de serviços;
- b) das atividades listadas nas alíneas do inciso II do art. 10; e

II - proporcionalmente à receita bruta operacional de cada atividade, quando a mesma provenha conjuntamente da prestação de serviços e das atividades listadas nas alíneas do inciso II do art. 10.

Art. 12. Quando as receitas não operacionais superarem quinze por cento da receita bruta operacional, todos os resultados não operacionais deverão ser apurados em separado, mediante a comparação entre a receita e o respectivo custo, observadas as seguintes condições:

I - nas alienações de imóveis, poderão ser deduzidos como custos o valor de aquisição, as benfeitorias e outros acréscimos feitos após a sua aquisição, exceto os relativos à conservação e reparos, atualizados monetariamente até o mês da operação;

II - somente poderão ser deduzidos das receitas não operacionais, oriundas de quaisquer outras operações, os custos efetivamente comprovados.

Parágrafo único. Os resultados não operacionais negativos não poderão ser deduzidos do lucro presumido.

Art. 13. O lucro presumido, apurado na forma desta Instrução Normativa, será convertido em quantidade de UFIR pelo valor diário desta no último dia do mês a que corresponder.

CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 14. O imposto será devido mensalmente e calculado mediante a aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do lucro presumido acrescido dos resultados não operacionais, apurados conforme o art. 12 desta Instrução Normativa, expresso em quantidade de UFIR.

Art. 15. O imposto de renda retido na fonte sobre receitas da prestação de serviços poderá ser diminuído do imposto devido, apurado na forma do artigo anterior.

Art. 16. O imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras ou pago sobre ganhos líquidos mensais nas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como os decorrentes da alienação de ouro, ativo financeiro, fora da bolsa, com a intervenção de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, será considerado como tributação definitiva, e não poderá ser diminuído do imposto mensal, ou compensado com o imposto devido na declaração de ajuste anual.

DEDUÇÕES

Art. 17. As pessoas jurídicas que, atendidas as condições do Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 349, de 21 de novembro de 1991, tiverem Programa de Alimentação do Trabalhador aprovado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderão deduzir, do imposto mensal, o valor equivalente ao resultado da aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a soma das despesas de custeio realizadas no mês correspondente, observados os limites do custo máximo da refeição e de cinco por cento do imposto devido.

Art. 18. As pessoas jurídicas que, atendidas as condições do Decreto nº 92.180, de 19 de dezembro de 1985, houverem efetuado a aquisição de vales-transporte, ou fornecido transporte próprio a seus empregados, poderão deduzir, do imposto mensal, o valor equivalente ao resultante da aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o total das despesas comprovadamente realizadas no mês correspondente, para a concessão do benefício, observado o limite de oito por cento do imposto devido.

Art. 19. As deduções a que se referem os arts. 17 e 18 desta Instrução Normativa, não poderão, em conjunto, reduzir o imposto devido no mês em mais de dez por cento.

LUCRO INFLACIONÁRIO E PREJUÍZOS FISCAIS

Art. 20. A pessoa jurídica tributada com base no lucro

real, no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991, e que, a partir do mês de janeiro de 1992, optar pelo lucro presumido, deverá oferecer à tributação, na declaração de rendimentos do exercício de 1992, período-base de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1991, a totalidade do lucro inflacionário acumulado até essa data.

Art. 21. A partir do ano-calendário de 1993, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real, que vier a optar pelo lucro presumido, deverá oferecer à tributação a totalidade do lucro inflacionário acumulado, no mês de janeiro do mesmo ano, podendo compensar na mesma ocasião os prejuízos fiscais provenientes daquele regime.

Art. 22. Caso a pessoa jurídica optante pelo lucro presumido retorne ao regime de tributação pelo lucro real, o saldo de prejuízos fiscais, ramanescente deste regime e não utilizado, poderá vir a ser compensado, observados os prazos e normas pertinentes à compensação.

PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 23. O imposto sobre o lucro presumido, apurado na forma dos arts. 14 e 15 desta Instrução Normativa, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente.

Art. 24. O valor em cruzeiros do imposto a pagar será determinado mediante a multiplicação da sua quantidade em UFIR pelo valor da UFIR diária na data do pagamento.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

Art. 25. As pessoas jurídicas que optarem pela tributação com base no lucro presumido deverão apresentar, até o último dia útil do mês de março de cada ano, declaração de ajuste anual, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, consolidando os resultados apurados na forma desta Instrução Normativa, auferidos no ano anterior.

INCORPORAÇÃO, FUSÃO OU CISA

Art. 26. A pessoa jurídica que, tendo optado pelo regime de tributação simplificada de que trata esta Instrução Normativa, no ano-calendário, for incorporada, fusionada ou cindida, deverá levantar balanço e demonstração de resultados, bem como determinar o lucro real, na data de ocorrência de qualquer um desses eventos, observando as normas correspondentes quanto ao prazo de entrega da declaração de ajuste e as condições de pagamento do imposto.

ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES

Art. 27. A pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido que encerrar atividades, deverá apresentar declaração de ajuste, consolidando os resultados apurados na forma desta Instrução Normativa até o mês do encerramento, no prazo de trinta dias, a contar da data em que se ultimar sua liquidação.

Parágrafo único. As diferenças a maior do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social, apuradas na declaração de ajuste de que trata este artigo, deverão ser pagas em quota única, com vencimento no décimo dia seguinte ao da extinção da pessoa jurídica.

OMISSÃO DE RECEITA

Art. 28. Verificando a fiscalização a ocorrência de omissão de receita, deverá considerar como lucro líquido o valor correspondente a cinquenta por cento dos valores omitidos, que ficará sujeito ao pagamento do imposto à alíquota de trinta por cento, acrescido das penalidades cabíveis, não se admitindo nenhuma redução.

RENDIMENTOS DISTRIBUÍDOS

Art. 29. Os rendimentos considerados automaticamente distribuídos aos sócios ou titular das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, serão equivalentes a seis

por cento, no mínimo, da receita bruta total mensal, expressa em quantidade de UFIR diária, pelo valor desta no último dia do mês a que corresponder.

§ 1º A referida quantidade em UFIR será reconvertida para cruzeiros, mediante sua multiplicação pela UFIR mensal do mesmo período e, sobre o valor assim obtido, incidirá o imposto de renda na fonte, de acordo com a legislação de regência, o qual deverá ser recolhido até o último dia útil do mês subsequente, observadas as disposições do art. 24 desta Instrução Normativa.

§ 2º No caso de sociedade, a parcela de rendimentos considerada automaticamente distribuída, relativa a cada sócio, será fixada a critério da pessoa jurídica.

Art. 30. Os rendimentos efetivamente distribuídos, no mês, ao titular ou sócios das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, serão submetidos à incidência do imposto de renda na fonte, de acordo com a tabela progressiva do período correspondente.

§ 1º Os rendimentos considerados automaticamente distribuídos, já tributados em meses anteriores, poderão ser deduzidos dos rendimentos de que trata este artigo, não se admitindo a dedução dos mesmos valores mais de uma vez.

§ 2º O recolhimento do imposto, na hipótese deste artigo, obedecerá à forma e aos prazos previstos na legislação.

Art. 31. O montante a ser incluído na declaração de ajuste anual das pessoas físicas será correspondente, no mínimo, à soma dos valores considerados automaticamente distribuídos em cada mês, ou ao total dos rendimentos efetivamente distribuídos, caso estes sejam maiores.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Art. 32. A contribuição social (Lei nº 7.689, de 1988) sobre o lucro das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido será devida mensalmente.

§ 1º A base da cálculo da contribuição social será o valor correspondente a dez por cento da receita bruta total mensal, convertida em quantidade de UFIR pelo valor diário desta no último dia do mês a que corresponder.

§ 2º Sobre a base de cálculo, determinada na forma do parágrafo precedente, será aplicada a alíquota de dez por cento.

§ 3º A contribuição social, apurada em cada mês, será paga até o último dia útil do mês subsequente.

§ 4º O valor em cruzeiros da contribuição social será determinado mediante a multiplicação da sua quantidade em UFIR, pelo valor da UFIR diária na data do pagamento.

SOCIEDADES CIVIS

Art. 33. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, que optarem pela tributação com base no lucro presumido, pagarão o imposto e a contribuição social, e distribuirão os rendimentos aos sócios, na forma desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A opção mencionada neste artigo exclui a aplicação do regime de tributação próprio às sociedades civis, instituído pelo Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, no mesmo ano-calendário.

Art. 34. A opção da sociedade civil pela tributação com base no lucro presumido, a partir do ano-calendário de 1992, não prejudica o pagamento do imposto devido por seus sócios, nos termos da legislação específica (Decreto-lei nº 2.397, de 1987), relativo ao ano-calendário precedente àquele em que for feita a opção.

EMPRESAS RURAIS

Art. 35. As empresas que explorem atividade rural, optantes pela tributação com base no lucro presumido, pagarão o imposto e a contribuição social (Lei nº 7.689, de 1988), e distribuirão rendimentos aos sócios, de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa.

§ 1º A opção mencionada neste artigo exclui a tributação dos resultados desta atividade segundo as regras da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, no mesmo ano-calendário.

§ 2º A opção das empresas que explorem atividade rural pela tributação com base no lucro presumido, a partir do ano-calendário de 1992, não prejudica o pagamento do imposto devido, nos termos da legislação específica (Lei nº 8.023, de 1990), relativo ao ano-calendário precedente àquele em que for feita a opção.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. A pessoa jurídica que, no ano-calendário de 1991, tiver auferido receita bruta total igual ou inferior a um bilhão de cruzeiros poderá optar pela tributação com base no lucro

presumido, no mês de janeiro de 1992, independentemente da verificação do limite de receita bruta nesse mês, desde que observado o disposto no artigo 9º desta Instrução Normativa.

Art. 37. A documentação relativa aos atos negociais que os contribuintes praticarem ou em que intervierem, bem como os livros de escrituração obrigatória por legislação fiscal especial, e todos os demais papéis e documentos que servirem de base para a determinação do imposto sobre o lucro presumido, deverão ser conservados enquanto não estiverem prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

Art. 38. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revoga-se a Instrução Normativa nº 11, de 6 de fevereiro de 1992.

CARLOS ROBERTO GUIMARÃES MARCIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1992

Dispõe sobre os preços dos cigarros.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Portaria do Secretário da Fazenda Nacional nº 1.141, de 28 de agosto de 1991, resolve:

Art. 1º Os preços dos produtos do item 2402.20.9900 (cigarros) da Tabela anexa ao Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988, enquadrados nas classes mencionadas no art. 188 do Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982 (RIP1), passam, a partir de 26 de fevereiro de 1992, inclusive, a ser os seguintes:

Classe I: Cr\$ 840,00;	Classe II: Cr\$ 1.070,00;
Classe III: Cr\$ 1.190,00;	Classe IV: Cr\$ 1.310,00;
Classe V: Cr\$ 1.560,00;	Classe VI: Cr\$ 1.950,00.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO GUIMARÃES MARCIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1992

Fixa valores para ressarcimento dos selos de controle de cigarros.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º A partir de 01 de março de 1992, os valores de ressarcimento dos selos de controle, por milheiro de unidade, para os produtos com os preços fixados pela IN/DPrF nº 22 de 26 de fevereiro de 1992, são os seguintes:

Classe I: Cr\$ 149.436,00;	Classe II: Cr\$ 190.353,00;
Classe III: Cr\$ 211.701,00;	Classe IV: Cr\$ 233.049,00;
Classe V: Cr\$ 277.524,00;	Classe VI: Cr\$ 346.905,00.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO GUIMARÃES MARCIAL

(Of. nº 296/92)

Superintendências Regionais da Receita Federal

1ª Região Fiscal Delegacia da Receita Federal em Brasília

DESPACHOS
AUTORIZAÇÃO Nº 01/92

Trata o presente, de execução das despesas relativas ao ressarcimento de passagens rodoviárias para funcionária NAILDE SANTOS LEITE. A mesma enquadra-se no artigo 22 inciso 2, do Decreto-Lei 2300/86 e por esta razão poderá ser efetuada sem licitação, baseada no diploma legal supra.

Faço o exposto, solicito seja autorizada a emissão do empenho.

CELINA SANTANA VASCONCELOS
Encar. Setor Financeiro

Autorizo a emissão da Nota de Empenho com a dispensa de licitação proposta nos termos do art. 22 do Decreto-Lei 2300/86.

ROMEO FENSTERSEIFER
Delegado

(Of. nº 411/92)

7ª Região Fiscal

DESPACHOS

Processo nº: 10783.000125/92-33
Contrato de prestação de serviços de guarda e armazenagem de mercadorias, objeto de pena de perdimento, no âmbito da DRF-Vitória-ES.

Autorizo, com base na Portaria SRRF/7ª RF nº 759 de 27.10.87 a contratação dos serviços propostos no presente e dispense a licitação, com fulcro no art. 22, inciso X, parágrafo único, do Decreto-lei nº 2.300, de 21.11.86, republicado no DOU de 17.09.87, para fim de celebração do ajuste a COMPANHIA DOCCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA, Sociedade de Economia Mista sujeita a controle acionário da União.

2. Dispensar, igualmente, com apoio no art. 46, do citado Decreto-lei 2.300/86, a garantia da execução contratual, por se tratar de empresa da administração federal indireta.

3. Encaminhe-se o processo à Procuradoria da Fazenda Nacional no Espírito Santo, encarecendo o exame prévio da minuta de contrato vista à fls. 02 a 06, ex-vi do art. 13, inciso III, alínea g, do Decreto-lei nº 147, de 03/02/71.

JORGE RIBEIRO SALES
Delegado Substituto

À SDFC:

Para exame da minuta apresentada.

Espírito Santo, 29 de fevereiro de 1992

FERNANDO DA HORA ANTUNES
Procurador-Chefe

Assunto : Dispensa de Licitação - Ratificação.

RATIFICO, nos termos do art. 24 do Decreto Lei nº 2.300, de 21.11.86, a decisão do Delegado-Substituto da Delegacia da Receita Federal Vitória - Espírito Santo, exarada às fls. 09, referente a dispensa de licitação fundamentada no art. 23, inciso X, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.300/86, para fins de CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GUARDA E ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS OBJETO DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO a ser celebrado entre a União, representada pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal em Vitória-Espírito Santo, e a Cia. Docas do Espírito Santo - CODESA.

Determino que se publique no Diário Oficial da União os mencionados despachos, na íntegra e em conjunto, no prazo de 72 horas, conforme preceitua o art. 7º do Decreto nº 449, de 17 de fevereiro de 1992.

Rio de Janeiro, 20 do fevereiro de 1992

RUI DO CARMO BORBA
Superintendente Substituto

(Of. nº 293/92)

Coordenação do Sistema Aduaneiro

ATO DECLARATÓRIO Nº 459, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991

O COORDENADOR DO SISTEMA ADUANEIRO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 4º do Anexo I - Assuntos Aduaneiros, do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre, promulgado pelo Decreto nº 99.704, de 20 de novembro de 1990, e no item 1 da Instrução Normativa SRF nº 021, de 14 de fevereiro de 1989, bem como o constante do processo nº 11075.000304/91-30, declara:

1. Está inscrita nesta Coordenação e autorizada a efetuar transporte internacional de carga, por via rodoviária, no tráfego bilateral entre o Brasil e o Chile, utilizando os veículos relacionados no Anexo a este, a empresa CARLOS ALBERTO BÉNITEZ ZOBECK, estabelecida à Rua Departamental nº 2.420, em Santiago/Chile.

2. Esta autorização tem validade até 05.09.95.

3. A validade do presente Ato fica condicionada a sua publicação no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua assinatura.

4. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATO CARRERI PALOMBA

ANEXO
VEÍCULOS AUTORIZADOS

TIPO DE VEÍCULO	MARCA	ANO	CHASSI Nº	PLACA
CT	VOLVO	80	9491	CA-5357
CT	VOLVO	81	19225	CS-8301
CT	VOLVO	81	19221	CS-8302
CT	VOLVO	81	19223	CS-8303
CT	VOLVO	81	19222	CS-8304
CT	VOLVO	81	19224	CS-8305
CT	VOLVO	73	5419	CS-8306
CT	VOLVO	84	8659	CS-8307
CT	VOLVO	84	8660	CS-8308
CT	VOLVO	81	600786	CT-7428
CT	VOLVO	81	600863	CT-7430
SR	DARWIN	81		NNA-201
SR	DARWIN	81		NNA-202
SR	DARWIN	81		NNA-203
SR	DARWIN	81		NNA-204
SR	DARWIN	81		NNA-205
SR	MONTE-NEGRO	73		NNA-206
SR	PICASSO	72		NNA-207
SR	PICASSO	72		NNA-208
SR	HECHIZO	84		NNA-213
SR	CAB	85		NNA-217
SR	HECHIZO	84		NNA-218
SR	HECHIZO	85		NNA-220
CS	VOLVO	76	15805	CS-8309
CS	VOLVO	75	9725	CS-8310
CS	VOLVO	76	17411	CS-8311
CS	VOLVO	75	17412	CS-8312
RB	TRANDERS	68		NNA-209
RB	GOREN	73		NNA-210
RB	GOREN	77		NNA-211
RB	ASJ-FORSS	70		NNA-212

Obs.: C - Caminhão CT - Caminhão-Trator
R - Reboque SR - Semi-Reboque

(Nº 2K3608 - 26-02-92 - Cr\$ 256.074,00)

Coordenação do Sistema de Arrecadação

ATO DECLARATÓRIO Nº 07, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1992

O COORDENADOR DO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no item 5 da IN/RF/MS 08/91, de 21/01/91, declara:

1. Que o item 4 do Ato Declaratório RF/CSAR/MS 019, de 09 de setembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"4. que o número de CPF 000.000.001-91 será aceito apenas para os códigos de receita 1361, 0080, 0094, 3594, 2050 e 3391".

2. Revoga o item 1 do Ato Declaratório RF/CSAR/MS 22, de 18 de setembro de 1991.

LUCIA BORELLI NÖRONHA
Substituta

(Of. nº 33/92)

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Presidência

RESOLUÇÃO Nº 1.907, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1992

considera como valores mobiliários direitos e recibos de subscrição e opções e certificados de depósito de ações de valores mobiliários, consoante o inciso III do art. 2º da Lei nº 6.385, de 07.12.76.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 26.02.92, tendo em vista as disposições do art. 2º, inciso III, da Lei nº 6.385, de 07.12.76, resolveu:

Art. 1º. Considerar como valores mobiliários, para os efeitos do inciso III do art. 2º da Lei nº 6.385, de 07.12.76, os seguintes títulos:

- I - Direitos de Subscrição de Valores Mobiliários;
- II - Recibos de Subscrição de Valores Mobiliários;
- III - Opções de Valores Mobiliários;
- IV - Certificados de Depósitos de Ações.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO JORGE LABOISSIÈRE LOYOLA
Presidente, em exercício

RESOLUÇÃO Nº 1.908, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1992

Revoga o item II da Resolução nº 1.559, de 22.12.88, e o art. 2º da Resolução nº 1.775, de 06.12.90.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NA-

CIONAL, em sessão realizada em 26.02.92, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso X, da referida Lei, dos arts. 14, inciso II, e 29 da Lei nº 4.728, de 14.07.65, e da Lei nº 6.099, de 12.09.74, com as modificações introduzidas pela Lei nº 7.132, de 26.10.83, resolveu:

Art. 1º. Revogar o item II da Resolução nº 1.559, de 22.12.88, e o art. 2º da Resolução nº 1.775, de 06.12.90.
Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO JORGE LABOISSIERE LOYOLA
Presidente, em exercício

RESOLUÇÃO Nº 1.909, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1992

Inclui as operações de mercado interbancário de câmbio no limite adicional de endividamento previsto no item II da Resolução nº 1.556, de 22.12.88.
O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 26.02.92, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso XI, da referida Lei, na Lei nº 4.728, de 14.07.65, e na Lei nº 6.099, de 12.09.74, alterada pela Lei nº 7.132, de 26.10.83, resolveu:

Art. 1º. Alterar o item II da Resolução nº 1.556, de 22.12.88, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"II - Admitir limite adicional ao estabelecido no item anterior, equivalente a até 5 (cinco) vezes a referida base, desde que as responsabilidades adicionais sejam decorrentes de:
a - operações executadas na qualidade de agente financeiro garantidor ou repassador de recursos de instituições e órgãos oficiais;
b - operações realizadas no mercado interbancário de câmbio;
c - depósitos interfinanceiros, observados os demais limites fixados na regulamentação em vigor."
Art. 2º. Admitir que eventual excesso verificado nos limites de endividamento, em decorrência da alteração na classificação de operações de câmbio introduzida pela Circular nº 2.106, de 20.12.91, seja eliminado até 31.12.92.
Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO JORGE LABOISSIERE LOYOLA
Presidente, em exercício

(Of. nº 433/92)

Departamento de Organização do Sistema Financeiro Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro

Processos Despatchados:

- Pelo Chefe de Divisão, em exercício do DEORF/DIORF-II, em 17.02.92
7091420 - BAHORTE-LEASING-ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - Mudança do tipo da sociedade, de companhia fechada para companhia aberta, com a consequente reforma e consolidação do estatuto social, compreendendo, inclusive, a criação de um conselho de administração (AGE de 30.01.92).
- Pela Diretoria, em 20.02.92
5408602 - ÚNICA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES LTDA - Transferência do controle societário; aumento de capital de Cr\$ 3.370.000,00 para Cr\$ 5.000.000,00; alteração contratual. (Instrumento Particular de Compra e Venda de Cotas de 19.09.90 e Aditivo ao Contrato Social de 25.02.91).
- Pelo Chefe de Divisão da DESPA/REORF, em 20.02.92
7918218 - BANCO VOTORANTIM S.A. - Aumento do capital de Cr\$ 10.792.000,00 para Cr\$ 35.807.000,00; reforma estatutária (AGE de 17.02.92).
- Pela Diretoria, em 20.02.92
7918316 - LLOYDS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Transferência da Sede Social para Barueri-SP; Reforma estatutária. (RD de 30.12.91 - AGE 05.02.92).
- Pelo Chefe do DEORF, em 21.02.92
9979623 - AUFER AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA - Autorização para formar e administrar grupos de consórcios de imóveis residenciais, no total de 3.000 cotas.

(Of. nº 110/92)

Departamento de Operações Bancárias Diretoria de Política Monetária

CARTA-CIRCULAR Nº 2.268, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1992

Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis - Divulga alteração no valor-limite dos cheques trocados nas sessões específicas.

Tendo em conta as disposições contidas no artigo 4º da Circular nº 1.954, de 10.05.91, e no parágrafo único do artigo 2º da Carta-Circular nº 2.172, de 22.05.91, comunicamos que:

Art. 1º - Fica alterado o valor-limite dos cheques trocados nas sessões específicas do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis para Cr\$ 239.999,99 (duzentos e trinta e nove mil, novecentos e noventa e nove cruzeiros e noventa e nove centavos), que passará a vigorar a partir de data a ser fixada pelo Executante.

Art. 2º - As faixas constantes da transação PESP50 do SISBACEN serão ajustadas, a partir da data-base de 04.03.92, para os seguintes valores em Cr\$
1 - de 0,01 a 239.999,99
2 - de 240.000,00 a 239.999,99
3 - de 270.000,00 a 239.999,99

4 - de 300.000,00 a 239.999,99

5 - a partir de 240.000,00

blicação Art. 3º - Esta Carta-Circular entra em vigor na data de sua pu-

Art. 4º - Fica revogada a Carta-Circular nº 2.238, de 10.12.91.

MARCELO MARTINS CURVELO
Chefe

(Of. nº 110/92)

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários

ATO DECLARATÓRIO Nº 1.870, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1992

O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM nº 115, de 24 de abril de 1991, e tendo em vista o disposto no item VIII das Normas anexas à Instrução CVM nº 4, de 24 de outubro de 1978, declara CANCELADO na Comissão de Valores Mobiliários, para os efeitos do exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com a alínea "c" do item IV, combinado com os itens XV e XVII-alínea "b" da Instrução CVM nº 4/78, o registro do Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Física

. ATTILIO WOTTEZEN

Recife - PE

LUIZ HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA

(Nº 1.073 - 13-02-92 - Cr\$ 46.755,00)

ATO DECLARATÓRIO Nº 1.873, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1992

O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM nº 115, de 24 de abril de 1991, e tendo em vista o disposto no item VIII das Normas anexas à Instrução CVM nº 4, de 24 de outubro de 1978, declara CANCELADO na Comissão de Valores Mobiliários, para os efeitos do exercício da atividade de auditoria, no âmbito do mercado de valores mobiliários, e por solicitação do próprio, o registro do Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica

. COERIM & ASSOCIADOS - AUDITORES INDEPENDENTES S/C

São Paulo - SP

LUIZ HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA

(Nº 1.075 - 20-02-92 - Cr\$ 46.755,00)

ATO DECLARATÓRIO Nº 1.876, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1992

O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 130, de 15.08.91, resolveu autorizar BAN CO SUL AMÉRICA S/A, CGC nº 33074683/0001-80, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 82, de 19 de setembro de 1988.

LUIZ HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA

(Nº 1.816 - 12-02-92 - Cr\$ 46.755,00)

ATO DECLARATÓRIO Nº 1.877, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1992

O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 130, de 15.08.91, resolveu autorizar JOAQUIM FELIPE DE ANDRADE CAVALCANTI, CPF nº 289884007-63, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 82, de 19 de setembro de 1988.

LUIZ HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA

(Nº 1.817 - 12-02-92 - Cr\$ 46.755,00)

ATO DECLARATÓRIO Nº 1.878, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1992

O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 130, de 15.08.91, resolveu autorizar MAXIMA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., CGC nº 0481886/0001-36, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 82, de 19 de setembro de 1988.

LUIZ HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA

(Nº 1.802 - 16-01-92 - Cr\$ 33.781,00)

ATO DECLARATÓRIO Nº 1.879, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1992

O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 130, de 15.08.91, resolveu autorizar JOÃO NUNES FERREIRA NETO, CPF nº 387945787-53, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 82, de 19 de setembro de 1988.

LUIZ HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA

(Nº 1.803 - 16-01-92 - Cr\$ 33.781,00)

ATO DECLARATÓRIO Nº 1.880, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1992

O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 130, de 15.08.91, resolveu autorizar o CASH S/A CORRETORA DE CAMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CGC nº 40192734/0001-34, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 82, de 19 de setembro de 1988.

LUIZ HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA

(Nº 1.989 - 13-02-92 - Cr\$ 46.755,00)

ATO DECLARATÓRIO Nº 1.881, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1992

O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 130, de 15.08.91, resolveu autorizar o PAU LINO CAMPOS FERNANDES BASTO, CPF nº 43404057-49, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 82, de 19 de setembro de 1988.

LUIZ HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA

(Nº 1.988 - 13-02-92 - Cr\$ 46.755,00)

ATO DECLARATÓRIO Nº 1.882, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1992

O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 130, de 15.08.91, resolveu autorizar o BAN CO CASH S/A, CGC nº 42465872/0001-75, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 82, de 19 de setembro de 1988.

LUIZ HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA

(Nº 1.987 - 13-02-92 - Cr\$ 46.755,00)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MATRIZ

DESPACHOS

Dando cumprimento ao Aviso nº 612-CH/GM, de 09.12.91, comunicamos que será(o) promovida(s) a(s) seguinte(s) contratação(ões) direta(s), conforme despachos de autorização e ratificação adiante transcritos:

PROCESSO Nº 11.11.0082/92

Ao

DEMAG

1. Trata-se da aquisição de 12 rolos de papel copiator Dry-silver, a fim de atender as Unidades de Compensação do DERIT/BIH (fls. 02/04).

2. Considerando:

2.1 que o material é perecível, não permitindo a estocagem;

2.2 que há real necessidade/urgência do papel nas leitoras-copiadoras das CECOM;

2.3 que a firma JM do Brasil Ltda é fabricante e distribuidora exclusiva, conforme declaração, às fls. 06;

2.4 as orientações do OC DEMAG 1-003/92, relativas às aquisições sem licitação (Aviso nº 612 - CH/GM do Gabinete Militar da Presidência da República).

3 Autorizamos a aquisição do material, através da JM do Brasil Ltda, no valor global de Cr\$ 2.735.435,16.

4 Diante do exposto, encaminhamos o assunto para homologação desse

DEMAG e a manifestação sobre as futuras aquisições deste papel, considerando principalmente a necessidade do mesmo e a impossibilidade de estocá-lo.

HUMBERTO BUSTAMANTE PALHARES

Chefe do DERAR/BIH

Ao

DERAR/BIH

Ante as justificativas apresentadas, e considerando o pronunciamento constante no PA JURIR/BIH 016/92, RATIFICO a decisão desse Departamento Regional, visto que amparada no art. 23, I, do Decreto-Lei 2.300/86.

Brasília, 25 de fevereiro de 1992

FUSAO NISHIYAMA

Chefe do DEMAG

PROCESSO Nº 21.21.0082/92

Ao DEMAG/MZ

Tendo em vista a imprescindibilidade na aquisição do material, bem como a exclusividade no fornecimento dos materiais pela DIGILAB-LABORATÓRIO DIGITAL S/A, autorizo a aquisição ao custo total de Cr\$42.881.801,97 (quarenta e dois milhões, oitocentos e oitenta e um mil, oitocentos e um cruzeiros e noventa e sete centavos), sujeitos aos reajustes previstos no item 2 do despacho da DEMAG/MZ, às fls. 02.

Solicitamos ratificação, nos termos do OC DIRAR 029/91, bem como, com base no RLC subitem 7.2.1 e 7.3.

São Paulo, 20 de fevereiro de 1992

PAULO STOLER

Chefe do DERAR/SP

Ao

DERAR/SP

Ante as justificativas apresentadas, e considerando o pronunciamento constante no OF JURIR/SP 048/92, às fls. 14/15, RATIFICO a decisão desse Departamento Regional quanto à aquisição de consumíveis para equipamentos onográficos, visto que amparada no art. 23, I, do Decreto-Lei nº 2300/86.

Brasília, 25 de fevereiro de 1992

FUSAO NISHIYAMA

Chefe do DEMAG

(Of. nº 155/92)

SIDERURGIA BRASILEIRA S/A

Em Liquidação

CGC Nº 00.367.961/0001-39-MF

COMPANHIA ABERTA

ATA DA 44ª ASSEMBLÉIA GERAL

REALIZADA EM 08 DE JANEIRO DE 1992

As onze horas do dia oito de janeiro de mil novecentos e noventa e dois, realizou-se na sede da Companhia, localizada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco "E", a Quadragésima Quarta Assembleia Geral, estando presentes ou representados acionistas detentores de mais de noventa por cento do capital social. A Mesa foi presidida pelo Liquidante da Companhia, Dr. Helcio da Rosa Martins, e nela fizeram parte o representante da

União Federal Dr. Júlio Cesar Gonçalves Correa e a acionista Márcia Rodrigues dos Santos, que secretariou os trabalhos. A Assembleia foi convocada por editais publicados nos jornais Correio Brasileiro e Gazeta Mercantil dos dias 30 e 31 de dezembro de 1991 e 10 de janeiro de 1992 e no Diário Oficial da União dos dias 30 e 31 de dezembro de 1991 e 02 de janeiro de 1992, tendo como ORDEM DO DIA, deliberar sobre: Capitalização de Créditos (Decreto-Lei nº 2.455/88, de 19.08.88) e Eleição de membro do Conselho Fiscal. Dando início aos trabalhos o Presidente da Mesa solicitou que a Secretária procedesse à leitura do Edital de Convocação, o que foi feito. Em seguida, foi dada a palavra ao Representante da União Federal que apresentou a seguinte proposta: "Proporho o encerramento da presente reunião, adiando-se a deliberação para posterior Assembleia Geral a ser convocada". O Senhor Presidente pôs a proposta em discussão e, logo em seguida, em votação, tendo a mesma sido aprovada por unanimidade. Não querendo mais ninguém fazer uso da palavra, o Presidente agradeceu a presença dos Acionistas, encerrando com a sua assinatura o Livro de Presença, suspendendo os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura da Ata. Reaberta a Sessão, a Ata foi posta em discussão e depositada em votação, tendo sido aprovada por unanimidade. Assinaram a Ata, no respectivo Livro, os membros da Mesa, os Acionistas que representaram a maioria necessária para as deliberações tomadas. Brasília, 08.01.92. Declaro que a presente é cópia fiel da Ata Lavrada às fls. 78 do Livro de Atas das Assembleias Gerais da Siderurgica Brasileira S/A-SIDERBRAS. Márcia Rodrigues dos Santos advogada Representante da SIDERBRAS perante a J.C.D.F.

NO 5310025, 8.FEV.13.1992

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO: Cartório que por despacho do Presidente da Junta fica autorizado e registrado sob número e data estampados mecanicamente.

(a) PAULO HENRIQUE GOMES DA CRUZ - Secretário-Geral.

(Of. nº 567/92)

Ministério da Agricultura e Reforma Agrária

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 46, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1992

O Ministro de Estado DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, no uso de suas atribuições e considerando os termos do Convênio firmado, em 31.12.91, entre o Ministério e a Confederação Nacional da Agricultura - CNA, para implantação do "Programa de Apoio Tecnológico à Cafeicultura", resolve:

Nº 46 - I - Vincular a execução do Convênio à Secretária Nacional de Política Agrícola - SNPA que, mediante ato próprio, estabelecerá as diretrizes gerais e mecanismos de atuação, dentro dos parâmetros estabelecidos no mencionado instrumento;

II - Delegar competência ao Senhor Secretário Nacional de Política Agrícola para, obedecidas as formalidades pertinentes, adotar as providências destinadas à formalização de adesão de Cooperativas e Associações, coordenar as ações necessárias à execução do Programa aprovado, podendo, para tanto, designar servidores para acompanhar a execução do Convênio;

III - Determinar que as Diretorias Federais do Ministério, nas diversas unidades da federação e em suas respectivas áreas de competência, acionem as condições necessárias à plena execução dos Programas Regionais.

ANTONIO CABREIRA

Nº 46/92

SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS

PRCC/CSO 21000.000465/92-26

No uso da competência que me foi subdelegada pela Portaria nº 18, de 31 de julho de 1991, do Senhor Secretário Nacional da Irrigação, publicada no DO de 12 de agosto de 1991, e de acordo com o inciso VII do Art. 22, do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, dispense a licitação, autorizo a despesa adjudicada os serviços de Impressão Nacional no valor estimado de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros).

Emita-se a nota de empenho estimativo conforme a classificação retro indicada.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 1992

ALCIONE TEIXEIRA DOS SANTOS

Chefe de Gabinete

Secretaria Nacional de Irrigação

No uso da competência que me foi delegada pela Portaria nº 46, de 10 de maio de 1991, do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, publicada no DO de 13 de maio de 1991, e em conformidade com o Art. 24, do Decreto-Lei nº 2.300/86, ratifico a dispensa da licitação para a contratação pela SENIR dos serviços junto à Impressão Nacional, referente às publicações oficiais e assinatura do Diário Oficial da União, no valor estimado de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros).

Em conformidade com as disposições contidas na Portaria Ministerial nº 183, de 26.12.91, publicada no DO de 30.12.91, combinada com as recomendações constantes no Aviso nº 613-CH/GM, de 9.12.91, do Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República, submeto à superior apreciação do Senhor Ministro de Estado da Agricultura e Reforma Agrária.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 1992

MOACIR LOPES DE ANDRADE

Secretário Nacional de Irrigação

De Acordo.

PAULINO GARCIA

Secretário-Executivo

Ministério da Agricultura e Reforma Agrária

PROCESSO 21000.000465/92-87

No uso da competência que me foi subdelegada pela Portaria nº 18, de 31 de julho de 1991, do Senhor Secretário Nacional de Irrigação, publicada no DO de 12 de agosto de 1991, e de acordo com o inciso VII do Art. 22, do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, dispense a licitação, autorizo a despesa adjudicada os serviços

da Telecomunicações de Brasília - Telebrasil, no valor estimativo de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros). Emita-se a nota de empenho estimativo conforme a classificação retro indicada.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 1992
ALCIONE TEIXEIRA DOS SANTOS
Chefe de Gabinete
Secretaria Nacional de Irrigação

No uso da competência que me foi delegada pela Portaria nº 46, de 10 de maio de 1991, do Ministro da Agricultura e Reforma Agrária, publicada no DO de 13 de maio de 1991, e em conformidade com o Art. 24, do Decreto-Lei nº 2.300/86, ratifico a dispensa da Licitação para a contratação pela SENIR dos serviços junto a Telebrasil, referente ao uso de linhas telefônicas, no valor estimado de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Em conformidade com as disposições contidas na Portaria Ministerial nº 183, de 26.12.91, publicada no DO de 30.12.91, combinada com as recomendações constantes no Aviso nº 613-CH/GM, de 9.12.91, do Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República, submeto à superior apreciação do Senhor Ministro de Estado da Agricultura e Reforma Agrária.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 1992
MOACIR LOPES DE ANDRADE
Secretário Nacional de Irrigação

De Acordo.

PAULINO GARCIA
Secretário-Executivo
Ministério da Agricultura e Reforma Agrária

(Of. nº 48/92-SENIR)

Ministério da Infra-Estrutura

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 26 do fevereiro de 1992

Processo nº 29000.022465/91-87. Interessada: Venerável Ordem Terceira de São Francisco da Penitência. Assunto: Pedido de remissão de débitos, relativos à Adicional de Taxa de Jurisdição-ATP. Despacho: Reconheço, nas circunstâncias, a não incidência do ATP sobre a "Tabela D" de que trata o Decreto nº 24.508, de 29 de junho de 1934, com suas alterações posteriores, nos termos do PARECER CONJUR/MINFRA nº 260/92, por mim aprovado.

JOÃO EDUARDO CERDEIRA DE SANTANA

(Of. nº 26/92)

SECRETARIA NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

Departamento Nacional de Serviços Privados
PORTARIA Nº 28, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE SERVIÇOS PRIVADOS DO MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe foram subdelegadas pela Portaria nº 088, de 27 de setembro de 1990, publicada no D.O.U. do dia 01 de outubro de 1990, considerando o disposto na Portaria SNC nº 48, de 17.08.90, publicada no D.O.U. de 20 subsequente, resolve:

I - Publicar a proposta de alteração do Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF - PBTU, decorrente de solicitação apresentada ao Departamento Nacional de Serviços Privados - DNPV, constante do Anexo a esta Portaria.

II - Estabelecer, conforme disposto no item 3.2 da Portaria nº 48 supracitada, o prazo constante do anexo a esta Portaria, para que as entidades que se julgarem afetadas ou que desejem comentar sobre os procedimentos adotados, se manifestem ou:

Coordenador Geral dos Serviços de Radiodifusão e Correlatos
Departamento Nacional de Serviços Privados
Secretaria Nacional de Comunicações
Esplanada dos Ministérios - Ed. Anexo - sala 329-L
70066 - Brasília - DF
FAX (061) 2233916
TELEX (061) 1175

II.1 - As manifestações deverão ser claras, sucintas e objetivas, e poderão contemplar pontos como:

- necessidade, conveniência e interesse público da proposta;

- o bom uso do espectro de frequências, incluindo o uso da mínima potência necessária para assegurar economicamente um serviço de boa qualidade a arca a que se destina;

- equilíbrio de áreas de cobertura dos canais previstos para a localidade;

- conhecimento específico de dados de propagação, condutividade do solo, relevo, etc., e

- outros pontos que se considerem relevantes ao caso.

II.2 - Os comentários recebidos em virtude desta Consulta poderão ser manuseados pelo público em geral na sala de referência da CRC (sala 331-L).

III - Findo o prazo a que se refere o item II, a Secretaria Nacional de Comunicações, julgada a relevância dos comentários recebidos, emitirá Portaria contendo as alterações finalmente aceitas.

ROBERTO BLOIS MONTES DE SOUZA

ANEXO

I - Proposta de alteração do Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF - PBTU, para comentários públicos:

UNIDADE DA	REPÚBLICA	ESTADO	MUNICÍPIO	POPULAÇÃO	ÁREA	POPULAÇÃO	ÁREA	POPULAÇÃO	ÁREA
UNIDADE DA	REPÚBLICA	ESTADO	MUNICÍPIO	POPULAÇÃO	ÁREA	POPULAÇÃO	ÁREA	POPULAÇÃO	ÁREA
UNIDADE DA	REPÚBLICA	ESTADO	MUNICÍPIO	POPULAÇÃO	ÁREA	POPULAÇÃO	ÁREA	POPULAÇÃO	ÁREA
UNIDADE DA	REPÚBLICA	ESTADO	MUNICÍPIO	POPULAÇÃO	ÁREA	POPULAÇÃO	ÁREA	POPULAÇÃO	ÁREA
UNIDADE DA	REPÚBLICA	ESTADO	MUNICÍPIO	POPULAÇÃO	ÁREA	POPULAÇÃO	ÁREA	POPULAÇÃO	ÁREA

SITUAÇÃO ATUAL:

SÃO PAULO	SP
Santos	108+ 4.000 038 10.300 Colinear

SITUAÇÃO PROPOSTA:

SÃO PAULO	SP
Santos	108+ 10.000 1 462110 Colinear

II - O prazo para as manifestações das entidades que se considerem afetadas pela alteração ora proposta será de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da publicação da presente Portaria por envolver cálculos do estudo de atenuação por perfil.

PORTARIA Nº 29, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE SERVIÇOS PRIVADOS, no uso de suas atribuições, resolve:

I - Alterar o item III.1 da Portaria DNPV No. 026, de 13 de fevereiro de 1992, publicada no Diário Oficial da União do dia 17 subsequente, que passará a ter a seguinte redação:

III.1 - NÚMERO DE CANAIS: 03"

II - Incluir, ainda, na referida Portaria o item III.6, com a seguinte redação:

III.6 - LOCAL DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO: Zona Sul do Rio de Janeiro"

ROBERTO BLOIS MONTES DE SOUZA

(Of. nº 87/92)

Telecomunicações Brasileiras S/A

EXTRATO DA ATA DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA NONA (129ª) REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Aos 18 (dezoito) de dezembro de 1991 (um mil novecentos e noventa e um), às 12:00h (doze horas), na sede da TELEBRÁS, no Setor de autarquias Sul, Quadra 6, Bloco E, em Brasília, Distrito Federal, reuniu-se ordinariamente o Conselho de Administração da Empresa, convocado por seu Presidente, JOEL MARCIANO RAUBER. Havendo "quorum" regimental, foi aberta a reunião, presentes os Conselheiros que subscrevem esta ata e ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Paulo Silveira e Mauro Fernando Pilar Porto. Passando ao exame das matérias constantes da ordem do dia, foi discutido e deliberado:

2. TAXA PARA COLOCAÇÃO DA 2ª "FRANCHE" DE "EUROBONDS": O Diretor Econômico-Financeiro explicou a variação ocorrida no custo total do lançamento supra, em decorrência de alterações de mercado à época da colocação, sendo aprovadas as taxas efetivas de 11,55% até o "put" e de 10,934% até o vencimento, conforme MM. 0130/0110/40/91, de 16.12.91 e seu anexo. 3. LANÇAMENTO DE DEBENTURES SIMPLES: Autorizado, para ser submetido à Assembleia Geral de Acionistas, o lançamento de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares) em debentures simples, dentro das características e condições seguintes: Tipo: Debentures simples; Modalidade: Melhores esforços, com cláusula facultativa de garantia firme; Pagamento de Juros: Mensais; Remuneração: ANBID + 10% a.a.; Prêmio: IGPM + 30% a.a.; Prazo: 12 anos; Repactuação: 24 meses; Modelo de Colocação: Leilão em Bolsa de

Valores; Custo de Coordenação: 0,30% sobre o montante registrado da emissão e 0,15% sobre o montante efetivamente leilado em Bolsa. A proposição foi objeto de manifestação favorável do Conselho Fiscal, em parecer de 18 do corrente, sendo esclarecido que o objetivo do novo lançamento é reduzir o número de debêntures conversíveis em circulação, substituindo-as progressivamente por debêntures simples. 4. AUMENTO DE CAPITAL POR CRÉDITOS DA UNIÃO: Tendo presente parecer favorável do Conselho Fiscal, datado de 18.12.91, foi aprovada a capitalização de créditos da União Federal, no montante de CR\$ 413.659.519.985,84 (quatrocentos e treze bilhões, seiscentos e cinquenta e nove milhões, quinhentos e dezenove mil, novecentos e oitenta e cinco cruzeiros e oitenta e quatro centavos), mediante emissão de ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, e condicionada à edição do competente Decreto autorizativo. Uma vez publicado esse, será formalizado o aumento de capital da Sociedade, que passará a ser de CR\$ 1.003.948.921.666,27 (um trilhão, três bilhões, oitocentos e quarenta e oito milhões, novecentos e vinte e um mil, seiscentos e sessenta e seis cruzeiros e vinte e sete centavos), dividido em 108.850.505.050 (cento e oito bilhões, oitocentos e cinquenta milhões, quinhentos e cinco mil e cinquenta) ações ordinárias nominativas e 156.178.905.574 (cento e cinquenta e seis bilhões, cento e setenta e oito milhões, novecentos e cinco mil, quinhentos e setenta e quatro) ações preferenciais nominativas, todas sem valor nominal, ficando claro que a efetivação do aumento só ocorrerá após decorrido o prazo para exercício do direito de preferência.

.....
 Registro-se, finalmente, que o Conselho Fiscal, que assinava esta ata estiveram presentes à Reunião. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelos Conselheiros presentes e pelo Secretário-Geral do Conselho de Administração. Brasília, 18 de dezembro de 1991. JAN 30 1992. JCDF - REG. SOB Nº 539950.4. JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL. CERTIDÃO: Certifico que por despacho do Presidente da Junta, fica arquivado e registrado sob número e data estampados mecanicamente. (a) PAULO HENRIQUE GOMES DA CRUZ - Secretário-Geral.

ATA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA (32ª) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Aos 8 (oito) dias do mês de janeiro de 1992 (um mil novecentos e noventa e dois), às 12:00h (doze horas), na Sede das TELEBRÁS, no Setor de Aquiras Sul, Quadra 6, Bloco E, em Brasília, Distrito Federal, reuniu-se extraordinariamente o Conselho de Administração da Empresa, convocado por seu Presidente, JOEL MARCIANO RAUBER. Havendo "quorum" regimental, foi aberta a reunião, presentes os Conselheiros que subscrevem esta ata e ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Ignácio Ferreira, Mary Brito Silveira e Mauro Fernando Pillar Porto. Passando ao exame da matéria constante da ordem do dia, foi discutido e deliberado: AUMENTO DE CAPITAL POR CRÉDITOS DA UNIÃO: Tendo em vista a proposta da Diretoria (MM. 0130/0110/042/91), datada de 27.12.91, e o parecer favorável emitido pelo Conselho Fiscal, foi aprovada a capitalização de créditos da União, no montante de CR\$ 413.659.520.000,00 (quatrocentos e treze bilhões, seiscentos e cinquenta e nove milhões, quinhentos e vinte mil cruzeiros), mediante a emissão de ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, sendo o seu preço de emissão calculado com base no Valor Patrimonial da Ação, apurado em 30.11.91 e corrigido pela variação da TRD, até a data de início de prazo para exercício do direito de preferência a teor do art. 171 da Lei 6.404/76. A publicação do referido aviso do direito de preferência estará condicionada à edição do competente Decreto autorizativo. A presente decisão substitui a deliberação constante do tem 4 da ata da 129ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração, de 18.12.91. Registro-se, finalmente, que os Conselheiros Fiscais que assinam esta ata estiveram presentes à Reunião. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelos Conselheiros presentes e pelo Chefe de Gabinete da Presidência, designado para secretariar a reunião. Brasília, 08 de janeiro de 1992. JAN 17 1992 - JCDF - REG. SOB Nº 539993.4 - JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL. CERTIDÃO: Certifico que por despacho do Presidente da Junta, fica arquivado e registrado sob número e data estampados mecanicamente. (a) PAULO HENRIQUE GOMES DA CRUZ - Secretário-Geral.

(Of. nº 36/92)

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES

Departamento Nacional de Transportes Aquaviários

PORTARIA Nº 25, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-DNTA, tendo em vista o disposto no Artigo 16, do Decreto nº 35, de 11 de fevereiro de 1991, bem como o que preceitua a Portaria nº 228, de 17 de outubro de 1991 e, considerando o Processo nº 20220.0004/90, resolve:

Autorizar a firma individual OSCAR JOSEPH OCTAVE, C.G.C. nº 15.322.142/0001-42, sediada no Município de Itaituba, Estado do Pará, a explorar o serviço de transporte hidroviário interior.

A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO DE PAULA MAGALHÃES GOMES

PORTARIA Nº 26, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-DNTA, tendo em vista o disposto no Artigo 16, do Decreto nº 35, de 11 de fevereiro de 1991, bem como o que preceitua a Portaria nº 228, de 17 de outubro de 1991 e, considerando o Processo nº 20200.000142/92-47, resolve:

Autorizar a firma individual ROBERTO DORNER, C.G.C. nº 14.649.776/0001-41, sediada no Município de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, a explorar o serviço de transporte hidroviário interior.

A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO DE PAULA MAGALHÃES GOMES

PORTARIA Nº 27, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-DNTA, tendo em vista o disposto no Artigo 16, do Decreto nº 35, de 11 de fevereiro de 1991, bem como o que preceitua a Portaria nº 228, de 17 de outubro de 1991 e, considerando o Processo nº 20210.0163/91, resolve:

Autorizar a firma SOUZA & SILVA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO, C. G. C. nº 04.051.835/0001-21, sediada no Município de Poço, Estado do Acre, a explorar o serviço de transporte hidroviário interior.

A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO DE PAULA MAGALHÃES GOMES

PORTARIA Nº 28, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-DNTA, tendo em vista o disposto no Artigo 16, do Decreto nº 35, de 11 de fevereiro de 1991, bem como o que preceitua a Portaria nº 228, de 17 de outubro de 1991 e, considerando o Processo nº 20200.002265/89-62, resolve:

Autorizar a firma HERNANDEZ MARÍTIMA LTDA., C.G.C. nº 54.582.101/0001-42, sediada no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, a explorar o serviço de transporte hidroviário interior.

A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO DE PAULA MAGALHÃES GOMES

(Of. nº 68/92)

Ministério da Ação Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 93, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1992

O MINISTRO DE ESTADO DA AÇÃO SOCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 97.274, de 16 de dezembro de 1988, e,

considerando o Decreto nº 1.116, de 27 de novembro de 1991, do Governador do Estado de Santa Catarina,

considerando as informações da Secretaria Especial de Defesa Civil no Processo nº 28000-000748-92-78, resolve:

Reconhecer o Estado de Calamidade Pública no Município de Mafra, no Estado de Santa Catarina, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em virtude da forte chuva de granizo no referido município.

RICARDO FIUZA

PORTARIA Nº 94, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1992

O MINISTRO DE ESTADO DA AÇÃO SOCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 97.274, de 16 de dezembro de 1988, e,

considerando os Decretos nºs 974, 977, 978 e 981, respectivamente de 07, 11 e 12 de fevereiro de 1992, do Governador do Estado da Bahia,

considerando as informações da Secretaria Especial de Defesa Civil no Processo nº 28000-000458-92-98, resolve:

Reconhecer a Situação de Emergência nos Municípios de Abaíra, Abare, Barra do Mendes, Barreiras, Barro Alto, Conde, Condeuba, Correntina, Dom Basílio, Filadélfia, Formosa do Rio Preto, Glória, Itagu, Itabira, Itiquira, Ipupira, Itaquara, Itaberaba, Itambé, Itarana, Itabuna, Jaborandi, Jequié, Macarani, Muquém do São Francisco, Mortugaba, Nungá do Morro, Nazaré, Nova Itarana, Nova Redenção, Paulo Afonso, Piloão Arado, Presidente Dutra, Queimadas, Retiroândia, Riachão do Jacuípe, Rio das Contas, Rio do Antônio, Rio do Pires, Santana, Santa Rita de Cássia, Sítio do Mato, Sento Sé, Serrolândia, Sobradinho, Tanhaçu, Tibai, Urandi e Xique-Xique, todos do Estado da Bahia, pelo prazo de 90 (noventa) dias, em virtude de intensas precipitações pluviométricas e inundações.

RICARDO FIUZA

(Of. nº 41/92)

COORDENADORIA NACIONAL PARA INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

PORTARIA Nº 31, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1992

A COORDENADORIA NACIONAL PARA INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, no uso de sua competência regimental, conforme Portaria GM nº 287, de 20 de março de 1991, de acordo com o disposto no Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, na Instrução Normativa/DTN nº 10, de 02 de outubro de 1991 e o que constar no processo nº 28000-014663-91-12, resolve:

I - Conceder contribuição financeira à Associação de Mães, proletores, Amigos e Recuperadores de Excepcionais - ANPAE/DF, CGC nº 00.328.443/0001-06, sito à SHCEN 709 - Área especial - Brasília/DF, no valor de Cr\$ 11.656.000,00 (Onze milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil cruzeiros), destinados à construção de uma quadra polivalente, coberta com área de 800 m², para beneficiar 120 (cento e vinte) portadores de deficiência, de acordo com o Plano de Trabalho/Aplicação e o projeto básico, constante do processo supracitado.

II - Os recursos financeiros a que se refere o item anterior, são originários da Dotação Orçamentária - Programa de Trabalho: 23103-150810486.2222.0003 - Ações Integradas de Atendimento Especializado, Elemento de Despesa: 4550.41 - Cr\$ 706.000,00 - Contribuições à Instituições Privadas/Investimento, Fonte: 100 - Recursos Ordinários e Programa de Trabalho: 23103.150810486.2222.0004 - Implantação e Implementação de Ações de Reabilitação, Elemento de Despesa: 4550.41 - Cr\$ 10.950.000,00 - Contribuições à Instituições Privadas/Investimento, Fonte: 153 - Finsocial, consignada à Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência pela Lei nº 8.175, de 31 de Janeiro de 1991 e Empenhada sob os nºs 91NE03443 e 91NE03137 de 31 de dezembro de 1991.

III - Fica condicionada a liberação da contribuição de que trata esta Portaria à abertura de conta no Banco do Brasil S/A, e de acordo com o Cronograma de Desembolso, constante do processo nº 28000014663-91-12, para aplicação dos recursos no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelecido no artigo 18, do Decreto nº 19, de 19 de fevereiro de 1991.

IV - A beneficiária obriga-se a prestar contas dos recursos financeiros concedidos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua aplicação, nos termos da legislação pertinente.

V - Fica o prazo previsto no item III, vinculado à liberação dos recursos.

VI - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DE LOURDES CANZIANI

PORTARIA Nº 32, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1992

A COORDENADORA NACIONAL PARA INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, no uso de sua competência regimental, conforme Portaria GN nº 287, de 20 de março de 1991, de acordo com o disposto no Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, na Instrução Normativa/DIN nº 10, de 02 de outubro de 1991 e o que constar no processo nº 28000-014924-91-96, resolve:

I - Conceder contribuição financeira à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Antônio Prado/RS, CGC nº 89.288.294/0001-02, sito à Rua Dr. Hildo da Costa Guilloux, nº 2 - Antônio Prado/RS, no valor de Cr\$ 2.095.000,00 (Dois milhões e noventa e cinco mil cruzeiros), destinados à aquisição de material para recuperação e reforma da ANPAE/RS, de acordo com o Plano de Trabalho/Aplicação e o projeto básico, constante do processo supracitado.

II - Os recursos financeiros a que se refere o item anterior, são originários da Dotação Orçamentária - Programa de Trabalho: 23103-150810486.2222.0003 - Ações Integradas de Atendimento Especializado, Elemento de Despesa: 3450.41 - Contribuições à Instituições Privadas/Custeio, Fonte: 153 - Finsocial, consignada à Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência pela Lei nº 8.175, de 31 de Janeiro de 1991 e Empenhada sob o nº 91NE03291 de 31 de dezembro de 1991.

III - Fica condicionada a liberação da contribuição de que trata esta Portaria à abertura de conta no Banco do Brasil S/A, e de acordo com o Cronograma de Desembolso, constante do processo nº 28000-014924-91-96, para aplicação dos recursos no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelecido no artigo 18, do Decreto nº 19, de 19 de fevereiro de 1991.

IV - A beneficiária obriga-se a prestar contas dos recursos financeiros concedidos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua aplicação, nos termos da legislação pertinente.

V - Fica o prazo previsto no item III, vinculado à liberação dos recursos.

VI - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DE LOURDES CANZIANI

(Of. nº 41/92)

FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA

TERMO DE RATIFICAÇÃO Nº 01/92

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA no uso de suas atribuições, ratifica a autorização do DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO, no que pertine à inexistência de licitação no processo nº. 28971.000020/92, com arrem nos arts. 23, I e 24 do Decreto-Lei nº. 2.300/86 e com obediência ao Aviso nº. 604/91-CH/GM.

PAULO SOTERO PIRRES COSTA

(Of. nº 78/92)

Superintendência do Distrito Federal

DESPACHOS

PROCESSO nº 28978002346/92, o objeto deste é a contratação de firma especializada para conserto de três bombas, utilizadas no abastecimento de água das Gerências do Gama (2) e Ceilândia (1). Com base no art. 22, item II, do D.L. 2.300/86, autorizo a dispensa de licitação, eis que a estimativa da despesa é Cr\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros).

LILIAN DE AZEVEDO GONÇALVES
Gerente de Administração

Ratifico o ato de dispensa de licitação praticado pela Gerente de Administração da LBA/DF, de acordo com as disposições contidas na legislação acima citada.

VERÔNICA M.S. SABINO DE OLIVEIRA
Superintendente em Exercício

(Of. nº 10/92)

MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

A maneira mais prática, correta e objetiva de se redigir comunicações oficiais.

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas.

IMPRENSA NACIONAL - SIG - Quadra 06

Lote 800 Brasília - DF - CEP 70604

Fones: (061) 226-6812 e 321-5566

R. 305/309/317



ATENÇÃO

A Imprensa Nacional não credencia empresas para revenda de *Diário Oficial* e *Diário da Justiça* e não se responsabiliza, portanto, por assinaturas que venham a ser efetivadas por intermédio de terceiros.

- CONTRIBUICAO FINANCEIRA ASSOCIACAO DE MAES, PROTETORES, AMIGOS E RECUPERADORES DE EXCEPCIONAIS - AMPARE/DF. PORTARIA 31, 26-02-92 MAS CORDE.....	2.660	- INCLUSAO DE HOSPITAL SISTEMA INTEGRADO DE ALTA COMPLEXIDADE HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO, E OUTRO. PORTARIA 245, 26-02-92 MS INAMP/PRESI.....	2.652
- CONTROLE DE CIGARRO RESCATEAMENTO DE SELO INSTR. NORM. 23, 26-02-92 NEFF STN/OPRF.....	2.655	- SISTEMA INTEGRADO DE ALTA COMPLEXIDADE SANTA CASA DE BARRETOS. PORTARIA 246, 26-02-92 MS INAMP/PRESI.....	2.652
- COOPERACAO TECNICA BRASIL/ALEMANHA ACORDO, 31-01-92 HRE DAI.....	2.635	- INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO COMPANHIA DE NAVEGACAO BRASULIA S/A. DESPACHO, 26-02-92 SECT INFE.....	2.628
- CURSO DE ENGENHARIA ELETRICA AUTORIZACAO PARA FUNCIONAMENTO INSTITUTO DE CIENCIAS EXATAS/AMERICANA-SP. DECRETO SEM NUMERO, 26-02-92 EXEC.....	2.622	- RATIFICACAO TERMO 1, 26-02-92 MAS LBA/PRESI.....	2.661
- CURSO DE FARMACIA AUTORIZACAO PARA FUNCIONAMENTO CENTRO DE TECNOLOGIA E CIENCIA/BRASILIA-DF. DECRETO SEM NUMERO, 26-02-92 EXEC.....	2.620	- RATIFICACAO VIDEODIAGN PRODUCOES LTDA. DESPACHO, 25-02-92 REC FRP.....	2.638
- CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM PROCESSAMENTO DE DADOS AUTORIZACAO PARA FUNCIONAMENTO FACULDADE PIAUIENSE DE PROCESSAMENTO DE DADOS/TERESINA-PI. DECRETO SEM NUMERO, 26-02-92 EXEC.....	2.621	- RATIFICACAO XEROX DO BRASIL LTDA. DESPACHO, 25-02-92 ENFA.....	2.623
- DECLARACAO DE ESTOQUE EXISTENTE EXPLOACAO FLORESTAL SUBPRODOTO FLORESTAL PORTARIA 27, 26-02-92 SENA IDANA/PRESI.....	2.628	- IPI CIGARRO ALTERACAO DE ALIQUOTA DECRETO EXECUTIVO 453, 26-02-92 EXEC.....	2.613
- DESIGNACAO CARGOS E FUNCOES TRANSFORMACAO PORTARIA 727, 30-10-91 MEC UNFPE.....	2.637	- ITEM 11 DA RESOLUCAO NR 1559 DE 22/12/88 REVOCACAO RESOLUCAO 1.908, 25-02-92 NEFF BACEN/PRESI.....	2.656
- DESPACHOS-MARA/SENIOR RATIFICACAO DISPENSA DE LICITACAO DESPACHO, 18-02-92 MARA SENIR.....	2.658	- ITEM 111 DA PORTARIA DNVP NR 26 DE 13/02/92 ALTERACAO PORTARIA 29, 25-02-92 MIES DNVP.....	2.659
- DESPACHOS-MEF/BACEN MUDANCA DE TIPO DE SOCIEDADE - E OUTROS BANORTE - LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, E OUTROS. DESPACHO, 17-02-92 NEFF BACEN.....	2.657	- MUDANCA DE TIPO DE SOCIEDADE - E OUTROS DESPACHOS-MEF/BACEN BANORTE - LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, E OUTROS. DESPACHO, 17-02-92 NEFF BACEN.....	2.657
- DESPACHOS-MJ SNOCC/DPE PERMANENCIA DE ESTRANGEIRO - E OUTROS JEONG HEE LEE KIM, E OUTROS. DESPACHO, 26-02-92 MJ SNOCC/DPE.....	2.633	- NOVA REDACAO ATO DECLARATORIO NF/CSAR NR 19 DE 09/09/91 ATO DECLARATORIO, 25-02-92 NEFF STN/CSAR.....	2.656
- RATIFICACAO ROMARIO MONISTIAH, E OUTROS. DESPACHO, 26-02-92 MJ SNOCC/DPE.....	2.634	- OFICIAIS DA AERONAUTICA DISTRIBUICAO DE EFETIVOS DECRETO SEM NUMERO, 26-02-92 EXEC.....	2.620
- DISPENSA DE LICITACAO RATIFICACAO COMPANHIA DOCAIS DO ESPRITO SANTO - CODESA. DESPACHO, 26-02-92 NEFF SRRF/TRF.....	2.656	- OPERACAO DE CAMBIO RESOLUCAO 1.909, 26-02-92 NEFF BACEN/PRESI.....	2.657
- RATIFICACAO 3M DO BRASIL LTDA. DESPACHO, 25-02-92 NEFF CEF/MZ.....	2.658	- PEDIDO DE REMISSAO DE DEBITOS TARIFA PORTUARIA VENDEVEL ORDEN TERCEIRA DE SAO FRANCISCO DA PENITENCIA. DESPACHO, 26-02-92 MIES OH.....	2.659
- AUTORIZACAO 1, 25-02-92 NEFF SRRF/TRF.....	2.655	- PERMANENCIA DE ESTRANGEIRO - E OUTROS DESPACHOS-MJ SNOCC/DPE JEONG HEE LEE KIM, E OUTROS. DESPACHO, 26-02-92 MJ SNOCC/DPE.....	2.633
- RATIFICACAO DESPACHO, 26-02-92 MAS LBA/SDF.....	2.661	- PESSOA JURIDICA TRIBUTACAO VENDEVEL ORDEN TERCEIRA DE SAO FRANCISCO DA PENITENCIA. INSTR. NORM. 21, 26-02-92 NEFF STN/OPRF.....	2.653
- DESPACHOS-MARA/SENIOR RATIFICACAO DESPACHO, 18-02-92 MARA SENIR.....	2.658	- PLANO BASICO DE DISTRIBUICAO DE CANAL DE TV ALTERACAO PORTARIA 28, 25-02-92 MIES DNVP.....	2.659
- GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - GDF. DESPACHO, 26-02-92 MS INAMP.....	2.652	- PORTARIAS-MINTRA SMT/DNTA NRS 25 A 28/292 TRANSPORTE HIERODIARIO INTERIOR DESEN JOSEPH OCTAVIO, E OUTROS. PORTARIA 25, 26-02-92 MIES SMT/DNT.....	2.660
- DISTRIBUICAO DE EFETIVOS OFICIAIS DA AERONAUTICA DECRETO SEM NUMERO, 26-02-92 EXEC.....	2.620	- PORTARIAS-MJ SNOCC/DCI NRS 816 A 847/92 CLASSIFICACAO DE TRALEX E FILME EM TIPO QUE NAO DEU CERTO, E OUTROS. PORTARIA 816, 18-02-92 MJ SNOCC/DCI.....	2.632
- EMISSAO DE PASSAPORTE PEJIAN SAMORI. DESPACHO, 26-02-92 MJ SNOCC.....	2.632	- PRECO DO CIGARRO INSTR. NORM. 22, 26-02-92 NEFF STN/OPRF.....	2.655
- ENCARGAMENTO TEXTO DO PROTOCOLO PARA SOLUCAO DE CONTROVERSAS REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, REPUBLICA DA ARGENTINA, E OUTROS. HENSAGEN 63, 26-02-92 PR.....	2.622	- PRECO NINHO DE VENHA INVEL RESIDENCIAL FUNCIONAL PORTARIA 802, 26-02-92 SFF.....	2.669
- TEXTO DO CONVENIO DE INTEGRACAO CINEMATOGRAFICA IBERO-AMERICANA HENSAGEN 62, 26-02-92 PR.....	2.622	- PROGRAMA NACIONAL DE APOIO A CULTURA SISTEMATICA DE EXECUCAO DECRETO EXECUTIVO 455, 26-02-92 EXEC.....	2.613
- TEXTO DO ACORDO PARA CRIACAO DO MERCADO COMUM CINEMATOGRAFICO LATINO-AMERICANO HENSAGEN 60, 26-02-92 PR.....	2.622	- PRODUICAO E UTILIZACAO GUIAS FLORESTAIS SUSPENSAO PORTARIA 38, 26-02-92 SENA IDANA.....	2.628
- TEXTO DO ACORDO LATINO-AMERICANO DE CO-PRODUCCAO CINEMATOGRAFICA HENSAGEN 61, 26-02-92 PR.....	2.622	- PROJETO DE LEI ENCARGAMENTO HENSAGEN 59, 26-02-92 PR.....	2.622
- PROJETO DE LEI HENSAGEN 59, 26-02-92 PR.....	2.622	- RATIFICACAO DISPENSA DE LICITACAO COMPANHIA DOCAIS DO ESPRITO SANTO - CODESA. DESPACHO, 26-02-92 NEFF SRRF/TRF.....	2.656
- EXECUCAO DE CONVENIO VINCULACAO SECRETARIA NACIONAL DE POLITICA AGRICOLA - SNA. PORTARIA 44, 25-02-92 MARA OH.....	2.658	- DISPENSA DE LICITACAO 3M DO BRASIL LTDA. DESPACHO, 25-02-92 NEFF CEF/MZ.....	2.658
- EXPLORACAO FLORESTAL SUBPRODOTO FLORESTAL DECLARACAO DE ESTOQUE EXISTENTE PORTARIA 27, 26-02-92 SENA IDANA/PRESI.....	2.628	- DISPENSA DE LICITACAO DISPENSA DE LICITACAO TERMO 1, 26-02-92 MAS LBA/PRESI.....	2.661
- EXPULSAO DE ESTRANGEIRO ENRIQUE RUIZ JOSEPH. DECRETO SEM NUMERO, 26-02-92 EXEC.....	2.622	- DISPENSA DE LICITACAO DESPACHOS-MARA/SENIOR DESPACHO, 18-02-92 MARA SENIR.....	2.658
- FIXA PERCENTUAIS DE CAPITAIS-DE-MAR-E-GUERRA DECRETO SEM NUMERO, 26-02-92 EXEC.....	2.622	- INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO VIDEODIAGN PRODUCOES LTDA. DESPACHO, 25-02-92 REC FRP.....	2.638
- FUNCOES DE CONFIANCA TRANSFORMACAO CARGO EM COMISSAO SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSP. PORTARIA 841, 26-02-92 SFF.....	2.669	- INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO XEROX DO BRASIL LTDA. DESPACHO, 25-02-92 ENFA.....	2.623
- GUIAS FLORESTAIS SUSPENSAO PROIBICAO E UTILIZACAO PORTARIA 38, 26-02-92 SENA IDANA.....	2.628	- REESCALONAMENTO DE DIVIDAS DA ADMINISTRACAO DIRETA - E OUTROS DECRETO EXECUTIVO 456, 26-02-92 EXEC.....	2.618
- INVEL RESIDENCIAL FUNCIONAL PRECO NINHO DE VENHA PORTARIA 802, 26-02-92 SFF.....	2.669	- REGIMENTO INTERNO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE OUBSA ECONOMICA - CADE. PORTARIA 105, 26-02-92 MJ OH.....	2.631

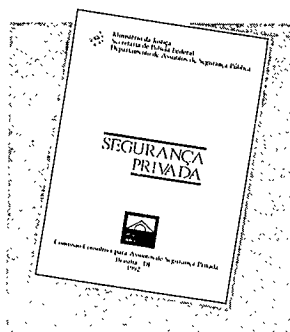
- REPUBLICAÇÃO DO ANEXO IV PORTARIA 242-A, 21-02-91 MS SHAS.....	2.651	- TABELA PORTUARIA PEDIDO DE REMISSÃO DE DEBITOS VENERAVEL ORDEN TERCEIRA DE SAO FRANCISCO DA PENITENCIA. RESOLUCAO 26-02-92 NIES GR.....	2.659
- RESSARCIMENTO DE SELO CONTROLE DE CIGARRO INSTR. NORMAT. 25, 26-02-92 NEFP SFN/DPF.....	2.655	- TEXTO DO ACORDO LATINO-AMERICANO DE CO-PRODUCAO CINEMATOGRAFICA ENCAMINHAMENTO HEISAGEN 61, 26-02-92 PR.....	2.622
- RETIFICACAO DESPACHOS-NJ SHOCJ/DPE NOMARAO MOUTAPHA, E OUTROS. RESOLUCAO 26-02-92 NII SHOCJ/DPE.....	2.634	- TEXTO DO ACORDO PARA CRIACAO DO MERCADO COMUM CINEMATOGRAFICO LATINO-AMERICANO ENCAMINHAMENTO HEISAGEN 60, 26-02-92 PR.....	2.622
- REMISSAO EXTRAORDINARIA ATA 32, 00-01-92 NIES TELEBRAS.....	2.660	- TEXTO DO CONVENIO DE INTERACAO CINEMATOGRAFICA IBERO-AMERICANA ENCAMINHAMENTO HEISAGEN 62, 26-02-92 PR.....	2.622
- REINLACAO ORDINARIA ATA 129, 18-12-91 NIES TELEBRAS.....	2.659	- TEXTO DO PROTOCOLO PARA SOLUCAO DE CONTROVERSIAS ENCAMINHAMENTO REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL REPUBLICA DA ARGENTINA, E OUTROS. HEISAGEN 63, 26-02-92 PR.....	2.622
- REVISAO ATO ADMINISTRATIVO PARECER 64, 25-02-92 COR.....	2.623	- TORNAR SEM EFEITO REVOCACAO DOS DEC 76825 DE 17/12/75 97613 DE 05/04/89 97873 DE 26/06/89 DECRETO SEM NUMERO, 26-02-92 EXEC.....	2.620
- REVOCACAO LEI 11 DA RESOLUCAO NR 1559 DE 22/12/88 RESOLUCAO 1.908, 25-02-92 NEFP BACEN/PRESI.....	2.656	- TRANSFORMACAO CARGO EM COMISSAO FUNCAO DE CONFIANCA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP. PORTARIA 641, 26-02-92 SBF.....	2.669
- REVOCACAO DOS DEC 76825 DE 17/12/75 97613 DE 05/04/89 97873 DE 26/06/89 TORNAR SEM EFEITO DECRETO SEM NUMERO, 26-02-92 EXEC.....	2.620	- DENOMINACAO CAMPOS E FUNGOS PORTARIA 737, 30-10-91 NEC UFPE.....	2.637
- SERVICO DE COMPENSAÇÃO DE CHEQUES E OUTROS PAPEIS CARTA CIRCULAR, 24-02-92 NEFP BACEN.....	2.657	- TRANSPORTE AEREO BRASIL/ESPAÑA. ACORDO, 31-10-91 HRE DAE.....	2.636
- SERVIDOR MILITAR FEDERAL TABELA SOLDO PORTARIA 769, 26-02-92 ENFA.....	2.622	- TRANSPORTE HIDROVIARIO INTERIOR PORTARIAS-HINFRA SHT/ONTA IUS 25 A 28/292 OSCAR JOSEPH OCTAVE, E OUTROS. PORTARIA 23, 24-02-92 NIES SHT/DIT.....	2.660
- SISTEMA INTEGRADO DE ALTA COMPLEXIDADE INCLUSAO DE HOSPITAL SANTA CASA DE BARBETOS. PORTARIA 246, 26-02-92 NS INAHPS/PRESI.....	2.652	- TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGA CARLOS ALBERTO BENITEZ TOBECK. ATO DECLARATORIO 459, 27-12-91 NEFP SFN/CSA.....	2.656
- INCLUSAO DE HOSPITAL HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO, E OUTRO. PORTARIA 246, 26-02-92 NS INAHPS/PRESI.....	2.652	- TRIBUTACAO PESSOA JURIDICA VENERAVEL ORDEN TERCEIRA DE SAO FRANCISCO DA PENITENCIA. INSTR. NORMAT. 21, 26-02-92 NEFP SFN/DPF.....	2.653
- SISTEMATICA DE EXECUCAO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO A CULTURA DECRETO EXECUTIVO 455, 26-02-92 EXEC.....	2.613	- UTILIDADE PUBLICA FEDERAL ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER/GOIANIA-GO, E OUTRAS. DECRETO SEM NUMERO, 26-02-92 EXEC.....	2.621
- SITUACAO DE EMERGENCIA MUNICIPIOS DE ABADIA, E OUTROS. PORTARIA 54, 25-02-92 MS GR.....	2.660	- VALORES MOBILIARIOS RESOLUCAO 1.907, 26-02-92 NEFP BACEN/PRESI.....	2.656
- SOLDO SERVIDOR MILITAR FEDERAL TABELA SOLDO PORTARIA 769, 26-02-92 ENFA.....	2.622	- VIGILANCIA SANITARIA ROL DE REGISTROS, 26-02-92 NS SNVS/DIPROD.....	2.638
- SUBPRODUTO FLORESTAL DECLARACAO DE ESTOQUE EXISTENTE EXPLORACAO FLORESTAL PORTARIA 27, 26-02-92 SENA IDAMA/PRESI.....	2.628	- VINCULACAO EXECUCAO DE CONVENIO SECRETARIA NACIONAL DE POLITICA AGRICOLA - SNPA. PORTARIA 46, 25-02-92 PARA DM.....	2.658
- SUSPENSÃO PROTECÇÃO E UTILIZAÇÃO GUIAS FLORESTAIS PORTARIA 30, 26-02-92 SENA IDAMA.....	2.628		
- TABELA SOLDO SERVIDOR MILITAR FEDERAL PORTARIA 769, 26-02-92 ENFA.....	2.622		

SEGURANÇA PRIVADA

Legislação atualizada das normas para constituição e funcionamento das empresas que exploram SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA e de TRANSPORTE DE VALORES

INFORMAÇÕES: Imprensa Nacional

SIG Quadra 06 lote 800 CEP 70604 Brasília DF
Fones. 226.6812 ou 321.5566 R. 305/309/317/339



Complete sua coleção

- Coleção das Leis da República Federativa do Brasil
- Ementário de Jurisprudência do TFR
- Jurisprudência Trabalhista do TST

1950 a 1990
1979 a 1988
1981 a 1989

- Revista do Tribunal Federal de Recursos
- Revista Trimestral de Jurisprudência do STF

1974 a 1989
1957 a 1990

formulários contínuos

OUTROS MODELOS:

Solicite orçamento através
dos telefones 226-2586 ou
321-5566 R. 312/299

1 via 80 colunas
240x11 cx. c/3000
preço: Cr\$ 26.000,00

1 via 132 colunas
375x11 cx. c/3000
preço: Cr\$ 38.000,00

AQUISIÇÕES:

Imprensa Nacional
Seção de Vendas e Assinaturas
SIG Quadra 06 lote 800
CEP 70604 Brasília DF

Venda Exclusiva
para Órgão Público

MEIO AMBIENTE

Um Assunto de 1992 e do Futuro

O Desafio do Desenvolvimento Sustentável

é o mais completo e moderno resultado da evolução do desenvolvimento e da situação ambiental do Brasil nas duas últimas décadas.

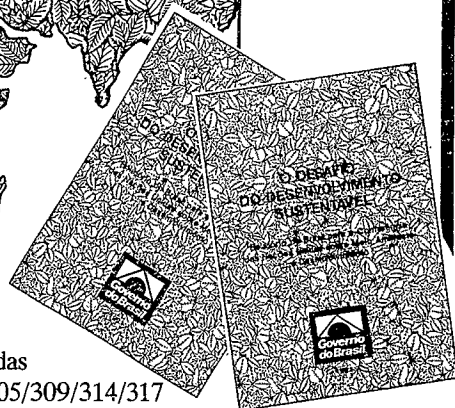
Indispensável para quem procura
}} }} }} informações atualizadas sobre o período }} }} }}
de autêntica transição ecológica
que a humanidade atravessa.



Informações:

Seção de Assinaturas e Vendas

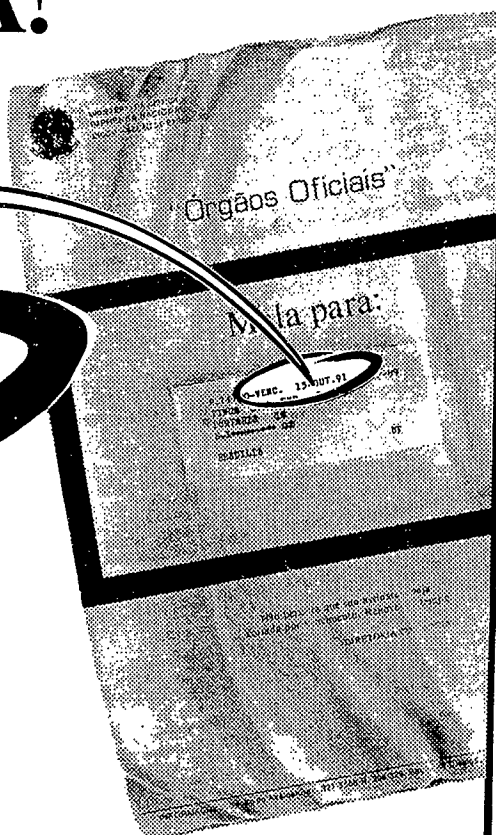
Fones: (061) 226-6812 e 321-5566 - R. 305/309/314/317



		18cm
1	INSTRUÇÕES PARA USO DO GABARITO E ACEITAÇÃO DE ORIGINAIS	1
2	As instruções que se seguem para uso do presente modelo devem ser rigorosamente observadas. Entregando sua matéria de acordo com essas instruções, garantimos a divulgação no Diário subsequente à data da entrega.	2
3	1. O texto deverá ser datilografado em papel tipo ofício, usando fita nova e tipos limpos, em espaço um, corpo dez, na medida de 18 cm de largura para os textos; no caso de balanços, tabelas e quadros, as medidas deverão ser de 18 cm para uma coluna e de 37 cm de largura para duas colunas da página.	3
4	2. Avançar dez espaços datilográficos quando abrir parágrafo no texto.	4
5	3. Datilografar em letras maiúsculas e centralizadas os títulos e subtítulos. Entre os títulos, use espaço duplo, para maior facilidade de leitura.	5
6	4. Evitar anotações, erros de datilografia e quaisquer rasuras.	6
7	5. Aproveitar as áreas demarcadas, datilografando rente às margens pontilhadas, sem ultrapassá-las.	7
8	6. Tratando-se de balanços e/ou matéria com mais de uma lauda, indique a ordem a ser seguida, numerando-as no verso.	8
9	7. Não amarrotar nem dobrar o original, a não ser ao longo da linha pontilhada.	9
10	8. No caso de matéria paga, quando o erro for falha da IN, as reclamações deverão ser formuladas, por escrito, até o 5º dia útil após a publicação.	10
11	9. Para encontrar o valor a ser pago pela publicação, basta multiplicar o número de espaços ocupado pelo texto, indicado nas margens direita e esquerda, pelo preço do espaço em vigor Cr\$ 12.194,00. Anexe cheque nominal à IMPRENSA NACIONAL, no valor global da publicação e envie pelo Correio.	11
12	OBS: Por motivos técnicos, o espaço do nosso gabarito corresponde a 1,5 cm de uma régua comum.	12
13	10. O nome do signatário constante da matéria deverá vir em letras maiúsculas e a assinatura não poderá atingir o texto, sob pena de comprometer a nitidez do mesmo.	13
14		14
15		15
16		16
17		17
18	NOTA: Tomando-se o texto acima, como exemplo para fins de cálculo, teríamos o seguinte valor global:	18
19	Cr\$ 12.194,00 x 12 (espaço ocupado) = Cr\$ 146.328,00	19

Mantenha-se informado. **RENOVE SUA ASSINATURA!**

*Ao receber o seu jornal,
verifique a data de vencimento
da assinatura.*



ATENÇÃO!
*A renovação deve ser feita
com antecedência de 15 dias*